

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança
Internacional de Alimentos para Crianças e Outros
Membros da Família

Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão

Relatório Explicativo por

Alegría Borrás e Jennifer Degeling

Com o auxílio de

William Duncan e Philippe Lortie
(Escritório Permanente)

Editado pelo Escritório Permanente da Conferência
Scheveningseweg 6, A Haia, Holanda

Ministro da Justiça
Torquato Jardim

Secretário Nacional de Justiça
Luiz Pontel de Souza

Diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
Camila Colares Bezerra

Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional
Arnaldo José Alves Silveira

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

CONVENÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007 SOBRE A COBRANÇA
INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS
MEMBROS DA FAMÍLIA

Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão

Relatório Explicativo por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, editado pelo
Escritório Permanente da Conferência
Scheveningseweg 6, A Haia, Holanda

Publicado pelo:
Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
SCN Qd. 06, Bloco A, Entrada A, 2º Andar - Shopping ID
CEP 70.716-900 - Brasília, DF
Brasil

A edição da versão em Português Brasileiro desta publicação foi promovida pelo Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil. Esta é uma tradução não oficial do texto original, que pode ser encontrado em Francês e Inglês (as línguas oficiais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado) na página www.hcch.net. O Escritório Permanente da Conferência da Haia não se responsabiliza por esta tradução.

Revisão:
Débora Oliveira Pollo
Sâmia Cristine Farias de Albuquerque
Revisão e Redação Final: Lalisa Froeder Dittrich
Diagramação: Lohanny Cristina Souza da Silva

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).

Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. Relatório Explicativo, por Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente)/ Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018.

Tradução autorizada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Título original: Convention of 23 November 2007 on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance. Text adopted by the TwentyFirst Session. Explanatory Report by Alegria Borrás and Jennifer Degeling, with the assistance of William Duncan and Philippe Lortie (Permanent Bureau).

1. Direito Internacional Privado. 2. Alimentos. 3. Cooperação Jurídica Internacional – Matéria Civil. I. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. II. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça.

PREFÁCIO

1. Esta publicação contém os textos autênticos, em inglês e francês, da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e do Relatório Explicativo elaborado pelas senhoras Alegria Borrás e Jennifer Degeling.
2. Os textos desta edição aparecerão nos Procedimentos da Vigésima Primeira Sessão (2007), publicação que conterà, em acréscimo às páginas aqui reproduzidas, os documentos preliminares, relatórios e minutas relacionadas ao trabalho da Segunda Comissão da Vigésima Primeira Sessão. O volume, que será publicado no tempo devido, poderá ser solicitado ao Escritório Permanente da Conferência (ver abaixo, parágrafo 5º).
3. O Relatório Explicativo das Sras. Borrás e Degeling serve de comentário sobre a Convenção adotada pela Vigésima Primeira Sessão, que é estabelecida na Ata Final de 23 de novembro de 2007. Este Relatório foi traduzido para o francês pela Senhora Christine Mercier.
4. A Convenção foi adotada pela Vigésima Primeira Sessão em 23 de novembro de 2007 e apresenta esta data. A situação atual da Convenção encontra-se no site da Conferência da Haia: <www.hcch.net>.
5. O Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Scheveningseweg, 6, 2517 KT, A Haia, Holanda, fornecerá, de bom grado, informação sobre os trabalhos da Conferência mediante solicitação.

A Haia, setembro de 2013.

Convenção

Resumo da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão assinada em 23 de novembro de 2007*

CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA

Os Estados signatários da presente Convenção,

Desejando melhorar a cooperação entre os Estados em relação à cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família,

Conscientes da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e que sejam acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, adaptáveis a diversas situações e justos,

Desejando aproveitar os aspectos mais úteis das Convenções da Haia vigentes e de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 20 de junho de 1956,

Visando beneficiar-se dos avanços tecnológicos e criar um sistema flexível e adaptável às novas necessidades e às oportunidades oferecidas pelos avanços tecnológicos,

Recordando que, em conformidade com os artigos 3º e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989:

- em todas as decisões concernentes às crianças, o interesse superior da criança será considerado prioritário,

- toda criança tem direito a um padrão de vida adequado para permitir seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social,

- os pais ou outros responsáveis pela criança têm a responsabilidade primária de assegurar, dentro de suas possibilidades e de sua capacidade financeira, as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança, e

- os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas, incluindo a conclusão de acordos internacionais, com vistas a assegurar alimentos para a criança por parte dos pais ou outros responsáveis, em particular quando essas pessoas vivam em Estado diferente daquele em que a criança reside, Resolveram celebrar a presente Convenção e acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I – OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º Objeto

A presente Convenção tem por objeto assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao:

- a) estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes;
- b) possibilitar a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos;
- c) garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e
- d) requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos.

Artigo 2º Âmbito de aplicação

§1º A presente Convenção será aplicada:

- a) às obrigações de prestar alimentos decorrentes de uma relação de filiação em favor de uma pessoa menor de 21 anos;
- b) ao reconhecimento e execução ou à execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea a deste artigo; e

*Para o texto completo da Ata Final, veja Procedimentos da Vigésima Primeira Sessão (2007).

c) às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III.

§2º Qualquer Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 62, reservar-se o direito de limitar o âmbito de aplicação da Convenção, indicado no parágrafo 1º, alínea a, às pessoas com idade inferior a 18 anos. O Estado Contratante que fizer essa reserva não poderá exigir a aplicação da Convenção para pessoas de idade excluída por sua reserva.

§3º Qualquer Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 63, declarar a extensão do âmbito de aplicação, no todo ou em parte, da Convenção a outras obrigações de prestar alimentos derivadas de relação familiar, filiação, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis. Tal declaração somente criará obrigações entre dois Estados Contratantes na medida em que suas declarações incluam as mesmas obrigações de prestar alimentos e as mesmas partes da Convenção.

§4º As disposições desta Convenção serão aplicadas às crianças independentemente do estado civil de seus pais.

Artigo 3º Definições

Para os fins da presente Convenção:

a) “credor” significa pessoa a quem são devidos ou a quem se alegue serem devidos alimentos;

b) “devedor” significa pessoa que deve ou de quem se reclama alimentos;

c) “assistência jurídica” significa a assistência necessária para permitir aos demandantes conhecer e exercer seus direitos e para assegurar que seus pedidos sejam tratados de forma completa e efetiva no Estado Requerido. As formas de prover essa assistência podem incluir, se necessário, consultoria jurídica, ajuda para apresentar o caso perante autoridade, representação em juízo e isenção de despesas processuais;

d) “acordo por escrito” significa acordo registrado em qualquer meio cujo conteúdo esteja disponível e possa ser utilizado como referência em consultas posteriores;

e) “acordo em matéria de alimentos” significa acordo por escrito relativo ao pagamento de alimentos que:

i) foi redigido ou registrado formalmente como instrumento autêntico por autoridade competente; ou

ii) foi autenticado, concluído, registrado ou depositado perante autoridade competente,

e pode ser objeto de revisão e modificação por autoridade competente;

f) “pessoa vulnerável” significa pessoa que, em razão de limitação ou insuficiência de suas faculdades físicas ou mentais, não está em condições de prover sua própria manutenção.

CAPÍTULO II – COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 4º Designação de Autoridades Centrais

§1º Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações que a Convenção impõe a tal Autoridade.

§2º Estados federativos, Estados com mais de um sistema jurídico ou Estados que possuem unidades territoriais autônomas poderão designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual pode ser endereçada qualquer comunicação para transmissão à Autoridade Central competente nesse Estado.

§3º A designação da Autoridade Central ou das Autoridades Centrais, seus dados de contato e, quando cabível, o alcance de suas funções, conforme o parágrafo 2º, serão comunicados pelo Estado Contratante ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão ou da declaração feita conforme o artigo 61. Os Estados Contratantes informarão prontamente ao Escritório Permanente qualquer eventual alteração.

Artigo 5º Funções gerais das Autoridades Centrais

As Autoridades Centrais deverão:

a) cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para alcançar os objetivos da Convenção;

b) procurar, na medida do possível, soluções para as dificuldades que surjam na aplicação da Convenção.

Artigo 6º Funções específicas das Autoridades Centrais

§1º As Autoridades Centrais prestarão auxílio com relação aos pedidos previstos no Capítulo III. Em particular, deverão:

- a) transmitir e receber tais pedidos;
- b) iniciar ou facilitar o início de procedimentos relativos a esses pedidos.

§2º Em relação a tais pedidos, tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, quando as circunstâncias assim exigirem;
- b) ajudar a localizar o devedor ou o credor;
- c) ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos;
- d) estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos;
- e) facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados;
- f) facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos;
- g) facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;
- h) prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos;
- i) iniciar ou facilitar o início de procedimentos para a obtenção das medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso;

j) facilitar a comunicação de atos processuais.

§3º As funções da Autoridade Central estabelecidas por este artigo poderão ser desempenhadas, na medida do permitido na lei de seu Estado, por órgãos públicos ou outras instituições submetidas à supervisão das autoridades competentes desse Estado. A designação desses órgãos públicos ou outras instituições, bem como os dados de contato e o âmbito de suas funções, serão comunicados pelo Estado Contratante ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Os Estados Contratantes comunicarão prontamente qualquer alteração ao Escritório Permanente.

§4º Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 7º será interpretada de maneira a impor a uma Autoridade Central a obrigação de exercer funções que, conforme a lei do Estado Requerido, é de competência exclusiva de autoridades judiciais.

Artigo 7º Solicitação de medidas específicas

§1º Uma Autoridade Central poderá dirigir solicitação fundamentada a outra Autoridade Central para que esta adote as medidas específicas adequadas, conforme o artigo 6º, parágrafo 2º, alíneas b, c, g, h, i e j, desde que não esteja pendente qualquer pedido previsto no artigo 10. A Autoridade Central Requerida tomará tais medidas se as considerar necessárias para ajudar potencial demandante a apresentar pedido previsto no artigo 10 ou a decidir se deve apresentar tal pedido.

§2º Uma Autoridade Central poderá também adotar medidas específicas, por solicitação de outra Autoridade Central, referente a caso de cobrança de alimentos pendente no Estado Requerente que apresente algum elemento de estraneidade.

Artigo 8º Custos da Autoridade Central

§1º Cada Autoridade Central assumirá seus próprios custos na aplicação desta Convenção.

§2º As Autoridades Centrais podem não impor ao demandante nenhum custo pelos serviços que prestarem com base nesta Convenção, com exceção dos custos excepcionais decorrentes de uma solicitação de medidas específicas nos termos do artigo 7º.

§3º A Autoridade Central Requerida pode não cobrar os custos mencionados no parágrafo 2º sem concordância prévia do demandante sobre os custos dos referidos serviços.

CAPÍTULO III – PEDIDOS POR MEIO DE AUTORIDADES CENTRAIS

Artigo 9º Pedido por meio de Autoridades Centrais

Pedidos previstos neste Capítulo serão remetidos à Autoridade Central do Estado Requerido por meio da Autoridade Central do Estado Contratante em que reside o demandante. Para os fins deste artigo, mera estada não constitui residência.

Artigo 10 Pedidos disponíveis

§1º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos nos termos desta Convenção:

- a) reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão;
- b) execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido;
- c) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária;
- d) obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas b ou e;
- e) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;
- f) modificação de decisão proferida em um estado diferente do Estado Requerido;

§2º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o devedor contra quem exista decisão em matéria de alimentos:

- a) reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de

decisão anterior proferida no Estado Requerido;

b) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;

c) modificação de decisão proferida em outro Estado, que não o Requerido.

§3º Salvo se disposto de outro modo por esta Convenção, os pedidos previstos nos parágrafos 1º e 2º serão processados nos termos da lei do Estado Requerido e os pedidos previstos no parágrafo 1º, alíneas c a f e parágrafo 2º, alíneas b e c, estarão sujeitos às normas de competência aplicáveis no Estado Requerido.

Artigo 11 Conteúdo do pedido

§1º Todos os pedidos feitos com base no artigo 10 conterão, no mínimo:

- a) declaração relativa à natureza do pedido ou dos pedidos;
 - b) nome e dados de contato do demandante, incluídos endereço e data de nascimento;
 - c) nome do demandado e, quando conhecidos, endereço e data de nascimento;
 - d) nome e data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se solicite alimentos;
 - e) motivos em que se fundamenta o pedido;
 - f) quando a demanda for apresentada pelo credor, informação relativa ao local ao qual deve ser enviado ou eletronicamente transmitido;
 - g) qualquer informação ou documento especificado por declaração formulada pelo Estado Requerido, nos termos do artigo 63, salvo no caso dos pedidos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alínea a e parágrafo 2º, alínea a;
 - h) nome e dados de contato da pessoa ou do setor da Autoridade Central do Estado Requerente responsável pelo processamento do pedido.
- §2º Quando cabíveis e conhecidas, o pedido incluirá também as seguintes informações:
- a) situação econômica do credor;
 - b) situação econômica do devedor, incluindo nome e endereço de seu empregador, bem como natureza e

localização de seus bens;

c) qualquer outra informação que permita localizar o demandado.

§3º O pedido estará acompanhado de quaisquer informações ou documentos necessários, incluídos documentos relativos ao direito do demandante à assistência jurídica gratuita. Quando se tratar de pedido previsto nos artigos 10, parágrafo 1º, alínea a, e parágrafo 2º, alínea a, estará acompanhado unicamente dos documentos listados no artigo 25.

§4º Pedidos previstos no artigo 10 poderão ser apresentados por meio do formulário recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Artigo 12 Transmissão, recepção e processamento de pedidos e casos por meio de Autoridades Centrais

§1º A Autoridade Central do Estado Requerente assistirá o demandante a certificar-se de que o pedido esteja acompanhado de todas as informações e documentos que, no entender dessa Autoridade, sejam necessários para a sua análise.

§2º A Autoridade Central do Estado Requerente, satisfeitos os requisitos da Convenção, transmitirá o pedido à Autoridade Central do Estado Requerido em favor do demandante e com o consentimento deste. O pedido estará acompanhado do formulário de transmissão previsto no Anexo 1. A Autoridade Central do Estado Requerente, quando solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerido, fornecerá cópia completa, certificada pela autoridade competente do Estado de origem, de qualquer dos documentos indicados no artigo 16, parágrafo 3º, no artigo 25, parágrafo 1º, alíneas a), b) e d), parágrafo 3º, alínea b) e no artigo 30, parágrafo 3º.

§3º A Autoridade Central Requerida, dentro de seis semanas após a data de recepção do pedido, acusará seu recebimento utilizando o formulário previsto no Anexo 2, informará à Autoridade Central do Estado Requerente quais providências iniciais foram ou serão adotadas para executar o pedido e poderá solicitar quaisquer outros documentos ou informações. Dentro do mesmo prazo de seis semanas, a Autoridade Central Requerida fornecerá à Autoridade Central Requerente nome e dados de contato da pessoa ou do setor responsável por responder às consultas relativas ao estado de tramitação do pedido.

§4º Dentro de três meses após o aviso de recebimento, a Autoridade Central Requerida informará à Autoridade Central Requerente o estado de tramitação do pedido.

§5º As Autoridades Centrais Requerida e Requerente devem manter-se mutuamente informadas sobre:

a) nome da pessoa ou do setor responsável por um caso concreto;

b) estado de tramitação do caso;

e fornecerão respostas aos pedidos de informações em prazo razoável.

§6º As Autoridades Centrais processarão os casos com a celeridade que permita o exame adequado do seu conteúdo.

§7º As Autoridades Centrais utilizarão os meios de comunicação mais ágeis e eficazes de que disponham.

§8º A Autoridade Central Requerida poderá denegar o processamento do pedido somente quando manifestamente não cumprir os requisitos exigidos pela Convenção. Nesse caso, a Autoridade Central informará prontamente os motivos da recusa à Autoridade Central Requerente.

§9º A Autoridade Central Requerida não poderá recusar um pedido pelo simples motivo da necessidade de documentos ou informações adicionais. Entretanto, a Autoridade Central Requerida poderá solicitar à Autoridade Central Requerente que apresente esses documentos ou informações adicionais. Caso a Autoridade Central Requerente não os apresente dentro de três meses ou em prazo maior fixado pela Autoridade Central Requerida, esta poderá decidir que não mais processará o pedido. Nesse caso, comunicará sua decisão à Autoridade Central Requerente.

Artigo 13 Meios de comunicação

Nenhum pedido apresentado por meio das Autoridades Centrais dos Estados Contratantes nos termos deste Capítulo e nenhum documento ou informação anexado ou fornecido por uma Autoridade Central poderão ser impugnados pelo demandado somente em razão dos meios de comunicação utilizados entre as Autoridades Centrais.

Artigo 14 Acesso efetivo aos procedimentos

§1º O Estado Requerido garantirá aos demandantes acesso efetivo aos procedimentos, incluídos os de execução e de recurso, que resultem de pedidos previstos neste Capítulo.

§2º Para garantir esse acesso efetivo, o Estado Requerido proporcionará assistência jurídica gratuita nos termos dos artigos 14 a 17, salvo nos casos de aplicação do parágrafo 3º.

§3º O Estado Requerido não estará obrigado a prestar assistência jurídica gratuita se, e na medida em que, os procedimentos desse Estado permitirem ao demandante formular seu pedido sem necessitar dessa assistência e que a Autoridade Central proporcione gratuitamente os serviços necessários.

§4º Os direitos à assistência jurídica gratuita não devem ser inferiores aos disponíveis em casos nacionais equivalentes.

§5º Não se exigirá qualquer garantia, fiança ou depósito, seja qual for sua denominação, para assegurar o pagamento de custos e despesas em procedimentos derivados desta Convenção.

Artigo 15 Assistência jurídica gratuita para os pedidos de alimentos para crianças

§1º O Estado Requerido prestará assistência jurídica gratuita para qualquer pedido em matéria de alimentos para pessoa menor de 21 anos e decorrente de relação de filiação, apresentado por credor nos termos deste Capítulo.

§2º Não obstante o disposto no parágrafo 1º, o Estado Requerido poderá negar assistência jurídica gratuita para pedidos diferentes dos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b e dos casos compreendidos no artigo 20, parágrafo 4º, se considerar que, no mérito, o pedido ou qualquer recurso é manifestamente infundado.

Artigo 16 Declaração para permitir a avaliação focada nos recursos econômicos da criança

§1º Não obstante o disposto no artigo 15, parágrafo 1º, um Estado poderá declarar que, de acordo com o artigo 63, prestará assistência jurídica gratuita em pedidos diversos dos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b e dos casos compreendidos no artigo

20, parágrafo 4º, somente por meio de avaliação dos recursos econômicos da criança.

§2º Um Estado, no momento de apresentar tal declaração, informará ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre a forma como realizará a avaliação dos recursos econômicos da criança, incluindo os parâmetros econômicos que deverão ser observados para satisfazer os critérios da avaliação.

§3º Um pedido referido no parágrafo 1º, dirigido a um Estado que fez a declaração nele mencionada, conterà declaração formal do demandante indicando que os recursos econômicos da criança cumprem os parâmetros aos quais se faz referência no parágrafo 2º. O Estado Requerido só poderá solicitar mais provas sobre os recursos econômicos da criança se tiver fundamentos razoáveis para acreditar que a informação proporcionada pelo demandante é incorreta.

§4º Se a mais favorável assistência jurídica prevista na lei do Estado Requerido com relação a pedidos de alimentos nos termos deste Capítulo em favor de crianças e decorrentes de relação de filiação for mais favorável do que a prevista nos parágrafos 1º a 3º, prestar-se-á a assistência jurídica mais favorável.

Artigo 17 Pedidos não enquadráveis nos artigos 15 ou 16

No caso de todos os pedidos apresentados em aplicação desta Convenção, exceto aqueles enquadrados nos artigos 15 ou 16:

a) a prestação de assistência jurídica gratuita poderá submeter-se a avaliação de recursos econômicos do demandante ou a análise de mérito;

b) um demandante que seja beneficiário de assistência jurídica gratuita no Estado de origem terá direito, em qualquer procedimento de reconhecimento ou execução, à assistência jurídica gratuita ao menos equivalente à prevista na lei do Estado Destinatário nas mesmas circunstâncias.

CAPÍTULO IV – RESTRIÇÕES PARA INICIAR PROCEDIMENTOS

Artigo 18 Limites aos procedimentos

§1º Quando uma decisão for proferida no Estado Contratante no qual o credor tenha sua residência habitual, o devedor não poderá iniciar em qualquer outro Estado Contratante procedimentos para modificar a decisão ou obter nova decisão, enquanto o credor continuar residindo habitualmente no Estado no qual se proferiu a decisão.

§2º O disposto no parágrafo 1º não será aplicado:

a) quando as partes tiverem acordado por escrito a respeito da competência desse outro Estado Contratante, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças;

b) quando o credor se submeter à competência do outro Estado Contratante, expressamente ou opondo-se quanto ao mérito do caso, sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível;

c) quando a autoridade competente do Estado de origem não puder ou se negar a exercer sua competência para modificar a decisão ou proferir uma nova; ou

d) quando a decisão adotada no Estado de origem não puder ser reconhecida ou declarada executável no Estado Contratante em que estão previstos procedimentos para modificar a decisão ou proferir uma nova.

CAPÍTULO V – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 19 Âmbito de aplicação do Capítulo

§1º O presente Capítulo aplicar-se-á às decisões proferidas por autoridade judicial ou administrativa em matéria de obrigação de prestar alimentos. O termo “decisão” inclui também ajustes ou acordos celebrados perante ditas autoridades ou homologados por essas. Uma decisão poderá estabelecer método de ajuste automático por indexação e exigência de pagar atrasados, alimentos retroativos ou juros, bem como fixação de custos ou despesas.

§2º Se a decisão não se referir exclusivamente à obrigação de prestar alimentos, a aplicação do presente Capítulo limitar-se-á às partes da decisão relativas à obrigação de prestar alimentos.

§3º Para os fins do parágrafo 1º, “autoridade administrativa” significa organismo público cujas decisões, em conformidade com a lei do Estado onde está estabelecido:

a) possam ser objeto de recurso ou de revisão por autoridade judicial; e

b) têm força e efeitos similares aos de decisão de autoridade judicial sobre a mesma matéria.

§4º O presente Capítulo também se aplica aos acordos em matéria de alimentos em conformidade com o artigo 30.

§5º As disposições do presente Capítulo aplicar-se-ão aos pedidos de reconhecimento e execução apresentados diretamente à autoridade competente do Estado Requerido em conformidade com o artigo 37.

Artigo 20 Requisitos para reconhecimento e execução

§1º Uma decisão proferida em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) será reconhecida e executada em outros Estados Contratantes se:

a) o demandado tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;

b) o demandado tiver se apresentado à competência expressamente ou opondo-se quanto ao mérito sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível;

c) o credor tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;

d) a criança para a qual se concedeu alimentos tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos, desde que o demandado tenha vivido com a criança nesse Estado ou tenha residido nesse Estado e nele prestado alimentos para a criança;

e) as partes tiverem acordado por escrito a competência, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças; ou

f) a decisão tiver sido proferida por autoridade no exercício de sua competência sobre estado civil ou responsabilidade parental, salvo se dita competência tiver se baseado unicamente na nacionalidade de uma das partes.

§2º Um Estado Contratante poderá formular reserva, de acordo com o artigo 62, com relação ao parágrafo 1º, alíneas c, e, ou f.

§3º Um Estado Contratante que formule reserva de acordo com o parágrafo 2º reconhecerá e executará uma decisão se, em circunstâncias de fato semelhantes, sua lei outorgar ou tiver outorgado competência às suas autoridades para proferir essa decisão.

§4º Um Estado Contratante adotará todas as medidas necessárias para que se profira decisão em favor do credor quando não for possível o reconhecimento de decisão como consequência de reserva de acordo com o parágrafo 2º e se o devedor tiver sua residência habitual nesse Estado. O disposto na frase anterior não se aplicará aos pedidos diretos de reconhecimento e execução previstos no artigo 19, parágrafo 5º ou aos pedidos de alimentos referidos no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea b.

§5º Uma decisão em favor de criança menor de 18 anos que não possa ser reconhecida somente em razão das reservas a que se refere o parágrafo 1º, alíneas c, e, ou f será aceita para reconhecimento da elegibilidade da criança de pleitear alimentos no Estado Requerido.

§6º Uma decisão só será reconhecida se surtir efeitos no Estado de origem e só será executada quando for executável no referido Estado.

Artigo 21 Divisibilidade e reconhecimento e execução parcial

§1º Se o Estado Requerido não puder reconhecer ou executar a totalidade da decisão, reconhecerá ou executará qualquer parte divisível da referida decisão que possa ser objeto de reconhecimento ou execução.

§2º Sempre será possível solicitar reconhecimento ou execução parcial de decisão.

Artigo 22 Fundamentos para denegação do reconhecimento e da execução

Reconhecimento e execução de decisão poderão ser denegados se:

a) o reconhecimento e a execução da decisão forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado Requerido;

b) a decisão tiver sido obtida mediante fraude processual;

c) estiver em curso perante autoridade do Estado Requerido procedimento entre as mesmas partes e com o mesmo objeto;

d) a decisão for incompatível com outra decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para seu reconhecimento e execução no Estado Requerido;

e) no caso em que o demandado não tiver comparecido nem sido representado no procedimento no Estado de origem:

i) quando a lei do Estado de origem prever a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado em tiver tido a oportunidade de ser ouvido; ou

ii) quando a lei do Estado de origem não prever a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado da decisão nem tiver tido a oportunidade de recorrer quanto a questões de fato e de direito; ou

f) a decisão tiver sido proferida em desacordo com o artigo 18.

Artigo 23 Procedimento para um pedido de reconhecimento e execução

§1º Nos termos do disposto nesta Convenção, os procedimentos para reconhecimento e execução serão regidos pela lei do Estado Requerido.

§2º Quando pedido de reconhecimento e execução de decisão tiver sido apresentado por meio das Autoridades Centrais, em conformidade com o Capítulo III, a Autoridade Central Requerida deve prontamente:

a) transmitir o pedido à autoridade competente que, sem demora, declarará a decisão executável ou a registrará para sua execução; ou

b) adotar essas medidas, se for a autoridade competente.

§3º Se um pedido for apresentado diretamente a uma autoridade competente do Estado Requerido, de acordo com o artigo 19, parágrafo 5º, essa autoridade, sem demora, deve declarar a decisão executável ou registrá-la para execução.

§4º Uma declaração ou registro só poderá ser denegado pelas razões especificadas no artigo 22, alínea a. Nessa fase, demandante e demandado não poderão apresentar alegações.

§5º A comunicação dos atos processuais ao demandante e ao demandado, referente à declaração ou ao registro em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, ou à denegação decidida de acordo com o parágrafo 4º, será prontamente realizada, e as partes poderão recorrer para alegar questões de fato e de direito.

§6º O recurso poderá ser apresentado dentro dos 30 dias seguintes à comunicação de ato processual prevista no parágrafo 5º. Se o recorrente não reside no Estado Contratante no qual se realizou ou se denegou a declaração ou o registro, o recurso poderá ser interposto dentro dos 60 dias seguintes à referida comunicação.

§7º O recurso poderá ser baseado somente:

a) nos fundamentos para denegação de reconhecimento e execução previstos no artigo 22;

b) nos requisitos para reconhecimento e execução previstos no artigo 20;

c) na autenticidade ou integridade de documento transmitido de acordo com o artigo 25, parágrafo 1º, Alíneas a, b ou d ou parágrafo 3º, alínea b.

§8º O recurso do demandado também poderá se fundamentar na satisfação do débito quando reconhecimento e execução forem referentes a débitos vencidos.

§9º Demandante e demandado serão prontamente intimados na decisão sobre o recurso.

§10 Recurso ulterior, se permitido pela lei do Estado Requerido, não suspenderá a execução da decisão, salvo em circunstâncias excepcionais.

§11 A autoridade competente atuará rapidamente para proferir decisão sobre reconhecimento e execução, assim como para decidir sobre qualquer recurso.

Artigo 24

Procedimento alternativo para um pedido de reconhecimento e execução

§1º Não obstante o disposto no artigo 23, parágrafos 2º a 11, um Estado poderá declarar, de acordo com o artigo 63, que aplicará o procedimento de reconhecimento e execução previsto neste artigo.

§2º Quando pedido de reconhecimento e execução de decisão tiver sido feito por meio das Autoridades Centrais de acordo com o Capítulo III, a Autoridade Central Requerida deve prontamente:

a) encaminhar o pedido à autoridade competente, que decidirá sobre o pedido de reconhecimento e execução; ou

b) proferir tal decisão, se for a autoridade competente.

§3º A autoridade competente proferirá decisão sobre reconhecimento e execução depois que o demandado tiver sido comunicado sobre o procedimento devida e prontamente e depois de que ambas as partes tiverem a oportunidade adequada de serem ouvidas.

§4º A autoridade competente poderá conhecer de ofício os fundamentos para a denegação de reconhecimento e execução previstos no artigo 22, alíneas a, c e d. A autoridade competente poderá conhecer qualquer dos fundamentos previstos nos artigos 20, 22 e 23, parágrafo 7º, alínea c se forem alegados pelo demandado ou se surgirem a partir da leitura dos documentos apresentados de acordo com o artigo 25.

§5º A denegação de reconhecimento e execução também poderá ser fundamentada na satisfação do débito, quando o reconhecimento e a execução se refiram a débitos vencidos.

§6º O recurso ulterior, se permitido pela lei do Estado Requerido, não suspenderá a execução da decisão, salvo em circunstâncias excepcionais.

§7º A autoridade competente atuará rapidamente para proferir uma decisão sobre reconhecimento e execução, assim como para decidir sobre qualquer recurso.

Artigo 25 Documentos

§1º O pedido de reconhecimento e execução de acordo com os artigos 23 ou 24 será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) texto completo da decisão;
- b) documento no qual conste que a decisão é executável no Estado de origem e, se a decisão emanou de uma autoridade administrativa, documento no qual se indique a observância dos requisitos previstos no artigo 19, parágrafo 3º, salvo se aquele Estado tiver declarado de acordo com o artigo 57 que as decisões de suas autoridades administrativas sempre cumprem tais requisitos;
- c) se o demandado não compareceu nem foi representado nos procedimentos no Estado de origem, documento que ateste, conforme o caso, que o demandado foi devidamente comunicado do ato processual e que teve oportunidade de ser ouvido ou que foi devidamente comunicado da decisão e que teve oportunidade de recorrer para alegar questões de fato e de direito;
- d) se necessário, documento no qual se indique o montante dos valores atrasados e a data em que foram calculados;
- e) se necessário, em caso de decisão que estabeleça o ajuste automático dos valores mediante indexação, documento que contenha a informação necessária para realizar os cálculos correspondentes;
- f) se necessário, documento que indique a extensão do benefício de assistência jurídica gratuita recebida pelo demandante no Estado de origem.

§2º Em caso de recurso com fundamento no artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, ou de pedido da autoridade competente do Estado Requerido, cópia completa do documento respectivo, certificada pela autoridade competente do Estado de origem, será prontamente fornecida:

a) pela Autoridade Central do Estado Requerente, quando o pedido tiver sido realizado de acordo com o Capítulo III;

b) pelo demandante, quando a solicitação tiver sido apresentada diretamente perante a autoridade competente do Estado Requerido.

§3º Um Estado Contratante poderá declarar, de acordo com o artigo 57:

- a) que o pedido deve ser acompanhado de cópia completa da decisão, certificada pela autoridade competente no Estado de origem;
- b) as circunstâncias nas quais aceitará, em vez do texto completo da decisão, resumo ou extrato da decisão, redigido pela autoridade competente do Estado de origem, o qual poderá ser apresentado mediante formulário recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; ou
- c) que não exige documento que indique que se cumprem os requisitos previstos no artigo 19, parágrafo 3º.

Artigo 26 Procedimento no caso de pedido de reconhecimento

Este Capítulo será aplicado, *mutatis mutandis*, a pedido de reconhecimento de decisão, à exceção da exigência do caráter executório, que será substituída pela exigência de que a decisão surta efeitos no Estado de origem.

Artigo 27 Questões de fato

As autoridades competentes do Estado Requerido estarão vinculadas às questões de fato nas quais a autoridade do Estado de origem tenha fundamentado sua decisão.

Artigo 28 Proibição de revisão de mérito

As autoridades competentes do Estado Requerido não poderão revisar o mérito de uma decisão.

Artigo 29 Não exigência da presença física da criança ou do demandante

Não será exigida a presença física da criança ou do

demandante em qualquer procedimento iniciado no Estado Requerido de acordo com este Capítulo.

Artigo 30 Acordos em matéria de alimentos

§1º Acordo em matéria de alimentos celebrado em um Estado Contratante poderá ser reconhecido e executado como decisão de acordo com este Capítulo, desde que seja executável com força de decisão no Estado de origem.

§2º Para os efeitos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, e parágrafo 2º, alínea a, o termo “decisão” compreende acordo em matéria de alimentos.

§3º O pedido de reconhecimento e execução de acordo em matéria de alimentos será acompanhado dos seguintes documentos:

a) texto completo do acordo em matéria de alimentos; e

b) documento que indique que o acordo em matéria de alimentos é executável como decisão no Estado de origem.

§4º O reconhecimento e a execução de acordo em matéria de alimentos poderão ser denegados se:

a) o reconhecimento e a execução forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado Requerido;

b) o acordo em matéria de alimentos tiver sido obtido mediante fraude ou falsificação;

c) o acordo em matéria de alimentos for incompatível com decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para obter seu reconhecimento e sua execução no Estado Requerido.

§5º As disposições deste Capítulo, com exceção dos artigos 20, 22, 23, parágrafo 7º, e do artigo 25, parágrafos 1º e 3º, serão aplicadas, *mutatis mutandis*, ao reconhecimento e à execução de acordo em matéria de alimentos, com as seguintes ressalvas:

a) declaração ou registro nos termos do artigo 23, parágrafos 2º e 3º, poderá ser denegada somente pelo fundamento previsto no parágrafo 4º, alínea a; e

b) recurso ou apelação a que se refere o artigo 23, parágrafo 6º, poderá ser fundamentado somente:

i) nos fundamentos de denegação de reconhecimento e execução previstos no parágrafo 4º;

ii) na autenticidade ou integridade de documento transmitido de acordo com o parágrafo 3º.

c) no que se refere ao procedimento previsto no artigo 24, parágrafo 4º, a autoridade competente poderá conhecer de ofício o fundamento para denegação de reconhecimento e execução previsto no parágrafo 4º, alínea a, deste artigo. A autoridade competente poderá conhecer todos os fundamentos previstos no parágrafo 4º deste artigo, bem como da autenticidade e da integridade de qualquer documento transmitido de acordo com o parágrafo 3º, se forem alegados pelo demandado ou se surgirem a partir da leitura de tais documentos.

§6º Quando estiver em andamento recurso a respeito de acordo em matéria de alimentos perante autoridade competente de um Estado Contratante, os procedimentos de reconhecimento e execução desse acordo serão suspensos.

§7º Um Estado poderá declarar que pedidos de reconhecimento e execução de acordos em matéria de alimentos poderão ser apresentados somente por meio de Autoridades Centrais.

§8º Um Estado Contratante poderá reservar o direito de não reconhecer nem executar acordo em matéria de alimentos, de acordo com o artigo 62.

Artigo 31 Decisões resultantes do efeito combinado de medidas de urgência e sentenças que as confirmam

Quando uma decisão for o resultado do efeito combinado de uma medida de urgência proferida em um Estado e de uma decisão proferida por uma autoridade de outro Estado (“Estado confirmante”) que confirme a medida de urgência:

a) considerar-se-á Estado de origem cada um desses Estados, para efeitos deste Capítulo;

b) os requisitos estabelecidos no artigo 22, alínea e, estarão cumpridos se o demandado tiver sido

comunicado devidamente do ato processual no Estado confirmante e se tiver tido a oportunidade de recorrer da confirmação da medida de urgência;

c) o requisito estabelecido no artigo 20, parágrafo 6º, de que a decisão seja executável no Estado de origem, estará cumprido se a decisão for executável no Estado confirmante; e

d) o artigo 18 não impedirá o início de procedimentos de modificação da decisão em um ou em outro Estado.

CAPÍTULO VI – EXECUÇÃO PELO ESTADO REQUERIDO

Artigo 32 Execução conforme a lei nacional

§1º A execução será realizada de acordo com a lei do Estado Requerido, sujeita às disposições deste Capítulo.

§2º A execução será rápida.

§3º No caso de pedidos apresentados por meio de Autoridades Centrais, quando uma decisão tiver sido declarada executável ou tiver sido registrada para sua execução de acordo com o Capítulo V, proceder-se-á à execução sem necessidade de qualquer outra atuação por parte do demandante.

§4º Terão eficácia todas as normas relativas à duração da obrigação de prestar alimentos aplicáveis no Estado de origem da decisão.

§5º O prazo de prescrição relativo à execução de atrasados determinar-se-á de acordo com a lei do Estado de origem da decisão ou do Estado Requerido, a que estabelecer o prazo maior.

Artigo 33 Não discriminação

O Estado Requerido disponibilizará, para os casos compreendidos no âmbito desta Convenção, ao menos, as mesmas medidas de execução aplicáveis aos casos internos.

Artigo 34 Medidas de execução

§1º Os Estados Contratantes tornarão disponíveis nos seus direitos internos medidas efetivas para executar as decisões com base nesta Convenção.

§2º Tais medidas poderão abranger:

a) retenção do salário;

b) bloqueio de contas bancárias ou de outras fontes;

c) deduções nas prestações de seguro social;

d) gravame ou alienação forçada de bens;

e) retenção do reembolso de tributos;

f) retenção ou suspensão de benefícios de pensão;

g) informação aos organismos de crédito;

h) denegação, suspensão ou revogação de certas permissões (carteira de habilitação, por exemplo);

i) recurso à mediação, à conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios que incentivem a execução voluntária.

Artigo 35 Transferência de fundos

§1º Os Estados Contratantes são estimulados a promover, inclusive por meio de acordos internacionais, a utilização dos meios menos custosos e mais eficazes disponíveis para efetuar transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos.

§2º Um Estado Contratante, cuja lei imponha restrições às transferências de fundos, dará a mais alta prioridade às transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos com base nesta Convenção.

CAPÍTULO VII – ÓRGÃOS PÚBLICOS

Artigo 36 Órgãos públicos na qualidade de demandante

§1º Para os fins de pedido de reconhecimento e execução, em aplicação do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, e dos casos do artigo 20, parágrafo 4º, o termo “credor” compreende órgão público que atue no lugar de pessoa a quem se deva alimentos ou órgão ao qual se deva reembolso de prestações pagas a título de alimentos.

§2º O direito de um órgão público de atuar no lugar de uma pessoa a quem se devem alimentos ou de pedir reembolso da prestação paga ao credor a título de alimentos é regido pela lei a que está submetido esse órgão.

§3º Um órgão público pode pedir reconhecimento ou execução de:

a) decisão proferida contra devedor a pedido de órgão público que reclame o pagamento de benefícios providos a título de alimentos;

b) decisão proferida que tenha como partes credor e devedor, na medida dos benefícios providos ao credor a título de alimentos;

§4º O órgão público que invocar o reconhecimento ou solicitar a execução de uma decisão fornecerá, a pedido, qualquer documento para comprovar tanto o seu direito, de acordo com o parágrafo 2º, quanto o pagamento das prestações ao credor.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 – Solicitações apresentadas diretamente às autoridades competentes

§1º A Convenção não excluirá a possibilidade de recorrer a procedimentos disponíveis no direito interno de um Estado Contratante que autorizem uma pessoa (o demandante) a acionar diretamente uma autoridade competente deste Estado em matéria regida pela Convenção, incluindo a obtenção ou a modificação de decisão em matéria de alimentos, respeitado o disposto no artigo 18.

§2º O artigo 14, parágrafo 5º, e o artigo 17, alínea b, e as disposições dos Capítulos V, VI, VII e deste capítulo, à exceção do artigo 40, parágrafo 2º, do artigo 42, do artigo 43, parágrafo 3º, do artigo 44, parágrafo 3º, e dos artigos 45 e 55, aplicam-se às solicitações de reconhecimento e execução apresentadas diretamente a autoridade competente de um Estado Contratante.

§3º Para fins do parágrafo 2º, o artigo 2º, parágrafo 1º, alínea a, aplicar-se-á a decisão que outorga alimentos a pessoa vulnerável cuja idade for superior à idade especificada naquela alínea, quando tal decisão tenha sido proferida antes que a pessoa tivesse atingido essa idade e tenha concedido alimentos para além dessa idade, em razão de sua vulnerabilidade.

Artigo 38 Proteção de dados de caráter pessoal

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos em aplicação da Convenção somente poderão ser utilizados para os fins para os quais foram obtidos ou transmitidos.

Artigo 39 Sigilo

Qualquer autoridade que processe informações assegurará seu sigilo de acordo com a lei do seu Estado.

Artigo 40 Não divulgação de informações

§1º Uma autoridade não poderá divulgar nem confirmar informações obtidas ou transmitidas em aplicação desta Convenção se entender que a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa possa ser colocada em risco.

§2º Uma decisão neste sentido, tomada por uma Autoridade Central, será levada em consideração por outra Autoridade Central, particularmente nos casos de violência familiar.

§3º Nenhuma previsão deste artigo impedirá a obtenção e a transmissão de informações por e entre autoridades na medida necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 41 Dispensa de legalização

Nenhuma legalização ou formalidade similar pode ser requerida no contexto desta Convenção.

Artigo 42 Procuração

A Autoridade Central do Estado Requerido somente poderá exigir procuração do demandante se for atuar em seu nome em processos judiciais ou perante outras autoridades ou, ainda, para designar representante para estes fins.

Artigo 43 Cobrança de custos

§1º A cobrança de quaisquer custos decorrentes da aplicação desta Convenção não terá prioridade sobre a cobrança de alimentos.

§2º Um Estado pode cobrar custos de uma parte sucumbente.

§3º Para os fins de um pedido decorrente do artigo 10, parágrafo 1º, alínea b, com a finalidade de cobrar os custos de uma parte sucumbente, de acordo com o parágrafo 2º, o termo “credor” no artigo 10, parágrafo 1º, incluirá um Estado.

§4º Este artigo aplicar-se-á sem prejuízo do artigo 8º.

Artigo 44 Exigências idiomáticas

§1º Qualquer pedido e documentos a ele relacionados serão redigidos no idioma original e acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Requerido ou qualquer outro idioma que o Estado Requerido indicar que pode aceitar, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, salvo dispensa de tradução da autoridade competente deste Estado.

§2º Um Estado Contratante que possuir vários idiomas oficiais e que, por razões de direito interno, não puder aceitar para a totalidade de seu território os documentos em um desses idiomas, informará, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, o idioma para o qual devem ser traduzidos para envio às diferentes partes de seu território.

§3º Salvo se as Autoridades Centrais dispuserem em contrário, qualquer outra comunicação entre elas será enviada no idioma oficial do Estado Requerido ou em francês ou em inglês. Todavia, um Estado Contratante pode, fazendo a reserva prevista no artigo 62, opor-se à utilização do francês ou do inglês.

Artigo 45 Meios e custos de tradução

§1º Nos casos de pedidos previstos no Capítulo III, as Autoridades Centrais podem acordar, em caso especial ou de forma geral, que a tradução para o idioma oficial do Estado Requerido seja feita no Estado Requerido a partir do idioma original ou de qualquer outro idioma acordado. Se não houver acordo e se a Autoridade Central Requerente não puder cumprir as exigências do artigo 44, parágrafos 1º e 2º, o pedido e os documentos a ele relacionados poderão ser transmitidos acompanhados de tradução para francês ou inglês, para que seja traduzido posteriormente para o idioma oficial do Estado Requerido.

§2º Os custos de tradução decorrentes da aplicação do parágrafo 1º ficarão a cargo do Estado Requerente, salvo acordo em contrário das Autoridades Centrais dos Estados envolvidos.

§3º Não obstante o artigo 8º, a Autoridade Central Requerente poderá deixar a cargo do demandante os custos de tradução de um pedido e dos documentos que o acompanham, salvo se esses custos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência jurídica.

Artigo 46 Sistemas jurídicos não unificados – Interpretação

§1º No que se refere a um Estado onde estão em vigor dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas que tratam de qualquer questão regida por esta Convenção, em relação a diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à lei ou ao procedimento de um Estado será compreendida, quando cabível, como referência à lei ou ao procedimento vigente na unidade territorial pertinente;

b) qualquer referência a uma decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou modificada naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou modificada na unidade territorial pertinente;

c) qualquer referência a uma autoridade judicial ou administrativa daquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a autoridade judicial ou administrativa da unidade territorial pertinente;

d) qualquer referência a autoridades competentes, órgãos públicos ou outros órgãos daquele Estado, com exceção das Autoridades Centrais, será compreendida, quando cabível, como referência a autoridades ou órgãos autorizados a atuar na unidade territorial pertinente;

e) qualquer referência à residência ou residência habitual naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a residência ou residência habitual na unidade territorial pertinente;

f) qualquer referência à localização de bens naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a localização de bens na unidade territorial pertinente;

g) qualquer referência a acordo de reciprocidade em vigor naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a acordo de reciprocidade vigente na unidade territorial pertinente;

h) qualquer referência à assistência jurídica gratuita naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a assistência jurídica gratuita na unidade territorial pertinente;

i) qualquer referência a acordo em matéria de alimentos concluído em um Estado será compreendida, quando cabível, como referência a acordo em matéria de alimentos concluído na unidade territorial pertinente;

j) qualquer referência à cobrança de custos por um Estado será compreendida, quando cabível, como referência a cobrança de custos pela unidade territorial pertinente.

§2º Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 47 Sistemas jurídicos não unificados – Regras materiais

§1º Um Estado Contratante com duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam diferentes sistemas jurídicos não será obrigado a aplicar esta Convenção às situações que envolverem unicamente essas diferentes unidades territoriais.

§2º Uma autoridade competente em uma unidade territorial de um Estado Contratante com duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam diferentes sistemas jurídicos não será obrigada a reconhecer ou executar decisão de outro Estado Contratante somente porque esta decisão foi reconhecida ou executada em outra unidade territorial do mesmo Estado Contratante nos termos desta Convenção.

§3º Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 48 Coordenação com Convenções da Haia anteriores em matéria de obrigações alimentares

Nas relações entre Estados Contratantes, observado o disposto no artigo 56, parágrafo 2º, esta Convenção substitui a Convenção de Haia de 2 de outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos e a Convenção de Haia de 15 de abril de 1958 com relação a reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações de prestar alimentos para crianças, na medida em que seus âmbitos de aplicação entre os Estados coincidam com o âmbito de aplicação desta Convenção.

Artigo 49 Coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956

Nas relações entre Estados Contratantes, esta

Convenção substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956, na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação desta Convenção.

Artigo 50 Relação com as Convenções da Haia anteriores relativas à comunicação de atos processuais e à obtenção de provas

Esta Convenção não derroga a Convenção da Haia de 1º de março de 1954, relativa ao procedimento civil, a Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965, relativa à citação, intimação e notificação no exterior de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, e a Convenção da Haia de 18 de março de 1970 sobre Obtenção de Provas no Exterior em Matéria Civil ou Comercial.

Artigo 51 Coordenação com instrumentos e acordos complementares

§1º Esta Convenção não derroga qualquer instrumento internacional celebrado antes desta, do qual Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas por esta Convenção.

§2º Qualquer Estado Contratante poderá celebrar com um ou mais Estados Contratantes acordos que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela Convenção a fim de melhorar a aplicação da Convenção entre eles, desde que tais acordos estejam em consonância com o objeto e a finalidade desta Convenção e que não afetem, nas relações desses Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições desta Convenção. Os Estados que tiverem celebrado tais acordos transmitirão cópia ao depositário desta Convenção.

§3º Os parágrafos 1º e 2º se aplicam igualmente a acordos de reciprocidade e a leis uniformes baseadas em vínculos especiais entre os Estados em questão.

§4º Esta Convenção não afeta a aplicação de instrumentos de Organização Regional de Integração Econômica Parte da Convenção adotados após sua celebração, no que se refere às matérias reguladas pela Convenção, desde que tais instrumentos não afetem, nas relações dos Estados membros da Organização Regional de Integração Econômica com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da Convenção. No que se refere a reconhecimento ou

execução de decisões entre os Estados membros da Organização Regional de Integração Econômica, a Convenção não afeta as regras da Organização, tenham sido elas adotadas antes ou depois da celebração desta Convenção.

Artigo 52 Regra da eficácia máxima

§1º Esta Convenção não impede a aplicação de tratado, acordo ou instrumento internacional vigente entre o Estado Requerente e o Estado Requerido ou de acordo de reciprocidade vigente no Estado Requerido que preveja:

- a) bases mais amplas para reconhecimento de decisões em matéria de alimentos, sem prejuízo do artigo 22, alínea f, da Convenção;
- b) procedimentos simplificados e mais céleres relativos a pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos;
- c) assistência jurídica mais favorável que aquela prevista nos artigos 14 a 17; ou
- d) procedimentos que permitam ao demandante de um Estado Requerente apresentar solicitação diretamente à Autoridade Central do Estado Requerido.

§2º Esta Convenção não impedirá a aplicação de uma lei em vigor no Estado Requerido que preveja regras mais eficazes, tais como as mencionadas no parágrafo 1º, alíneas a a c. Entretanto, no que se refere aos procedimentos simplificados e mais céleres mencionados no parágrafo 1º, alínea b, esses devem ser compatíveis com a proteção oferecida às partes nos termos dos artigos 23 e 24, particularmente no que se refere aos direitos das partes de serem devidamente notificadas sobre os procedimentos e de terem oportunidade adequada de serem ouvidas, e no que se refere aos efeitos de contestação ou recurso.

Artigo 53 Interpretação uniforme

Para a interpretação desta Convenção, levar-se-á em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação.

Artigo 54 Avaliação do funcionamento prático da Convenção

§1º O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará

periodicamente uma Comissão Especial a fim de avaliar o funcionamento prático da Convenção e de estimular o desenvolvimento de boas práticas sobre a Convenção.

§2º Para esse fim, os Estados Contratantes colaborarão com o Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado a fim de coletar as informações relativas ao funcionamento prático da Convenção, incluindo estatísticas e jurisprudência.

Artigo 55 Alteração de formulários

§1º Os formulários anexados a esta Convenção poderão ser alterados por decisão de uma Comissão Especial convocada pelo Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para a qual serão convidados todos os Estados Contratantes e todos os Membros. A proposta de alteração dos formulários será incluída na ordem do dia da Reunião.

§2º As alterações adotadas pelos Estados Contratantes presentes na Comissão especial entrarão em vigor para todos os Estados Contratantes no primeiro dia do sétimo mês após a data de sua comunicação pelo depositário a todos os Estados Contratantes.

§3º Durante o prazo previsto no parágrafo 2º, qualquer Estado Contratante poderá notificar por escrito ao depositário que faz reserva a essa alteração, de acordo com o artigo 62. O Estado que tenha feito tal reserva será tratado, no que se refere a essa alteração, como se não fosse Parte da Convenção até que a reserva seja retirada.

Artigo 56 Disposições transitórias

§1º A Convenção será aplicada em todos os casos em que:

a) uma solicitação baseada no artigo 7º ou um pedido conforme o Capítulo III tenha sido recebido pela Autoridade Central do Estado Requerido após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado Requerente e o Estado Requerido;

b) uma solicitação de reconhecimento e execução tenha sido apresentada diretamente a uma autoridade competente do Estado destinatário após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado destinatário.

§2º No que se refere a reconhecimento e execução das decisões entre os Estados Contratantes desta Convenção que sejam igualmente Partes de alguma das Convenções da Haia em matéria de alimentos mencionadas no artigo 48, se as condições para reconhecimento e execução previstas nesta Convenção impedirem reconhecimento e execução de decisão proferida no Estado de origem antes da entrada em vigor desta Convenção neste Estado, a qual seria reconhecida e executada nos termos da Convenção em vigor ao tempo em que a decisão foi proferida, aplicar-se-ão as condições desta última Convenção.

§3º O Estado destinatário não é obrigado, com base nesta Convenção, a executar uma decisão ou um acordo em matéria de alimentos com relação a pagamentos devidos antes da entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado destinatário, salvo no que se refere às obrigações de prestar alimentos decorrentes de uma relação de filiação em favor de uma pessoa menor de 21 anos.

Artigo 57 Fornecimento de informações relativas às leis, procedimentos e serviços

§1º Um Estado Contratante, ao tempo em que depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão ou que fizer declaração prevista no artigo 61 da Convenção, fornecerá ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

- a) descrição de sua legislação e de seus procedimentos relativos às obrigações em matéria de alimentos;
- b) descrição das medidas que tomará para satisfazer as obrigações decorrentes do artigo 6º;
- c) descrição da forma pela qual fornecerá aos demandantes acesso efetivo aos procedimentos, de acordo com o artigo 14;
- d) descrição de suas regras e procedimentos de execução, incluindo quaisquer limites à execução, principalmente das regras de proteção ao devedor e os prazos de prescrição;
- e) qualquer declaração relativa ao artigo 25, parágrafo 1º, alínea b, e parágrafo 3º.

§2º Os Estados Contratantes poderão, para satisfazerem suas obrigações decorrentes do parágrafo 1º, utilizar formulário de perfil do país, recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

§3º As informações serão mantidas atualizadas pelos Estados Contratantes.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58 Assinatura, ratificação e adesão

§1º A Convenção estará aberta para assinatura dos Estados que eram Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua Vigésima Primeira Sessão e dos demais Estados que participaram daquela Sessão.

§2º Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

§3º Qualquer outro Estado ou Organização Regional de Integração Econômica poderá aderir à Convenção após sua entrada em vigor, de acordo com o artigo 60, parágrafo 1º.

§4º O instrumento de adesão será depositado junto ao depositário.

§5º A adesão somente terá efeito nas relações entre o Estado que adere e os Estados Contratantes que não tiverem oposto objeção a essa adesão nos 12 meses seguintes à data da notificação prevista no artigo 65. Tal objeção poderá igualmente ser oposta por qualquer Estado ao tempo de sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior àquela adesão. Tais objeções serão notificadas ao depositário.

Artigo 59 Organizações Regionais de Integração Econômica

§1º Uma Organização Regional de Integração Econômica constituída unicamente de Estados soberanos e que têm competência sobre algumas ou todas as matérias reguladas por esta Convenção poderá igualmente assinar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção. A Organização Regional de Integração Econômica terá, nesse caso, os mesmos direitos e obrigações que um Estado Contratante, na medida em que a organização tenha competência sobre as matérias regidas pela Convenção.

§2º No momento da assinatura, da aceitação, da aprovação ou da adesão, a Organização Regional de Integração Econômica notificará ao depositário, por

escrito, das matérias regidas por esta Convenção cuja competência lhe foi transferida por seus Estados Membros. A Organização notificará prontamente o depositário, por escrito, sobre qualquer modificação na delegação de competência especificada na notificação mais recente feita com base neste parágrafo.

§3º No momento da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, uma Organização Regional de Integração Econômica poderá declarar, de acordo com o artigo 63, que tem competência sobre todas as matérias regidas por esta Convenção e que os Estados Membros que transferiram suas competências à Organização Regional de Integração Econômica neste âmbito estão vinculados a esta Convenção pelo efeito da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão da Organização.

§4º Para os fins de entrada em vigor desta Convenção, qualquer instrumento depositado por uma Organização Regional de Integração Econômica não será levado em conta, a menos que a Organização Regional de Integração Econômica faça uma declaração de acordo com o parágrafo 3º.

§5º Qualquer referência a “Estado Contratante” ou a “Estado” nesta Convenção aplicar-se-á igualmente, quando apropriado, a Organização Regional de Integração Econômica que seja Parte. Quando uma declaração for feita por uma Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o parágrafo 3º, toda referência a “Estado Contratante” ou a “Estado” nesta Convenção aplicar-se-á igualmente, quando cabível, aos Estados Membros da Organização.

Artigo 60 Entrada em vigor

§1º A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após o depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de que trata o artigo 58.

§2º A partir de então, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado ou Organização Regional de Integração Econômica, de acordo com o artigo 59, parágrafo 1º, ratificando-a, aceitando-a ou aprovando-a, posteriormente, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

b) para cada Estado ou Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o artigo 58, parágrafo 3º, no dia seguinte ao fim do período durante o qual objeções podem ser opostas nos termos do artigo 58, parágrafo 5º;

c) para as unidades territoriais às quais a Convenção foi estendida de acordo com o artigo 61, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a notificação mencionada em tal artigo.

Artigo 61 Declarações relativas aos sistemas jurídicos não unificados

§1º Um Estado que tenha duas ou mais unidades territoriais às quais se apliquem diferentes sistemas jurídicos às matérias regidas por esta Convenção pode, ao tempo da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar, de acordo com o artigo 63, que esta Convenção se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou várias dentre elas e poderá, a qualquer tempo, modificar essa declaração fazendo uma nova declaração.

§2º Qualquer declaração será notificada ao depositário e indicará expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

§3º Se um Estado não fizer declaração sobre este artigo, a Convenção será aplicada a todas as unidades territoriais deste Estado.

§4º Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 62 Reservas

§1º Qualquer Estado Contratante poderá, no mais tardar ao tempo da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, ou ao tempo em que fizer uma declaração de acordo com o artigo 61, fazer uma ou mais das reservas previstas nos artigos 2º, parágrafo 2º, 20, parágrafo 2º, 30, parágrafo 8º, 44, parágrafo 3º e 55, parágrafo 3º. Nenhuma outra reserva será admitida.

§2º Qualquer Estado poderá, a qualquer tempo, retirar uma reserva que tiver feito. Esta retirada será notificada ao depositário.

§3º O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo 2º.

§4º As reservas feitas nos termos deste artigo não terão efeitos recíprocos, com exceção da reserva prevista no artigo 2º, parágrafo 2º.

Artigo 63 Declarações

§1º As declarações previstas no artigo 2º, parágrafo 3º, no artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, no artigo 16, parágrafo 1º, no artigo 24, parágrafo 1º, no artigo 30, parágrafo 7º, no artigo 44, parágrafos 1º e 2º, no artigo 59, parágrafo 3º e no artigo 61, parágrafo 1º, poderão ser feitas quando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou a qualquer tempo e poderão ser modificadas ou retiradas a qualquer tempo.

§2º As declarações, modificações e retiradas serão notificadas ao depositário.

§3º Uma declaração feita ao tempo da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão terá efeito no momento da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

§4º Uma declaração feita posteriormente, assim como uma modificação ou uma retirada de uma declaração, terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 64 Denúncia

§1º Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção por meio de notificação escrita ao depositário. A denúncia poderá se limitar a algumas unidades territoriais de um Estado às quais se aplica a Convenção.

§2º A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de 12 meses após a data de recepção da notificação pelo depositário. Quando for especificado na notificação que a denúncia terá efeito em um período maior, ela o terá ao final do período em questão, após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 65 Notificação

O depositário notificará os Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como os Estados e as Organizações Regionais de Integração Econômica que assinaram, ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram de acordo com os artigos 58 e 59 sobre as informações seguintes:

a) assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações mencionadas nos artigos 58 e 59;

b) adesões e objeções às adesões mencionadas nos artigos 58, parágrafos 3º e 5º e 59;

c) data de entrada em vigor da Convenção de acordo com o artigo 60;

d) declarações previstas no artigo 2º, parágrafo 3º, no artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, no artigo 16, parágrafo 1º, no artigo 24, parágrafo 1º, no artigo 30, parágrafo 7º, no artigo 44, parágrafos 1º e 2º, no artigo 59, parágrafo 3º, e no artigo 61, parágrafo 1º;

e) acordos previstos no artigo 51, parágrafo 2º;

f) reservas previstas no artigo 2º, parágrafo 2º, no artigo 20, parágrafo 2º, no artigo 30, parágrafo 8º, no artigo 44, parágrafo 3º e no artigo 55, parágrafo 3º, e retirada de reservas prevista no artigo 62, parágrafo 2º;

g) denúncias previstas no artigo 64.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita na Haia, em 23 de novembro de 2007, em francês e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia autenticada será enviada, pela via diplomática, a cada um dos Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua Vigésima Primeira Sessão, bem como a cada um dos demais Estados que participaram daquela Sessão.

ANEXO 1

Formulário de transmissão nos termos do artigo 12, parágrafo 2º

SIGILO E DADOS PESSOAIS
NOTIFICAÇÃO DE PROTEÇÃO

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos desta Convenção serão usados apenas para os propósitos para os quais eles foram obtidos ou transmitidos. As autoridades que processarem tais informações deverão garantir o seu sigilo em conformidade com a lei do seu Estado.

Uma autoridade não divulgará ou confirmará as informações obtidas ou transmitidas ao aplicar esta Convenção caso considere que isso será prejudicial à saúde, à segurança ou à liberdade de uma pessoa, em concordância com o artigo 40.

Uma determinação de não divulgação foi feita por uma Autoridade Central em conformidade com o artigo 40.

1.	Autoridade Central Requerente
a)	Endereço
b)	Número de Telefone
c)	Número de Fax
d)	E-mail
e)	Número de Referência

2.	Contato da pessoa no Estado Requerente
a)	Endereço (se diferente)
b)	Número de Telefone (se diferente)
c)	Número de Fax (se diferente)
d)	E-mail (se diferente)
e)	Idioma(s)

3. Autoridade Central Requerida
Endereço

4. Detalhes do demandante
a) Sobrenome (s):
b) Nome(s):
c) Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)
ou
a) Nome do órgão público:

5. Detalhes da(s) pessoa(s) para quem são pedidas ou devidas as prestações em matéria de alimentos

a) A pessoa é a mesma que o demandante nomeado no item 4
b) i. Sobrenome(s):
Nome(s):
Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)
ii. Sobrenome(s):
Nome(s):

- iii. Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)
Sobrenome(s):
Nome(s):
Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)

6. Detalhes do devedor¹:

- a) A pessoa é a mesma que o demandante nomeado no item 4
b) Sobrenome(s):
c) Nome(s):
d) Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)

7. O presente formulário de transmissão diz respeito e está acompanhado de um pedido nos termos do:

- Artigo 10, parágrafo 1º, alínea a
 Artigo 10, parágrafo 1º, alínea b
 Artigo 10, parágrafo 1º, alínea c
 Artigo 10, parágrafo 1º, alínea d
 Artigo 10, parágrafo 1º, alínea e
 Artigo 10, parágrafo 1º, alínea f
 Artigo 10, parágrafo 2º, alínea a
 Artigo 10, parágrafo 2º, alínea b
 Artigo 10, parágrafo 2º, alínea c

8. São anexados os seguintes documentos ao pedido:

- a) Para o objetivo de um pedido em conformidade com o artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, e:

Em conformidade com o artigo 25:

- Texto na íntegra da decisão (art. 25, parágrafo 1º, alínea a)
 Resumo ou extrato da decisão elaborada pela autoridade competente do Estado de origem (art. 25, parágrafo 3º, alínea b) (se aplicável)
 Documento que ateste que a decisão é executável no Estado de origem e, no caso de uma decisão por parte de uma autoridade administrativa, um documento que ateste o cumprimento dos requisitos do artigo 19, parágrafo 3º, a menos que o Estado, em conformidade com o artigo 57, tenha especificado que as decisões das suas autoridades administrativas sempre cumprem com esses requisitos (art. 25, parágrafo 1º, alínea b) ou se o art. 25, parágrafo 3º, alínea c, for aplicável.
 Se o demandado não tiver comparecido nem sido representado no processo no Estado de origem, um documento ou documentos comprovando, conforme a necessidade, que o demandado recebeu a devida comunicação dos atos processuais e que teve oportunidade de ser ouvido, ou que recebeu a devida comunicação da

¹ De acordo com o art. 3º da Convenção “devedor” significa pessoa que deve ou de quem se reclama alimentos.

decisão e teve a oportunidade de recorrer dela em questões de fato e direito (art. 25, parágrafo 1º, alínea c)

- Se necessário, um documento que indique o montante dos valores atrasados e a data em que foram calculados (art. 25, parágrafo 1º, alínea d)
- Se necessário, ~~um documento que forneça as informações necessárias~~ para se realizarem os cálculos correspondentes, no caso de uma decisão que preveja um ajuste automático por indexação (art. 25, parágrafo 1º, alínea e)
- Se necessário, documentos que indiquem o quanto o demandante recebeu de assistência judiciária gratuita no Estado de origem (art. 25, parágrafo 1º, alínea f)
- Em conformidade com o artigo 30, parágrafo 3º:
- Texto completo do acordo em matéria de alimentos (art. 30, parágrafo 3º, alínea a)
- Um documento que indique que o acordo em matéria de alimentos é executável como uma decisão no Estado de origem (art. 30, parágrafo 3º, alínea b)
- Quaisquer outros documentos que acompanhem o pedido (p.ex., se necessário, um documento para os fins do art. 36, parágrafo 4º):

b) Para os objetivos de um pedido previsto no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas b, c, d, e, f, e parágrafo 2º, alíneas a, b ou c, os seguintes documentos comprovantes (exceto o formulário de transmissão e o pedido em si) em conformidade com o artigo 11, parágrafo 3º:

- Artigo 10, parágrafo 1º, alínea b
- Artigo 10, parágrafo 1º, alínea c
- Artigo 10, parágrafo 1º, alínea d
- Artigo 10, parágrafo 1º, alínea e
- Artigo 10, parágrafo 1º, alínea f
- Artigo 10, parágrafo 2º, alínea a
- Artigo 10, parágrafo 2º, alínea b
- Artigo 10, parágrafo 1º, alínea c

Nome: (em letras maiúsculas)
Representante autorizado da Autoridade Central

Data:
(dd/mm/aaaa)

ANEXO 2

Formulário de reconhecimento nos termos do artigo 12, parágrafo 3º

**SIGILO E DADOS PESSOAIS
NOTIFICAÇÃO DE PROTEÇÃO**

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos desta Convenção serão usados apenas para os propósitos para os quais eles foram obtidos ou transmitidos. As autoridades que processarem tais informações deverão garantir o seu sigilo em conformidade com a lei do seu Estado.

Uma autoridade não divulgará ou confirmará as informações obtidas ou transmitidas ao aplicar esta Convenção caso considere que isso será prejudicial à saúde, à segurança ou à liberdade de uma pessoa, em concordância com o artigo 40.

Um pedido de não divulgação foi feito por uma Autoridade Central em conformidade com o artigo 40.

1. Autoridade Central Requerida

a) Endereço

b) Número de Telefone

c) Número de Fax

d) E-mail

e) Número de Referência

2. Contato da pessoa no Estado
Requerido

a) Endereço (se diferente)

b) Número de Telefone (se diferente)

c) Número de Fax (se diferente)

d) E-mail (se diferente)

e) Idioma(s)

3. Autoridade Central Requerida
Pessoa de Contato
Endereço

4. A Autoridade Central Requerida reconhece o recebimento no dia _____ (dd/mm/aaaa) do formulário de transmissão da Autoridade Central (número de referência _____; datado em _____ (dd/mm/aaaa)) relativo ao pedido nos termos dos artigos:

Artigo 10, parágrafo 1º, alínea a

Artigo 10, parágrafo 1º, alínea b

Artigo 10, parágrafo 1º, alínea c

Artigo 10, parágrafo 1º, alínea d

Artigo 10, parágrafo 1º, alínea e

Artigo 10, parágrafo 1º, alínea f

Artigo 10, parágrafo 2º, alínea a

Artigo 10, parágrafo 2º, alínea b

Artigo 10, parágrafo 2º, alínea c

Sobrenome(s) do demandante:

Sobrenome(s) da(s) pessoa(s) para quem são pedidas ou devidas as prestações em matéria de alimentos:

Sobrenome(s) do devedor:

5. Etapas iniciais cumpridas pela Autoridade Central Requerida:

O arquivo está completo e em processamento

Ver o relatório da condição do pedido, em anexo

O relatório da condição do pedido será enviado

Favor, fornecer as seguintes informações e/ou documentos adicionais:

.....
.....

A Autoridade Central Requerida não tramitará este pedido visto que manifestamente não estão preenchidos os requisitos da Convenção (art. 12, parágrafo 8º). Os motivos:

são apresentados nos documentos em anexo

serão apresentados em um documento futuro

A Autoridade Central Requerida pede que a Autoridade Central Requerente a informe em caso de qualquer mudança na condição do pedido.

Nome: (em letras maiúsculas)

Representante Autorizado da Autoridade Central

Data:

(dd/mm/aaaa)

Relatório

Relatório Explicativo por Alegria Borrás e Jennifer Degeling

COM A ASSISTÊNCIA DE WILLIAM DUNCAN E PHILIPPE LORTIE (ESCRITÓRIO PERMANENTE)

Conteúdo do Relatório	página
I. HISTÓRICO	35
II. ABREVIACIONES E REFERÊNCIAS	38
III. CONTEXTO GERAL	41
IV. REGRAS DIRETAS DE COMPETÊNCIA	41
V. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	44
VI. TÍTULO, PREÂMBULO E DESENHO GERAL DA CONVENÇÃO	45
VII. COMENTÁRIO POR ARTIGO	46
Capítulo 1 – OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES	46
Artigo 1º Objeto	
Artigo 2º Âmbito de aplicação	
Artigo 3º Definições	
Capítulo II – COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA	53
Artigo 4º Designação de Autoridades Centrais	
Artigo 5º Funções gerais das Autoridades Centrais	
Artigo 6º Funções específicas das Autoridades Centrais	
Artigo 7º Solicitação de medidas específicas	
Artigo 8º Custos da Autoridade Central	
Capítulo III – PEDIDOS POR MEIO DE AUTORIDADES CENTRAIS	76
Artigo 9º Pedido por meio de Autoridades Centrais	
Artigo 10 Pedidos disponíveis	
Artigo 11 Conteúdo do pedido	
Artigo 12 Transmissão, recepção e processamento de	

pedidos e casos por meio de Autoridades Centrais	
Artigo 13 Meios de comunicação	
Artigo 14 Acesso efetivo aos procedimentos	
Artigo 15 Assistência jurídica gratuita para os pedidos de alimentos para crianças	
Artigo 16 Declaração para permitir avaliação baseada nos recursos econômicos da criança	
Artigo 17 Pedidos fora do âmbito de aplicação, de acordo com os artigos 15 ou 16	

Capítulo IV – RESTRIÇÕES PARA INICIAR PROCEDIMENTOS	105
---	-----

Artigo 18 Limites ao procedimento	
-----------------------------------	--

Capítulo V – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO	106
--	-----

Artigo 19 Âmbito de aplicação do Capítulo	
Artigo 20 Requisitos para reconhecimento e execução	
Artigo 21 Divisibilidade e reconhecimento e execução parciais	
Artigo 22 Fundamentos para denegação do reconhecimento e execução	
Artigo 23 Procedimento para um pedido de reconhecimento e execução	
Artigo 24 Procedimento alternativo para um pedido de reconhecimento e execução	
Artigo 25 Documentos	
Artigo 26 Procedimento no caso de pedido de reconhecimento	
Artigo 27 Questões de fato	
Artigo 28 Proibição de revisão de mérito	
Artigo 29 Não exigência da presença física da criança ou do demandante	
Artigo 30 Acordos em matéria de alimentos	
Artigo 31 Decisões resultantes do efeito conjunto de medidas cautelares e sentenças definitivas	

Capítulo VI – EXECUÇÃO PELO ESTADO REQUERIDO	130
--	-----

Artigo 32 Execução conforme a lei nacional	
Artigo 33 Não discriminação	
Artigo 34 Medidas de execução	
Artigo 35 Transferência de fundos	

Capítulo VII – ÓRGÃOS PÚBLICOS	133
--------------------------------	-----

Artigo 36 Órgãos públicos na qualidade de demandantes	
---	--

Artigo 37 Solicitações apresentadas diretamente às autoridades competentes

Artigo 38 Proteção de dados de caráter pessoal

Artigo 39 Sigilo

Artigo 40 Não divulgação de informações

Artigo 41 Dispensa de legalização

Artigo 42 Procuração

Artigo 43 Cobrança de custos

Artigo 44 Exigências quanto ao idioma

Artigo 45 Meios e custos de tradução

Artigo 46 Sistemas jurídicos não unificados – Interpretação

Artigo 47 Sistemas jurídicos não unificados – Regras materiais

Artigo 48 Coordenação com Convenções da Haia anteriores em matéria de obrigações alimentares

Artigo 49 Coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956

Artigo 50 Relação com as Convenções da Haia anteriores relativas à comunicação de atos processuais e à obtenção de provas

Artigo 51 Coordenação com instrumentos e acordos complementares

Artigo 52 Regra da eficácia máxima

Artigo 53 Interpretação uniforme

Artigo 54 Avaliação do funcionamento prático da Convenção

Artigo 55 Alteração de formulários

Artigo 56 Disposições transitórias

Artigo 57 Fornecimento de informações relativas às leis, procedimentos e serviços

Capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

153

Artigo 58 Assinatura, ratificação e adesão

Artigo 59 Organizações Regionais de Integração Econômica

Artigo 60 Entrada em vigor

Artigo 61 Declarações relativas aos sistemas jurídicos não unificados

Artigo 62 Reservas

Artigo 63 Declarações

Artigo 64 Denúncia

Artigo 65 Notificação

LISTA DE DOCUMENTOS PRELIMINARES PUBLICADOS PELO ESCRITÓRIO PERMANENTE DURANTE AS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS PARA A CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA

ANEXO II

162

LISTA DAS REUNIÕES DA COMISSÃO ESPECIAL E DOS COMITÊS DA COMISSÃO ESPECIAL (COMITÊ DE REDAÇÃO, GRUPO DE TRABALHO DE LEI APLICÁVEL, GRUPO DE TRABALHO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E GRUPO DE TRABALHO DE FORMULÁRIOS)

PARTE I: HISTÓRICO

1. O mandato formal para negociação de uma nova Convenção sobre cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família tem sua origem na Decisão dos Estados representados na Décima Nona Sessão (2002) da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. De acordo com este mandato, a Sessão:

a) Decide incluir na Agenda da Vigésima Sessão a preparação de uma nova e abrangente convenção sobre as obrigações em matéria de alimentos, que se aproveitaria dos melhores aspectos das Convenções da Haia existentes sobre a questão e incluiria regras sobre a cooperação judiciária e administrativa; e solicita à Secretaria Geral que continue o trabalho preliminar e convoque uma Comissão Especial para este propósito;

b) Considera desejável a participação de Estados não Membros da Conferência, em especial, dos Estados Signatários da Convenção de Nova Iorque de 20 de junho de 1956 sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, e pede que a Secretaria Geral não poupe esforços para garantir a participações desses Estados nos trabalhos, assegurando que os processos envolvidos sejam inclusivos, providenciando, se possível, tradução em Espanhol de documentos chaves e meios de tradução para o Espanhol nas reuniões do plenário².

2. Uma reunião da Comissão Especial sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família aconteceu em abril

de 1999, com o objetivo de examinar a operação prática de quatro Convenções da Haia existentes (a Convenção da Haia de 24 de outubro de 1956 sobre a lei aplicável para as obrigações de prestar alimentos para crianças (daqui em diante denominada “Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1956”); a Convenção da Haia de 15 de abril de 1958 sobre o reconhecimento e execução de decisões relativas com as obrigações de prestar alimentos para crianças (daqui em diante denominada “Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1958”); a Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos (daqui em diante denominada “Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução)”); e a Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável a Obrigações de Prestar Alimentos (daqui em diante denominada “Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Lei Aplicável)”)), bem como a Convenção de Nova Iorque de 20 de junho de 1956 sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (daqui em diante denominada “Convenção de Nova Iorque de 1956”)^{3,4}. Vários problemas foram identificados; desde, por um lado, um completo fracasso por parte de certos Estados em cumprir com suas obrigações com a Convenção, particularmente em relação à Convenção de Nova York de 1956, a, por outro lado, diferenças na interpretação e prática relativas a essas várias Convenções. Tais diferenças diziam respeito a questões como determinação de filiação, localização do demandado, abordagens para a concessão de assistência jurídica e pagamento de custos, a condição das autoridades públicas e dos devedores de obrigações alimentares nos termos da Convenção de Nova Iorque de 1956, execução de julgamentos ligados por indexação, pedidos cumulativos das Convenções e outros assuntos de grande importância prática, tal como os mecanismos de transferência de fundos entre fronteiras internacionais.

3 Vide abreviações e referências no parágrafo 15 deste Relatório.

4 Vide “Report on and Conclusions of the Special Commission on Maintenance Obligations of April 1999”, elaborado pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. No 1, de março de 2000, sob os cuidados da Comissão Especial de maio de 2000 sobre assuntos e políticas gerais da Conferência, em *Proceedings of the Nineteenth Session, Tomo I* (op. cit. nota 1), páginas 217-235 e “Note on the desirability of revising the Hague Conventions on Maintenance Obligations and including in a new instrument rules on judicial and administrative co-operation”, elaborado por W. Duncan, Primeiro Secretário, Doc. Prel. No 2, de janeiro de 1999, sob os cuidados da Comissão Especial de abril de 1999 (disponível em no site www.hcch.net).

2 Vide Ata Final da Décima Nona Sessão, de 13 dezembro de 2002, Parte C, Decisão 1, na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, *Proceedings of the Nineteenth Session (2001/2002)*, Tomo I, Miscellaneous matters, A Haia, Koninklijke Brill, 2008, páginas 35-47..

3. Houve claro desapontamento no encontro da Comissão Especial de 1999 com o fato de que muitos dos problemas identificados pareceram ter permanecido sem solução apesar da atenção dispensada a eles pela Comissão Especial anterior, de 1995. Aquela Comissão Especial anterior havia considerado desnecessárias maiores reformas nas Convenções. Foi dada ênfase, na ocasião, à melhoria na aplicação prática das Convenções existentes⁵. Este método foi defendido novamente durante a Comissão Especial de 1999. Houve uma relutância natural entre os delegados para considerar outros instrumentos internacionais em uma área em que já existiam muitos instrumentos. Além das quatro Convenções da Haia e da Convenção de Nova Iorque de 1956, há várias convenções e acordos regionais, incluindo a Convenção de Bruxelas, o Regulamento de Bruxelas, a Convenção de Lugano, a Convenção de Montevidéu e o sistema utilizado nos países do Reino Unido⁶, e proliferaram-se tratados bilaterais e acordos menos formais.

4. Apesar dessa relutância natural, a Comissão Especial de 1999, ao final, favoreceu uma abordagem mais radical, ou seja, a de que a Conferência da Haia deveria começar a trabalhar na elaboração de um novo instrumento mundial. As razões para esta conclusão podem ser resumidas a seguir:

- preocupação com a natureza crônica de muitos dos problemas associados a algumas das Convenções existentes;
- percepção de que o número de casos processados por meio da estrutura internacional foi muito pequeno em comparação com as necessidades reais;

- aceitação crescente de que a Convenção de Nova Iorque de 1956, embora tenha sido um avanço importante naqueles dias, tornou-se um pouco obsoleta; que a condição em aberto de algumas das suas disposições contribuía para uma interpretação e prática inconsistente; e que sua operação não havia sido monitorada de modo eficaz;

- aceitação da necessidade de se considerar as muitas mudanças ocorridas em sistemas nacionais (especialmente na provisão de alimentos para crianças) para determinar e coletar pagamentos de alimentos, bem como as oportunidades apresentadas pelos avanços na tecnologia da informação;

- percepção de que a proliferação de instrumentos (multilaterais, regionais e bilaterais), com as suas disposições variadas e diferentes graus de formalidade, estava tornando confusas as responsabilidades das autoridades nacionais, bem como dos assessores jurídicos.

5. A recomendação para começar a trabalhar em um novo instrumento internacional no mundo inteiro, adotada pela Comissão Especial de 1999, incluía as seguintes orientações:

“O novo instrumento deve:

- conter, como elemento essencial, previsões relacionadas à cooperação administrativa;
- ter uma natureza abrangente, baseando-se nas melhores características das Convenções existentes, incluindo, em especial, aquelas relativas ao reconhecimento e à execução de obrigações de prestar alimentos;
- considerar as necessidades futuras, os desenvolvimentos que ocorrem nos sistemas nacionais e internacionais de cobrança de alimentos e as oportunidades fornecidas pelos avanços na tecnologia da informação;
- estar estruturado para combinar máxima eficiência com a flexibilidade necessária para incentivar ampla ratificação”⁷.

5 Vide “General Conclusions of the Special Commission of November 1995 on the operation of the Hague Conventions relating to maintenance obligations and of the New York Convention of 20 June 1956 on the Recovery Abroad of Maintenance”, elaborado pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. No 10, de maio de 1996, sob os cuidados da Décima Oitava Sessão, de 19 de outubro de 1996, na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, Proceedings of the Eighteenth Session (1996), Tomo I, Miscellaneous matters, A Haia, SDU, 1999, páginas 123-133.

6 Vide abreviações e referências no parágrafo 15 deste Relatório.

7 Report and Conclusions of the 1999 Special Commission (op. cit. nota 3), parágrafo 46.

6. Na realização da Decisão da Décima Nona Sessão (2002), o Secretário-Geral convocou uma Comissão Especial que se reuniu em Haia, de 5 a 16 de maio de 2003, de 7 a 18 de junho de 2004, de 4 a 15 de abril de 2005, de 19 a 28 de junho de 2006 e de 8 a 16 de maio de 2007. Esta Comissão Especial autorizou a elaboração de um projeto preliminar da Convenção, que, acompanhado de um projeto de Relatório Explicativo⁸, serviu de base para as discussões na Vigésima Primeira Sessão da Conferência, que se deu em Haia de 5 a 23 de novembro de 2007.

7. O Sr. Fausto Pocar, especialista da Itália, foi eleito Presidente da Comissão Especial, e a Sra. Mária Kurucz, especialista da Hungria, a Sra. Mary Helen Carlson, especialista dos Estados Unidos da América, e o Sr. Jin Sun, especialista da China, foram eleitos como Vice-Presidentes. A Sra. Alegría Borrás, especialista da Espanha, e a Sra. Jennifer Degeling, especialista da Austrália, foram eleitas como Relatoras. Foi constituído um Comitê de Redação sob a presidência da Sra. Jan Doogue⁹, especialista da Nova Zelândia.

8 “Revised preliminary draft Convention on the international recovery of child support and other forms of family maintenance”, elaborado pelo Comitê de Redação sob a autoridade da Comissão Especial para Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, Doc. Prel. No 29, de junho de 2007, sob os cuidados da Vigésima Primeira Sessão, de novembro de 2007 e o “Preliminary draft Convention on the international recovery of child support and other forms of family maintenance – Draft Explanatory Report” (versão preliminar), elaborado por A. Borrás e J. Degeling, Doc. Prel. No 32, de agosto de 2007, sob os cuidados da Vigésima Primeira Sessão de novembro de 2007 (disponível no site: <www.hcch.net>).

9 Além de seu Presidente, este Comitê foi formado pelos Relatores, como membros ex officio, e pelos membros do Escritório Permanente, bem como pelos seguintes especialistas: as senhoras Denise Gervais (Canadá), Namira Negm (Egito), Katja Lenzing (Comissão Europeia), Mária Kurucz (Hungria), Stefania Bariatti (Itália), María Elena Mansilla y Mejía (México), Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América) e Cecilia Fresnedo de Aguirre (Iniciativa Interamericana da Criança) e os senhores James Ding (China), Jin Sun (China), Lixiao Tian (China), Antoine Buchet (Comissão Europeia), Miloš Hatapka (Comissão Europeia), Jérôme Déroutel (França), Edouard de Leiris (França), Paul Beaumont (Reino Unido) e Robert Keith (Estados Unidos da América).

O trabalho da Comissão Especial e do Comitê de Redação foi muito facilitado pelos Documentos Preliminares¹⁰ substanciais e pelas observações do Sr. William Duncan, Secretário-Geral Adjunto, que era responsável pelo trabalho científico da Secretaria, e do Sr. Philippe Lortie, Primeiro Secretário.

8. De acordo com o mandato conferido pela Comissão Especial, o Comitê de Redação não só se reuniu durante a Comissão Especial, mas também de 27 a 30 de outubro de 2003, de 12 a 16 de janeiro de 2004, de 19 a 22 de outubro de 2004, de 5 a 9 de setembro de 2005, de 11 a 15 de fevereiro de 2006 e de 16 a 18 de maio de 2007. Além disso, duas reuniões por teleconferência ocorreram em 28 de novembro e 07 de dezembro de 2006.

9. Um Grupo de Trabalho de Lei Aplicável, presidido pelo Sr. Andrea Bonomi (Suíça) e um Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa, ambos convocados pela Sra. Mária Kurucz (Hungria), pela Sra. Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América) e pelo Sr. Jorge Aguilar Castillo (Costa Rica), reuniram-se várias vezes pessoalmente e por meio de teleconferência. Além disso, um Grupo de Trabalho de Formulários, coordenado pelo Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, trabalhou em estreita colaboração com o Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa, realizando algumas reuniões e teleconferências.

10. O Presidente da Sessão Plenária da Vigésima Primeira Sessão da Conferência da Haia foi o Sr. Teun Struycken (Holanda). Os Vice-Presidentes da Sessão Plenária foram: o Sr. Gilberto Vergne Saboia (Embaixador do Brasil), o Sr. Xue Hanqin (Embaixador da China), o Sr. Ioannis Voulgaris (Grécia), a Sra. Dorothee van Iterson (Holanda), a Sra. Jan Doogue (Nova Zelândia), o Sr. Alexander Y. Bavykin (Federação Russa), a Sra. Hlengiwe B. Mkhize (Embaixadora da África do Sul) e a Sra. Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América).

10 O Anexo I traz uma lista completa dos documentos preliminares. Veja, em especial, W. Duncan, “Towards a new global instrument on the international recovery of child support and other forms of family maintenance”, Doc. Prel. No 3, de abril de 2003, elaborado sob os cuidados da Comissão Especial de maio de 2003 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominada “o Relatório Duncan”, disponível no site: <www.hcch.net>).

11. A Vigésima Primeira Sessão da Conferência confiou a elaboração da Convenção à Comissão I, que realizou 22 sessões, e a elaboração de um Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos à Comissão II. A Comissão I foi presidida pela Sra. Mária Kurucz, especialista da Hungria, e a Comissão II foi presidida pelo Sr. Andrea Bonomi, especialista da Suíça. Os Vice-Presidentes da Comissão I foram Sra. Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América) e o Sr. Lixiao Tian (China), e os Vice-Presidentes de Comissão II foram a Sra. Nádia de Araújo (Brasil) e Sr. Shinichiro Hayakawa (Japão). Participaram das negociações, além dos delegados dos 56 membros da Conferência representados na Vigésima Primeira Sessão, observadores de 14 Estados, bem como de nove organizações intergovernamentais e não governamentais.

12. Um Comitê de Redação, presidido pela Sra. Jan Doogue (Nova Zelândia), foi constituído para tratar do trabalho das Comissões I e II. Além do seu Presidente, dos Relatores das duas Comissões - como membros ex-officio - e dos membros do Escritório Permanente, o Comitê de Redação foi composto pelos seguintes especialistas: as Senhoras Denise Gervais (Canadá), Katja Lenzing (Comissão Europeia), María Elena Mansilla y Mejía (México) e Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América) e os senhores James Ding (China), Lixiao Tian (China), Miloš Hatapka (Comissão Europeia), Edouard de Leiris (França), Paul Beaumont (Reino Unido) e Robert Keith (Estados Unidos da América).

13. É de se destacar, no caso desta Convenção, que, pela primeira vez, na Ata Final da Sessão Diplomática¹¹ na qual o acordo para dar início à elaboração da Convenção foi adotado, o idioma espanhol foi mencionado. A tradução em espanhol também esteve disponível ao longo das negociações, e os Documentos Preliminares foram traduzidos para o espanhol. No entanto, isso não significa um novo status para o espanhol na Conferência da Haia.

14. Este Relatório trata da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, que foi elaborada pelo Comitê de Redação, sob a autoridade da Vigésima Primeira Sessão de novembro de 2007. A Sessão Plenária, na sua reunião de 22 de novembro de 2007, completou a terceira leitura do projeto de

Convenção, que foi formalmente adotada na Sessão de Encerramento de 23 de novembro de 2007, com a assinatura da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão. Os Estados Unidos da América assinaram a Convenção na data da sua adoção.

PARTE II: ABREVIACÕES E REFERÊNCIAS

15. Para facilitar e simplificar as referências às diferentes Convenções e instrumentos ao longo deste Relatório, foram utilizadas as seguintes abreviações, acompanhadas de uma curta descrição:

- Convenção de Nova Iorque de 1956 – a Convenção de Nova Iorque de 20 de junho de 1956 sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Trata-se da primeira Convenção em que um sistema de cooperação de autoridades foi estabelecido. Não se trata de uma Convenção de execução, e pode ser aplicada em combinação com a Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1958 ou com a Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) (ver Anexo 1 do Relatório de Duncan¹²).
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – Convenção de Nova Iorque de 20 de novembro de 1989 sobre os Direitos da Criança. O artigo 2º da Convenção estabelece que as Partes deverão respeitar e assegurar os direitos estabelecidos na Convenção para cada criança sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo. O artigo 27 se refere especificamente às obrigações de prestar alimentos.
- Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1956 – Convenção da Haia de 1956 sobre a lei aplicável para as obrigações de prestar alimentos para crianças. A grande maioria dos Estados Partes desta Convenção também é Parte da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Lei Aplicável).
- Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1958 – Convenção da Haia de 1958 sobre o reconhecimento e execução de decisões relacionadas com as obrigações de prestar alimentos para crianças. A grande maioria dos Estados Partes desta Convenção também é Parte da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução).

11 Vide supra, nota 1.

12 Op. cit. (nota 9).

- Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Lei Aplicável) – Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável a Obrigações de Prestar Alimentos. De acordo com o artigo 1º, a Convenção se aplica “a obrigações de prestar alimentos resultantes de uma relação familiar, de filiação, de casamento ou de afinidade, incluindo obrigação em matéria de alimentos em relação a uma criança que não seja legítima”. A lei designada pela Convenção (art. 3º) “aplicar-se-á independentemente de qualquer exigência de reciprocidade e de esta ser ou não a lei de um Estado Contratante”.
- Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) – Convenção da Haia de 02 de outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos. O artigo 1º da Convenção define o âmbito de aplicação, assim como a Convenção da Haia da mesma data sobre a lei aplicável.
- Relatório de Verwilghen – Relatório explicativo sobre as Convenções da Haia sobre a Prestação de Alimentos de 1973, por Michel Verwilghen (1975)¹³.
- Convenção da Haia sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças de 1980 – Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças. A experiência prática na operação desta Convenção com relação à cooperação administrativa e às funções das Autoridades Centrais forneceu uma base sobre a qual disposições similares foram desenvolvidas na nova Convenção.
- Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993 – Convenção da Haia de 29 de maio de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Tal como no caso da Convenção da Haia Subtração Internacionaisobre Subtração Internacional de Crianças de 1980, a experiência adquirida na implementação das disposições da Convenção relativa à cooperação administrativa e às funções das Autoridades Centrais forneceram uma base sobre a qual disposições similares foram desenvolvidas na nova Convenção.
- Convenção da Haia sobre a Proteção à Criança de 1996 – Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996 relativa à Jurisdição, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças. O artigo 4º, alínea e, exclui “obrigações de prestar alimentos” do âmbito de aplicação da Convenção, uma exclusão que é considerada necessária, levando-se em consideração a existência de outras Convenções da Haia e a existência de regras nas Convenções de Bruxelas e Lugano¹⁴.
- Convenção da Haia sobre Adultos de 2000 – Convenção da Haia de 13 de janeiro de 2000 sobre a Proteção Internacional de Adultos. O artigo 4º, parágrafo 1º, alínea a, exclui as “obrigações de prestar alimentos” do âmbito de aplicação da Convenção, pelos mesmos motivos usados no caso da Convenção da Haia sobre a Proteção à Criança de 1996¹⁵.
- Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005 – Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre Acordos da Eleição de Foro.
- Convenção de Bruxelas – Convenção sobre Jurisdição e Execução de Julgamentos em Questões Cíveis e Comerciais. Foi aberta para ratificação em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de setembro de 1968. As Partes originais foram os seis Estados membros originais do que era a Comunidade Econômica Europeia. À medida que novos Estados se juntavam à União Europeia, como é atualmente chamada, se tornavam Partes da Convenção de Bruxelas. Atualmente, ela se aplica apenas entre os 14 antigos Estados membros da União Europeia e às Antilhas Holandesas e territórios franceses ultramarinos. As obrigações de prestar alimentos estão incluídas na Convenção, e esta inclui uma regra especial sobre jurisdição (art. 5º, parágrafo 2º).

13 Conférence de La Haye de droit international privé, Actes et documents de la Douzième session (1972), Tomo IV, Obligations alimentaires, A Haia, Imprimerie Nationale, 1975, páginas 383-465 (também disponível no site: <www.hcch.net>).

14 P. Lagarde, Explanatory Report on the 1996 Hague Child Protection Convention, na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Proceedings of the Eighteenth Session (1996), Tomo II, Protection of children, A Haia, SDU, 1998, páginas 535-605, no parágrafo 31.

15 P. Lagarde, Explanatory Report on the 2000 Hague Adults Convention, na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Proceedings of the Special Commission with a diplomatic character of September - October 1999 (1999), Protection of adults, A Haia, SDU, 2003, páginas 391-451, parágrafo 32.

- Convenção de Lugano – Convenção sobre Jurisdição e Execução de Julgamentos em Matéria Civil e Comercial. Ela foi aberta para assinatura em Lugano, Suíça, em 16 de setembro de 1988 e contém disposições semelhantes às da Convenção de Bruxelas (que também é chamada de Convenção “Paralela”). Os Estados Contratantes da Convenção de Lugano são os 15 Estados que eram membros da Comunidade Europeia em 16 de setembro de 1988, além da Islândia, Noruega, Polônia e Suíça. A demarcação entre as Convenções de Bruxelas e a de Lugano foi estabelecida no artigo 54 B da Convenção de Lugano. Baseia-se no princípio de que a Convenção de Lugano não se aplica às relações entre os Estados membros da União Europeia, mas que será aplicada quando um dos outros país mencionado acima estiver envolvido. Tal como na Convenção de Bruxelas, as obrigações de prestar alimentos estão incluídas na Convenção de Lugano. Uma nova e revisada Convenção de Lugano foi celebrada em 30 de outubro de 2007. O texto, aprovado em março de 2007, mantém a mesma regra sobre as obrigações de prestar alimentos da Convenção de 1988. Esta nova Convenção de Lugano será aplicada entre os Estados membros da União Europeia e entre Islândia, Noruega e Suíça.
- Regulamento de Bruxelas I - Regulamento do Conselho (CE) Nº 44/2001 de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência e ao reconhecimento e execução de julgamentos em matéria civil e comercial¹⁶. Ele se aplica em toda a União Europeia, com exceção da Dinamarca, e substitui a Convenção de Bruxelas nas relações recíprocas entre os Estados a que se aplica. O Regulamento contém regras similares às da Convenção de Bruxelas. Um acordo, que entrou em vigor em 1º de julho de 2007, entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca, foi concluído em 19 de outubro de 2005 para aplicar as disposições do Regulamento de Bruxelas I às relações da Comunidade Europeia com a Dinamarca.
- Regulamento de Bruxelas II - Regulamento do Conselho (CE) Nº 1347/2000 de 29 de maio de 2000, relativo à competência e ao reconhecimento e execução de julgamentos em matéria matrimonial e em questões de responsabilidade parental para crianças de ambos os cônjuges¹⁷.
- Regulamento de Bruxelas IIa – Regulamento do Conselho (CE) Nº 2201/2003 de 27 de novembro de 2003, relativo à competência e ao reconhecimento e execução de julgamentos em matéria matrimonial e em questões de responsabilidade parental, revogando o Regulamento (CE) Nº 1347/2000¹⁸.
- Regulamento OEE - Regulamento (CE) Nº 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 criando uma Ordem Europeia de Execução para reivindicações não contestadas¹⁹. Cria uma Ordem Europeia de Execução de pedidos não contestados, o que significa (art. 5º) que uma decisão que tenha sido certificada como uma Ordem Europeia de Execução no Estado membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados membros sem a necessidade de uma declaração de executabilidade e sem qualquer possibilidade de se contestar seu reconhecimento. O regulamento OEE, tal como o Regulamento de Bruxelas I, também inclui a prestação de alimentos.
- Regulamento de Prestação de Alimentos – Regulamento do Conselho (CE) Nº 4/2009 de 18 de dezembro de 2008 sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões e cooperação em questões relacionadas à prestação de alimentos²⁰. De acordo com seu artigo 76, o Regulamento “será aplicado desde 18 de junho de 2011, sujeito ao Protocolo de Haia de 2007, sendo aplicável na Comunidade a partir dessa data. Caso isso não seja feito, este Regulamento será aplicado desde a data de aplicação do Protocolo na Comunidade”.
- Convenção de Montevidéu – Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Os Estados Parte da convenção são a Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai e Uruguai (ver Anexo 2 do Relatório de Duncan²¹).
- REIO – Organização de Integração Econômica Regional.

16 OJ L 12, 16/1/2001.

17 OJ L 160, 30/6/2000.

18 OJ L 338, 23/12/2003.

19 OJ L 143, 30/4/2004.

20 OJ L 7, 10/1/2009.

21 Op. cit. (nota 9).

- REMO – Normas de Execução Recíproca de Prestação de Alimentos. O esquema do Reino Unido de reconhecimento e execução das decisões de alimentos, inclusive de decisões provisórias, é adotado pela maioria dos membros do Reino Unido, incluindo-se as unidades territoriais desses Estados, como, por exemplo, as províncias e os territórios canadenses e os territórios além-mar dependentes do Reino Unido. Esses acordos bilaterais são negociados entre essas jurisdições e, às vezes, com Estados terceiros, como a Áustria, Alemanha, Noruega ou os Estados Unidos da América.

- UIFSA – O Ato Interestadual Uniforme de Apoio à Família (Estados Unidos da América) de 1996. Desenvolvido pela Conferência Nacional dos Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes para fornecer um processo uniforme de estabelecimento e cumprimento de obrigações em matéria de alimentos para crianças através das fronteiras estaduais. Promulgada por todos os estados individuais dentro dos Estados Unidos da América. Alterado em 2001 e 2008.

- “A Convenção” – Refere-se ao texto da Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

- “O Protocolo” – Refere-se ao texto do Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.

PARTE III: CONTEXTO GERAL

16. A proteção das crianças é uma das principais preocupações na cooperação internacional em geral e na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Neste contexto, a prestação de alimentos é um elemento fundamental. É verdade que podem surgir problemas relacionados com as obrigações em matéria de alimentos em resultado de outras relações familiares, filiação, casamento ou afinidade. Mas a maioria das reclamações relacionadas às obrigações em matéria de alimento envolvem crianças²². No período após o fim da Segunda Guerra Mundial,

22 Sem prejuízo do fato de que o progressivo envelhecimento da população possa provocar mudanças nestes termos.

três Convenções foram concluídas sobre obrigações em matéria de alimentos: primeiro, a Convenção de Nova Iorque de 1956, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e as Convenções da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1956 e 1958. Estas Convenções foram renovadas e ampliadas pela Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) e pela Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Lei Aplicável)²³.

17. Vale a pena destacar como a Conferência da Haia, em tempos recentes, tem adotado, com sucesso, várias Convenções de proteção de crianças e adultos, que incluem notáveis regras modernas sobre cooperação de autoridades e reconhecimento e execução das decisões. Trata-se da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças de 1980, da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993, da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996 e da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000²⁴. Neste meio tempo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança²⁵ também passou a vigorar em vários Estados. A atual Convenção sobre prestação de alimentos está em harmonia com os princípios de todas estas convenções e pode ser

considerada mais um passo significativo na proteção de crianças e adultos.

PARTE IV: REGRAS DIRETAS DE COMPETÊNCIA

18. A questão das regras diretas de competência foi discutida desde o início das negociações²⁶ e em vários momentos depois disso. Discutiu-se se a inclusão de

23 Vide as Convenções e os Relatórios Explicativos de M. Verwilghen (op. cit. parágrafo 15). No parágrafo 1º do Relatório, indica-se que “nos anais desta disciplina legal existem alguns poucos exemplos de matérias que foram objeto de várias tentativas de unificação”.

24 Vide abreviações e referências constantes no parágrafo 15 deste Relatório.

25 Idem.

26 Um resumo dessas discussões pode ser lido em “Report on the First Meeting of the Special Commission on the International Recovery of Child Support and other Forms of Family Maintenance (5-16 of May 2003)”, elaborado pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. No 5, de outubro de 2003 sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2004 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominada Doc. Prel. No 5/2003, disponível no site: <www.hcch.net>), parágrafos 86-89.

regras uniformes traria benefícios reais e práticos para o sistema internacional, e se era realista esperar que as negociações sobre o assunto resultassem em acordo ou consenso²⁷. Há duas áreas importantes de divergência em relação às abordagens atuais sobre competência. Em primeiro lugar, no caso de autoridade para tomar decisões originais sobre prestação de alimentos, há divergência entre, por um lado, os sistemas que usam apenas a residência/domicílio do credor como base para a definição da competência (tipificado pelos regimes de Bruxelas/Lugano e Montevideú) e, por outro lado, sistemas que requerem um mínimo de nexos entre a autoridade que exerce a competência e o devedor (tipificado pelo sistema operante nos Estados Unidos da América). Segundo, como descrito nos termos do artigo 18, no caso de competência para alterar uma decisão existente de prestar alimentos, há divergência entre sistemas que adotam o conceito geral de “competência contínua” no Estado onde a decisão original foi proferida (ver o modelo dos Estados Unidos da América) e aqueles que, por outro lado, aceitam que tal competência possa ser transferida para os tribunais ou as autoridades de outro Estado, em especial para aquele em que o credor tenha estabelecido uma nova residência ou domicílio (ver os sistemas regionais mencionados acima).

19. Os especialistas consideraram várias opções, inclusive as seguintes:

(a) Tentativa de se identificar um conjunto comum de elementos usados para se estabelecer

competência, sobre o qual possa haver um consenso amplo, começando, por exemplo, com o foro do réu e com a submissão à jurisdição e, em seguida, adicionar-se o foro do credor, sujeito às limitações necessárias para satisfazer a preocupação com o “devido processo legal” de certos Estados.

(b) A possibilidade de identificação de um núcleo comum de regras diretas de competência, incluindo-se o foro do credor, com base no fato de que este princípio é amplamente aceito, combinado com algum tipo de previsão de não aceitação no caso de Estados incapazes de aceitar o foro do credor isoladamente.

(c) Abandonar a busca por regras diretas uniformes de competência se concentrar no desenvolvimento de um sistema eficaz de cooperação, combinado com a adoção de regras indiretas de competência para fins de reconhecimento e execução das decisões ou ordens de prestação de alimentos.

20. No fim da Primeira Reunião da Comissão Especial, depois de uma proposta ser apoiada por vários especialistas, um grupo de trabalho informal sobre competência direta foi estabelecido²⁸ para dar prosseguimento à troca de opiniões sobre o assunto²⁹. No entanto, visto que não houve consenso sobre esta questão, o grupo de trabalho informal não preparou nenhum mandato para relatar à Comissão Especial ou ao Comitê de Redação³⁰.

21. Os argumentos a favor e contra a inclusão de regras diretas de competência na Convenção são resumidos a seguir no “Relatório sobre a Primeira Reunião da Comissão Especial sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (05 a 16 de maio 2003)”³¹, em seu parágrafo 88:

“O seguinte é um resumo dos argumentos apresentados durante a reunião da Comissão Especial a favor e contra a inclusão de novas regras diretas uniformes de competência no novo instrumento, quer no que diz respeito ao exercício da competência original ou no que se refere à modificação de competência.

C. A favor da inclusão de regras diretas de competência.

(a) Um acordo em torno de um conjunto uniforme de regras jurisdicionais tenderia aos objetivos de clareza, previsibilidade e simplicidade.

(b) Padrões jurisdicionais acordados promoverão a confiança mútua e estabelecerão uma estrutura sólida sobre a qual se construirá um sistema efetivo de cooperação administrativa. As autoridades administrativas terão um trabalho mais difícil se tiverem que lidar com sistemas estrangeiros com diferentes padrões jurisdicionais.

27 As discussões circunscreveram-se no contexto da descrição encontrada no Relatório de Duncan (op. cit. nota 9), parágrafos 103-134.

28 Coordenado pelo Sr. Matthias Heger, da Alemanha.

29 Vide Doc. Prel. No 5/2003 (op. cit. nota 25), parágrafo 94.

30 Ibid., no parágrafo 147.

31 Ibid.

(c) Regras diretas uniformes de competência fornecem uma base sólida para um sistema de reconhecimento e execução de decisões de prestação de alimentos e facilitam a adoção de procedimentos simples e rápidos de reconhecimento e execução.

(d) Regras uniformes ajudam a evitar a duplicação de procedimentos e a geração de múltiplas decisões conflitantes. Embora isso possa não ser um problema sério em relação ao exercício da competência original (em especial quando se trata de prestação de alimentos para crianças), é um verdadeiro problema no contexto da competência para modificação de uma ordem existente. É difícil conceber regras que regulem a competência de modificação sem, ao mesmo tempo, levar em consideração os fundamentos para o exercício da competência original.

(e) É provável que haja um consenso geral em relação a certos elementos de competência, tais como residência do acusado (seja qual for seu modo de definição) ou submissão do acusado à competência. Além disso, a ideia de que a residência (qualquer que seja sua definição) do credor deveria atrair a competência é amplamente aceita.

(f) Havendo uma situação em que a maioria dos Estados parece estar propensa a chegar a um consenso em torno de regras comuns de competência direta, seria um desperdício se perder a oportunidade de refletir isso em um novo instrumento. A posição de uma minoria de Estados que não consegue chegar a um consenso poderia ser acomodada em algum tipo de cláusula de autoexclusão.

(g) Se, como parece ser o caso, as diferenças forem pequenas, em termos de prática, entre os sistemas que aceitam e os que não aceitam a competência da jurisdição do credor, isoladamente, deveria ser possível a formulação de princípios jurisdicionais abrangendo a maior parte dos elementos em comum.

(h) Regras uniformes de competência nas Convenções da Haia fornecem um modelo valioso para reforma dos sistemas nacionais.

D. Contra a inclusão de regras de competência direta.

(a) A ausência, em nível internacional, de padrões jurisdicionais comuns não tem sido, na prática, motivo de grande preocupação, e não é fonte das

maiores dificuldades atualmente experimentadas no sistema internacional. No caso de muitos Estados, a harmonização das regras diretas de competência gera pouco interesse.

(b) A experiência mostra que, quando sistemas diferentes usam abordagens diferentes em relação à competência e essas abordagens se baseiam em princípios e parecem funcionar bem na prática, produzindo resultados satisfatórios nos seus respectivos contextos, pode ser muito difícil se chegar a um consenso sobre uma abordagem uniforme.

(c) As eventuais vantagens de um sistema uniforme não são tamanhas a ponto de justificar o tempo e energia gastos para se chegar a um consenso; esforço que poderia, em todo caso, ser infrutífero, prolongando-se as negociações desnecessariamente. Há o perigo de que não se dê a devida atenção aos verdadeiros problemas práticos, em especial o desafio de se colocar em prática um sistema eficiente e ágil de cooperação administrativa.

(d) Um sistema de reconhecimento e execução pode operar com sucesso se baseado em regras indiretas de competência, sem a necessidade de regras diretas e uniformes. Veja, por exemplo, a Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos.

(e) Os problemas das decisões múltiplas resultantes do exercício da competência de modificação podem ser amenizados por outros meios que não a elaboração de regras diretas de competência, inclusive, por exemplo, de disposições relacionadas ao reconhecimento e execução.

(f) O estabelecimento de regras de competência direta em nível internacional inevitavelmente se diferenciará, em certos aspectos, das regras adotadas em instrumentos regionais, gerando o complexo problema da 'desconexão', isto é, de como se definir o limite entre casos vindos do âmbito do instrumento internacional e do regional, respectivamente.

(g) Quaisquer desvantagens, em especial para o credor da prestação de alimentos, que possam surgir da ausência de padrões uniformes de competência, podem ser amenizadas pela introdução de um sistema de cooperação eficaz e eficiente, que maximize os suportes oferecidos ao credor independentemente do país em que o pedido de prestação de alimentos seja feito.

22. Com o tempo, o equilíbrio de opiniões entre especialistas fez com que fosse deixada de lado a questão geral sobre regras diretas uniformes de competência. Enquanto muitos especialistas reconheceram as possíveis vantagens das regras uniformes, a visão preponderante foi de que quaisquer benefícios práticos resultantes de regras uniformes seriam, de longe, superados pelo custo de se iniciar uma longa, complexa e possivelmente inútil tentativa de obtenção de consenso³².

PARTE V: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

23. O quarto parágrafo do Preâmbulo da Convenção dispõe que os Estados signatários estão “[b]uscando se beneficiar dos avanços tecnológicos e criar um sistema flexível e adaptável às novas necessidades e oportunidades oferecidas pelos avanços tecnológicos”. Neste sentido, a Convenção incentiva o uso de transferências eletrônicas de fundos (art. 35) e é voltada para o uso de sistemas eletrônicos de gestão transfronteiriça de caso e comunicação, como o software iSupport, que foi apresentado em várias ocasiões à Comissão Especial durante a realização de seu trabalho³³.

24. Entendeu-se que o sistema auxiliaria na implementação efetiva da Convenção e resultaria em maior consistência na prática dos diferentes países. O sistema também ajudaria significativamente a melhorar a comunicação entre as Autoridades Centrais e diminuiria os problemas de tradução e custos, visto que poderia funcionar em vários idiomas. Esse sistema poderia auxiliar nas operações diárias das Autoridades Centrais estabelecidas pela Convenção e ajudaria a melhorar os padrões de gestão de casos.

32 Ibid., no parágrafo 88.

33 O sistema iSupport é descrito em “Development of an International Electronic Case Management and Communication System in Support of the Future Hague Convention on the International Recovery of Child Support and other Forms of Family Maintenance”, Doc. Info. No 1, de junho de 2006, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2006 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (disponível no site: <www.hcch.net>). Ele foi inspirado no software iChild, que está sendo implementado no mundo todo em várias Autoridades Centrais para casos relacionados à Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980.

O sistema também poderia gerar as estatísticas necessárias como parte dos meios para se monitorarem as operações da Convenção. Além da gestão e monitoramento de casos, o sistema poderia fornecer instruções aos bancos em relação à transferência de fundos e enviar e receber comunicações seguras e pedidos online no âmbito da Convenção. Enquanto a Convenção cria pontes entre os diferentes sistemas jurídicos internos para a cobrança de alimentos, o sistema iSupport criará pontes entre os sistemas de tecnologia da informação locais existentes.

25. Para preparar o caminho para esses desenvolvimentos importantes, o Comitê de Redação tomou bastante cuidado para desenvolver um texto que permita a implementação das tecnologias sem colocar em risco os princípios do devido processo legal. Quanto a isso, o Comitê de Redação se beneficiou em grande medida do trabalho do Grupo de Trabalho de Formulários, que analisou as questões práticas relacionadas com a comunicação eletrônica de Formulários e outros documentos adicionais. O resultado é um texto que evita ao máximo o uso de termos como “assinatura” (quando geralmente é necessária apenas uma simples identificação), “escrita”, “original”, “juramentado” e “certificado”. Além disso, a troca de opiniões com a Secretaria da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) em relação às questões de “autenticação” ajudou a inspirar novas disposições relativas à transmissão de documentos e informações relevantes. O idioma foi adicionado ao artigo 12, parágrafo 2º, e aos artigos 13, 25 e 30, após o mandato da Comissão Especial, para garantir que o idioma da Convenção fosse neutro quanto à mídia, sem alteração da sua substância, possibilitando, assim, a rápida transmissão de documentos pelos meios mais rápidos de comunicação disponíveis (ou seja, tecnologicamente neutros).

26. O objetivo do idioma nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, e dos artigos 13, 25 e 30 é assegurar, primeiramente, a rápida transmissão (independentemente do meio empregado) de pedidos, inclusive dos documentos complementares, entre as Autoridades Centrais, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de, às vezes, disponibilizar em uma fase ulterior (na maioria das vezes, provavelmente, para fins de provas), a pedido da Autoridade Central requerida (art. 12, parágrafo 2º) ou da autoridade competente do Estado Requerido (art. 25, parágrafo 2º), ou mediante contestação ou um recurso do demandado (art. 25, parágrafo 2º),

uma cópia completa autenticada pela autoridade competente do Estado de origem dos documentos especificados nos termos do artigo 25, parágrafo 1º, alíneas a, b e d e do artigo 30, parágrafo 3º³⁴.

PARTE VI: TÍTULO E DESENHO GERAL DA CONVENÇÃO

27. O título da Convenção – Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família – salienta o principal objetivo da Convenção: garantir que as obrigações em matéria de alimentos sejam respeitadas em casos transfronteiriços, em especial quando o credor e o devedor estão em diferentes países. Refletindo as provisões do artigo 2º sobre o Âmbito de Aplicação, as obrigações em matéria de alimentos para crianças são mencionadas em primeiro lugar; mas, em segundo lugar, outras formas de prestação de alimentos a membros da família também são previstas. Em contraste com outras Convenções da Haia, em especial com a Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996, as técnicas que são previstas (como o reconhecimento e execução, e a cooperação) não são mencionadas no título. Além de ser mais elegante, o título tem a vantagem da simplicidade e de ser distinto dos de outras Convenções sobre obrigações de prestação de alimentos.

34 O Comitê de Redação serviu-se dos comentários da Secretaria da UNCITRAL como base para este idioma, visto que, no momento da redação, pouquíssimas autoridades judiciais ou administrativas entregavam ou aceitavam documentos eletrônicos que estivessem de acordo com as exigências de integridade, irrevocabilidade e autenticação. Além disso, quando tais documentos eletrônicos eram transmitidos entre fronteiras, sua cadeia interna de segurança de transmissão eletrônica para múltiplos intermediários (por exemplo, a transmissão de uma decisão de uma autoridade judicial no Estado A para uma autoridade judicial no Estado B mediante Autoridades Centrais requerentes e requisitadas dos Estados A e B, respectivamente) poderia ser: (a) complexa, visto que o receptor final do documento precisaria de uma tecnologia que lhe permitisse verificar a autenticidade, integridade e irrevocabilidade do documento; ou, (b) inviável, em casos onde os dois Estados envolvidos estivessem usando dois padrões de comunicação eletrônicos diferentes (p.ex., Infraestruturas de Chaves Públicas (ICPs)).

28. O Preâmbulo explica as principais preocupações e o pensamento por trás da preparação da Convenção. Uma menção especial é feita à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança³⁵. De acordo com o artigo 2º desta Convenção, os Estados Parte devem respeitar e assegurar os direitos estabelecidos na Convenção de cada criança no âmbito de sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação. E o Preâmbulo da Convenção menciona especificamente os artigos 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que estabelece que o melhor interesse da criança deve ser de primária consideração, e 27, que estabelece o seguinte:

“1 – Os Estados Parte reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2 – Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3 – Os Estados Parte, de acordo com as condições nacionais e no âmbito de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar eficaz este direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição,

ao vestuário e à habitação.

4 – Os Estados Parte tomarão as medidas apropriadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte, quer no exterior. Neste sentido, quando a pessoa que detém responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Parte promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adotarão outras medidas apropriadas.”

35 Em vigor em 193 Estados (a partir de 3 de setembro de 2013).

29. A Convenção é dividida em nove Capítulos: Objeto, âmbito de aplicação e definições; Cooperação administrativa; Pedidos por meio de Autoridades Centrais; Restrições para iniciar procedimentos; Reconhecimento e execução; Execução pelo Estado Requerido; Órgãos públicos; Disposições Gerais; e Disposições Finais.

30. O Capítulo I da Convenção (Objeto, âmbito de aplicação e definições) inclui, primeiramente, no artigo 1º, o objeto da Convenção. Em segundo lugar, o artigo 2º estabelece o âmbito de aplicação material da Convenção, discutido ao longo da elaboração da Convenção. Finalmente, o artigo 3º fornece algumas definições.

31. O Capítulo II (Cooperação administrativa) contém previsões relativas às Autoridades Centrais, em especial, sua designação, funções e custos. Além disso, prevê pedidos de medidas específicas de assistência quando não existirem pedidos pendentes.

32. O Capítulo III (Pedidos por meio de Autoridades Centrais) especifica os tipos de pedidos que devem estar disponíveis pela Convenção. Ele também descreve os conteúdos necessários dos pedidos e os procedimentos a serem seguidos para a transmissão, recebimento e tramitação dos pedidos. Além disso, o Capítulo III contém disposições fundamentais, que se destinam a garantir o acesso efetivo aos procedimentos nos termos da Convenção.

33. O Capítulo IV (Restrições para iniciar procedimentos) inclui somente um artigo, o artigo 18.

34. O Capítulo V (Reconhecimento e execução) trata do reconhecimento e execução das decisões, ou seja, das formalidades intermediárias às quais o reconhecimento e execução de uma decisão estrangeira estão sujeitos (veja os comentários sobre o Capítulo V) antes da execução *stricto sensu*, que é o assunto do Capítulo VI (Execução pelo Estado Requerido). O Capítulo VII (Órgãos públicos) esclarece que, para efeitos de reconhecimento e execução, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, e nos casos de estabelecimento de uma decisão abrangida pelo artigo 20, parágrafo 4º, o termo “credor” inclui, em certas circunstâncias, um órgão público.

35. O Capítulo VIII contém as disposições gerais, enquanto o Capítulo IX contém as disposições finais.

PARTE VII: COMENTÁRIO ARTIGO POR ARTIGO

CAPÍTULO 1 – OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º Objeto³⁶

A presente Convenção tem por objeto assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao -

36. O principal objetivo da Convenção é fazer com que a cobrança internacional de prestação de alimentos seja eficaz e, para o mesmo fim, o Preâmbulo enfatiza que os Estados estão “[c]onscientes da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e que sejam acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, adaptáveis a diversas situações e justos” para a cobrança de prestação de alimentos.

37. Este artigo inclui uma lista dos principais elementos previstos na Convenção. A lista não é exaustiva, e a palavra “principalmente” indica que a Convenção, de fato, inclui muitas outras disposições que aprimorarão a cobrança de alimentos.

38. Nada neste artigo impede as “solicitações diretas” de alimentos (veja o artigo 37) de um requerente a uma autoridade competente no Estado Requerido, mas elas não são mencionadas no dispositivo. A razão para isso é que seria enganoso sugerir que a o atendimento a “solicitações diretas” é o objeto primário da Convenção³⁷.

36 Acompanhando as Convenções mais recentes preparadas na Conferência da Haia (Convenção da Haia de 5 de julho de 2006 sobre a Lei Aplicável para Certos Direitos Relativos a Valores Mobiliários Mantidos por um Intermediário [daqui em diante denominada “Convenção da Haia de 2006 sobre Valores Mobiliários”], Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005), um cabeçalho aparece após o número de cada artigo, o que facilita a leitura da Convenção. Neste Relatório Explicativo, decidiu-se também incluir o texto do artigo em discussão para facilitar ainda mais a leitura do Relatório.

37 Veja “Observations of the Drafting Committee on the text of the preliminary draft Convention”, Doc. Prel. No 26, de janeiro de 2007, sob os cuidados da Vigésima Primeira Sessão de novembro de 2007, (daqui em diante denominada Doc. Prel. No 26/2007, disponível no site <www.hcch.net>), no artigo 1o.

Alínea a) – estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes³⁸;

39. Desde o início da preparação da Convenção, houve um claro desejo de se estabelecer uma forte cooperação entre as autoridades dos Estados membros, aprimorando o sistema da Convenção de Nova Iorque de 1956. Quanto a isso, a Conferência da Haia fornece exemplos excelentes com a Convenção da Haia sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças de 1980 e a Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993.

40. A regra no artigo 1º, alínea a, está ligada ao âmbito de aplicação da Convenção (art. 2º). De fato, embora o sistema de cooperação baseado em Autoridades Centrais tenha como finalidade a cobrança internacional de alimentos para crianças, sua aplicação a outras formas de prestação de alimentos a membros da família pode ser limitada, de acordo com o texto do artigo 2º.

41. Em textos anteriores da Convenção, foi feita uma referência na alínea a ao fato de que o sistema da Convenção inclui a “determinação da filiação, quando necessária, para este fim”, ou seja, caso seja necessária para a cobrança eficaz de alimentos. Os argumentos contra esta inclusão se basearam no fato de ser difícil, em alguns sistemas de filiação, tal determinação apenas para fins de alimentos, e de que o reconhecimento da filiação costuma ser uma questão judicial. Veja a discussão no presente Relatório sobre o artigo 6º parágrafo 2º, alínea h, e sobre o artigo 10, parágrafo 1º, alínea c. A solução nesses artigos fez com que tal referência no artigo 1º, alínea a, não fosse mais necessária. A Convenção não está prejudicando os efeitos que a legislação do Estado dá ao estabelecimento de filiação. Trata-se de uma solução aberta que permite que em cada Estado esta questão possa ser resolvida pela lei nacional.

38 Cabe salientar que, de acordo com o artigo 59, parágrafo 5º:

“Qualquer referência a ‘Estado Contratante’ ou a ‘Estado’ [na] Convenção aplicar-se-á igualmente, quando apropriado, a Organização Regional de Integração Econômica que seja Parte. Quando uma declaração for feita por uma Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o parágrafo 3º, toda referência a ‘Estado Contratante’ ou a ‘Estado’ [na] Convenção aplicar-se-á igualmente, quando cabível, aos Estados Membros da Organização.” (Veja o parágrafo 700 deste Relatório.)

Alínea b) – possibilitar a apresentação de pedidos para obtenção de decisões em matéria de alimentos;

42. Esta alínea se destina a destacar o fato de que a Convenção estabelece um sistema de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos, bem como de reconhecimento de decisões em matéria de alimentos e outros procedimentos que poderiam ser úteis para a cobrança eficaz de prestação de alimentos. Os pedidos disponíveis são estabelecidos no artigo 10.

Alínea c) – garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e

43. O artigo 1º, alínea c, para o reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos, refere-se às disposições da Convenção que são elaboradas para facilitar e simplificar os procedimentos aos quais se submete uma decisão estrangeira (o que é conhecido em alguns sistemas como *exequatur*) antes que a execução nos termos do direito interno possa ser feita³⁹.

Alínea d) – requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos.

44. A Convenção não se limita ao procedimento tradicional de *exequatur*, mas também procura realmente facilitar a execução da decisão, tornando-a eficaz, sendo este objetivo salientado na alínea d. Mas a redação desta disposição não pode ir além, já que medidas de execução específicas não são exigidas pela Convenção. As medidas de execução específicas para que se atendem às amplas exigências de eficácia e prontidão são da competência dos Estados Contratantes individuais⁴⁰.

Artigo 2º Âmbito de aplicação

45. O artigo 2º define o âmbito de aplicação material da Convenção de uma maneira positiva, esclarecendo a que casos ela se aplica. O artigo começa descrevendo o núcleo das obrigações em matéria de alimentos para o qual todos os Capítulos da Convenção se aplicam (parágrafo 1º), com a possibilidade de uma reserva (parágrafo 2º), seguida das obrigações em matéria de alimentos às quais a

39 Veja os comentários sobre o Capítulo V (Reconhecimento e execução).

40 Veja os comentários sobre o Capítulo VI (Execução pelo Estado Requerido).

Convenção ou partes dela podem ser estendidas por declaração (parágrafo 3º). Finalmente, o parágrafo 4º introduz uma regra interpretativa.

§1º – A presente Convenção será aplicada:

Alínea a) – às obrigações de prestar alimentos decorrentes de uma relação de filiação em favor de uma pessoa menor de 21 anos;

46. A alínea a descreve o núcleo das obrigações de prestar alimentos ao qual toda a Convenção se aplica, e essas são as obrigações de prestar alimentos resultantes de uma relação de filiação em favor de uma pessoa menor de 21 anos. Não há dúvidas quanto a este ponto, que é aceito por todas as delegações. O efeito da referência à idade de 21 anos é diferente daquele da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Isso não significa que os Estados são obrigados a modificar suas regras internas caso o limite para o acordo em matéria de alimentos em relação às crianças seja inferior a 21 anos. Também não significa que os Estados são obrigados a modificar a idade da maioridade. O parágrafo 1º simplesmente corrige o âmbito de aplicação da Convenção. O principal efeito disso é que existe uma obrigação nos termos da Convenção de reconhecer e executar uma decisão estrangeira feita a favor de uma criança até os 21 anos de idade⁴¹ e de prestar assistência administrativa, incluindo a assistência jurídica, no que se refere à prestação de alimentos para tais pessoas. Veja os comentários sobre o parágrafo 2º.

Alínea b) – reconhecimento e execução ou à execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea a deste artigo; e

47. Houve muita discussão sobre a obrigação alimentar conjugal nos termos da Convenção. Há duas situações diferentes previstas nas alíneas b e c. Na alínea b, encontra-se uma situação em que uma requisição de prestação de alimentos decorrentes de relação conjugal é feita juntamente com o pedido de alimentos em relação a uma criança, tal como definido na alínea a. Foi aceito, durante a Sessão Diplomática, que tal requisição cairia obrigatoriamente no escopo da Convenção como um todo (ou seja, incluindo as disposições sobre

a cooperação por meio das Autoridades Centrais) apenas quando o pedido for para reconhecimento e execução, ou execução, de uma decisão, e não no caso de um pedido de estabelecimento ou modificação de uma decisão de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal. A frase “quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea a” significa que o pedido tem que estar “relacionado” ou “ligado” à prestação de alimentos para crianças, ou seja, que ambos os pedidos podem ser tratados em conjunto, independentemente de o pedido de prestação de alimentos decorrente de relação conjugal ser feito junto com o pedido de prestação de alimentos para crianças e independentemente de ambos estarem incluídos em uma única decisão.

Alínea c) – às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III.

48. Após longas discussões na Comissão Especial, chegou-se ao consenso de que, e embora o pedido de prestação de alimentos decorrente de relação conjugal por si só devesse ser obrigatoriamente enquadrado no âmbito da Convenção, os Estados Contratantes não seriam obrigados a aplicar as disposições dos Capítulos II e III sobre a cooperação administrativa em tais casos. Esta abordagem foi confirmada pela Sessão Diplomática, resultando na determinação de que as disposições dos Capítulos II e III se aplicarão apenas quando dois Estados relevantes tiverem feito uma declaração estendendo tais Capítulos às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, de acordo com o artigo 63. Por outro lado, o sistema de reconhecimento e execução, bem como todas as outras disposições da Convenção, será aplicado às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal.

49. Uma proposta para estender as disposições em análise no que se refere às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal para “situações análogas ao casamento de acordo com a lei aplicável” não obteve o consenso necessário⁴².

§2º – Qualquer Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 62, reservar-se o direito de limitar o âmbito de aplicação da

41 Neste sentido, veja também os comentários sobre o art. 20, parágrafo 5º, parágrafo 471 deste Relatório.

42 Veja a proposta das delegações da Argentina, do Brasil, do Chile e do Peru (Estados do Mercosul e Estados associados), Doc. de Trabalho. No 48. Veja também, abaixo, o parágrafo 58.

Convenção, indicado no parágrafo 1º, alínea a, às pessoas com idade inferior a 18 anos. O Estado Contratante que fizer esta reserva não poderá exigir a aplicação da Convenção para pessoas de idade excluída por sua reserva.

50. As dificuldades de alguns Estados em aceitar a aplicação da Convenção em todos os casos até a idade de 21 anos resultou na inclusão da possibilidade de se fazer uma reserva para limitar a aplicação da Convenção no caso de pessoas que não tenham atingido a idade de 18 anos. Nesse caso, a reserva tem um efeito recíproco, visto que o Estado que fez a reserva não poderá exigir a aplicação da Convenção no caso de pessoas entre 18 e 21 anos. De acordo com o artigo 62, parágrafo 4º⁴³, esta é a única reserva prevista na Convenção que tem efeito recíproco.

§3º – Qualquer Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 63, declarar a extensão do âmbito de aplicação, no todo ou em parte, da Convenção, a outras obrigações de prestar alimentos derivadas de relação familiar, filiação, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis. Tal declaração somente criará obrigações entre dois Estados Contratantes na medida em que suas declarações incluam as mesmas obrigações de prestar alimentos e as mesmas partes da Convenção.

51. Apesar de a grande maioria dos Estados ter sido a favor de um âmbito de aplicação amplo para a Convenção, outros Estados encontram dificuldades, relacionadas com a distribuição interna de competências, que os impedem de aceitar a aplicação da Convenção em geral às obrigações de prestar alimentos em relação a qualquer um dos relacionamentos familiares ou aos relacionamentos baseados em afinidade, em vez das obrigações em matéria de alimentos para crianças.

52. É por isso que o parágrafo 3º inclui uma regra segundo a qual os Estados “podem” declarar a extensão da aplicação total ou parcial da Convenção às obrigações de prestar alimentos no que se refere a qualquer um desses relacionamentos. Para esse fim, a declaração deve ser feita em conformidade com o artigo 63.

43 Veja os comentários sobre o art. 62, parágrafo 4º, nos parágrafos 707 et seq. deste Relatório.

53. Sob esta regra, tais declarações terão efeito recíproco, no sentido de que darão origem a obrigações entre os Estados Contratantes “na medida em que suas declarações incluam as mesmas obrigações de prestar alimentos e as mesmas partes da Convenção”. Esta regra requer alguma explicação, visto que as situações podem ser diferentes devido às diferentes possibilidades que são permitidas nos termos dessa disposição. Não surgem problemas nos casos em que as declarações de dois Estados Contratantes são exatamente as mesmas no que se refere ao relacionamento abrangido e no à parte da Convenção a ser aplicada. Mas a situação é mais complicada quando as declarações não são as mesmas ou quando apenas um dos Estados Contratantes fez uma declaração coberta pelo artigo 2º.

54. Se um Estado Contratante fez uma declaração estendendo a aplicação de toda a Convenção para um relacionamento baseado em afinidade, por exemplo, uma decisão baseada em tal relacionamento não precisará ser reconhecida em outro Estado Contratante que não fez a mesma declaração. O Estado que fez a declaração deverá aceitar os pedidos da parte do Estado Contratante que fez a mesma declaração e poderá, mas não é obrigado, aceitar os pedidos dos Estados Contratantes que não tiverem feito tal declaração.

55. Deu-se atenção especial à Sessão Diplomática no que se refere às obrigações para com pessoas vulneráveis⁴⁴ (veja a definição de “pessoa vulnerável” no art. 3º, alínea f). Tal como também é salientado no artigo 2º, parágrafo 3º, aplica-se uma regra especial no caso de pessoas vulneráveis em solicitações diretas, no artigo 37, parágrafo 3º. Finalmente, a Recomendação Nº 9⁴⁵ da Vigésima Primeira Sessão, tal como aprovada na Ata Final:

“É recomendado ao Conselho de Assuntos Gerais e Política considerar como questão prioritária o desenvolvimento de um protocolo para a Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família para lidar com a cobrança internacional de

44 Veja o Doc. de Trabalho No 48, das delegações da Argentina, do Brasil, do Chile e do Peru (Estados do Mercosul e Estados associados), e o Documento de Trabalho No 60, das delegações da Argentina, do Brasil, do Chile, do Equador, do Peru e do Uruguai.

45 Ata Final da Vigésima Primeira Sessão, Parte C, Recomendação No 9.

prestação de alimentos a pessoas vulneráveis. Tal protocolo complementar e se baseará na Convenção da Haia de 13 de janeiro de 2000 sobre a Proteção Internacional de Adultos”.

56. Não se faz nenhuma referência específica a essa regra a pedidos de um órgão público referentes à obrigações de prestar alimentos (veja o Capítulo VII, art. 36). Deve-se notar que, embora não sejam mencionados órgãos públicos no âmbito da previsão, tal como acontece no artigo 1º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), a Convenção se aplica a eles. Um Estado Contratante pode estender as disposições sobre órgãos públicos no Capítulo VII para todas ou quaisquer das obrigações de prestar alimentos adicionais que sejam objeto de uma declaração por parte desse Estado nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º. Além disso, está implícito que tal extensão das disposições sobre órgãos públicos pode ser limitada a certos Capítulos da Convenção. Assim, por exemplo, um Estado pode, ao mesmo tempo em que estende as disposições sobre órgãos públicos no que se refere a certos relacionamentos especificados com base em afinidade, indicar que esta extensão não se aplica às disposições relativas à cooperação previstas nos Capítulos II e III.

57. O termo “relação familiar” não é definido no parágrafo 3º. Cada Estado Contratante deve defini-lo por conta própria. Os relacionamentos que se enquadram no significado deste termo serão especificados por um Estado Contratante no momento em que fizer uma declaração nos termos do parágrafo 3º. As obrigações mútuas surgirão apenas entre Estados Contratantes que tiverem feito declarações equivalentes. Assim, por exemplo, a extensão de um Estado Contratante às obrigações nacionais decorrentes de uma união registrada só terá efeito em relação ao Estado Contratante que tiver feito uma declaração equivalente.

§4º – As disposições desta Convenção serão aplicadas às crianças independentemente do estado civil de seus pais.

58. As Convenções de 1973 fizeram uma referência às obrigações de prestar alimentos em relação a “uma criança que não é legítima”. Na nova Convenção, substitui-se esse dispositivo com a inclusão da obrigação de prestar alimentos para crianças “independentemente do estado civil de seus pais”, de acordo com a terminologia moderna.

59. Isso reflete o ponto de vista predominante de que os benefícios da Convenção devem se estender a todas as crianças, sem discriminação, de acordo com os artigos 2º e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Artigo 3º Definições

60. O artigo 3º inclui algumas definições para efeito da Convenção. Houve uma longa discussão sobre se era necessária uma definição de “decisão” e, em caso afirmativo, se ela deveria ser inserida nesse artigo ou no artigo 19, no início do Capítulo V (Reconhecimento e execução). O motivo era que essa definição só seria necessária para os Capítulos V (Reconhecimento e execução), VI (Execução pelo Estado Requerido) e VII (Órgãos públicos). Outra possibilidade seria a inclusão da definição de “decisão” no artigo 3º, ressaltando-se que a definição serviria apenas para os fins dos Capítulos V, VI e VII. A solução final foi estruturar o artigo 19 da Convenção como um “artigo-âmbito” para os Capítulos V, VI e VII, especificando o que está incluído, para os fins da Convenção, sob o termo “decisão”.

61. Não foi considerada necessária uma definição para “obrigações em matéria de alimentos”. Em favor da inclusão de tal definição, argumentou-se que poderia ser possível recusar assistência para a cobrança de valores atrasados, argumentando-se que esses não estão inclusos no âmbito da Convenção, mesmo se a lei nacional o permitisse. Mas tal definição não é necessária porque o artigo 19, parágrafo 1º (definição de “decisão”)⁴⁶, deixa claro que a cobrança de valores atrasados é abrangida pela Convenção. Consequentemente, não havia necessidade de repetir no artigo 10, parágrafo 1º, que o pedido de cobrança de valores atrasados é uma opção disponível.

62. Houve uma discussão prolongada sobre a necessidade das definições de “residência habitual” ou de “residência”. No final, decidiu-se que isso não era necessário no artigo 3º. Uma definição parcial de “residência” aparece no artigo 9º, onde é usada como elemento de conexão. Para obter uma explicação, veja os comentários sobre o artigo 9º do presente Relatório.

63. Quanto à “residência habitual”, foram feitas algumas sugestões pelas delegações durante a Comissão Especial para se incluir uma definição positiva ou negativa.

⁴⁶ Veja os comentários sobre o artigo 19, no parágrafo 436 deste Relatório.

A questão principal era verificar se havia razões para se substituir o termo “residência habitual”, que aparece nas Convenções da Haia sobre proteção de crianças, em especial na Convenção da Haia sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças de 1980 e na Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996, por “residência”. No fim, decidiu-se que “residência habitual” ainda era um elemento de conexão adequado para efeitos de reconhecimento e execução, e que não deveria aparecer nenhuma definição na Convenção. Para mais explicações, veja abaixo o parágrafo 444 deste Relatório, que comenta o artigo 20.

64. A possibilidade de se incluir uma definição de “Estado Requerido” e de “Estado Requerente” havia sido proposta durante a Comissão Especial. Surgiram dúvidas quanto ao fato de que na recente Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005 se decidiu não apresentar tais definições no texto da Convenção, mas incluí-los no respectivo Relatório Explicativo (elaborado pelas senhoras Hartley e Dogauchi)⁴⁷. No contexto da presente Convenção, decidiu-se não definir estes termos, nem no texto da Convenção, nem no do presente Relatório⁴⁸.

65. A possibilidade de se incluir uma definição de “alimentos” foi considerada, mas, no final, rejeitada. Além de pagamentos periódicos, a obrigação em matéria de alimentos pode, em sistemas diferentes, incluir, por exemplo, pagamentos de capital (montante fixo) ou transferências de propriedade. Não foi sugerido que a obrigação em matéria de alimentos devesse ser restrita aos pagamentos periódicos. Na verdade, aceitou-se que qualquer ordem em matéria monetária ou de propriedade poderia constituir uma ordem de prestação de alimentos, sempre que o objetivo desta seja permitir que o credor se sustente, e sempre que as necessidades e os recursos do credor e do devedor tenham sido levados em consideração na determinação da ordem apropriada⁴⁹.

47 T. Hartley e M. Dogauchi, Relatório Explicativo da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Proceedings of the Twentieth Session (2005), Tomo III, Choice of Court, Antwerp – Oxford – Portland, Intersentia, 2010, páginas 785-863 (também disponível no site <www.hcch.net>).

48 Veja os comentários sobre o artigo 10, no parágrafo 236 deste Relatório.

49 Esta amplitude é a abordagem adotada pelos Tribunais de Justiça Europeus na definição de prestação de alimentos no âmbito do sistema de Bruxelas/Lugano. Veja De Cavel v. De Cavel (No 2) [1980] ECR 731, e Van den Boogaard v. Laamen, C-220/95 (27 de fevereiro de 1997).

Para os fins da presente Convenção:

Alínea a) – “credor” significa pessoa a quem são devidos ou a quem se alegue serem devidos alimentos;

66. A primeira definição na alínea a do artigo 3º é a definição de “credor”. Em geral, credor é “a pessoa que precisa de alimentos”, e pode ser a pessoa a quem foram estabelecidos alimentos ou a pessoa que busca uma decisão de alimentos pela primeira vez. É útil que a Convenção esclareça este ponto, a fim de evitar qualquer suposição de que apenas a pessoa que é beneficiária de uma decisão pode ser considerada como credor, e não a pessoa que está buscando alimentos pela primeira vez. O termo “credor” inclui, sem dúvidas, a criança para quem a prestação de alimentos é devida ou buscada.

67. Embora a alínea a não se refira à posição dos órgãos públicos, o artigo 36, parágrafo 1º, deixa claro que, para fins de pedidos de reconhecimento e de execução nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, e nos casos abrangidos pelo artigo 20, parágrafo 4º, “credor” compreende um “órgão público que atue no lugar de pessoa a quem se deva alimentos ou órgão ao qual se deva reembolso de prestações pagas a título de alimentos”⁵⁰.

Alínea b) – “devedor” significa pessoa que deve ou de quem se reclamam alimentos;

68. Em paralelo com a definição de credor, o artigo 3º, alínea b, contém uma definição de “devedor”. O devedor é tanto uma pessoa que deve alimentos quanto, para cobrir o caso de um primeiro pedido de prestação de alimentos, uma pessoa de quem se reclamam alimentos.

Alínea c) – “assistência jurídica” significa a assistência necessária para permitir aos demandantes conhecer e exercer seus direitos e para assegurar que seus pedidos sejam tratados de forma completa e efetiva no Estado Requerido. As formas de prover essa assistência podem incluir,

se necessário, consultoria jurídica, ajuda para apresentar o caso perante autoridade, representação em juízo e isenção de despesas processuais;

50 Veja os comentários sobre o artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, no parágrafo 235 deste Relatório.

69. A definição de “assistência jurídica” foi discutida ao longo da reunião da Comissão Especial de maio de 2007, e a definição que agora aparece no artigo 3º, alínea c, foi desenvolvida pelo Comitê de Redação à luz dessas discussões. O significado de “assistência jurídica” nos contextos particulares do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea a, e dos artigos 14 a 17, é explicado em maiores detalhes abaixo, nos parágrafos 126 a 134 e 370 a 373. De acordo com a Convenção, sempre que a prestação de assistência jurídica for requisitada, a obrigação primordial é a de fornecer tais elementos de assistência jurídica, que são necessários para atingir os fins definidos na primeira frase da alínea c, ou seja, para permitir aos demandantes conhecer e exercer seus direitos e para assegurar que seus pedidos sejam tratados de forma completa e efetiva no Estado Requerido. A lista de “formas” previstas na segunda frase especifica os tipos de assistência jurídica que talvez tenham de ser disponibilizados. As palavras “podem incluir, na medida do necessário” indicam que sempre que essas formas de assistência sejam realmente “necessárias” para atingir os fins enunciados na primeira frase, essas devem ser disponibilizadas. A extensão de qualquer obrigação de prestar assistência jurídica gratuita é determinada pelos artigos 14 a 17.

70. Deve-se salientar que, na versão francesa, sempre se faz referência ao “État requis”, enquanto em português os termos “Estado Requerido” e “Estado destinatário” são usados. Ambos os termos têm o mesmo significado e são equivalentes ao “Etat requis”.

Alínea d) – “acordo por escrito” significa acordo registrado em qualquer meio cujo conteúdo esteja disponível e possa ser utilizado como referência em consultas posteriores;

71. Um idioma adicional foi acrescentado para diferentes artigos da Convenção⁵¹, após o mandato do Presidente da reunião da Comissão Especial de junho de 2006 à Comissão de Redação, para garantir que o idioma da Convenção fosse neutro quanto à mídia, sem alterar a substância (inter alia, respeitados

os princípios do devido processo legal e garantindo-se a pronta transmissão de documentos pelos meios mais rápidos de comunicação disponíveis). Como o idioma adicional é neutro quanto à mídia, tal dispositivo ainda será adequado no futuro, quando os avanços

51 Veja o artigo 12, parágrafo 2º, e os artigos 13, 25 e 30 e seus comentários, neste Relatório.

na tecnologia permitirão que as comunicações eletrônicas seguras em todo o mundo possam ser transmitidas “em cadeia”. Isso exige a definição de “acordo por escrito”, que está incluso na alínea d e que tem duas características: primeiro, a inclusão de qualquer meio em que o acordo possa ser registrado e, segundo, a necessidade de estar acessível para eventuais consultas.

Alínea e) – “acordo em matéria de alimentos” significa acordo por escrito relativo ao pagamento de alimentos que:

72. Houve grandes discussões a respeito da inclusão de instrumentos autênticos e acordos privados – isto é, acordos sobre prestação de alimentos – no âmbito da Convenção. Veja os comentários sobre o artigo 30. A definição de “acordo em matéria de alimentos” pretende englobar tanto os instrumentos autênticos como os acordos particulares. O acordo deve ser posto por escrito e satisfazer uma das condições indicadas nas subalíneas i e ii. Os Estados Contratantes não precisam reconhecer e executar acordos em matéria de alimentos somente pelo fato de esses constarem da seção de definições gerais⁵². Os Estados que fizerem a reserva do artigo 30, parágrafo 8º, não são obrigados a reconhecer e executar acordos em matéria de alimentos.

Subalínea i) – foi redigido ou registrado formalmente como instrumento autêntico por autoridade competente; ou

73. A noção de “instrumentos autênticos” é conhecida em muitos Estados, não só em conexão com as obrigações em matéria de alimentos. Uma autoridade especialmente incumbida pelo Estado dessa tarefa elabora o documento, autentica a assinatura das partes e verifica o conteúdo do instrumento. Em vários Estados (por exemplo, na Bélgica, na França, na Alemanha, na Polônia ou na Espanha) essa autoridade será um tabelião e o instrumento será produzido na forma de uma escritura pública.

Subalínea ii) – foi autenticado, concluído, registrado ou depositado perante autoridade competente.

74. Esta subalínea abrange várias situações diferentes em que uma autoridade competente intervém no contexto de acordos relacionados com o pagamento de prestações de alimentos. A definição

52 Veja a Ata No 17, parágrafo 58.

tem a intenção de refletir a prática diversificada que os Estados desenvolveram em relação a tais acordos. Assim, por exemplo, em alguns Estados, os acordos são homologados por uma autoridade competente que tem certa discricionariedade para homologar ou não um acordo. No entanto, em geral, ela não fará uma investigação completa do conteúdo do acordo, mas poderá, por exemplo, no caso de um acordo em matéria de alimentos para crianças, considerar se o acordo aparenta refletir o melhor interesse da criança. Na Alemanha e na Áustria, os acordos em matéria de alimentos costumam ser celebrados perante a autoridade responsável pelo bem-estar infantil (Jugendamt). Neste contexto, deve-se observar que, por força do artigo 19, parágrafo 1º, um acordo pode ser considerado uma “decisão”, para efeitos de reconhecimento e execução, se ele tiver sido “celebrado perante ou homologado por” uma autoridade judicial ou administrativa. Uma diferença, no caso de um “acordo em matéria de alimentos” é que a autoridade envolvida pode ser uma “autoridade competente”, como um tabelião, e não precisa ser uma autoridade judicial ou administrativa. Outra diferença é que o artigo 19 só se aplica a acordos celebrados “perante” uma autoridade judicial ou administrativa, enquanto o artigo 3º, alínea e, abrange os acordos celebrados “perante” uma autoridade competente.

e pode ser objeto de revisão e modificação por autoridade competente;

75. Além da necessidade de ser um acordo por escrito, em ambos os casos, o acordo em matéria de alimentos deve poder ser revisado ou modificado por uma autoridade competente.

Alínea f) – “pessoa vulnerável” significa pessoa que, em razão de limitação ou insuficiência de suas faculdades físicas ou mentais, não está em condições de prover sua própria manutenção.

76. A referência especial no artigo 2º, parágrafo 3º, a “pessoas vulneráveis” dá origem à necessidade de uma definição. Esta definição é similar à do artigo 8º, parágrafo 3º, do Protocolo, que, por sua vez, tem uma redação similar à da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000. A única diferença deliberada entre a redação utilizada na Convenção (“não está em condições de prover sua própria manutenção”) e do Protocolo (“não se encontra em condições de proteger seus interesses”) surge devido aos diferentes contextos em que as referências a pessoas vulneráveis são usadas nesses dois instrumentos.

77. A importância de uma cooperação administrativa eficaz e eficiente para o sucesso da Convenção foi reconhecida durante as negociações. Agora, isso se reflete nos objetos da Convenção no artigo 1º, alínea a.

78. Em seu relatório, “Rumo a um novo instrumento mundial sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família”, William Duncan, Secretário-Geral Adjunto, concluiu que a cooperação administrativa “será um elemento essencial, e talvez o elemento mais importante, do novo instrumento sobre a cobrança internacional de alimentos”⁵³. Nas discussões da reunião da Comissão Especial de 2004, favoreceu-se uma abordagem harmônica, ou universalmente consistente, para a cooperação, utilizasse Convenção de Nova Iorque de 1956 como ponto de partida. Para atingir este objetivo, tornou-se evidente que uma lista clara e detalhada das funções das Autoridades Centrais seria essencial, mantendo-se um equilíbrio entre especificidade e flexibilidade na descrição de como essas funções poderiam ser executadas.

79. Os especialistas concordavam que o sistema atual para a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família é complexo demais e que as disposições para a cooperação administrativa precisavam ser revisadas e monitoradas de modo adequado⁵⁴. A Cooperação administrativa eficaz e eficiente é a chave dessa Convenção para que se obtenha um sistema simples, de baixo custo e rápido para a cobrança internacional de alimentos para crianças. O Relatório de Duncan listou os objetivos de um sistema moderno de cooperação administrativa. Ele deveria ser: (a) capaz de processar pedidos rapidamente, (b) apresentar uma boa economia ao se compararem os custos administrativos com a soma dos valores das cobranças de alimentos; (c) suficientemente flexível para permitir a cooperação entre sistemas internos bem diferentes; (d) eficiente em evitar formalidades ou procedimentos desnecessários ou complexos; (e) de fácil utilização; e (f) deveria garantir que as obrigações impostas aos Estados Contratantes não fossem muito pesadas⁵⁵.

53 Relatório de Duncan (op. cit. nota 9), parágrafos 15-17.

54 Doc. Prel. No 5/2003 (op. cit. nota 25), parágrafo 10.

55 Relatório de Duncan (op. cit. nota 9), parágrafo 16.

80. É evidente, a partir da experiência com outros instrumentos internacionais relativos às obrigações em matéria de alimentos, que os casos a serem tratados por esta Convenção terão duas características distintas, em comparação com as demais Convenções envolvendo crianças: primeiro, o excepcionalmente alto volume de casos, e segundo, a longa duração de casos em matéria de alimentos. Casos envolvendo prestações de alimentos para crianças costumam ser contínuos e prolongados por muitos anos. Eles podem chegar a permanecer ativos por 18 anos, ou seja, durante toda a infância da criança, ou mais, caso ela continue os estudos após o ensino médio. A mudança de circunstâncias dos pais e das crianças em um período de 18 anos resultará, sem dúvida, na necessidade de se modificar a decisão original de prestação de alimentos pelo menos uma vez em algum momento. Com frequência, serão necessárias a intervenção e a assistência administrativa e jurídica. Acrescentando a estas características as complexidades envolvidas nas questões jurídicas e práticas transfronteiriças, as diferentes necessidades dos sistemas administrativos e judiciais de prestação de alimentos, bem como a possibilidade de diferentes leis, dentro de um país, se aplicarem a diferentes membros da família, fica evidente a necessidade de uma cooperação internacional eficaz em todas as fases do processo.

81. As funções e os processos de pedidos da Autoridade Central descritos nos Capítulos II e III da Convenção destinam-se a lidar com os problemas identificados no Relatório de Duncan⁵⁶, a saber, problemas estruturais, referentes às deficiências dos instrumentos internacionais existentes; problemas organizacionais, referentes à falta de cooperação entre as autoridades; e os problemas de processo, referentes a procedimentos ineficientes ou inadequados para o processamento de pedidos, que geram atrasos.

82. Soluções práticas para essas deficiências também foram o foco das discussões de um Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa informal, que foi estabelecido após a reunião da Comissão Especial de 2003. No ano seguinte, o Grupo de Trabalho informal recebeu um mandato da Comissão Especial para se tornar um Grupo de Trabalho da Comissão Especial da Haia plenamente constituído sobre os Aspectos Operacionais da Cooperação

Administrativa (o Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa). Quatro coordenadores foram designados para o Grupo de Trabalho: Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América), Mária Kurucz (Hungria), Jorge Aguilar Castillo (Costa Rica) e Jennifer Degeling (Austrália). Cerca de 60 pessoas de 24 países e organizações participaram do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa⁵⁷, do qual os Estados e organizações internacionais que participam na Comissão Especial poderiam se tornar membros.

83. O principal objetivo do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa era “melhorar a cooperação administrativa entre os países que lidam com cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família”⁵⁸.

84. A criação do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa foi uma inovação para as negociações na Conferência da Haia. Além disso, foram criados três subcomitês para considerar aspectos particulares da cooperação administrativa: de Formulários⁵⁹ (copresidido pela Sra. Shireen Fisher (Associação Internacional de Mulheres Juízas (IAWJ)) e pela Sra. Sheila Bird (Austrália) que foi substituída posteriormente pela Sra. Zoe Cameron (Austrália)), de Perfis dos Países (copresidido pela Sra. Danièle Ménard (Canadá) e pela Sra. Margot Bean (NCSEA) e posteriormente pela Sra. Ann Barkley (NCSEA)), e de Monitoramento e Revisão (copresidido pela Sra. Mária Kurucz (Hungria) e pela Sra. Elizabeth Matheson (Estados Unidos da América)). O trabalho dos Comitês resultou em melhorias no texto da Convenção, no desenvolvimento de formulários para pedidos e procedimentos relevantes, bem como na consideração, em uma fase inicial, das necessidades futuras de monitoramento e avaliação pós-Convenção.

57 “Report of the Administrative Co-operation Working Group”, preparado Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa, Doc. Prel. No 34, de outubro de 2007, sob os cuidados da Vigésima Primeira Sessão, de novembro de 2007 (disponível no site: <www.hcch.net>), parágrafos 3º e 4º.

58 Ibid., parágrafos 5º e 6º.

59 Depois da Comissão Especial de 2005, o Subcomitê de Formulários se tornou um grupo de trabalho independente coordenado pelo Escritório Permanente.

56 Ibid., parágrafos 24-28.

Artigo 4º Designação de Autoridades Centrais

§1º – Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações que a Convenção impõe a tal autoridade.

85. A designação de uma Autoridade Central para cumprir com as obrigações que lhe são impostas por uma Convenção é uma característica de muitas Convenções da Haia modernas⁶⁰. Essas autoridades agem como o ponto focal para a cooperação internacional em nível administrativo e destinam-se a desempenhar o papel principal no “sistema abrangente de cooperação”, um dos objetivos da Convenção a que se refere o artigo 1º.

86. A experiência com outras Convenções da Haia sobre Crianças jogou luz à necessidade de novos Estados Contratantes garantirem que as suas medidas de implementação (leis, regulamentos ou procedimentos) para a Convenção fornecem poderes e recursos adequados para a Autoridade Central “cumprir as obrigações impostas pela Convenção”⁶¹. O termo “Autoridade Central” não é definido. O conceito é deixado em aberto, considerando-se as diferenças de capacidade e as estruturas administrativas de cada Estado Contratante, e levando-se em conta as particularidades dos diferentes sistemas jurídicos⁶².

87. O ato de designar a Autoridade Central, nos termos do parágrafo 1º, não dispensa um Estado Contratante das suas obrigações de providenciar outros detalhes importantes, em consonância com o parágrafo 3º. As palavras dos parágrafos 1º e 2º, relativas à designação, são inspiradas por artigos semelhantes em outras Convenções da Haia⁶³. No entanto, as palavras relacionadas com o momento

60 Veja, por exemplo, as Convenções da Haia de 1980, 1993, 1996 e 2000. A Convenção de Nova York de 1956 também foi inovadora com o estabelecimento de Agências de Transmissão e Recebimento para gerenciar o fluxo de pedidos.

61 Veja o Guia de Boas Práticas no contexto da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, Parte I – Práticas das Autoridades Centrais (Family Law, Jordan Publishing, 2003), no Capítulo II, “Establishing and consolidating the Central Authority”. Este manual também está disponível no site www.hcch.net.

62 O Guia de Boas Práticas sobre Práticas das Autoridades Centrais (ibid.) também contém sugestões de como, quando, onde e por que uma Autoridade Central pode ser estabelecida.

63 Art. 6º da Convenção da Haia sobre Rapto de Crianças de 1980, o artigo 6º da Convenção da Haia sobre Adoção Intercontinental da Haia de 1993, o artigo 29 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança e o artigo 28 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000.

para a designação, no parágrafo 3º – no momento em que o instrumento de ratificação ou adesão, ou uma declaração feita nos termos do artigo 61 é depositado –, seguem o modelo do artigo 2º da Convenção de Nova Iorque de 1956.

§2º – Estados federativos, Estados com mais de um sistema jurídico ou Estados que possuem unidades territoriais autônomas poderão designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual pode ser endereçada qualquer comunicação para transmissão à Autoridade Central competente nesse Estado.

88. A necessidade de se possibilitar a indicação de mais de uma Autoridade Central é bem conhecida pela prática de outras Convenções da Haia. Três categorias de acordos governamentais são reconhecidas no parágrafo 2º como exigindo a opção de “mais de uma Autoridade Central”: Estados federativos, Estados com mais de um sistema jurídico ou Estados que possuem unidades territoriais autônomas. A divisão constitucional de poderes entre governos regionais federais, provinciais ou autônomos exige a flexibilidade para designar várias Autoridades Centrais.

89. Uma característica importante desse parágrafo é garantir que, quando há designação de várias Autoridades Centrais, o Estado Contratante designe uma Autoridade Central principal para a qual as comunicações podem ser enviadas. Essa designação simplifica, esclarece e agiliza o processo de comunicação quando um Estado Contratante tem várias Autoridades Centrais. A principal Autoridade Central à qual as comunicações gerais podem ser enviadas costuma estar localizada em um escritório federal ou nacional do governo. As comunicações gerais, como as do Escritório Permanente, ou de outro Estado Contratante, devem ser diferenciadas dos pedidos ou requisições de assistência, os quais, em certos países, são tratados em âmbito territorial, ou mesmo local. Se houver qualquer dúvida, os pedidos podem sempre ser enviados para a principal Autoridade Central.

90. Embora os Estados Contratantes “po[ssam] designar mais de uma Autoridade Central”, se o fizerem, deverão especificar o âmbito territorial ou pessoal das funções de cada uma das Autoridades Centrais designadas. O momento adequado para fazer esta especificação é o da designação da Autoridade

Central, na ocasião do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, ou de uma declaração feita nos termos do artigo 61. Os detalhes devem ser comunicados ao Escritório Permanente, de acordo com o parágrafo 3º.

91. Os Estados que puderem estender a operação da Convenção a algumas de suas unidades territoriais autônomas, mas não para outras, deverão notificar ao Escritório Permanente se as comunicações ou pedidos devem ser enviados diretamente às Autoridades Centrais dessas unidades territoriais às quais a Convenção é estendida.

§3º – A designação da Autoridade Central ou das Autoridades Centrais, seus dados de contato e, quando cabível, o alcance de suas funções, conforme o parágrafo 2º, serão comunicados pelo Estado Contratante ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão ou da declaração feita conforme o artigo 61. Os Estados Contratantes informarão prontamente ao Escritório Permanente qualquer eventual alteração.

92. O parágrafo 3º enfatiza a importância de informações precisas e atualizadas quanto ao nome e dados de contato das Autoridades Centrais, que são necessários para comunicações rápidas e eficientes e para a cooperação eficaz entre as autoridades. Um Estado Contratante com várias Autoridades Centrais deve informar ao Escritório Permanente a respeito da divisão de funções entre essas Autoridades Centrais.

93. O parágrafo 3º faz do Escritório Permanente o destinatário ou depósito de informações sobre dados de contato e funções da Autoridade Central, que são publicados no site da Conferência da Haia⁶⁴. É essencial que eles sejam mantidos atualizados, a fim de facilitar as comunicações entre os Estados Contratantes. A responsabilidade de fornecer as informações corretas e atualizadas sobre a Autoridade Central, e de notificar ao Escritório Permanente de quaisquer mudanças quanto a essas informações, é de cada Estado Contratante. Na prática, a Autoridade Central costuma estar em melhor posição para fornecer essa informação.

94. O parágrafo 3º estabelece a obrigação dos Estados Contratantes de informar ao Escritório Permanente das designações e funções da Autoridade Central no momento do depósito do instrumento de

64 Disponível em: <www.hcch.net>.

ratificação ou de adesão, ou de uma declaração feita nos termos do artigo 61. No caso dos Estados com sistemas legais não unificados, a ocasião para informar ao Escritório Permanente é quando uma declaração é feita nos termos do artigo 61 estendendo a Convenção para outra unidade territorial. O momento da designação é o mais importante. A experiência com outras Convenções da Haia sobre Crianças mostrou que, se não for feita no momento da ratificação ou adesão, existe o risco de que um Estado Contratante não venha a ter uma Autoridade Central operante quando a Convenção entrar em vigor para esse Estado. A obrigação relativa ao tempo apropriado foi sugerida no Relatório do Subcomitê de Monitoramento e Revisão, no Documento Preliminar N° 19 de junho 2006⁶⁵. Os delegados da Comissão Especial de 2006 aceitaram que a obrigação prevista no artigo 4º, parágrafo 1º, de designar a Autoridade Central, precisava ser reforçada pela obrigação de comunicar ao Escritório Permanente, no momento de ratificação, adesão ou de uma declaração feita sob o artigo 61, as informações relacionadas com os dados de contato e com as funções da Autoridade Central.

Artigo 5º Funções gerais das Autoridades Centrais

95. A divisão de funções nos artigos 5º e 6º envolve o equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de se definirem com precisão certas funções da Autoridade Central e, por outro lado, o desejo de dar certa flexibilidade para os Estados Contratantes em relação a outras funções. Esta flexibilidade permite que se tenham em conta as limitações impostas pelos recursos e poderes concedidos à Autoridade Central; ao mesmo tempo, prevê-se a possibilidade de uma melhoria gradual dos serviços prestados pela Autoridade Central.

96. O artigo 5º estabelece as responsabilidades das Autoridades Centrais, em geral, para que os objetos da Convenção sejam alcançados, garantindo-se seu cumprimento. O artigo 5º contém funções gerais que são impostas diretamente sobre as Autoridades

65 “Report of the Administrative Co-operation Working Group of the Special Commission of June 2006 on the International Recovery of Child Support and other Forms of Family Maintenance”, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa, Doc. Prel. No 19 de junho de 2006, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2006 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (disponível no site: <www.hcch.net>).

Centrais, e que não podem ser realizadas por ou delegadas a outros órgãos. O artigo 6º, parágrafo 1º, indica o que deve ser feito pelas Autoridades Centrais, órgãos públicos ou outros órgãos em casos individuais de prestação de alimentos. O artigo 6º, parágrafo 1º, contém as funções obrigatórias relativas à tramitação de pedidos e à instituição de procedimentos, o que pode ser realizado pela Autoridade Central, por órgãos públicos ou por outras instituições. É importante ressaltar que estas funções (as do artigo 6º, parágrafo 1º) não são discricionárias e devem ser realizadas de forma abrangente. Não se tratam de funções para as quais basta tomar “todas as medidas apropriadas”. O artigo 6º, parágrafo 2º, lista funções obrigatórias e específicas a serem realizadas pelas Autoridades Centrais, órgãos públicos ou outras instituições em casos individuais, até o ponto permitido pelos seus poderes e recursos e pela sua lei nacional.

97. As obrigações nos artigos 5º e 6º se aplicam a todos os casos de prestação de alimentos para crianças e aos casos de reconhecimento e execução de decisões de obrigação de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando feitas em conjunto com uma prestação de alimentos para crianças. Elas não se aplicam automaticamente às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relações conjugais isoladamente, sendo tais casos excluídos pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da operação dos Capítulos II e III. Contudo, os artigos 5º e 6º podem se aplicar às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relações conjugais e às cobranças de alimentos para outros membros da família caso um Estado Contratante faça uma declaração apropriada ao artigo 63, tal como previsto no artigo 2º, parágrafo 3º.

As Autoridades Centrais deverão:

Alínea a) – cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para alcançar os objetivos da Convenção;

98. O uso da palavra “deverão” no cabeçalho do artigo 5º enfatiza a natureza obrigatória das funções apresentadas neste artigo. A alínea a requer a cooperação internacional e intranacional, ou seja, a cooperação entre as Autoridades Centrais dos Estados Contratantes e a promoção ou encorajamento da cooperação entre as autoridades internas de cada Estado. A natureza da cooperação prevista nas palavras desse parágrafo não é especificada e pode se referir a qualquer medida que atenda aos objetivos da

Convenção. A cooperação referente às funções nos artigos 5º, 6º e 7º será particularmente importante.

99. A obrigação de “cooperar entre si e promover a cooperação”, na alínea a, ressalta a necessidade e a importância da cooperação como princípio positivo básico que sustenta as comunicações regulares entre as Autoridades Centrais no que se refere à implementação da Convenção de modo geral, ou da assistência em casos individuais.

100. A Autoridade Central deve atuar ativamente na “promoção da cooperação” entre as autoridades do seu Estado. Esta obrigação significa que a Autoridade Central deve assegurar que as autoridades competentes do Estado estejam informadas sobre o funcionamento da Convenção e dos seus respectivos papéis em relação a ela, além de como a cooperação entre elas pode ser fomentada ou aperfeiçoada.

101. A alínea a replica as disposições do artigo 30 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996 e do artigo 29 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000. Ela também é similar ao artigo 7º da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças de 1980 e ao artigo 7º da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993.

Alínea b) – procurar, na medida do possível, soluções para as dificuldades que surjam na aplicação da Convenção.

102. A alínea b deixa claro que as Autoridades Centrais devem auxiliar, na medida do possível, na obtenção de soluções para as dificuldades decorrentes da aplicação de qualquer parte da Convenção. A formulação “procurar soluções” foi retirada do Regulamento de Bruxelas II⁶⁶. Sua vantagem é de declarar positivamente a obrigação de fazer o máximo para garantir o funcionamento eficaz da Convenção, em comparação com a obrigação implícita, declarada negativamente, de “eliminar

obstáculos”, constante do projeto anterior, que se baseava em dispositivos de uma série de Convenções existentes, incluindo-se o artigo 7º, parágrafo 2º, alínea i, da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças de 1980 e o artigo 7º, parágrafo 2º, alínea b, da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993.

103. As palavras “em especial, os Capítulos II e 66 Veja abreviações e referências no parágrafo 15 deste Relatório.

III” foram omitidas depois das palavras “na aplicação da Convenção” do projeto do texto de outubro de 2005⁶⁷, por serem desnecessariamente restritivas. O Capítulo II (Cooperação Administrativa) e o Capítulo III (Pedidos por meio de Autoridades Centrais) são as duas áreas sobre as quais as Autoridades Centrais terão responsabilidade primária e, portanto, estão em melhor posição para auxiliar na identificação e resolução das dificuldades decorrentes da aplicação dessas partes da Convenção, ainda que suas responsabilidades não devam ser encaradas como restritas a essas áreas.

104. Exemplos das possíveis dificuldades decorrentes da aplicação da Convenção nas quais as Autoridades Centrais poderiam auxiliar na resolução incluem: a identificação de problemas legais ou processuais em seus próprios sistemas e na proposta de soluções à autoridade apropriada; na resolução de problemas dentro ou entre as Autoridades Centrais; na resolução de problemas de comunicação ou de ligação entre agências nacionais ou autoridades competentes; na promoção de uma aplicação mais consistente da Convenção por meio de sessões de informação para juízes, advogados, administradores e outros sobre o funcionamento da Convenção.

Artigo 6º Funções específicas das Autoridades Centrais

105. Existem notórias diferenças quanto às obrigações criadas pelos artigos 5º, 6º, parágrafos 1º e 2º. No entanto, em cada artigo, os deveres são obrigatórios. No artigo 5º, as obrigações são de natureza geral e impostas diretamente às Autoridades Centrais. No artigo 6º, parágrafo 1º, as obrigações

são específicas, mas podem ser executadas por Autoridades Centrais, órgãos públicos ou por outras instituições. No artigo 6º, parágrafo 2º, as obrigações são menos específicas e mais flexíveis quanto à forma como as Autoridades Centrais ou outras instituições

67 “Tentative draft Convention on the international recovery of child support and other forms of family maintenance”, preparado pelo Comitê de Redação, Doc. Prel. Nº. 16 de outubro de 2005, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2006 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominada Doc. Prel. Nº. 16/2005, disponível no site: <www.hcch.net>).

executarão suas funções. Apesar dessa flexibilidade no que diz respeito ao nível de serviços, existe a obrigação de fornecer todos os tipos de serviços referidos nas alíneas a a j e, assim, de fazer todo o possível dentro dos poderes e recursos da Autoridade Central para prestar a assistência solicitada. Progressivamente, as Autoridades Centrais poderão adquirir maiores poderes e recursos a fim de oferecer maior assistência⁶⁸.

106. As funções listadas no artigo 6º são administrativas, e as obrigações que elas impõem relacionam-se com a cooperação administrativa (com a possível exceção do artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b – se a Autoridade Central tiver o poder de instituir procedimentos). O artigo 6º não tem a intenção de impor funções judiciais irreais sobre Autoridades Centrais (veja, abaixo, as explicações sobre o artigo 6º, parágrafo 2º, alíneas c e g). No entanto, se para melhor executar alguma das funções do artigo 6º a Autoridade Central depender de intervenções judiciais, e se a Autoridade Central tiver o poder de requerê-las, isso poderá ser de grande benefício para a criança, para o credor e para o Estado Requerente, por exemplo, quando for possível se localizar um devedor ou identificar suas posses.

107. A escolha de verbos no artigo 6º (“facilitar”, “estimular”, “ajudar”), bem como o uso do termo “todas as medidas apropriadas”, é proposital, com o objetivo de proporcionar flexibilidade. A linguagem usada no artigo 6º dá aos Estados Contratantes certa flexibilidade ao organizar (por meio das Autoridades Centrais ou outros órgãos) o desempenho dessas funções, a fim de cumprir com suas responsabilidades, na medida do possível.

108. Alguns especialistas acreditavam que o termo “facilitar”, usado em relação a uma série de funções do artigo 6º, precisava de mais clareza e que seria preferível usar termos mais concretos para definir claramente as funções básicas das Autoridades Centrais. No entanto, a visão mais aceita foi a de que uma linguagem mais flexível seria mais apropriada, a fim de atender à ampla divergência de poderes, recursos e capacidades de Autoridades Centrais para desempenhar as funções em questão. Em parte, como compensação pelo uso desta linguagem flexível, o artigo 57, parágrafo 1º, alínea b, exige que os Estados Contratantes forneçam ao Escritório Permanente uma descrição das medidas a serem tomadas no cumprimento das obrigações previstas no artigo 6º.

68 Veja a nota 69.

109. O artigo 6º foi um dos artigos mais amplamente debatidos durante as primeiras fases das negociações. Isso se deve principalmente às diferentes interpretações atribuídas ao dispositivo, bem como pela preocupação de que não se devia esperar que as Autoridades Centrais agissem além dos seus poderes e recursos, ou que se sobrecarregassem excessivamente com muitas funções. Ao mesmo tempo, apoiava-se, nos debates da Comissão Especial, a manutenção de uma ampla gama de funções administrativas para as Autoridades Centrais em casos de prestação de alimentos para crianças.

§1º – As Autoridades Centrais prestarão auxílio com relação aos pedidos previstos no Capítulo III. Em particular, deverão:

110. A imposição das funções obrigatórias de transmitir e receber pedidos e de iniciar ou facilitar os procedimentos do artigo 6º, parágrafo 1º, destina-se a dar aos Estados Contratantes a liberdade de decidir por quais órgãos essas responsabilidades devem ser executadas dentro de seu Estado, incluindo a possibilidade de tais tarefas serem realizadas por outros órgãos, além das Autoridades Centrais. Isso acontece quando o artigo 6º, parágrafo 1º, é lido em combinação com o artigo 6º, parágrafo 3º.

111. O parágrafo 1º impõe duas obrigações. A primeira obrigação das Autoridades Centrais é de prover auxílio geral no caso de qualquer uma das categorias de pedidos do artigo 10 e quaisquer outros procedimentos descritos no Capítulo III. A segunda é a obrigação de fornecer as formas específicas de assistência listadas no parágrafo 1º. A expressão “em particular” significa que a assistência mencionada no artigo 6º, parágrafo 1º, inclui, mas não se restringe, às funções mais precisas de transmitir e receber pedidos, ou de iniciar ou facilitar processos judiciais.

112. O artigo 6º deve ser lido em conjunto com o artigo 9º (Pedido por meio de Autoridades Centrais). Pretende-se que a assistência de Autoridades Centrais nos termos do artigo 6º se restrinja aos casos em que as solicitações (no art. 7º) ou pedidos (no art. 10) sejam feitos por meio das Autoridades Centrais. Apesar de ter sido acordado que uma pessoa não deve ser impedida de fazer pedidos diretamente a um tribunal ou autoridade competente, de acordo com o Capítulo V,

para reconhecimento e execução de uma sentença (art. 19, parágrafo 5º), ou nos termos do Capítulo VIII no caso de outros procedimentos (art. 37), o demandante direto não terá direito à assistência da Autoridade Central, que é obrigatória nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

Alínea a) – transmitir e receber tais pedidos;

113. A transmissão e o recebimento de pedidos é uma função primária específica das Autoridades Centrais. Esta não é uma função para a qual a Autoridade Central possa tomar “todas as medidas apropriadas”. Tal obrigação deve ser executada de modo abrangente e a Autoridade Central deve possuir poderes e recursos suficientes para realizá-la. Essa função pode ser desempenhada por uma Autoridade Central, por um órgão público ou por outra instituição de acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º.

114. Como estabelecido no parágrafo 110 acima, os Estados necessitam de flexibilidade para decidir como e por quem as funções do artigo 6º, parágrafo 1º, serão executadas. Em alguns Estados, essas funções já vinham sendo executadas de forma eficaz por órgãos públicos ou similares. Em tais circunstâncias, seria contraproducente aos objetivos da Convenção exigir que essas funções fossem desempenhadas diretamente por uma Autoridade Central. No entanto, uma importante ressalva foi adicionada (no art. 6º, parágrafo 3º), assegurando-se que, quando essas funções forem desempenhadas por “outras instituições” (ou seja, autoridades não públicas), tais instituições estarão “sujeitas à supervisão das autoridades competentes desse Estado”.

Alínea b) – iniciar ou facilitar o início de procedimentos relativos a esses pedidos.

115. A alínea b é inspirada no artigo 7º, parágrafo 2º, alínea f, da Convenção da Haia de 1980 sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças. Nessa Convenção, o termo “judicial ou administrativo” está inserido antes de “procedimentos”. A previsão não causou nenhum problema na interpretação daquela Convenção.

116. Em alguns Estados, a própria Autoridade Central tem poder para dar início a procedimentos legais (“iniciar”). Em Estados onde as Autoridades não têm este poder, a Autoridade Central ou outra autoridade ou órgão designado deve agir a fim de assegurar que os procedimentos legais sejam iniciados (“facilitar”).

117. “Facilitar” uma função significa que a Autoridade Central ajudará ou fará com que ela seja realizada, tomando todas as medidas necessárias para tal, mas, em geral, sem executá-la diretamente. Alguma outra pessoa ou órgão desempenhará essa função, normalmente sob a solicitação da Autoridade Central. Veja também a discussão sobre o significado de “facilitar” nos parágrafos 107 e 108 acima (comentários gerais sobre o artigo 6º). O termo “facilitar” também é usado no artigo 6º, parágrafo 2º, alíneas a, e, f, g, i e j.

118. O termo “iniciar ou facilitar o início de procedimentos” gera a obrigação da Autoridade Central ou do órgão designado de agir em relação aos pedidos recebidos, os quais estarão sujeitos aos requisitos processuais do artigo 12. Em um sistema baseado em tribunal, se uma solução amigável não for obtida, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea d, pode ser necessária a instauração de processo judicial. A Autoridade Central poderá facilitar esse processo, solicitando que pessoa ou órgão apropriado inicie os procedimentos. Em um sistema administrativo, o procedimento em resposta aos pedidos previstos no Capítulo III deve ser iniciado. Nesse caso, a obrigação seria, especificamente, a de instituir quaisquer procedimentos necessários, quer sejam jurídicos ou administrativos, para o pedido em questão.

119. A alínea b deve ser lida em conjunto com os artigos 14, 15, 16 e 17. Ela também deve ser lida em conjunto com o artigo 42, referente às circunstâncias nas quais as Autoridades Centrais podem solicitar uma procuração de um requerente.

§2º – Em relação a tais pedidos, tomarão todas as medidas apropriadas para:

120. A obrigação do artigo 6º, parágrafo 2º diz respeito ao dever de tomar “todas as medidas apropriadas” a fim de prestar os tipos de assistência previstas nas alíneas a a j. Ela obriga os Estados Contratantes a fazer o possível no âmbito de seu Estado. Isso será determinado pelos recursos disponíveis, pelas restrições legais ou constitucionais e pela maneira de as diferentes funções serem distribuídas no Estado. Espera-se que apenas um pequeno número das funções listadas seja solicitado ou necessário para um caso. Não se espera que as próprias Autoridades Centrais tenham que executar essas funções, como esclarecido no parágrafo 3º.

121. A expressão “todas as medidas apropriadas” foi extraída do artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional Subtração Internacional de Crianças de 1980. Um termo semelhante, “todos os passos apropriados”, é utilizado nos artigos 30 e 31 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996. A expressão “todas as medidas apropriadas” foi claramente entendida na Convenção de 1980 como significando quaisquer medidas adotadas por uma Autoridade Central para alcançar o resultado desejado, de acordo com seus próprios poderes e recursos, e desde que essas medidas sejam permitidas pelas leis nacionais do Estado Contratante. Esta interpretação não causou dificuldades para os Estados Contratantes. Pelo contrário, a prática em relação à Convenção de 1980 tem melhorado significativamente ao longo do tempo, ao passo que os Estados Contratantes adquiriram uma capacidade maior de executar determinadas funções. Em geral, tais melhorias foram uma resposta às boas práticas estabelecidas em outros Estados. A fórmula tem sido flexível, exigindo que os Estados façam tudo dentro de suas competências e recursos, permitindo-lhes expandir gradualmente a sua capacidade para realizar essas funções, pondo em prática o princípio da “implementação progressiva”⁶⁹.

122. A expressão “todas as medidas apropriadas” é expansiva. Todas as medidas, se apropriadas, devem ser tomadas; as Autoridades Centrais podem ser mais proativas na procura de formas adequadas de assistência. “Todas as medidas apropriadas” presta-se de forma mais eficaz ao princípio de “implementação progressiva” da Convenção.

123. Não é possível proporcionar-se uma clareza absoluta sobre a natureza e extensão das funções descritas no parágrafo 2º. Cada Estado Contratante tem um sistema interno diferente de leis e

procedimentos, que devem ser acomodados nesse instrumento internacional. Deve haver certa flexibilidade para os Estados Contratantes e para as Autoridades Centrais decidirem como as obrigações previstas no parágrafo 2º podem ser cumpridas, atualmente e no futuro. Recorda-se que o artigo 57, parágrafo 1º, alínea b, exige que os Estados Contratantes forneçam uma descrição ao Escritório Permanente das medidas a serem tomadas, a fim de cumprir com as obrigações do artigo 6º.

69 A “implementação progressiva” é um princípio-chave de operação no Guia de Boas Práticas sobre Práticas das Autoridades Centrais (op. cit. nota 61).

124. Seria um equívoco encarar as obrigações do parágrafo 2º como “não vinculantes”, ou mesmo “opcionais”. A palavra “tomarão” indica uma clara obrigação de “tomar todas as medidas apropriadas”. Há flexibilidade quanto a como uma obrigação será executada, mas não quanto ao fato de que será executada ou não. A linguagem flexível no artigo 6º, parágrafo 2º, deve ser lida à luz do princípio abrangente de acesso efetivo aos procedimentos estabelecidos no artigo 14.

125. Em virtude da linguagem flexível empregada no parágrafo 2º, qualquer Autoridade Central deverá poder cumprir com tais obrigações por conta própria ou em cooperação com órgãos públicos ou com outras instituições, ou pelo envio do pedido do solicitante à autoridade apropriada, ou por aconselhar o solicitante sobre os passos a serem seguidos. Por questão de boas práticas, um Estado Contratante, no momento da ratificação ou adesão, deve assegurar que sua Autoridade Central ou órgãos designados estejam dotados de poderes e recursos suficientes para executar suas funções.

Alínea a) – prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, quando as circunstâncias assim o exigirem;

126. A alínea a foi parcialmente inspirada nas preocupações expressas na Comissão Especial de 1999 sobre o fato de que alguns países não ratificaram a Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) devido à ausência de disposições adequadas relativas à assistência jurídica. Além disso, “sem maior harmonia neste assunto [de uma abordagem mais uniforme quanto à prestação de assistência jurídica], a eficácia de qualquer reconfiguração do sistema internacional de cobrança seria diminuída”⁷⁰.

127. A obrigação imposta pela alínea a não surgirá em todos os casos. O uso das palavras “quando as circunstâncias assim o requeiram” deixam isso claro. Quando as circunstâncias assim o requeiram, a Autoridade Central ou o órgão designado deverá tomar medidas para assegurar a provisão de assistência jurídica. Se a própria Autoridade Central não fornecer

esse serviço, ela deverá tomar todas as medidas apropriadas para ajudar na sua obtenção ou para garantir que este seja prestado por outra pessoa ou órgão, de acordo com as leis e procedimentos do Estado Requerido. Essa obrigação recebe ênfase adicional pela obrigação do artigo 14, de providenciar acesso efetivo aos processos, e deve ser lida à luz das obrigações decorrentes da assistência jurídica em casos de prestação de alimentos para crianças, estabelecidas nos artigos 15 e 16. O significado do termo “facilitar” é explicado no artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b.

128. O termo “assistência jurídica” é definido no artigo 3º, alínea c. Sua intenção é de ser um termo abrangente, que possa incluir qualquer tipo de ajuda, consultoria ou representação jurídica que “permit[am] aos demandantes conhecer e exercer seus direitos e que assegur[em] que seus pedidos sejam tratados de forma completa e efetiva no Estado Requerido”⁷¹. Projetos anteriores do texto da Convenção faziam uma distinção entre o aconselhamento jurídico, a representação legal e a assistência jurídica. No entanto, devido à necessidade de acomodar as diferenças entre os sistemas jurídicos e administrativos dos Estados, bem como às diferenças dos seus recursos, foi acordado, na Comissão Especial de 2005, que o termo “assistência jurídica” seria preferível, permitindo o oferecimento do serviço por diversos países, de acordo com suas estruturas e recursos. Como mencionado no parágrafo 69 deste Relatório, o termo foi discutido novamente na Comissão Especial de 2007, e sua definição foi expandida, de forma a possibilitar maior clareza. A definição revisada também esclarece a conexão com a obrigação abrangente do artigo 14, de prover acesso efetivo aos procedimentos, independentemente da maneira de se fazer isso.

129. Os meios para providenciar “assistência jurídica” podem incluir, conforme a necessidade, “consultoria jurídica, ajuda para apresentar o caso perante autoridade, representação em juízo e isenção de despesas processuais”. A “assistência jurídica” de natureza geral prestada por uma Autoridade Central poderia incluir, por exemplo: ajuda no preparo de pedidos e na obtenção de documentos; ajuda ao

70 Relatório e Conclusões da Comissão Especial de 1999 (op. cit. nota 3), no parágrafo 12.

71 Tal ajuda, consultoria ou representação pode incluir quaisquer passos legais necessários em relação às funções listadas no art. 6º, parágrafo 2º, tais como localizar os bens de um devedor, o recolhimento de provas e a confirmação de filiação, incluindo testes genéticos, se necessário, ou em relação às medidas de execução referidas no art. 34.

demandante para responder às exigências do Estado Requerido por mais informações legais; ligação com o representante legal do demandante no Estado Requerido; isenção de taxas do tribunal; acesso a serviços de mediação. Costumam surgir questões legais de casos que são demasiados complexos para um oficial administrativo solucionar, havendo a necessidade de assistência de um advogado. A assistência prevista no artigo 12, parágrafo 1º, também pode incluir assistência jurídica, dependendo das circunstâncias. Um advogado particular designado para representar o demandante também poderia prestar assistência jurídica.

130. A provisão de “assistência jurídica” pode incluir ajuda na obtenção de “representação em juízo”, o que pode significar obter um advogado, procurador ou solicitante no Estado Requerido para representar o demandante dentro e fora do tribunal; em processos ou negociação legais com a outra Parte; ou no fornecimento de consultoria jurídica especificamente em relação à condução do caso do demandante no Estado Requerido. Em alguns países, a “representação em juízo” por parte da Autoridade Central equivalerá à representação em juízo do pedido, não do demandante, e as implicações nesses casos devem ser explicadas, de acordo com o artigo 57, parágrafo 1º, b.

131. A obrigação do artigo 6º, parágrafo 2º, não deve ser interpretada como a exigência de uma Autoridade Central de encontrar representação em juízo para um demandante dentro de seus países. Essa função é do sistema interno de suporte legal.

132. A provisão de “assistência jurídica” pode incluir ajuda na obtenção de “consultoria jurídica”. Esta pode ser prestada tanto pela Autoridade Central, quanto por um advogado particular. Se a Autoridade Central for a prestadora do serviço e estiver localizada em um ministério ou departamento do governo, é pouco provável que venha a fornecer “consultoria jurídica” a indivíduos. A “consultoria jurídica” fornecida pela Autoridade Central Requerida ou Requerente, no contexto do artigo 6º, tende a ser de natureza geral, mas seria algo que a Autoridade Central poderia estar em melhores condições para fornecer; por exemplo, consultoria sobre como as leis de prestação de alimentos para crianças operam naquele país; consultoria sobre como a Convenção é implementada internamente ou internacionalmente; consultoria sobre se a Convenção é o instrumento mais eficaz a se usar em certo caso; consultoria sobre se uma solução amigável, tal como proposta no artigo

6º, parágrafo 2º, alínea d, seria aceitável em certo caso. Essas são algumas questões sobre as quais um advogado da Autoridade Central provavelmente terá conhecimentos e habilidades especiais. A consultoria jurídica não deve ser fornecida por alguém que não possua qualificações e treinamento apropriados.

133. A consultoria jurídica particular de natureza privilegiada e protegida fornecida em uma relação advogado-cliente certamente poderá ser provida por outro órgão (tal como um órgão de auxílio legal), ou por um advogado particular (designado para representar o demandante) quando for fornecida ajuda para obtenção de representação em juízo.

134. O texto da alínea a baseia-se no artigo 7º, parágrafo 2º, alínea g, da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980. A interpretação dessa previsão da Convenção de 1980 não tem sido a de impor diretamente sobre a Autoridade Central a responsabilidade de prestar representação legal ou assistência jurídica gratuitas. A disposição não causou problemas de interpretação nessa Convenção.

Alínea b) – ajudar a localizar o devedor ou o credor;

135. A assistência para a localização de devedores ou credores pode se fazer necessária em duas situações: primeiro, após o recebimento de um pedido do Capítulo III, quando se sabe ou se presume que o devedor ou o credor estão no Estado Requerido; ou segundo, antes do envio de um pedido, quando for necessário estabelecer se o devedor ou credor se encontram no Estado Requerido (veja o art. 7º, parágrafo 1º). Tal assistência é fornecida por vários países, em concordância com os instrumentos bilaterais e multilaterais existentes.

136. Conclui-se que a maioria dos pedidos serão apresentados com o objetivo de localizar o devedor. No entanto, o auxílio para localizar um credor pode ser necessário caso ele seja o demandado de uma solicitação, feita por um devedor, solicitando a modificação de uma sentença, de acordo com o artigo 10, parágrafo 2º.

137. Quando um pedido do Capítulo III for recebido, e o paradeiro do devedor ou do credor for desconhecido, a Autoridade Central Requerida deve fazer todo o possível para localiza-los. Se a Autoridade Central tem ou não acesso aos bancos de dados de informação é irrelevante. A Autoridade Central sabe,

em seu próprio país, se os registros públicos, tais como listas telefônicas ou registros populacionais, com dados de contato pessoal, podem ser encontrados, e caso não possam, quais órgãos públicos possuem informações sobre os endereços das pessoas.

138. A obrigação de ajudar na localização de um devedor ou credor pode estar sujeita às leis de privacidade internas. Se informação sobre a localização de um devedor ou credor não puder ser fornecida por causa de leis de privacidade, a Autoridade Central Requerida deverá considerar que passos devem ser dados para obter as informações necessárias para localizar o devedor ou o credor. Deve-se ressaltar que as informações aqui referidas serão obtidas para fins de processos legais ou administrativos no Estado Requerido, e não para a divulgação para o outro progenitor ou para a Autoridade Central Requerente. A proteção de informações pessoais, obtidas no âmbito dos objetivos dessa Convenção, é garantida pelos artigos 38, 39 e 40. Em suas medidas de implementação, o Estado Contratante deverá equilibrar o direito de uma criança a apoio financeiro e o direito de um adulto à sua privacidade. No entanto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sugere que os direitos das crianças, devido a sua vulnerabilidade, devem ser priorizados.

139. A segunda situação citada acima – estabelecer se o devedor ou o credor se encontram no Estado Requerido antes do envio de uma solicitação – é respaldada por um pedido de medidas específicas, presente no artigo 7º. Alguns países já confirmam que devedores residem no país antes de sugerir que uma Autoridade Central Requerente envie um pedido formal. Por exemplo, em um país, quando requisitada a ajudar a localizar um devedor, a Autoridade Central deverá tomar medidas para confirmar a residência do devedor nesse território, mas sem divulgar o endereço ou outras informações pessoais do devedor. Após notificação de que o devedor está presente em determinado território, a Autoridade Central do Estado Requerente fará o pedido formal da prestação de alimentos para crianças.

140. Este exemplo também é útil para ilustrar os benefícios de se procurar assistência limitada por meio de um pedido de medidas específicas do artigo 7º. Isso garante que o demandante ou o Estado Requerente não desperdiçarão tempo e dinheiro na preparação de um pedido ou no pagamento de traduções caso o demandado não se encontre no Estado destinatário.

141. Uma disposição correspondente na Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980 obriga as Autoridades Centrais, diretamente ou por meio de intermediário, a tomar todas as medidas necessárias para descobrir o paradeiro de uma criança que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida⁷². Esta disposição não causou nenhuma dificuldade na operação da Convenção de 1980. O que se destaca nos casos de Subtração Internacional de crianças são os diferentes níveis de recursos, em diferentes países, para auxiliar na localização uma criança raptada. Alguns países possuem serviços de localização bastante sofisticados, nos quais os pais acusados de Subtração Internacional podem ser rastreados por meio das informações dos bancos de dados do governo. Em outros países, as ordens judiciais podem ser obtidas a fim de ordenar que outros órgãos, tais como bancos, divulguem certas informações⁷³. Por outro lado, alguns países não podem obter nenhuma assistência policial se o Estado Requerente não fornecer um endereço da criança subtraída. Assim como nos casos de Subtração Internacional de crianças é fundamental ajudar a localizar a criança desaparecida, em casos de processos de prestação de alimentos para crianças é fundamental ajudar a localizar o devedor.

Alínea c) – ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos;

142. Quaisquer informações solicitadas devem ser relevantes ao propósito da prestação de alimentos. As palavras “se necessário” referem-se aos aspectos econômicos e à localização de ativos. Tais informações podem não ser necessárias em todos os casos, e uma Autoridade Central não deve ser obrigada a obtê-las caso elas não sejam necessárias. Por exemplo, uma Autoridade Central Requerida ajudaria a obter informações sobre os aspectos econômicos do devedor após o recebimento de um pedido de reconhecimento e execução de uma sentença, ou mediante o recebimento de pedido de estabelecimento (ou modificação)

72 Art. 7º, parágrafo 2º, alínea a.

73 Por exemplo, um banco que recebeu uma ordem do tribunal para divulgar os locais onde um cartão de crédito de um(a) pai/ mãe sequestrador(a) foi usado, a fim de permitir que a polícia rastreie os movimentos dessa pessoa e, eventualmente, localize a criança. Nos Estados Unidos da América, o Serviço Federal de Localização de Pais foi desenvolvido para objetivos nacionais, mas também está disponível em casos internacionais.

de uma sentença. Em alguns países, a renda do devedor é apenas um dos detalhes relevantes necessários para se avaliar o valor da obrigação do devedor de prestar alimentos, e serão necessárias informações sobre outros aspectos econômicos. A Autoridade Central poderá cumprir com essa obrigação entrando em contato com o devedor para pedir as informações voluntariamente. Ou ela pode remeter o pedido a outra instituição para que ela execute essa função. Ela também pode remeter o pedido para o Promotor Público/Escritório do Procurador do Estado/Conselho de Assistência Jurídica caso sejam necessários processos judiciais para se obterem as informações. Informações sobre os aspectos econômicos do credor podem ser solicitadas, caso a decisão deva ser proferida na jurisdição do devedor, ou se o devedor solicitar a alteração de uma sentença.

143. A assistência prevista na alínea c também pode ser solicitada a fim de se estabelecer se vale a pena prosseguir com um pedido por alimentos. Neste caso, seria feito um pedido de medidas específicas, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º. Por exemplo, é preferível se saber com antecedência se o devedor está recebendo pagamentos relativos à previdência social ou desemprego, visto que, neste caso, é provável que ele ou ela não seja obrigado(a) a pagar alimentos. Neste caso, pode não valer a pena o custo da preparação e tradução de uma solicitação.

144. Se a assistência prevista na alínea c for bem-sucedida, ou seja, resultar na localização dos ativos, o Estado Requerente poderá, em seguida, procurar obter a assistência prevista na alínea i (medida territorial provisória) para congelar os ativos do devedor no Estado Requerido se, por exemplo, o reconhecimento e execução de uma sentença sobre prestação de alimentos estiver pendente nesse último país. Os pedidos de assistência das alíneas c e i poderiam ser realizados simultaneamente, nos termos do artigo 7º.

145. As informações referidas na alínea c têm sido, em certos casos, solicitadas por meio de carta rogatória, por exemplo, nos termos do artigo 7º da Convenção de Nova York de 1956, ou da Convenção da Haia sobre Provas de 1970⁷⁴. Ambas as vias podem

envolver um processo longo e complicado, desviando-se dos objetivos de rapidez e simplicidade da presente Convenção. Na alínea g abaixo, outro procedimento para a solicitação de provas prevista nesta Convenção é mencionado, para minimizar tais atrasos.

146. Preocupações semelhantes sobre privacidade e proteção de informações mencionadas na alínea b, relativas à localização do devedor, foram expressas na alínea c, nos debates da Comissão Especial. Alguns especialistas afirmaram que a obrigação da alínea c infringiria seus princípios de direito bancário e proteção de informações pessoais. Outros especialistas afirmaram que tais informações só poderiam ser obtidas por meio de processo judicial. Um país resolveu essa questão alterando sua legislação para isentar tais pedidos da proteção das leis de privacidade e de proteção de informações quando feitos por meio da Convenção.

147. Ressalta-se que a alínea c não impõe uma obrigação sobre a Autoridade Central de reunir provas, nem permite que as Autoridades Centrais exerçam poderes exclusivos de autoridades judiciárias. Em alguns países, pode ser necessário se aplicar a Convenção da Haia sobre Provas de 1970, a Convenção da Haia sobre Procedimento Civil de 1954⁷⁵ ou outras normas jurídicas internas. Entretanto cada Estado Contratante ou Autoridade Central deve tomar medidas para auxiliar na obtenção das informações o mais rapidamente possível.

Alínea d) – estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos;

148. Esta obrigação exige que a Autoridade Central promova ativamente ou incentive o uso de métodos ou procedimentos que permitam obter soluções amigáveis. O pagamento voluntário é um resultado desejável em casos de prestação de alimentos para crianças. Isso resulta em menos exigências sobre a Autoridade Central quanto a medidas de execução e evita os custos e atrasos envolvidos em processos judiciais.

74 Convenção da Haia de 18 de março de 1970 sobre a Coleta de Provas no Exterior em Assuntos de Natureza Civil ou Comercial.

75 Convenção da Haia de 1º de março de 1954 sobre procedimento civil.

149. Um princípio importante relacionado com a função da alínea d é de que os esforços para incentivar o pagamento voluntário de alimentos não devem impedir o acesso efetivo aos procedimentos conforme interpretação do artigo 14.

150. A mediação, a conciliação e outros procedimentos análogos foram incluídos na lista de funções de Autoridades Centrais a fim de incentivar a consideração de outras formas de resolução de conflitos, especialmente em casos intratáveis, sem o envolvimento de processos judiciais ou legais. Uma condição importante para a utilização de mediação, conciliação e outros procedimentos análogos é criada pelo uso das palavras “quando apropriado”. Por exemplo, se a oposição de um credor ao contato ou visita entre o devedor e seus filhos resultar na omissão do pagamento de alimentos, tal situação poderá ser atendida por mediação. Em geral, costuma-se entender que, embora acordos voluntários possam ser a solução mais eficiente em alguns casos, a resolução voluntária ou utilização da mediação não será adequada a todos os casos.

151. Reconhece-se que a mediação e a conciliação podem apresentar certas dificuldades logísticas no contexto da prestação internacional de alimentos para crianças. Embora a possibilidade de reunir as partes para a mediação seja remota, o uso da tecnologia de audiovisual pode ser explorado. Novas técnicas de mediação em questões familiares internacionais estão sendo continuamente exploradas.

152. Os requisitos mínimos desta função seriam o de obter aconselhamento sobre serviços de mediação para as partes. Outras possibilidades incluem buscar o auxílio de um mediador externo em casos intratáveis, ou encaminhar as partes a um serviço de mediação internacional. A alínea d de forma alguma obriga a equipe da Autoridade Central a conduzir ou assumir a responsabilidade pela mediação. Uma Autoridade Central informou um alto índice de sucesso em um projeto que visa à obrigação do pagamento de alimentos para crianças por parte de devedores omissos. Os devedores foram contatados diretamente por pessoal especialmente treinado, a fim de discutir o pagamento tanto de valores de prestações de alimentos correntes como a redução de valores atrasados.

153. A palavra “estimular” é usada em vez de “facilitar”, visto que alguns especialistas acreditam que a última poderia gerar uma obrigação impossível de ser atendida em alguns países.

Alínea e) – facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados;

154. A palavra “facilitar” é usada no artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b, e no parágrafo 2º, alíneas a, e, f, g, i e j. Seu significado é explicado acima, nos parágrafos 116 e 117 (sob o art. 6º, parágrafo 1º, alínea b).

155. As obrigações impostas pela alínea e incluem a obrigação geral, por parte das Autoridades Centrais, de tomar as medidas apropriadas para garantir a regularidade dos pagamentos de alimentos aos credores. A Autoridade Central deve assegurar que as medidas iniciais para receber pagamentos ou executar as decisões de prestação de alimentos sejam eficazes. Algumas medidas de execução eficazes são listadas no artigo 34.

156. A operação da alínea e também se aplica aos casos de reincidência de omissão. A Convenção busca formas de evitar que um credor precise fazer frequentes pedidos exigindo a execução. A “execução permanente”, neste contexto, indica uma retomada das medidas ou esforços de execução caso haja omissão do devedor nos pagamentos de alimentos. A assistência prestada pelas Autoridades Centrais nesses casos poderá incluir o fornecimento de assistência ou aconselhamento ao credor quanto às medidas de execução; proporcionar uma supervisão mais próxima de casos problemáticos na Autoridade Central; tirar do devedor a opção de pagamento voluntário, instituindo retenção salarial. Valores atrasados estão inclusos na presente disposição por dois motivos. Primeiro: ressalta-se que a sentença de prestar alimentos pode estar relacionada apenas a pagamentos de valores atrasados ou a uma decisão de prestação de alimentos em andamento com um componente de valores atrasados. Segundo: a existência ou a acumulação de valores atrasados significa que o devedor já vem faltando com o pagamento de alimentos e que a execução é ou pode ser um problema em certo caso.

157. As versões anteriores desta disposição faziam referência a “monitoramento e execução permanentes”. A referência ao “monitoramento” foi retirada, pois, para alguns especialistas, ela representava um fardo impossível sobre as Autoridades Centrais, no sentido de monitorar e revisar todos os casos, independentemente do surgimento de problemas de execução. A obrigação, como indicada na alínea e, pressupõe que reconhecimento e execução já

ocorreram.

158. Os debates da Comissão Especial sobre este tema destacaram as diferenças entre sistemas de monitoramento e de execução. Alguns especialistas apoiaram fortemente a obrigação da alínea e na crença de que o controle eficaz do processo de execução é fundamental para garantir a cobrança regular de alimentos. Alguns especialistas de outros Estados acreditavam que o cumprimento dessa obrigação seria impossível, e que os problemas com a cobrança ou execução da prestação de alimentos só seriam levados ao conhecimento das autoridades por parte dos credores.

159. Assinalou-se que alguns países têm sistemas de gestão informatizados, o que permite uma revisão de casos mais rápida e eficiente. Quando os pagamentos de alimentos são coletados e distribuídos por uma autoridade pública, a ausência de pagamento ficará imediatamente evidente em um sistema informatizado. Em um país, uma notificação de falta de pagamento é gerada automaticamente e enviada ao devedor assim que o pagamento não é recebido na data do vencimento. Um registro da reincidência de não pagamentos pode ser criado para auxiliar na tomada de decisões quanto às medidas de execução apropriadas. A execução constante também pode ser aprimorada por meio da disponibilização de um conjunto de medidas de execução, de gravidade crescente, que, possivelmente, pode ser implementado administrativamente, e sem os atrasos típicos de alguns sistemas baseados em tribunal. Todas essas possíveis medidas não representam diminuição das garantias jurídicas.

Alínea f) – facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos;

160 A alínea f se destina a solucionar os problemas existentes em métodos ineficientes de cobrança e transmissão de pagamentos por parte dos devedores. Se os métodos de cobrança não forem eficazes, não haverá fundos a ser transferidos, independentemente de quão rápidos os procedimentos de transferência possam ocorrer. As medidas de execução que visam à eficiência das coletas são mencionadas no artigo 34, parágrafo 2º. As ineficiências podem ser o resultado da redução dos pagamentos aos credores, após a dedução das taxas bancárias e de conversão de moeda. As ineficiências também podem ser causadas por atrasos no recebimento de pagamentos para os credores, mesmo se os devedores os realizarem regularmente.

161 O serviço bancário eletrônico é, atualmente, a norma em muitos países, e a Convenção reconhece e encoraja os benefícios que as novas tecnologias podem trazer para agilizar os pagamentos de alimentos para crianças e outros membros da família. O artigo 35 encoraja o uso de métodos de maior eficiência e custo-benefício na transferência de fundos.

162. Os diferentes métodos de transferência eletrônica de fundos e suas respectivas vantagens e desvantagens foram examinados no Documento Preliminar N° 9, de maio de 2004, “Transferência de fundos e o uso da tecnologia da informação em relação à cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família”⁷⁶.

Alínea g) – facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;

163. A redação da alínea g se baseia no artigo 7º da Convenção de Nova York de 1956, que trata de Cartas Rogatórias. A alínea g se destina a complementar a alínea c no que se refere à obtenção de informações sobre renda, situação financeira e ativos das partes.

164. Nos termos do disposto na alínea g, uma Autoridade Central pode ser solicitada a facilitar a obtenção de provas na sua própria jurisdição, ou facilitar a obtenção de provas no exterior. A primeira

76 Relatório elaborado por P. Lortie, Primeiro Secretário, Doc. Prel. N° 9, de maio de 2004, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2004 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominado Doc. Prel. No 9/2004, disponível no site: <www.hcch.net>).

situação pode surgir caso, por exemplo, um credor solicite o estabelecimento de uma sentença na jurisdição do devedor e solicite à Autoridade Central dessa jurisdição que facilite a obtenção de provas por parte do devedor em consonância com as leis nacionais dessa competência.

165. A segunda situação pode surgir quando, por exemplo, um credor procura obter um aumento do montante de alimentos na jurisdição do devedor, onde a ordem original foi proferida. Neste caso, a Autoridade Central da jurisdição do devedor pode requerer à Autoridade Central da jurisdição do credor que facilite a obtenção de provas no Estado do credor, na medida em que tal informação ainda não tenha sido apresentada pelo credor. Se a modificação da ordem tiver de ser buscada na jurisdição do credor, ele poderá solicitar a assistência da sua Autoridade Central para obter provas da competência do devedor, que serão apresentadas perante o tribunal na jurisdição do credor. Este último pedido seria um pedido de medidas especiais “referente a caso de cobrança de alimentos pendente no Estado Requerente”, tal como o permite o artigo 7º, parágrafo 2º.

166. É importante que as Autoridades Centrais possam distinguir as duas situações com cuidado. Na primeira situação, a prova é obtida na jurisdição da própria Autoridade Central; na segunda situação, a prova é obtida no exterior. Em ambos os casos, os direitos processuais e interesses das partes devem ser protegidos. A distinção é ainda mais importante no segundo caso, visto que a obtenção de provas no exterior pode estar sujeita a outro tratado.

167. Por exemplo, a obtenção de provas no exterior pode estar sujeita à Convenção da Haia sobre Procedimento Civil de 1954 ou à Convenção da Haia sobre Provas de 1970, que não são afetadas pela Convenção (art. 50)⁷⁷, ou a um tratado bilateral ou acordo que trate de questões de provas, tal como previsto no artigo 51 da Convenção. O uso de tais instrumentos, quando necessário, não seria incompatível com a obrigação da Autoridade Central

no âmbito desta Convenção. No entanto, quando esses instrumentos não forem aplicáveis, a alínea g pode ser usada isoladamente para obter provas no exterior, de acordo com as leis nacionais aplicáveis.

168. O termo “provas” deve ser interpretado de modo amplo. Pode se tratar de qualquer informação disponível ao público no Estado Requerido, ou de algum documento obtido mediante solicitação, ou pode se tratar de uma prova que só pode ser obtida por meio de processo judicial.

169. A obrigação implícita no termo “facilitar” é discutida nos parágrafos 107 e 108 (comentários gerais sobre o artigo 6º) e no parágrafo 118 (sobre o artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b).

Alínea h) – prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos;

170. Em muitos países, a determinação da filiação tem se tornado tão indissolúvelmente ligada à cobrança de alimentos para crianças que se sentiu que sua omissão na nova convenção não corresponderia ao objetivo de se desenvolver um instrumento pensando no longo prazo. A alínea h enfatiza a necessidade desta conexão: que a determinação da filiação deve servir aos objetivos da cobrança de alimentos.

171. A alínea h não obriga a Autoridade Central de modo algum a realizar, por exemplo, testes genéticos, mas sim à prestar assistência ao demandante quanto à realização dos procedimentos de testes genéticos necessários. Ao longo deste Relatório, o termo “teste genético” será usado e seu significado inclui “testes de filiação”.

172. A assistência sobre a questão da filiação pode ser solicitada, de acordo com a alínea h, em relação a um pedido do artigo 10, parágrafo 1º, alínea c, ou a um pedido do artigo 7º. Quando um pedido é apresentado em conformidade com o artigo 10, parágrafo 1º, alínea c, a obrigação de uma Autoridade Central sob a alínea h será de tomar “todas as medidas apropriadas” para “prover assistência para a determinação de filiação”.

173. Quando um pedido por medidas específicas para determinação de filiação for submetida pelo artigo 7º, parágrafo 1º, a assistência nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea h deve ser oferecida para

77 O Relatório não trata das obrigações legais dos Estados sob a Convenção da Haia sobre Provas de 1970, mas apenas chama atenção para sua possível relevância no contexto do art. 6º, parágrafo 2º, alínea g, bem como do artigo 50, que esclarece que essa Convenção não é afetada pela nova Convenção. Discussão mais detalhada sobre as obrigações previstas na Convenção sobre Provas não é necessária neste Relatório.

tais medidas se elas forem consideradas “necessárias para ajudar potencial demandante a apresentar pedido previsto no artigo 10 ou a decidir se deve apresentar tal pedido”.

174. No âmbito da alínea h, “prover assistência” pode significar, no mínimo, prover dados de contato dos laboratórios qualificados para realizar testes genéticos no Estado Requerido, ou fornecer consultoria ao credor ou à Autoridade Central Requerente sobre as leis nacionais, ou encaminhar o credor às autoridades competentes. Em um nível mais abrangente de serviços, isso poderia significar fornecer consultoria na obtenção de documentos relevantes em relação à determinação de filiação por suposição, agir diante de um pedido para entrar em contato com o pai putativo para obter um reconhecimento voluntário da filiação, iniciar processos judiciais para determinar a filiação, ou ajudar com arranjos para o teste voluntário de DNA do suposto progenitor⁷⁸.

175. As leis e procedimentos internos variam consideravelmente nesta questão. Em alguns países, a determinação de filiação é feita com o “objetivo de cobrança de alimentos”. Em outros, a confirmação de paternidade com o “propósito limitado” da prestação de alimentos para crianças seria impossível devido ao efeito “erga omnes” (“para todos os fins”) de tal determinação. O Documento Preliminar Nº 4, de abril de 2003, “Filiação e cobrança internacional de alimentos – Respostas ao Questionário de 2002 e uma análise das questões”⁷⁹, fornece uma visão geral sobre diferentes sistemas nacionais quanto à determinação de filiação⁸⁰, bem como às variações internas dos procedimentos e custos⁸¹. Além disso, examina detalhadamente as possíveis áreas de cooperação administrativa⁸². Em alguns países, os testes genéticos só podem ser solicitados por autoridades judiciais e exigem uma carta rogatória internacional. Alguns especialistas acreditavam que o uso de instrumentos internacionais, tais como a Convenção da Haia sobre

Provas de 1970, seria preferível às cartas rogatórias, mas isso seria de ajuda apenas aos países que são Partes dessa Convenção. Alguns Estados aceitam pedidos por meio da Convenção de Nova York de 1956⁸³. Em outros países, tais como no Canadá (Quebec), pode

haver combinação entre os processos judiciais e administrativos. Algumas Autoridades Centrais se dispõem a contatar o devedor para solicitar sua participação voluntária em testes genéticos. O Documento Preliminar Nº 4 indica que a assistência jurídica quanto à realização de testes genéticos está disponível na maioria dos países, e o teste é gratuito para aqueles com direito a assistência jurídica, caso o teste ocorra no curso do processo judicial.

Alínea i) – iniciar ou facilitar o início de procedimentos para a obtenção das medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso;

176. As medidas cautelares mencionadas na alínea i podem ser obtidas em um Estado em que um pedido de prestação de alimentos tenha sido feito, ou em outro Estado Contratante em que se localizem os ativos do devedor. As medidas cautelares incluem medidas de prevenção contra o desaparecimento dos ativos, ou medidas para impedir que o devedor deixe a competência para evitar processos judiciais. O congelamento dos ativos do devedor (na pendência de resolução de qualquer processo judicial) pode ser a medida mais frequentemente solicitada com base nesta previsão.

177. As medidas solicitadas nos termos da alínea i devem ser tanto “cautelares”, ou seja, interinas ou temporárias, quanto de “caráter territorial”, o que significa que o seu efeito deve se restringir ao território do Estado Requerido (o Estado que toma as medidas) ou a vários Estados, em conformidade com as regras aplicáveis. As medidas cautelares possuem, por natureza, uma duração limitada. Elas devem, por conseguinte, ser obtidas pelos procedimentos mais rápidos, caso sejam necessárias em uma audiência sem defesa (ex parte). Com frequência, em casos de prestação de alimentos, a rapidez é essencial para se garantirem os ativos localizados no exterior. Veja também exemplo dado no artigo 6º, parágrafo 2º, alínea c, no parágrafo 144 deste Relatório.

78 Doc. Prel. Nº 5/2003 (op. cit. nota 25), parágrafo 115.

79 Relatório elaborado por P. Lortie, Primeiro Secretário, Doc. Prel. No 4, de abril 2003, sob os cuidados da Comissão Especial de maio de 2003 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominado Doc. Prel. No 4/2003, disponível no site: <www.hcch.net>).

80 Parágrafos 3-21.

81 Parágrafos 13, 23 e 24.

82 Parágrafos 43 e 44.

83 Doc. Prel. No 5/2003 (op. cit. nota 25), parágrafo 112.

178. As medidas também devem ser “necessárias” para “assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso”. Esta exigência sugere que o Estado Requerente deve justificar o pedido por mostrar que as medidas são, de fato, necessárias para a cobrança de alimentos. A solicitação de alimentos deve estar “em curso” quando alguém procura pela assistência da alínea i. Isto supõe tanto que um pedido nos termos do artigo 10 já foi feito à Autoridade Central Requerida, ou que há um pedido interno de prestação de alimentos pendente no Estado Requerente.

179. As medidas cautelares tomadas no Estado Requerido (por exemplo, congelamento dos ativos do devedor) destinam-se a ajudar o credor a, eventualmente, receber algo da prestação de alimentos (“assegurar o resultado”) de um “pedido de alimentos em curso”. As palavras da alínea i deixam em aberto a possibilidade de que o pedido de alimentos possa ter uma natureza puramente interna, ou ser um caso internacional⁸⁴. Por exemplo, a assistência nos termos da alínea i pode ser solicitada em relação a pedidos atuais sob o artigo 10 (um caso internacional). Uma situação típica pode ter início com a procura do credor por reconhecimento e execução de uma sentença em matéria de alimentos tomada na jurisdição do devedor, onde se sabe que o devedor possui ativos. Para que a cobrança da execução de sentença de alimentos de fato resulte no pagamento dessa assistência, o credor precisa ter certeza de que o devedor não gastará, ocultará ou moverá os ativos a fim de se esquivar da responsabilidade de pagamento. A alínea i ajudará o credor a atingir este objetivo. Um pedido por medidas específicas também pode ser feito sob o artigo 7º, parágrafo 1º, para as medidas cautelares territoriais, quando não houver nenhum pedido pendente de cobrança internacional de alimentos do artigo 10 (o pedido pode ser para um caso nacional, ou representar investigação preliminar para um caso internacional).

84 Veja a discussão em “Solicitação de um instrumento sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família independente do caráter internacional ou interno do pedido de alimentos”, Nota elaborada por P. Lortie, Primeiro Secretário, Doc. Prel. No 11, de maio de 2004, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2004 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (disponível no site: <www.hcch.net>).

180. Recordar-se que a própria Autoridade Central não tem obrigação de tomar medidas cautelares. A função da Autoridade Central é a de tomar todas as medidas apropriadas para iniciar ou facilitar a instauração de processos judiciais, a fim de obter a proteção necessária para o demandante. A natureza dessa obrigação não difere da obrigação prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b.

181. A alínea i se baseia no artigo 15, parágrafo 1º, da Convenção de Montevidéu.

Alínea j) – facilitar a comunicação de atos processuais.

182. Nos termos do disposto na alínea j, pode-se pedir a uma Autoridade Central que esta facilite a comunicação de atos processuais na sua própria jurisdição ou no exterior. A primeira situação pode surgir caso, por exemplo, um credor solicite, na jurisdição do devedor, o estabelecimento ou a modificação de uma sentença. Nesse caso, o credor pode pedir que a Autoridade Central da jurisdição do devedor facilite a comunicação processual ao devedor em conformidade com os requisitos legais da jurisdição da Autoridade Central. Por exemplo, a Autoridade Central pode ter de enviar os documentos a um serviço privado de comunicação processual, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade ou pessoa competente para efetuar ou providenciar a comunicação processual nessa jurisdição.

183. A segunda situação pode surgir quando, por exemplo, um credor solicita o estabelecimento ou modificação de sentença na sua própria jurisdição e o devedor deve ser comunicado em outra jurisdição. Nesse caso, pode-se pedir à Autoridade Central da jurisdição do credor que facilite a transmissão de documentos para o exterior, de modo que eles possam ser comunicados ao devedor, de acordo com os requisitos legais da jurisdição do devedor.

184. É importante que as Autoridades Centrais tenham cuidado ao distinguir estas duas situações. Na primeira situação, os documentos não precisam ser transmitidos para o exterior para a intimação; na segunda situação, a lei da jurisdição da Autoridade Central (lei do foro) provavelmente exigirá que esses documentos sejam transmitidos para a comunicação. Em ambos os casos, as garantias processuais e os interesses das partes devem ser protegidos. A distinção é ainda mais importante no segundo caso, pois a transmissão de documentos para comunicação processual no exterior pode estar sujeita a outro tratado.

185. Por exemplo, a comunicação no exterior pode estar sujeita à Convenção da Haia sobre Procedimento Civil de 1954 ou à Convenção da Haia sobre Intimações de 1965⁸⁵, que não são afetadas pela Convenção (artigo 50)⁸⁶, ou a um tratado ou acordo bilateral que trate de questões de comunicação, tal como previsto no artigo 51 da Convenção. O uso de tais instrumentos, quando necessário, não seria incompatível com a obrigação da Autoridade Central no âmbito da Convenção. No entanto, quando tais instrumentos são aplicáveis, a alínea j pode ser usada isoladamente para facilitar a comunicação no exterior, em conformidade com as leis nacionais pertinentes.

§3º – As funções da Autoridade Central estabelecidas por este artigo poderão ser desempenhadas, na medida do permitido na lei de seu Estado, por órgãos públicos ou outras instituições submetidas à supervisão das autoridades competentes desse Estado. A designação desses órgãos públicos ou outras instituições, bem como os dados de contato e o âmbito de suas funções, serão comunicados pelo Estado Contratante ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Os Estados Contratantes comunicarão prontamente qualquer alteração ao Escritório Permanente.

186. Esta disposição dá maior flexibilidade aos Estados para decidir como as funções obrigatórias serão executadas de forma mais eficiente em seu Estado.

187. A segunda parte do parágrafo 3º responsabiliza o Estado Contratante por informar ao Escritório Permanente sobre a designação ou nomeação dos órgãos públicos ou de outras instituições, e seus dados de contato, bem como de quaisquer alterações nesses detalhes.

85 Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 sobre a Entrega de Documentos Judiciais e Extrajudiciais no Estrangeiro em Questões Cíveis ou Comerciais.

86 O Relatório não trata das obrigações legais dos Estados sob a Convenção da Haia sobre Intimações de 1965, mas apenas chama atenção para sua possível relevância no contexto do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea j, bem como do art. 50, que esclarece que essa Convenção não é afetada pela nova Convenção. Uma discussão mais detalhada sobre as obrigações previstas na Convenção sobre Intimações não é necessária neste Relatório.

188. A flexibilidade no texto da Convenção foi necessária para acomodar todos os sistemas internos, mas foram expressas preocupações de que “outras instituições” precisariam ser supervisionadas de perto. Por exemplo, a privacidade das informações dos indivíduos deve ser protegida e, se essas informações virem a ser geridas por “outras instituições”, os indivíduos interessados e os Estados Contratantes necessitarão de garantias de que serão tomados os cuidados apropriados.

189. Alguns especialistas acreditavam que havia a necessidade de absoluta clareza na divisão das responsabilidades entre as Autoridades Centrais, órgãos públicos e outras instituições. No entanto, isso não será possível caso se queira que a Convenção se mantenha flexível e capaz de atender às necessidades dos vários sistemas jurídicos e administrativos dos Estados Contratantes. Por exemplo, uma Autoridade Central sem acesso a um banco de dados de endereços para localizar um devedor poderia recorrer a uma agência que tivesse este acesso. Esta cooperação entre as agências ou instituições nacionais constituiria “tomar todas as medidas apropriadas” no âmbito da Convenção, sem necessariamente sugerir uma real delegação de responsabilidades. Isso também estaria de acordo com a obrigação prevista no artigo 5º, alínea a, de promover a cooperação entre as autoridades competentes do Estado. Somente as instituições nomeadas ou delegadas formalmente para executar funções precisam ser designadas, de acordo com o parágrafo 3º. Instituições ou agências que meramente ajudem uma Autoridade Central na execução de suas funções, como no exemplo anterior, não devem ser designadas, nos termos do parágrafo 3º.

§4º – Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 7º será interpretada de maneira a impor a uma Autoridade Central a obrigação de exercer funções que, conforme a lei do Estado Requerido, são de competência exclusiva de autoridades judiciais.

190. O parágrafo 4º proporciona o esclarecimento sobre os limites dos poderes das Autoridades Centrais. Ademais, seu objetivo é mitigar quaisquer preocupações quanto à aparente imposição dos artigos 6º e 7º sobre as Autoridades Centrais de funções que só poderiam ser cumpridas em seus países por autoridades judiciais.

Artigo 7º Solicitação de medidas específicas

191. A solicitação de medidas específicas é um pedido de assistência limitada em vez de um pedido do tipo do artigo 10 (pedidos disponíveis). O pedido será feito de forma preliminar a (ou na ausência de) um pedido formal do Capítulo III. Consequentemente, ele foi inserido no Capítulo II em vez de no Capítulo III. Ademais, nenhum procedimento ou formulários específicos são prescritos para as medidas ou pedidos específicos. É de se esperar que eles não apresentem o mesmo grau de formalidade de um pedido do Capítulo III.

192. É útil que se recorde que os pedidos de assistência limitada foram incluídos no artigo 10 nos primeiros projetos da Convenção⁸⁷. No entanto, expressaram-se preocupações no sentido de que a obrigação de prestar este tipo de assistência poderia ser grande demais para as Autoridades Centrais. Para se chegar a um meio termo, e para se dar ao tratado base para essa forma de assistência limitada, o “pedido de assistência limitada”, no Capítulo III, se tornou a “solicitação de medidas específicas”, no Capítulo II. Além disso, visto que a Autoridade Central tem certa discricionariedade quanto à forma de prestação do serviço, não foram impostas obrigações desproporcionais às Autoridades Centrais, e poderá haver grandes benefícios com a existência de uma gama mais ampla de serviços disponíveis no artigo 7º, parágrafo 1º. Assim, foi acrescentada uma referência ao artigo 6º, parágrafo 2º, alíneas b, c, g, h, i e j no artigo 7º, parágrafo 1º.

193. Há, pelo menos, três situações possíveis em que uma solicitação de medidas específicas poderá ser feita por uma Autoridade Central: (i) uma solicitação preliminar a um pedido de criação, modificação ou execução de uma sentença de alimentos; por exemplo, uma solicitação de assistência feita a uma Autoridade Central para verificar se o devedor reside no Estado ao qual a Autoridade Central Requerente pretende fazer um pedido de alimentos; (ii) quando o estabelecimento, modificação ou execução de uma

sentença de alimentos estiver em andamento no Estado Requerente, sendo a ajuda do Estado Requerido necessária para o processo, como, por exemplo, em uma solicitação de assistência feita a outro Estado para ajudar a localizar os ativos do devedor; e (iii) em uma solicitação de assistência no contexto de uma disputa doméstica sobre prestação de alimentos em que, por qualquer razão, houver a necessidade de assistência de outro Estado, como, por exemplo, para a determinação de filiação ou para a identificação de ativos no exterior. A situação mencionada no item (iii) é respaldada pelo artigo 7º, parágrafo 2º. É provável que as solicitações de medidas específicas mais comuns estejam relacionadas com o artigo 6º, parágrafo 2º, alínea b, e com a localização do devedor. Esta medida tem o potencial de gerar economias significativas. Muitas Autoridades Centrais e os credores que estão sendo assistidos por elas desejarão saber que o devedor, de fato, reside em um determinado país antes de gastar tempo, esforço e dinheiro na preparação e tradução de um pedido do Capítulo III. Os pedidos do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea c, para obtenção de detalhes da renda do devedor, também podem ser feitos regularmente. Essa informação ajudará a decidir, nos estágios iniciais, se vale a pena se prosseguir com a reivindicação.

194. Uma solicitação do artigo 7º deve ser feita por meio de uma Autoridade Central. O parágrafo 1º afirma que: “Uma Autoridade Central poderá dirigir solicitação [...] a outra Autoridade Central [...]”, e o parágrafo 2º afirma que: “Uma Autoridade Central poderá também [...] por solicitação de outra Autoridade Central [...]”. Essa solicitação é necessária porque o artigo 9º (Pedido por meio de Autoridades Centrais) não se aplica ao artigo 7º e seu objetivo não é permitir que os demandantes façam solicitações de medidas específicas diretamente a um Estado Requerido.

195. Muitos especialistas acreditavam que o tipo de assistência prevista no artigo 7º era essencial para o desenvolvimento de um sistema de cooperação novo e abrangente em questões relacionadas à prestação de alimentos. Este tipo de assistência, especialmente o auxílio na localização do devedor, já é oferecido por alguns países sob a Convenção de Nova York de 1956.

196. O primeiro parágrafo do artigo 6º, que estabelece que “[a]s Autoridades Centrais prestarão auxílio com relação aos pedidos previstos no Capítulo III”, não se aplica às solicitações de medidas específicas do artigo 7º, pois não se trata de um pedido do

87 Veja o art. 11, parágrafo 1º, alínea h, em “Projeto incompleto para uma Convenção sobre cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família”, preparado pelo Comitê de Redação, Doc. Prel. No 7, de abril de 2004, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2004 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (disponível no site: <www.hcch.net>).

Capítulo III. Se o pedido for feito nos termos do artigo 10, a Autoridade Central contará com a assistência prevista no artigo 6º, parágrafo 2º, que é obrigatória, e não com a assistência por medidas específicas, nos termos do artigo 7º.

197. Quando uma solicitação de medidas específicas, como a localização de ativos do devedor, exigir a abertura de processos judiciais ou uma ação judicial semelhante, fica a cargo da autoridade requerida decidir se poderá tomar tais medidas. Se não, a Autoridade Central poderá oferecer outro tipo de assistência ou consultoria administrativa sobre como atingir o objetivo da solicitação, por meio, por exemplo, do uso dos instrumentos internacionais aplicáveis.

198. A questão dos custos de medidas específicas é tratada no artigo 8º, parágrafos 2º e 3º. Como esses custos são tratados é uma questão que compete ao Estado Requerido. Os custos também podem ser objeto de acordos bilaterais ou de reciprocidade entre Estados, conforme o artigo 51, parágrafo 2º.

199. A linguagem do artigo 7º mira o futuro. Os países que já possuem capacidade de atender a essa obrigação em um nível alto não são limitados no âmbito de serviços que podem oferecer. Outros países ainda podem cumprir com suas obrigações com um nível inferior de serviços, mas, com o passar do tempo, se os recursos melhorarem e as leis mudarem, poderá haver a implementação progressiva de melhores serviços.

200. O artigo 7º não deve ser aplicado de forma errônea para que se especule a respeito de eventuais informações para um futuro processo. A solicitação de medidas específicas só pode ser utilizada em casos que se relacionem ao objetivo principal da Convenção, sujeita, com base em reciprocidade, a uma declaração que amplie este âmbito. Veja as explicações sobre o âmbito de aplicação no artigo 2º.

§1º – Uma Autoridade Central poderá dirigir solicitação fundamentada a outra Autoridade Central para que esta adote as medidas específicas adequadas, conforme o artigo 6º, parágrafo 2º, alíneas b, c, g, h, i e j, desde que não esteja pendente qualquer pedido previsto no artigo 10. A Autoridade Central Requerida tomará tais medidas se as considerar necessárias para ajudar potencial demandante a apresentar pedido previsto no artigo 10 ou a decidir se deve apresentar tal pedido.

201. As exigências das solicitações de medidas específicas que se aplicam à Autoridade Central requerente são definidas na primeira frase do artigo 7º, parágrafo 1º. A solicitação será por “medidas específicas adequadas”, e deve ser fundamentada e só pode ser feita em relação a uma ou mais das funções especificadas no artigo 6º, parágrafo 2º, alíneas b, c, g, h, i e j, não sendo essencial que haja um pedido do artigo 10 feito ou em processo de preparação. A segunda frase do parágrafo 1º descreve a resposta exigida da Autoridade Central Requerida. Deve estar claro, pelas razões fornecidas, que as medidas específicas solicitadas são necessárias para ajudar na realização, ou na decisão de se realizar um pedido do artigo 10. Por exemplo, se um credor procurar assistência para localizar um devedor, a Autoridade Central Requerente deve apresentar as razões de sua solicitação à Autoridade Central Requerida. O tipo e a extensão da assistência a ser prestada é a que se considerar “necessária” pelo Estado Requerido. Por conseguinte, caberá à Autoridade Central Requerida avaliar, com base nas razões apresentadas, que medidas seriam “necessárias” para tais circunstâncias. Assim, a Autoridade Central tem o direito de se recusar a fornecer assistência quando não “considerar necessárias” tais medidas. No entanto, quando a Autoridade Central as “considerar necessárias”, ela será obrigada a tomar as medidas adequadas. Uma medida adequada, de acordo com o artigo 7º, poderá ser o encaminhamento da solicitação pela Autoridade Central Requerida para uma autoridade competente. Para simplificar, a solicitação pode ser apresentada no mesmo formato que um pedido do artigo 10, mas isso não é obrigatório.

202. Enquanto a primeira frase do parágrafo 1º estabelece que uma solicitação pode ser feita quando não houver um pedido do artigo 10 pendente, a segunda frase do parágrafo 1º impõe uma conexão necessária entre a medida específica e a possibilidade de um pedido do artigo 10. Esta frase reflete a visão comum de que é preciso haver limites no âmbito de solicitações de medidas específicas. Em especial, havia uma grande preocupação acerca da utilização deste artigo para outros fins além da cobrança de alimentos. Também havia o desejo de se acrescentarem palavras específicas para limitar tais solicitações e refletir os objetivos desta Convenção.

203. A segunda frase deixa claro que as informações obtidas pelas medidas específicas são destinadas a ajudar uma pessoa a fazer um pedido do artigo 10, ou a decidir se ela deve fazer um pedido do artigo 10. Não há obrigação de que a pessoa faça tal pedido após o recebimento das informações.

204. Assim, após o recebimento de uma solicitação de medidas específicas, se estiver certa sobre a conexão a um possível pedido do artigo 10, espera-se que a Autoridade Central tome as medidas adequadas e proporcione um nível de assistência e cooperação que seja adequado para aquele determinado pedido, e que esteja de acordo não só com sua própria competência e recursos, mas também com suas leis nacionais. Por exemplo, a solicitação pode ser por informações sobre a renda do devedor, que permitirão que o Estado Requerente formule uma sentença de alimentos que, mais adiante, será reconhecida e executada no Estado Requerido. Este exemplo seria respaldado pelo parágrafo 1º em vez de pelo parágrafo 2º, pois um pedido futuro no âmbito da Convenção será definitivamente contemplado, embora os processos devam ser previamente concluídos no Estado Requerente (a situação prevista no parágrafo 2º).

§2º – Uma Autoridade Central poderá também adotar medidas específicas, por solicitação de outra Autoridade Central, referente a caso de cobrança de alimentos pendente no Estado Requerente que apresente algum elemento de estraneidade.

205. O caso pendente ao qual o parágrafo 2º se refere é um caso interno de cobrança de alimentos no Estado Requerente, e para o qual há a necessidade de assistência de outro Estado. O artigo 7º, parágrafo 2º, limita-se a casos internos que tenham um elemento internacional e que visem à “cobrança de alimentos”. As palavras “referente a caso de cobrança de alimentos” foram adicionadas a fim de deixar claro que o âmbito desta disposição é restrito aos casos assim descritos, e não se aplicam a “qualquer” caso interno. A fim de não prejudicar o credor que precise de uma sentença de prestação de alimentos em sua própria jurisdição e que, para tanto, primeiramente, , necessite de ajuda para determinar a filiação, o artigo 7º, parágrafo 2º, prevê a possibilidade de tal assistência “em um caso de cobrança de alimentos pendente no Estado Requerente que apresente algum elemento de estraneidade”.

206. Embora se entendesse que um pedido feito a uma Autoridade Central de outro Estado Contratante já possuísse um “elemento de estraneidade”, neste

caso, as palavras “que apresente algum elemento de estraneidade” foram adicionadas para dar mais certeza quanto às condições para se fazer uma solicitação de medidas específicas relativa a um caso internacional.

207. Quando uma solicitação for apresentada nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, a Autoridade Central “poderá também adotar medidas específicas”. A palavra “poderá” no parágrafo 2º denota um poder discricionário e não uma obrigação do tipo imposto pela palavra “tomará” no parágrafo 1º. Uma razão para isso é que as medidas específicas mencionadas no parágrafo 2º podem ser qualquer uma das previstas no artigo 6º, parágrafo 2º, não se restringindo àquelas mencionadas no artigo 7º, parágrafo 1º.

208. O parágrafo 2º poderia ser aplicado mesmo que ambos, o devedor e o credor, vivessem no Estado Requerente. Há circunstâncias em que informações ou medidas do Estado Requerido, como a localização de ativos ou de provas de uma testemunha estrangeira, são necessárias para os processos judiciais no Estado Requerente. Por exemplo, o parágrafo 2º permite que uma solicitação de medidas específicas para medidas territoriais cautelares, previstas no artigo 6º, parágrafo 2º, alínea i, seja feita no âmbito de um requerimento de prestação de alimentos de caráter puramente interno, quando a não garantia de que os ativos possam ser garantidos de antemão no Estado Requerido (ou em outro Estado) tornar infrutífero para o credor o pedido interno. Como existe uma rede cooperativa e bem estabelecida de Autoridades Centrais que podem prestar assistência administrativa, é lógico que se utilize esta rede, mesmo que em casos nacionais com um elemento de estraneidade, desde que não se imponha um fardo inaceitável à Autoridade Central Requerida.

209. Se um serviço ou função listados no artigo 6º for fornecido em resposta a uma solicitação do artigo 7º (quando não houver nenhum pedido do art. 10 pendente), o artigo 14 não se aplicará, e os pedidos não obterão os mesmos benefícios que os pedidos do Capítulo III, tais como o acesso efetivo aos processos e serviços gratuitos. No entanto, só os custos ou despesas excepcionais das solicitações do artigo 7º poderão ser cobrados pelas Autoridades Centrais, de acordo com o artigo 8º, parágrafos 2º e 3º.

Artigo 8º Custos da Autoridade Central

210. O princípio geral do artigo 8º é de que não devem ser impostos custos pelos serviços prestados pela Autoridade Central. O princípio geral de serviços administrativos gratuitos para os demandantes e Autoridades Centrais foi bastante apoiado e é consistente com os objetivos da Convenção de procedimentos de baixo custo, simples e rápidos⁸⁸. Este princípio foi considerado particularmente importante no que diz respeito à prestação de alimentos para crianças. Também foi considerado importante para assegurar que o acesso aos benefícios e serviços da Convenção não fosse negado aos demandantes devido às suas circunstâncias financeiras. Uma série de outros princípios importantes sustenta o artigo 8º: (a) a necessidade de fornecer um acesso efetivo aos serviços e processos prestados no âmbito da Convenção; (b) assegurar que as responsabilidades e os benefícios da Convenção não sejam desproporcionais; (c) assegurar certo nível de reciprocidade entre os Estados Contratantes, o que contribuiria para a confiança e respeito mútuos, que são necessários para uma Convenção bem-sucedida; e (d) a cobrança de alimentos deve prevalecer sobre o pagamento dos custos judiciais e outros.

211. O artigo 8º tem como tema os custos administrativos das Autoridades Centrais. No entanto, deve-se entender que a explicação do artigo 8º está no contexto dos pedidos do Capítulo III, e qualquer referência à cobrança de serviços deve ser lida levando-se em consideração os artigos 14, 15, 16, 17 e 43, relativos ao acesso efetivo aos processos, à assistência jurídica gratuita para pedidos de prestação de alimentos para crianças e à cobrança de custos. Também deve ficar claro que a Autoridade Central só poderá cobrar por custos extraordinários resultantes das solicitações do artigo 7º e do artigo 6º.

88 Estes princípios foram propostos em “Custos e despesas administrativas e legais sob a nova Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, incluindo apoio e assistência jurídica”, Relatório elaborado por W. Duncan, Secretário-Geral Adjunto, com o auxílio de C. Harnois, Jurista, Doc. Prel. Nº. 10, de maio de 2004, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2004 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominada Doc. Prel. No 10/2004, disponível no site: <www.hcch.net>), nos parágrafos 41-44.

Também é importante esclarecer que todos os serviços mencionados na Convenção como sendo necessários para se estabelecer uma ordem de prestação de alimentos para crianças estão respaldados pelo artigo 8º ou pelos artigos 14, 15, 16, 17 e 43 (a única exceção sendo os serviços de tradução).

§ 1º – Cada Autoridade Central assumirá seus próprios custos na aplicação desta Convenção.

212. Esta disposição se baseia no artigo 26 da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980 e no artigo 38 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996. É deixada em aberto a possibilidade de que os Estados façam acordos bilaterais ou regionais nos termos do artigo 51, parágrafo 2º, para fornecer outros serviços gratuitos de forma recíproca.

213. A disposição do parágrafo 1º esclarece que uma Autoridade Central não pode cobrar de outra Autoridade Central pelos serviços e que deverá assumir seus próprios custos. Isto não impede a possibilidade de uma Autoridade Central impor taxas sobre qualquer outra pessoa ou instituição, com exceção do demandante, conforme o parágrafo 2º. Veja os parágrafos 215 e 216 abaixo.

§2º – As Autoridades Centrais não podem impor ao demandante nenhum custo pelos serviços que prestarem com base nesta Convenção, com exceção dos custos excepcionais decorrentes de uma solicitação de medidas específicas nos termos do artigo 7º.

214. O parágrafo 2º se aplica à Autoridade Central tanto no Estado Requerente como no Requerido. O “demandante” é pessoa ou órgão público que faz um pedido do artigo 10. Quando o demandante for um órgão público, o mesmo princípio de serviços gratuitos se aplica. Foi considerado indesejável punir um Estado com a imposição de encargos simplesmente por esse Estado ter proporcionado a provisão de alimentos para crianças antes de recuperar os valores do devedor.

215. Embora o parágrafo 2º afirme que não haverá cobranças ao demandante pelos serviços prestados pela Autoridade Central, pode haver outras pessoas que poderão ser cobradas pelos serviços da Autoridade Central, ou ordenadas pelo tribunal a pagar os custos. Por exemplo, um devedor que, sem sucesso, se opôs aos processos judiciais, ou o empregador do devedor que tenha se recusado a implementar

uma ordem de retenção salarial pode ser obrigado a pagar pelos custos administrativos. O artigo 43 se aplica à cobrança de custos administrativos ou judiciais. Durante as negociações, houve certo apoio para a imposição de encargos para os serviços das Autoridades Centrais sobre um devedor. Foi-se dito que isso poderia incentivar o devedor a pagar a assistência voluntariamente, ao se confrontar com a perspectiva de pagar outros custos.

216. O princípio geral no parágrafo 2º aplica-se aos serviços ou funções das Autoridades Centrais listadas nos artigos 5º, 6º, 7º e 12. A referência específica aos “serviços que prestarem” no artigo 8º, parágrafo 2º, esclarece que as Autoridades Centrais não podem cobrar pelos seus serviços, mas é possível que um serviço que tenha de ser fornecido por outra instituição além da Autoridade Central possa ser cobrado, exceto no contexto de um pedido de prestação de alimentos para crianças, caso em que assistência jurídica gratuita deve ser prestada e os custos não poderão ser impostos (art. 15, parágrafo 1º). No entanto, uma instituição mencionada no artigo 6º, parágrafo 3º, não deve cobrar pelos serviços se estiver atuando como uma Autoridade Central.

217. Nas versões anteriores da Convenção⁸⁹, houve uma exceção ao princípio geral estabelecido no artigo 8º, segundo o qual podem se impor encargos por serviços adicionais ou de nível superior, a menos que isso interfira na obrigação prevista no artigo 14, de proporcionar o acesso efetivo aos procedimentos.

218. No entanto, essa disposição foi substituída, na Comissão Especial de 2006, por uma mais simples, agora no artigo 8º, parágrafo 2º, que isenta o demandante de quaisquer encargos administrativos, permitindo apenas alguns encargos em relação a solicitações de medidas específicas, no âmbito do artigo 7º. Os especialistas concordaram que aceitar a possibilidade de cobrar por serviços adicionais ou

de nível superior poderia resultar na consequência não intencional de algumas Autoridades Centrais passarem a realizar menos ou oferecer o mínimo de serviços gratuitamente, taxando a maior quantidade possível de serviços⁹⁰. Reconheceu-se também que seria um erro da Convenção se os custos do processo impedissem que o credor fizesse uma reivindicação legítima de prestação de alimentos.

219. O princípio do acesso efetivo aos procedimentos, definido no artigo 14, é, portanto, um princípio fundamental. O acesso efetivo de um demandante aos procedimentos não deve ser negado só porque algumas taxas talvez tenham de ser impostas para alguns serviços. Veja também as explicações dos artigos 15 e 16, em que o princípio do acesso efetivo é ainda mais enfatizado.

220. Se o demandante (além do credor da prestação de alimentos para crianças) não tiver condições de pagar as taxas, o Estado Requerido deve ajudar o Requerente a ter acesso eficaz aos processos, por exemplo, ajudando o demandante a apresentar um pedido de assistência judiciária no Estado Requerido, se o demandante for elegível para apresentar o pedido e se a assistência judiciária abranger os serviços em questão.

221. A Autoridade Central deve arcar com seus próprios custos, fornecendo todos os serviços em conexão com um pedido do artigo 10. Os beneficiários do subsídio incluem o credor, o devedor e um órgão público. Qualquer credor inserido no âmbito de aplicação da Convenção por meio de uma declaração nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, que estende o Capítulo II ou III ao referido credor, também pode se beneficiar dos serviços gratuitos.

222. A exceção específica à regra geral é que um demandante poderá ser cobrado pelos custos de tradução, de acordo com o artigo 45.

90 Veja os “Comentários sobre o projeto experimental da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família”, recebido pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. No 23, de junho de 2006, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2006 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominada Doc. Prel. No 23/2006, disponível no site: <www.hcch.net>).

223. No contexto do parágrafo 2º, “custos excepcionais” são aqueles fora do comum, não rotineiros ou exceções à regra geral. A redação do artigo 8º, parágrafo 2º, que indica que as Autoridades Centrais “não repassarão qualquer encargo, “com exceção dos custos excepcionais”, significa que essas têm o poder discricionário para decidir se irão ou não impor taxas nesses casos. Não é proibido impor tais taxas (tal como era quando a palavra “deverão” era usada, em vez da palavra “poderão”).

§3º – A Autoridade Central Requerida não pode cobrar os custos mencionados no parágrafo 2º sem a concordância prévia do demandante sobre os custos dos referidos serviços.

224. O parágrafo 3º foi incluído por iniciativa da Suíça⁹¹. A Sessão Diplomática apoiou os argumentos da delegação suíça relativos às situações em que poderiam surgir custos ou despesas excepcionais, ou seja, em que a autoridade requerente deveria ser notificada sobre os custos antes de um serviço ser prestado. As solicitações de medidas específicas do artigo 7º podem gerar custos consideráveis, mesmo nos casos em que, devido aos seus resultados, uma solicitação acabe nem sendo feita. Por exemplo, algumas medidas específicas que necessitam do apoio de autoridades externas podem não ser tomadas de forma gratuita, tais como encontrar detalhes sobre a localização do devedor ou sobre a sua situação financeira⁹². No entanto, a sugestão de que a autoridade requerente deva, de alguma forma, garantir o pagamento destes custos não obteve apoio para inclusão no texto da Convenção, o que não impede a possibilidade de os Estados Contratantes realizarem tais acordos entre si.

225. Um exemplo pode ajudar a ilustrar a relação entre o artigo 8º, parágrafo 3º, e o artigo 43, parágrafo 1º. Tomemos o exemplo de um credor que concorda, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, com a provisão de serviços para localizar o devedor, o que resultará em “custos excepcionais”. Se a procura pelo devedor

não for bem-sucedida, o credor terá que arcar com os custos do serviço. Mas, se a procura for bem-sucedida, os custos devem ser cobrados do devedor, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, ou do artigo 43, parágrafo 2º. No entanto, a regra do artigo 43, parágrafo 1º, deve ser aplicada. O credor pode concordar com uma redução no montante de pagamentos de alimentos como compensação do custo de localizar o devedor, mas isso não está implícito nem é exigido pela Convenção.

CAPÍTULO III – PEDIDOS POR MEIO DE AUTORIDADES CENTRAIS

226. Os títulos do Capítulo III e do artigo 9º têm a intenção de eliminar qualquer ambiguidade sobre solicitações e procedimentos. Qualquer pedido com base no Capítulo III deve ser feito e transmitido por meio de Autoridades Centrais. O demandante deve residir no Estado Requerente e entregar o pedido à Autoridade Central desse Estado. O pedido deve ser um dos permitidos pelo artigo 10 e ser apresentado na forma exigida pelo artigo 11, e de acordo com os procedimentos do artigo 12.

227. Alguém que faz um pedido nos termos do Capítulo III tem o direito de solicitar toda a gama de serviços da Autoridade Central listados no Capítulo II. Com exceção das medidas específicas do artigo 7º, esses serviços só estarão disponíveis se o pedido for feito de acordo com Capítulo III⁹³.

Artigo 9º Pedido por meio de Autoridades Centrais

Pedidos previstos neste Capítulo serão remetidos à Autoridade Central do Estado Requerido por meio da Autoridade Central do Estado Contratante em que resida o demandante. Para os fins deste artigo, mera estada não constitui residência.

228. O artigo 9º contém a definição de residência, tendo como propósito apenas esta disposição. A “residência” do demandante deve ser mais do que “mera estada”. Por outro lado, a “residência habitual” não é necessária; a intenção por trás do uso de

91 Veja a “Lista consolidada de comentários sobre o projeto preliminar revisado da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família”, elaborado pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. N° 36, de outubro de 2007, sob os cuidados da Vigésima Primeira Sessão de novembro de 2007 (daqui em diante denominada Doc. Prel. No 36/2007, disponível no site www.hcch.net).

92 Ata No 2, parágrafo 53.

93 A Convenção não interfere nos direitos de qualquer pessoa de fazer um pedido, à parte desta Convenção, a outro país, para qualquer procedimento ou recurso disponível sob a lei desse outro país. Veja o art. 37.

“residência” é a de proporcionar um acesso mais fácil às Autoridades Centrais e garantir que a cobrança internacional de alimentos para crianças seja obtida da maneira mais simples possível. As crianças necessitam de apoio financeiro onde quer que vivam, e não devem ter de passar por testes de residência rigorosos a fim de poderem solicitar e receber apoio em matéria de alimentos.

229. Surge a questão sobre se um demandante pode submeter um pedido do Capítulo III diretamente à Autoridade Central de outro Estado Contratante. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um credor, que obteve uma decisão no seu país de residência e então se mudou para outro país, solicita diretamente à Autoridade Central do país de origem a execução da ordem. Concordou-se que, embora uma Autoridade Central possa aceitar tal solicitação, se suas leis nacionais assim a permitirem, essa não seria considerada uma solicitação feita conforme o Capítulo III. A ação unilateral do demandante não criará obrigações de cooperação, no âmbito da Convenção, entre os dois países em questão.

230. Na questão da relação jurídica entre o demandante e a Autoridade Central, discutiu-se, em particular, se uma procuração obrigatória seria necessária. Alguns delegados concordaram que a relação poderia se tornar mais clara com a exigência de uma procuração. Outros afirmaram que a Autoridade Central não poderia representar nem o demandante nem o Estado Requerente, mas seria considerada como cumpridora das obrigações da Convenção em seu próprio Estado. O demandante, nesse caso, não poderia determinar como a Autoridade Central deveria agir no processo. Sentiu-se que seria errado impor a todos os Estados Contratantes um modelo uniforme de como a Autoridade Central deve se relacionar com os demandantes. Agora, o artigo 42 permite que a Autoridade Central Requerida peça uma procuração apenas quando for atuar como representante legal do demandante.

Artigo 10 Pedidos disponíveis

231. O artigo 10 estabelece o âmbito de aplicação da Convenção em termos de pedidos disponíveis. Se for o caso, vários tipos de pedidos podem ser feitos em combinação ou alternativamente.

232. A gama de pedidos no artigo 10 reflete as recomendações da Comissão Especial de 1999 no sentido de que a Convenção deveria ser “de natureza abrangente, baseando-se nas melhores características das Convenções existentes”⁹⁴, incluindo, por exemplo, a criação e modificação de decisões relativas à prestação de alimentos, tal como previsto na Convenção de Nova York de 1956.

233. Um pedido separado de cobrança de valores atrasados foi incluído em projetos anteriores do artigo 10. No entanto, concordou-se que a cobrança de valores atrasados sempre será uma questão de reconhecimento e execução de uma decisão já existente, sob a qual se acumularam atrasos. Portanto, um pedido separado seria redundante. A cobrança de valores atrasados está prevista no artigo 6º, parágrafo 2º, alínea e, relativo à execução continuada, e no artigo 19, parágrafo 1º, em que uma obrigação de pagar valores atrasados foi explicitamente incluída no âmbito de uma decisão de prestação de alimentos para os objetivos do Capítulo V quanto ao reconhecimento e execução.

§1º – As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos, nos termos desta Convenção:

234. O primeiro parágrafo do artigo 10 foi inserido após as discussões da Comissão Especial de 2006. As palavras “As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis [...] para o credor” têm por objetivo eliminar qualquer dúvida ou ambiguidade de que um Estado Contratante deva disponibilizar todos os pedidos listados no artigo 10, parágrafo 1º, a um credor. Os pedidos serão definidos de acordo com o artigo 10, parágrafo 3º. Os pedidos no parágrafo 1º podem estar sujeitos às limitações de jurisdição do parágrafo 3º.

235. O artigo 10, parágrafo 1º, aplica-se exclusivamente ao credor. Embora a definição de “credor” no artigo 3º refira-se apenas a uma “pessoa”, o artigo 36, parágrafo 1º, prevê que, para efeitos dos pedidos de reconhecimento e execução de uma decisão sob o artigo 10, parágrafo 1º, o credor também pode ser um órgão público. A disposição descreve os

94 Relatório e Conclusões da Comissão Especial de 1999 (op. cit. nota 3), parágrafo 46.

critérios mínimos a serem atendidos pelo credor ao procurar a assistência de uma Autoridade Central nos termos do artigo 10, parágrafo 1º: o demandante deve estar no Estado Requerente; o demandante deve ser o credor (ou pessoa agindo em nome do credor), que esteja buscando a prestação de alimentos em outro Estado Contratante (o Estado Requerido); e o pedido deve ser um dos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a a f. O pedido deve ser feito por meio das Autoridades Centrais, em conformidade com o artigo 9º.

236. O credor deve estar no Estado Requerente para fazer um pedido. A escolha das palavras “no Estado Requerente” assegura que o artigo 10 se aplique igualmente aos credores individuais e aos órgãos públicos, eliminando a necessidade de definir “Estado Requerente” no artigo 3º como o local onde o demandante tem a sua residência e de onde o pedido é feito. Tal definição não teria sido apropriada para um órgão público. O termo “Estado Requerente” foi considerado sendo autoexplicativo.

Alínea a) – reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão;

237. Uma decisão a que se aplique o artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, é uma decisão descrita no artigo 19⁹⁵. Ela também pode ser parte de uma decisão tal como descrita no artigo 21. Veja também a explicação de “reconhecimento” e “execução” no parágrafo 429.

95 Um pedido de reconhecimento e execução de uma sentença de prestação de alimentos pode ser feita nos termos do Capítulo III, por meio de uma Autoridade Central. Alternativamente, uma solicitação direta de reconhecimento e execução de uma sentença sobre prestação de alimentos está disponível, de acordo com o artigo 19, parágrafo 5º, e com o artigo 37, apesar de não se tratar de um pedido do Capítulo III. A assistência por parte da Autoridade Central não pode ser solicitada, uma vez que o Capítulo II não se aplica a esses pedidos. Veja a explicação dos artigos 19 e 37.

238. Para os efeitos do artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, um pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de uma decisão será processado de acordo com o artigo 23 ou, conforme o caso, com o artigo 24, e deverá vir acompanhado dos documentos listados no artigo 25⁹⁶.

239. Para efeitos do processamento de um pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de uma decisão, pode surgir a questão quanto a se a decisão de prestação de alimentos foi feita por uma autoridade judiciária ou administrativa. Se a decisão satisfaz os requisitos do artigo 19, e se for executável no Estado de origem e tiver sido proferida pela autoridade legal competente para formular tais decisões nesse Estado Contratante, ela deve ser reconhecida e/ou executada, desde que as bases para o reconhecimento e execução previstos no artigo 20 sejam satisfeitas e os motivos de recusa no artigo 22 não se apliquem. A autoridade decisória é irrelevante.

240. Embora não isso não esteja explicitado, uma decisão da qual se busca o reconhecimento ou o reconhecimento e execução, no âmbito da Convenção, de acordo com o artigo 20, parágrafo 1º, deve ter sido proferida em um Estado Contratante. No entanto, ela não precisa ser uma decisão do Estado Requerente. Por exemplo, um credor que vivia no Estado X e que obteve ali uma ordem de prestação de alimentos se mudou para o Estado Y. O devedor se mudou para o Estado Z. Os Estados X, Y e Z são todos Estados Contratantes. O credor residente no Estado Y pode fazer um pedido de reconhecimento, ou de reconhecimento e execução, no Estado Z, quanto à decisão proferida no Estado X.

241. Discutiu-se se a mesma regra se aplicaria caso a competência originária fosse de um Estado não contratante, e concordou-se que apenas decisões tomadas em um Estado Contratante têm direito a reconhecimento e execução, conforme o Capítulo V,

96 “Relatório do Grupo de Trabalho de Formulários – Formulários Recomendados”, coordenado pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. No 31-B de julho de 2007, sob os cuidados da Vigésima Primeira Sessão de novembro de 2007 (daqui em diante denominado Doc. Prel. No 31-B/2007, disponível no site: <www.hcch.net>). O Anexo A contém o formulário de solicitação proposto pelo Grupo de Trabalho de Formulários. Veja também o artigo 11, parágrafo 4º.

no Estado Requerido (veja o art. 20, parágrafo 1º). Por outro lado, o artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, não proíbe, como um ato de cortesia entre os Estados, a transmissão de uma decisão proferida em um Estado não Contratante para reconhecimento e execução, nos termos da lei do Estado Requerido.

Alínea b) – execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido;

242. O pedido de execução de uma decisão proferida no Estado Requerido é um pedido para que um Estado Contratante execute sua própria sentença. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o devedor reside na jurisdição de origem, mas o credor não mais reside (ou nunca tenha residido) nessa jurisdição.

243. As palavras “ou reconhecida” na alínea b também permitem um pedido de execução de uma decisão já reconhecida no Estado Requerido. As palavras “ou reconhecida” na alínea b também abrange situações como aquelas em que um pedido prévio de reconhecimento de uma decisão foi proferido quando a execução não era um problema, ou quando a decisão, inclusive uma decisão proferida em um Estado não Contratante, já tenha sido previamente reconhecida no Estado Requerido sob algum outro procedimento, que não os da presente Convenção.

Alínea c) – obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária;

244. A alínea c permite que o credor faça um pedido de estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos quando não houver nenhuma outra decisão em algum outro Estado. Se a filiação tiver de ser determinada antes do estabelecimento de uma decisão, tal situação é autorizada pela alínea c⁹⁷.

245. O estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos foi autorizado nos termos da Convenção de Nova York de 1956. Um pedido nos termos da alínea c está sujeito ao parágrafo 3º, de modo que as regras jurisdicionais do foro podem limitar as circunstâncias em que um pedido de estabelecimento pode ser feito, e as regras de procedimento e substância do fórum regeirão o processo.

97 Ibid., o Anexo C contém o formulário de solicitação proposto pelo Grupo de Trabalho de Formulários. Veja também o artigo 11, parágrafo 4º.

246. Muitos sistemas permitem que o credor solicite o estabelecimento na jurisdição do devedor, e por boas razões. Isso pode ser mais rápido e eficiente, uma vez que não haverá exigências internacionais a serem atendidas para a comunicação ou notificação do demandado, tampouco haverá necessidade de procedimentos para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Haverá uma avaliação mais precisa da capacidade de pagamento do devedor e um credor pode obter um montante maior referente à prestação de alimentos; podem ser encontrados mais ativos; e pedidos futuros de modificação de sentença serão menos prováveis. Ademais, as autoridades na jurisdição do devedor podem fazer cumprir suas próprias decisões de forma mais rápida e eficiente. Veja também a explicação do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea j.

247. A operação da segunda parte da alínea c, a respeito da filiação, pode surgir em uma situação em que um credor solicita o estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos na jurisdição do devedor, mas o pedido não pode prosseguir sem a prova de filiação. Pedidos isolados de determinação de filiação não estão disponíveis no âmbito da Convenção. Eles só podem ser requisitados em conjunto com um pedido para estabelecer uma decisão de prestação de alimentos. Esta é a intenção da alínea c. O artigo 10, parágrafo 1º, alínea c, foi um acordo entre os especialistas que consideraram crucial que a Convenção fornecesse assistência na determinação de filiação e queriam um pedido separado para ela (tal como apresentado no Doc. Prel. Nº. 13, de janeiro 2005⁹⁸ do projeto da Convenção), e aqueles que queriam excluir as questões de filiação por completo da Convenção. As razões dadas por alguns especialistas para se opor à inclusão foram que a determinação de filiação para os fins estritos de prestação de alimentos seria contrário à ordem pública em suas jurisdições, ou que o efeito erga omnes de uma decisão sobre filiação prevaleceria em seus Estados, o que significa que, se a filiação fosse determinada, ela seria estabelecida para todos os fins, não apenas para a prestação de alimentos.

98 “Projeto incompleto de uma Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família”, preparado pelo Comitê de Redação, Doc. Prel. Nº. 13, de janeiro de 2005, sob os cuidados da Comissão Especial de abril de 2005 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominado Doc. Prel. Nº. 13/2005, disponível no site: <www.hcch.net>).

248. O efeito combinado da alínea c, lido em conjunto com o parágrafo 3º, é que fica a cargo da lei de cada Estado determinar as circunstâncias em que suas autoridades serão competentes para determinar a filiação e o efeito (se erga omnes, ou para o propósito de alimentos apenas) de tal determinação.

249. A conexão necessária entre o estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos e de filiação na alínea c não limita de modo algum a assistência que pode ser oferecida nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea h. Este último artigo afirma que, em relação a um pedido nos termos da alínea c, devem ser tomadas “todas as medidas apropriadas”, de acordo com a lei nacional, e “sujeitas às regras jurisdicionais”, como mencionado no parágrafo 3º.

250. As regras em vigor sobre a lei aplicável à determinação de filiação são variáveis. A lei aplicável pode ser: a lei do foro, a lei do país de domicílio ou da nacionalidade (da criança ou de todas as partes), a lei aplicável à decisão de prestação de alimentos, ou a lei do país de nascimento da criança⁹⁹.

251. Deve-se ressaltar que, quando um Estado Requerente envia um pedido de cobrança de alimentos que inclui a determinação de filiação, a Autoridade Central não precisa e nem deve enviar qualquer prova biológica com o pedido inicial. Quaisquer provas necessárias serão recolhidas após o aceite do pedido.

252. Cada Estado Contratante deve indicar em seu Perfil do País ou em informações fornecidas em concordância do artigo 57 como será realizada a determinação de filiação em relação ao artigo 6º, parágrafo 2º, alínea h, e ao artigo 10, parágrafo 1, alínea c. Veja também a explicação do artigo 15, parágrafo 1º.

Alínea d) – obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas b ou e;

253. Esta regra se limita aos casos em que as bases para a recusa de reconhecimento ou execução de uma decisão são a falta de competência, nos termos do artigo 20, ou em que qualquer um dos motivos especificados no artigo 22, alíneas b ou e, esteja presente.

254. Houve um forte apoio nas discussões da Comissão Especial, e um apoio esmagador no questionário de 2002¹⁰⁰, a uma regra da Convenção que permitisse o estabelecimento de uma decisão nas circunstâncias da alínea d. Também se pode ressaltar que a existência deste princípio é sugerida no artigo 20, parágrafo 4º.

255. A alínea d é necessária para mitigar possíveis injustiças, por exemplo, quando um credor no Estado A tiver uma ordem de prestação de alimentos do Estado B, cujo reconhecimento e execução tenha sido recusado no Estado C, que seria o país de residência do devedor. Ademais, esta não é uma situação a qual se aplica a regra res judicata. Se uma decisão estrangeira não puder ser reconhecida, para efeito legal, a sentença não existe para o Estado Requerido e uma nova sentença poderá ser estabelecida. Outro exemplo surge quando uma ordem de concessão de um valor percentual do salário como prestação de alimentos não pode ser reconhecida e executada porque, de acordo a lei de alguns países, esta seja uma referência muito vaga. Pode ser necessário um novo processo para o proferimento de uma decisão com um montante específico.

256. Surge a questão sobre a possibilidade de se enviar um pedido ao abrigo da alínea d antes de se solicitar ou obter uma decisão de reconhecimento e execução, quando se sabe de antemão que o pedido de reconhecimento e execução será recusado (devido ao não atendimento dos requisitos para o reconhecimento, conforme o art. 20). Por exemplo, quando uma decisão tiver sido obtida com base na jurisdição do credor, e se souber que tal decisão não pode ser reconhecida no país em que o devedor reside no momento, deve-se desperdiçar tempo passando pelo processo formal cujo resultado será uma recusa de reconhecimento? O uso das palavras “não forem possíveis” indicam que não existe, na Convenção, uma obrigação de solicitar o reconhecimento antes da solicitação de estabelecimento, quando se sabe que o reconhecimento será recusado. No entanto, o

99 Doc. Prel. No 4/2003 (op. cit. nota 79), parágrafos 25-33

100 Anotado no Relatório Duncan (op. cit. nota 9), parágrafo 24, em (v).

processo de estabelecimento costuma demorar mais do que o processo de reconhecimento e execução. Para evitar a perda de tempo, o demandante apresentaria um pedido para estabelecer uma decisão. No entanto, também é permitido que apresente um pedido de reconhecimento da decisão anterior, caso o Estado Requerido seja capaz de encontrar alguma outra base para o reconhecimento além da jurisdição do credor. Infelizmente, a tradução e outros custos para dois pedidos podem ser proibitivos para um credor.

Alínea e) – modificação de decisão proferida no Estado Requerido;

257. As questões que envolvem a modificação de uma decisão foram examinadas no Relatório de Duncan¹⁰¹, e foi sugerido “que um dos principais requisitos para superar os problemas associados à jurisdição para modificação de decisões era o estabelecimento de um sistema de cooperação rápido e eficaz, combinado com os auxílios adequados para o credor ou devedor, de modo que quando uma modificação tiver de ser realizada em um foro considerado inconveniente por uma das partes, esta inconveniência seria minimizada para o demandante”¹⁰². As questões foram resumidas novamente no Relatório de 2003 da Reunião da Comissão Especial, no Documento Preliminar N.º. 5 de outubro 2003¹⁰³.

258. Tendo em conta a regra existente da Convenção de Nova York de 1956, a reunião da Comissão Especial de 2004 apoiou fortemente a inclusão de um pedido de modificação na Convenção e concordou que a cooperação administrativa é essencial para o processo. Foi ressaltada a importância da cooperação administrativa para minimizar injustiças ou inconveniências a qualquer uma das partes¹⁰⁴.

259. A alínea e prevê um pedido por parte do credor para que a jurisdição originária modifique sua própria decisão. A grande vantagem da modificação no país de origem é a existência de apenas uma ordem; porém, a pessoa que deseja a modificação (o credor, nesse caso) geralmente precisará de assistência ou representação legal no Estado Requerido.

260. As bases sobre as quais a modificação é permitida são determinadas pela legislação do Estado Requerido. Alguns princípios relevantes foram identificados no Relatório de Duncan. Quando um credor solicita uma modificação, em geral, ela terá como objetivo um aumento no montante da provisão de alimentos. A regra habitual é que a modificação será permitida no caso de alguma alteração material das circunstâncias do credor ou do devedor.

261. A situação de uma decisão modificada por uma ordem cautelar sob o chamado acordo de reciprocidade da Commonwealth é esclarecida por meio da regra do artigo 31.

Alínea f) – modificação de decisão proferida em um estado diferente do Estado Requerido;

262. Embora a modificação no âmbito da jurisdição originária seja o caminho preferido na maioria dos casos, a Convenção exige flexibilidade para lidar com os casos em que é necessário ou apropriado que o credor busque uma modificação em um Estado que não seja o da competência de origem. A modificação nessas circunstâncias é prevista na alínea f. A decisão a ser modificada pode ter sido feita em um Estado Contratante ou em um Estado não Contratante, mas a possibilidade da sua modificação depende da legislação do Estado Requerido. O pedido deve ser determinado conforme o artigo 10, parágrafo 3^o¹⁰⁵.

263. Se o credor submeter um pedido em concordância com a alínea f para modificar uma decisão proferida em um Estado que não seja o Estado Requerido, o motivo pode ser o de que o credor tenha mudado da competência originária, ou de que o credor tenha permanecido na competência originária e deseje uma modificação no Estado do devedor. Alternativamente, ambas as partes podem ter deixado a competência de origem, e o credor desejar uma modificação na competência do devedor. Em qualquer caso, a decisão original a ser modificada deve ser reconhecida no Estado Requerido para que ocorra a modificação.

101 Ibid., Capítulo IV, parágrafos 103-134.

102 Ibid., parágrafo 132

103 Op. cit. (nota 25), parágrafos 90-94.

104 Ibid., parágrafos 92-93.

105 Não há inconsistência no tratamento de uma decisão a ser modificada, ou a ser reconhecida e executada (veja o parágrafo 240). Qualquer decisão (inclusive uma de Estado não Contratante) pode ser modificada em um Estado Contratante, e a nova sentença modificada pode ser enviada para reconhecimento e execução em outro Estado Contratante. No entanto, para o reconhecimento e execução, espera-se um padrão diferente: a decisão a ser reconhecida e executada deve ter sido proferida em um Estado Contratante.

264. Em alguns países, a lei nacional de um Estado só permite que tribunais profiram novas decisões e não que modifiquem decisões. Considerando-se que o resultado esperado é o mesmo, independentemente dos termos utilizados, o Estado estará cumprindo com a sua obrigação de providenciar decisões de modificação, no âmbito da Convenção, caso profira uma nova decisão em resposta a um pedido de modificação. A Sessão Diplomática concordou que a palavra “modificação” deve incluir o conceito de “proferir uma nova decisão”, caso a lei nacional de um Estado Contratante só aceite este conceito ao invés de “modificação”¹⁰⁶.

§2º – As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o devedor contra quem exista decisão em matéria de alimentos:

265. O parágrafo 2º se refere ao devedor, à pessoa “contra quem exista uma decisão em matéria de alimentos”. O parágrafo estabelece os critérios de limitação a serem atendidos pelo devedor ao buscar a ajuda de uma Autoridade Central, nos termos do parágrafo 2º: o demandante deve residir em um Estado Contratante (o Estado Requerente); o demandante deve ser o devedor contra o qual já existe uma decisão em matéria de alimentos; o pedido só pode ter como fim ou o reconhecimento de uma decisão necessária para suspender ou limitar a execução de sentença anterior, ou a modificação de uma decisão. O pedido de modificação também deve estar de acordo com as normas do artigo 18 (Limites aos procedimentos), que limita a escolha da competência em que deve ser tentada a modificação por parte do devedor. A frase de abertura do artigo 10, parágrafo 2º, foi inserida nas discussões seguintes da Comissão Especial de 2006. As palavras “As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis [...] para o devedor” eliminam qualquer dúvida ou ambiguidade de que um Estado Contratante deverá disponibilizar ao devedor todos os pedidos listados no artigo 10, parágrafo 2º.

266. Um pedido do artigo 10, parágrafo 2º, está sujeito ao artigo 10, parágrafo 3º, segundo o qual fica a cargo da lei do Estado Requerido determinar se, em certas circunstâncias, as exigências jurisdicionais foram cumpridas, bem como até que ponto as modificações serão possíveis. Os pedidos do artigo 10, parágrafo 2º, são pedidos do Capítulo

III. Portanto, eles estão sujeitos à obrigação geral de prestar assistência, de acordo com o artigo 6º, e de proporcionar o acesso eficaz aos processos, de acordo com artigo 14. Considerou-se importante (ainda que não por todas as delegações) conceder, aos devedores, acesso aos serviços das Autoridades Centrais, a fim de auxiliá-los no cumprimento de suas responsabilidades em matéria de alimentos, de acordo com sua capacidade de pagamento. A assistência aos devedores para modificar uma decisão tem potencial de diminuir os problemas de execução e, conseqüentemente, de reduzir a carga das Autoridades Centrais.

267. Há uma divergência considerável entre as práticas existentes nos Estados sobre esta questão, já que alguns países não ajudam os devedores e acreditam que há um conflito de interesses em auxiliar tanto credores quanto devedores. Esses especialistas mais preocupados com o conflito de interesses consideraram que, por exemplo, quando a Autoridade Central “representasse” o credor em processos de reconhecimento e execução, e em seguida, tivesse que “representar” o devedor em um processo de modificação, isso resultaria em um conflito de interesses. No entanto, outros disseram que o procurador ou o agente da Autoridade Central não representaria o demandante, mas sim o Estado, a fim de cumprir com as obrigações da Convenção desse Estado. Portanto, não deveria surgir nenhum conflito de interesses por se “representar” ou ajudar tanto devedores quanto credores.

Alínea a) – reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de decisão anterior proferida no Estado Requerido;

268. A Sessão Diplomática reconheceu a forte justificativa para a possibilidade de um pedido de reconhecimento de uma decisão de modificação ser feito. Por exemplo, se o devedor obteve uma decisão de modificação, ela deve poder ser reconhecida pelo devedor no Estado Requerido. Isto evitará o problema relacionado ao conflito de decisões e pode ajudar um devedor a formalizar ou regularizar os pagamentos ou trazer alguma certeza quanto à sua situação financeira. No entanto, esse pedido tem de ser qualificado. O devedor só pode fazer um pedido de reconhecimento de uma decisão que possa resultar na suspensão ou limitação da execução de uma decisão. Isto assegura o interesse genuíno do devedor no efeito de reconhecimento. Em segundo lugar, o texto adicional “ou procedimento equivalente” permite

que os Estados que não tenham um processo de reconhecimento simples, ou de reconhecimento de uma decisão a pedido de um devedor, utilizem um procedimento equivalente, disponível em suas leis nacionais. Tais Estados devem informar ao Escritório Permanente sobre a natureza do referido processo, em conformidade com o artigo 57 da Convenção.

269. A redação do parágrafo 2º leva em conta os diferentes sistemas utilizados nos Estados em relação à modificação das decisões em relação ao pedido de um devedor. O reconhecimento e execução só devem ser procurados caso a sentença anterior seja, ou devesse ser, executada no Estado Requerido¹⁰⁷. Além disso, deve ficar claro que o artigo 10, parágrafo 2º, não afeta os limites estabelecidos nos artigos 18 e 22.

270. Houve menos apoio quanto a um pedido de estabelecimento por parte de um devedor, uma vez que muitos delegados acreditavam que o mesmo nível de assistência para devedores e credores não seria justificável. Portanto, esse pedido não foi incluído na Convenção.

Alínea b) – modificação de decisão proferida no Estado Requerido;

271. A alínea b prevê um pedido do devedor para o Estado Requerido, como jurisdição originária, a fim de que esta modifique sua própria ordem. Se o devedor for capaz de solicitar a modificação da decisão quando houver uma alteração nas circunstâncias, ele estará mais propenso a pagar a prestação de alimentos de forma voluntária.

272. O credor pode ou não estar na jurisdição originária. Se a competência originária modificar a decisão, em algum momento, pode se tornar necessário solicitar o reconhecimento e execução da decisão modificada na jurisdição do devedor, caso o devedor deixe de pagar a prestação de alimentos de forma voluntária.

273. Os princípios gerais em matéria de modificação, explicados no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas e a f, também são relevantes para o artigo 10, parágrafo 2º, alíneas b e c.

Alínea c) – modificação de decisão proferida em outro Estado, que não o Requerido.

274. A escolha da competência em que um devedor pode solicitar uma modificação de uma decisão de prestação de alimentos é limitada pelo artigo 18. No entanto, pode haver circunstâncias em que o devedor solicite a modificação de uma decisão proferida em um Estado que não seja o Estado Requerido. Por exemplo, a ordem original é proferida no Estado A, onde vivia o credor na época. O credor se muda para o Estado B. O devedor solicita, às autoridades do Estado B, a modificação da ordem proferida no Estado A.

§3º – Salvo se disposto de outro modo por esta Convenção, os pedidos previstos nos parágrafos 1º e 2º serão processados nos termos da lei do Estado Requerido e os pedidos previstos no parágrafo 1º, alíneas c a f e parágrafo 2º, alíneas b e c, estarão sujeitos às normas de competência aplicáveis no Estado Requerido.

275. Entende-se que a “lei do Estado Requerido” inclui o as regras quanto ao conflito de competência. No entanto, Estados vinculados pelo Protocolo estarão aplicando as regras do Protocolo. Além disso, os pedidos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas c a f, e parágrafo 2º, alíneas b e c, estarão sujeitos às normas de competência do Estado Requerido. Assim, é possível que, em certas circunstâncias, um dos pedidos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas c a f, não esteja disponível para certas pessoas devido às normas de competência. Exemplo 1: Se um pedido for feito de acordo com o artigo 10, parágrafo 1º, alínea c, para o estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos em relação a um filho estudante de 21 anos de idade, o Estado Requerido não é obrigado a autorizar o pedido caso ele não tenha competência para estabelecer uma decisão de prestação de alimentos para um filho de idade superior a 18 anos. Exemplo 2: Nos Estados Unidos da América, não é possível se estabelecer uma decisão de prestação de alimentos com base apenas na residência do credor, ou fazer com que uma decisão deste tipo proferida em outro país seja reconhecida e executada por eles. Exemplo 3: Sob o regime de Bruxelas, o credor tem a opção de solicitar uma modificação em sua própria jurisdição ou na jurisdição do devedor. Porém, o devedor só pode solicitar a modificação na jurisdição do credor.

276. Não é objetivo da Convenção harmonizar as leis de cobrança internacional de alimentos. No entanto, a Convenção cria procedimentos parcialmente harmonizados para o reconhecimento e a execução de uma sentença no Capítulo V. O artigo

10 tem a intenção de criar a obrigação de garantir que as mesmas categorias de pedidos estejam disponíveis em cada Estado Contratante. No artigo 10, o efeito combinado dos parágrafos 1º, 2º e 3º é que todas as categorias de pedidos listados nos parágrafos 1º e 2º devem estar disponíveis em cada Estado Contratante.

277. Como regra geral, a presença física do demandante no Estado Requerido não será necessária para o processo judicial. Os Estados devem tomar cuidado para não insistir na presença do demandante em qualquer processo no Estado Requerido, a menos que isso seja absolutamente necessário. Os custos de viagem e estadia no Estado Requerido durante o tempo de duração de um processo qualquer podem ser um obstáculo intransponível para a maioria dos demandantes. A presença física do demandante e da criança para os processos de reconhecimento e execução não é necessária – veja o artigo 29.

Artigo 11º Conteúdo do pedido

278. O artigo 11 aborda as preocupações sobre informação e documentação identificadas no Relatório e Conclusões da Comissão Especial de 1999¹⁰⁸, em especial quanto ao fato de que as agências receptoras frequentemente experimentam dificuldades na obtenção de um dossiê completo, enquanto as instituições transmissoras muitas vezes não sabem exatamente o que é exigido pelas agências receptoras.

279. O desafio de se desenvolver um processo de pedido para a Convenção foi descrito no Relatório de Duncan como sendo “a forma de reduzir a incerteza, os custos e os atrasos decorrentes de exigências documentais e, em particular: como alcançar clareza quanto aos documentos necessários em relação a determinado pedido; como reduzir as exigências documentais ao mínimo necessário; [e] como conseguir certo grau de uniformidade ou consistência nas exigências documentais de diferentes Estados”¹⁰⁹.

280. Um Subcomitê de Formulários (agora o Grupo de Trabalho de Formulários) foi criado pelo Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa (GTCA), em novembro de 2004¹¹⁰, para elaborar projetos de formulários a fim de auxiliar na discussão da Comissão Especial de 2005 para o desenvolvimento de um sistema eficaz e eficiente de processo de solicitação. O trabalho desse Grupo criado foi essencial para o desenvolvimento do artigo 11. Um conjunto completo de formulários para todos os pedidos do artigo 10¹¹¹ foi preparado para a Sessão Diplomática¹¹². Na Ata final da Vigésima Primeira Sessão, a Sessão fez as recomendações a seguir:

“1. (...) elogiou o trabalho do Grupo de Trabalho de Formulários estabelecido pela Comissão Especial sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família;

2. (...) deu sua aprovação geral aos formulários definidos no Documento Preliminar Nº. 31, de julho de 2007, ‘Relatório do Grupo de Trabalho de Formulários – Relatório & Formulários Recomendados’, em especial no que diz respeito à sua estrutura uniforme;

3. (...) recomendou que o Grupo de Trabalho de Formulários continuasse com o seu trabalho e prestasse mais atenção aos formulários de projeto, tendo em vista a sua adoção em uma Comissão Especial futura e sua publicação pelo Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de acordo com o artigo 11, parágrafo 4º, da Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família”.

281. Há muitas vantagens no uso de formulários modelo, quer sejam obrigatórios ou recomendados. Os formulários modelo ou padrão ajudam a desenvolver processos uniformes, fomentam previsibilidade e segurança para os candidatos e autoridades (o que resulta em um serviço mais rápido e barato), reduzem os custos de tradução, permitem que as Autoridades Centrais se comuniquem com mais facilidade entre si em casos individuais e satisfazem o cumprimento dos

110 O Subcomitê de Formulários foi transformado em um Grupo de Trabalho independente na Comissão Especial de 2005.

111 O Grupo de Trabalho de Formulários também deu conselhos quanto aos documentos necessários para os objetivos do artigo 25.

112 Doc. Prel. No 31-B/2007 (op. cit. nota 96).

108 Op. cit. (nota 3), no parágrafo 14, e observadas do Relatório de Duncan (op. cit. nota 9), parágrafo 37.

109 Ibid., parágrafo 41.

objetivos da Convenção de procedimentos simples, rápidos e de baixo custo. Além disso, eles “facilitam a apresentação de informações e dão a oportunidade de se resumirem e listarem documentos. Apesar de não poder atuar como substitutos para os documentos exigidos, eles podem reduzir a necessidade de traduções completas dos documentos originais”¹¹³. Essas vantagens foram enfatizadas e ampliadas pelo Grupo de Trabalho de Formulários em seus relatórios à Comissão Especial em 2005 e 2006 e para a Sessão Diplomática de 2007¹¹⁴.

282. Também foi feita uma ligação entre o formulário de Perfis dos Países (desenvolvido pelo Subcomitê de Perfis dos Países do GTCA), o fornecimento de informações sobre as leis, os procedimentos e serviços exigidos pelo artigo 57 e a utilização dos formulários. As informações nos Perfis dos Países poderiam ser utilizadas para fornecer a informação obrigatória (art. 57, parágrafo 2º), bem como para explicar quais partes dos formulários seriam essenciais e quais seriam opcionais para cada país.

283. Os formulários também foram desenvolvidos visando à sua utilização em um ambiente eletrônico, à luz do caráter da neutralidade de mídia do texto da Convenção.

284. Alguns especialistas apoiaram a recomendação do Grupo de Trabalho de Formulários no sentido de que os formulários fossem obrigatórios, e enfatizaram os benefícios do uso de formulários de solicitação uniformes. No entanto, outros especialistas se preocuparam com o fato de que a obrigatoriedade

dos formulários poderia representar dificuldades constitucionais em seus Estados, em especial se, posteriormente, os formulários precisassem ser alterados. Os formulários obrigatórios que fazem parte da Convenção serão, se necessário, alterados em conformidade com o artigo 55.

285. Chegou-se ao acordo de que uma carta obrigatória de apresentação (o Formulário de Transmissão), contendo apenas informações básicas, seria utilizada para acompanhar um formulário recomendado, a qual conteria as informações detalhadas necessárias para apoiar o requerimento à autoridade administrativa ou judicial competente (o órgão decisório) no Estado Requerido. Reconheceu-se que os formulários recomendados, se bem desenvolvidos, poderiam se tornar amplamente utilizados caso os Estados Contratantes quisessem que suas solicitações fossem processadas rapidamente. As informações ou os pedidos apresentados de outras formas não padronizadas levariam mais tempo para serem processadas.

286. O Grupo de Trabalho sobre Formulários sugeriu que a Convenção também precisaria proteger qualquer informação pessoal fornecida, tanto em requerimentos quanto em pedidos. Para alcançar este objetivo, o artigo 38 (Proteção de dados de caráter pessoal), o artigo 39 (Sigilo) e o artigo 40 (Não divulgação de informações) foram elaborados. O artigo 40 foi reformulado para garantir que suas proteções se estendessem a quaisquer informações sobre qualquer pessoa (e não apenas sobre o demandante), caso essas tenham sido obtidas para no âmbito do objeto da Convenção.

287. No artigo 11, as referências ao conteúdo dos pedidos ou formulários se aplicam apenas aos pedidos do artigo 10, e não às solicitações do artigo 7º. Como os formulários de requisições não são prescritos, não há nada na Convenção que evite que uma requisição seja apresentada no mesmo formato de um pedido. As informações na requisição terão as mesmas proteções que os pedidos do Capítulo III.

288. Como os formulários não são obrigatórios (com exceção do Formulário de Transmissão e do Formulário de Reconhecimento), os itens básicos de informação a serem incluídos em um pedido devem ser os que estão previstos nesta Convenção. O primeiro parágrafo do artigo 11 afirma que haverá requisitos mínimos. Qualquer informação adicional que auxilie as autoridades requeridas ou acelere o progresso do

113 Relatório e Conclusões da Comissão Especial de 1999 (op. cit. note 3), parágrafo 18.

114 “Relatório do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa para a Comissão Especial de abril de 2005 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família”, preparado pelo Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa, Doc. Prel. Nº. 15, de março de 2005, sob os cuidados da Comissão Especial de abril de 2005 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (daqui em diante denominado Doc. Prel. No 15/2005, disponível no site: <www.hcch.net>), parágrafos 8º e 9º; “Relatório do Grupo de Trabalho de Formulários da Comissão Especial sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família”, coordenado pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. Nº. 17, de maio de 2006, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2006 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (disponível no site: <www.hcch.net>); e Doc. Prel. Nº. 31-B/2007 (op. cit. nota 97).

pedido também pode ser incluída. As exigências de informações especiais de um Estado Contratante serão especificadas por meio de uma declaração, em conformidade com o artigo 11, parágrafo 1º, alínea g. §1º – Todos os pedidos feitos com base no artigo 10 conterão, no mínimo:

Alínea a) – declaração relativa à natureza do pedido ou dos pedidos;

289. O pedido deve especificar a que categoria do artigo 10º ele pertence: estabelecimento, modificação, reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão de prestação de alimentos. O pedido de estabelecimento de uma decisão em matéria de alimentos pode exigir a determinação de filiação como uma etapa preliminar.

Alínea b) – nome e dados de contato do demandante, incluídos endereço e data de nascimento;

290. O nome e endereço do demandante são itens de informação básicos essenciais em qualquer pedido. Os dados de contato (como número de telefone e endereço de e-mail) do demandante são solicitados com o objetivo de contatá-lo de forma rápida e barata (por exemplo, a fim de se obter informações adicionais ou para fornecer relatórios de progresso). O Grupo de Trabalho de Formulários, no Documento Preliminar n.º 15 de março de 2005, observou que a Convenção “não impede que a Autoridade Central do Estado Requerido contate diretamente o credor/ demandante [no Estado Requerente], a fim de coletar informações adicionais, se necessário, como é feito, na prática, em vários Estados”¹¹⁵.

291. A data de nascimento do demandante é incluída para se obter coerência com o Formulário de Transmissão anexo à Convenção. Recomendou-se a inclusão da data de nascimento do demandante para se assegurar a identificação precisa das partes e para evitar qualquer possível confusão entre duas pessoas com o mesmo nome.

292. O endereço do demandante não deve ser divulgado por nenhuma autoridade ao demandado em circunstâncias em que possa “se entender que a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa possa ser colocada em risco”¹¹⁶. O Formulário de Transmissão e os formulários de projeto de pedidos contêm uma observação de sigilo e de proteção de informações

115 Doc. Prel. No 15/2005 (op. cit. nota 115), parágrafo 12.

116 Art. 40.

pessoais que reflete as condições dos artigos 38, 39 e 40. O artigo 40 enfatiza a importância da não divulgação de informações pessoais caso isso possa comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma das partes ou da criança.

293. É importante se notar que, em caso de violência doméstica, os dados de contato da Autoridade Central, em vez dos detalhes pessoais concernentes ao demandante podem, de início, ser incluídos no pedido. Em um caso particular, a autoridade competente no Estado Requisitado pode insistir nos dados de contato pessoais do demandante. Nesse caso, o demandante precisará decidir se deseja dar prosseguimento ao pedido.

Alínea c) – nome do demandado e, quando conhecidos, endereço e data de nascimento;

294. desenvolver o Formulário de Transmissão obrigatório (mencionado no artigo 12, parágrafo 2º), recomendou que se obtivessem os mesmos dados pessoais dos demandantes e dos demandados. Toda informação é valiosa se auxilia na localização do demandado mais rapidamente. Os países que têm um “número de identificação oficial” devem especificá-lo por meio da declaração mencionada no art. 11, parágrafo 1º, alínea g, se tal informação for necessária ao pedido.

295. Os detalhes exatos do nome, endereço e data de nascimento do demandado são particularmente importantes para os Estados Contratantes, que podem verificar registros eletrônicos ou banco de dados para localizar os devedores.

Alínea d) – nome e data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se solicitam alimentos;

296. Quando a pessoa que solicita alimentos não for o credor, o demandado e as autoridades competentes devem saber para quem o pedido está sendo feito. Em relação à prestação de alimentos para crianças, os nomes e datas de nascimento das crianças em questão devem ser fornecidos.

Alínea e) – motivos em que se fundamenta o pedido;

297. Considerou-se que um requerimento de especificação dos motivos sob os quais se fundamenta o pedido agilizará o processamento dos pedidos. Isso também pode auxiliar a equipe da Autoridade Central a identificar se qualquer informação ou documento

adicional são necessários como provas do fundamento, e se o fundamento mencionado é consistente com o pedido submetido.

298. É desejável que se esclareça o significado do termo “motivos em que se fundamenta o pedido”, levando em consideração os diferentes tipos de pedidos que podem ser feitos sob a Convenção. Para um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão, os “motivos” para o pedido podem se referir aos fundamentos para o reconhecimento e execução previstos no artigo 20, ou seja, os motivos pelos quais uma decisão passa a ter o direito de reconhecimento e execução em concordância com a Convenção. No caso de um pedido de modificação de uma decisão, o “motivo” para o pedido pode ser que as circunstâncias do demandante tenham mudado. O pedido pode também se referir aos fundamentos da obrigação de prestar alimentos, como, por exemplo, a filiação. Os fundamentos nesse contexto não se referem aos fundamentos jurisdicionais, mas às bases legais da ordem de prestar alimentos.

Alínea f) – quando a demanda for apresentada pelo credor, informação relativa ao local ao qual deve ser enviado ou eletronicamente transmitido;

299. Esta previsão foi recomendada pelo Grupo de Trabalho de Formulários para agilizar a transferência do pagamento de alimentos para crianças. É uma obrigação da Autoridade Central tomar as medidas necessárias para “facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos” (art. 6º, parágrafo 2º, alínea f) e dos Estados Contratantes promover “a utilização dos meios menos custosos e mais eficazes disponíveis para efetuar transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos” (art. 35).

Alínea g) – qualquer informação ou documento especificado por declaração formulada pelo Estado Requerido, nos termos do artigo 63, salvo no caso dos pedidos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alínea a e parágrafo 2º, alínea a;

300. No caso de qualquer pedido que não um pedido de reconhecimento, ou de reconhecimento e execução de uma decisão de prestar alimentos, realizado em concordância com o artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, ou parágrafo 2º, alínea a, o Estado Contratante pode especificar, por meio de uma declaração em concordância

com o artigo 63, quais informações ou documentos adicionais serão solicitados por sua Autoridade Central para processar o pedido, ou por suas autoridades jurídicas ou administrativas para executar os procedimentos necessários.

301. No caso de um pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos, realizado em concordância com o artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, ou parágrafo 2º, alínea a, somente as informações ou documentos mencionados no artigo 25 podem ser solicitados.

302. Outra limitação específica quanto a pedidos de informação ou documentos está relacionada com a procuração. Segundo o artigo 42, a Autoridade Central do Estado Requerido “poderá exigir procuração do demandante se for atuar em seu nome em processos judiciais ou perante outras autoridades ou, ainda, para designar representante para estes fins”.

Alínea h) – nome e dados de contato da pessoa ou do setor da Autoridade Central do Estado Requerente responsável pelo processamento do pedido.

303. A alínea h foi adicionada por sugestão do Grupo de Trabalho de Formulários. Ela requer o nome e dados de contato da pessoa ou setor da Autoridade Central do Estado Requerente responsável pelo processamento do pedido e cujos detalhes são necessários para questões de acompanhamento, conforme o artigo 12, parágrafos 3º, 4º, 5º, 8º e 9º.

304. O objetivo desta previsão é melhorar e agilizar as comunicações entre as Autoridades Centrais. Ela equilibra as obrigações da Autoridade Central requerida no artigo 12, parágrafo 3º, para fornecer detalhes similares.

§2º – Quando cabíveis e conhecidas, o pedido incluirá também as seguintes informações:

305. O parágrafo 2º requer a inclusão de certas informações adicionais no pedido. Isso fica evidente por meio do uso da palavra “incluirá”. Contudo, diferentemente do parágrafo 1º, existem algumas limitações quanto a esta obrigação. As informações devem ser fornecidas apenas “quando cabíveis” e “quando conhecidas”.

Alínea a) – situação econômica do credor;

306 O pedido deve incluir, se cabíveis e conhecidas, informações sobre a situação econômica do credor. As informações sobre a situação econômica incluem renda e ativos, incluindo bens móveis ou imóveis. Será relevante à situação econômica do credor declarar sua ocupação, se está empregado, se tem a obrigação de sustentar qualquer outra criança ou pessoa (o que não é o assunto desse pedido), os custos com escola ou assistência médica da criança, e se o credor tem ou não um novo parceiro que contribui com a renda familiar.

307. Esses assuntos e outros são abrangidos pelo Formulário de Situação Econômica, que foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Formulários¹¹⁷. O formulário pode parecer complexo, mas é importante que se enfatize que nem todas as partes do formulário precisam ser preenchidas em todos os casos.

Alínea b) – situação econômica do devedor, incluindo nome e endereço de seu empregador, bem como natureza e localização de seus bens;

308 Os mesmos assuntos mencionados em relação à alínea a, quanto à situação econômica, também se aplicam a esta previsão sobre o devedor. Além disso, os detalhes do nome e endereço do empregador do devedor são solicitados. Eles são necessários por vários motivos: talvez haja a necessidade de se emitir uma ordem de retenção salarial que tenha de ser entregue ao empregador; os detalhes da renda do devedor podem ser necessários; ou o endereço do empregador pode ser necessário para localizar o devedor.

309. As informações sobre os bens do devedor também deveriam ser fornecidas “quando cabíveis”, e “quando sejam conhecidas”. Essa informação costuma se basear no conhecimento ou conjectura do credor demandante. Podem ser necessários procedimentos legais (no Estado Requerido, no Estado Requerente, ou em outro Estado Contratante) para confirmar a existência de ativos ou localizá-los.

Alínea c) – qualquer outra informação que permita localizar o demandado.

310. A alínea c pode ser aplicada ao credor ou ao devedor, dependendo de quem é o “demandado”. Informações adicionais que possam ajudar a localizar o demandado deverão ser fornecidas se houver a possibilidade de que as informações pessoais fornecidas, de acordo com o parágrafo 1º, alínea b ou c, não sejam suficientes para os propósitos de localização do demandado.

§3º – O pedido estará acompanhado de quaisquer informações ou documentos necessários, incluídos documentos relativos ao direito do demandante à assistência jurídica gratuita. Quando se tratar de pedido previsto nos artigos 10, parágrafo 1º, alínea a, e parágrafo 2º, alínea a, estará acompanhado unicamente dos documentos listados no artigo 25.

311. Ao passo que o parágrafo 1º declara os requerimentos mínimos necessários de um pedido e o parágrafo 2º declara os requerimentos essenciais adicionais, quando apropriados, a primeira frase do parágrafo 3º permite que os Estados Requerente e Requerido incluam ou solicitem quaisquer “informações ou documentos necessários” adicionais, no caso de pedidos que não sejam os previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, ou parágrafo 2º, alínea a.

312. As palavras “quaisquer informações ou documentos necessários” também podem incluir quaisquer informações ou documentos que substanciem a natureza do pedido ou forneçam provas sobre a fundamentação descritas artigo 11, parágrafo 1º, alínea e. Pode existir uma sobreposição com o artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, com a exceção de que os documentos especificados por declaração serão, normalmente, solicitados em todos os casos, ou em certos tipos de casos, enquanto as “informações ou documentos necessários” podem se aplicar em um caso particular. O artigo 11, parágrafo 3º, portanto, permite que o Estado Requerente solicite certas informações necessárias em um caso específico, mesmo se esse tipo de informação não for solicitado em todos os casos e não tenha sido especificado pela declaração mencionada no artigo 11, parágrafo 1º, alínea g.

313. O parágrafo 3º se refere aos “documentos relativos ao direito do demandante de receber assistência jurídica gratuita”. Esses documentos

117 Doc. Prel.Nº. 31-B/2007 (Op. cit. nota 96), Anexo E.

não serão necessários na maior parte dos casos de prestação de alimentos para crianças, visto que a assistência jurídica gratuita deve ser fornecida em todos os casos previstos no artigo 15, com limitadas exceções. Entretanto, quando um demandante não se qualifica para assistência jurídica gratuita, ou o pedido não é um dos mencionados no artigo 15, parágrafo 1º, os documentos que comprovam o direito do demandante de receber assistência jurídica gratuita no Estado Requerente deverão ser fornecidos. O documento em questão pode ser uma carta ou declaração da autoridade que garante auxílio jurídico no Estado Requerente e que declare que o demandante, em caso de solicitação, poderia receber a assistência jurídica nesse Estado, ou que ele se beneficiou dessa assistência no Estado de origem. Essas palavras foram incluídas por recomendação do Grupo de Trabalho de Formulários. O Formulário de Situação Econômica, criado pelo Grupo de Trabalho de Formulários, menciona o direito descrito no parágrafo 3º e poderia, se necessário, ser usado para apoiar um pedido de assistência jurídica feito pelo demandante, mas isso não seria o suficiente, por si só, para estabelecer o direito do demandante à assistência jurídica. Deve-se ressaltar que o conteúdo do formulário está em conformidade com os requisitos da Convenção da Haia sobre Acesso à Justiça de 1980¹¹⁸.

314. A primeira frase do parágrafo 3º não se aplica aos pedidos de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos, conforme o artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, ou parágrafo 2º, alínea a, visto que requisitos documentais específicos são prescritos no artigo 25. Além disso, a questão de direito à assistência jurídica não deveria aparecer em um pedido previsto no artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, ou parágrafo 2º, alínea a. O procedimento de um pedido de reconhecimento e execução é prescrito pelo artigo 23 e assistência jurídica não deveria ser necessária a não ser se a decisão relacionada com o reconhecimento e execução fosse contestada ou apelada. Os documentos requeridos pelo artigo 25 são: a decisão em matéria de alimentos ou um resumo dela; certificado de executabilidade; a prova de que o demandado foi notificado do processo

ou de que ele recebeu a oportunidade de comparecer em uma audiência; uma declaração de obrigações vencidas; quando necessária, a prova de ajuste automático por indexação; quando necessários, os documentos relacionados com o direito do demandante à assistência jurídica gratuita. Nenhuma outra informação poderá ser solicitada pelo Estado Requerido em relação a um pedido de reconhecimento, ou de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos.

§4º – Pedidos previstos no artigo 10 poderão ser apresentados por meio do formulário recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

315. Os projetos de formulários elaborados pelo Grupo de Trabalho de Formulários estão reunidos no Documento Preliminar N° 31-B de julho de 2007.¹¹⁹ O desenvolvimento dos formulários recomendados é comentado acima, nos parágrafos 280 a 282. As palavras do artigo 11, parágrafo 4º, se baseiam no artigo 13, parágrafo 3º, da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005¹²⁰. Os formulários de pedido serão atualizados visando à sua adoção, por uma futura Comissão Especial, como formulários recomendados¹²¹.

Artigo 12 Transmissão, recepção e processamento de pedidos e casos por meio de Autoridades Centrais

316. A conclusão da Comissão Especial de 1999 de que a Convenção deveria ser aprimorada tendo como base instrumentos anteriores, a fim de atingir a máxima eficácia, foi fortemente apoiada em reuniões posteriores. Em especial, poderiam ser feitos avanços pelo estabelecimento de uma estrutura clara de processamento de pedidos, incluindo-se os prazos em que certos passos deveriam ser tomados, levando-se em consideração o objetivo da Convenção de um processo rápido, simples e de baixo custo. A falta de clareza dos processos, no caso de outros instrumentos, foi identificada como uma das maiores questões a ser solucionada pela Convenção¹²². Outra grande preocupação

119 Op. cit. (nota 96).

120 Veja também o art. 5º da Convenção da Haia sobre Acesso à Justiça de 1980.

121 Ata Final da Vigésima Primeira Sessão, Parte C, Recomendação N° 3.

122 O Relatório de Duncan (op. cit. nota 9), no parágrafo 36.

118 Convenção da Haia sobre Acesso Internacional à Justiça de 25 de outubro de 1980.

em relação aos instrumentos existentes dizia respeito aos atrasos no processamento dos pedidos para a cobrança de alimentos e na execução das decisões. O âmbito das razões pelos atrasos é descrito no Relatório de Duncan¹²³.

317. O artigo 12 dispõe sobre os requerimentos básicos para uma gestão de casos eficaz e eficiente e enfatiza a necessidade de rapidez em todos os estágios do processo – “prazo razoável”, no parágrafo 5º, “celeridade” no parágrafo 6º, “ágeis”, no parágrafo 7º e “prontamente”, no parágrafo 8º. Os prazos são apresentados no artigo 12 para minimizar os atrasos: seis semanas para a confirmação de recebimento do pedido e resposta para as providências iniciais (artigo 12, parágrafo 3º) e três meses para o relatório da condição do pedido (artigo 12, parágrafo 4º).

318. O procedimento e os prazos do artigo 12 se aplicam aos pedidos e aos casos do Capítulo III. O termo “casos” no título do artigo 12 se refere aos pedidos após eles estarem “em processamento”. Isso fica evidente a partir do contexto no qual ele é utilizado nos parágrafos 5º e 6º. Não há uma exigência direta de que as solicitações de medidas específicas, do artigo 7º, sejam tratadas do mesmo modo que os pedidos do artigo 10. Cada Estado Contratante deverá decidir se os pedidos e solicitações serão tratados de modo similar e se estarão sujeitos aos mesmos prazos. §1º – A Autoridade Central do Estado Requerente assistirá o demandante a certificar-se de que o pedido esteja acompanhado de todas as informações e documentos que, no entender dessa Autoridade, sejam necessários para a sua análise.

319. A implementação do parágrafo 1º dependerá das informações dos Perfis dos Países e das obrigações geradas pelo artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, e pelo artigo 57 de fornecer informações sobre as leis e processos de cada país para que se saiba quais são suas exigências quanto a informações e documentos. Obviamente, poderão ser solicitadas informações adicionais para um caso em particular, e, além das informações mencionadas no artigo 11, parágrafo 2º, alínea c, e parágrafo 3º, o artigo 12º, parágrafo 3º, também se prevê a possibilidade de solicitação de mais informações após a recepção de um pedido.

320. As obrigações impostas às Autoridades Centrais pelo parágrafo 1º se tornam obrigatórias por meio da palavra “assistirá”. Em termos gerais, pode-se dizer que a obrigação é de assistir o demandante a preparar o melhor pedido possível. As obrigações podem incluir: ajudar o demandante a preparar ou compilar um pedido completo com todas as informações e documentos necessários; e, descobrir por meio fontes disponíveis ou por se perguntar à Autoridade Central Requerida quais são as exigências do Estado Requerido quanto às informações e documentos. Isso não significa que a Autoridade Central deva preparar o pedido para o demandante. Contudo, o parágrafo 1º reconhece que, em geral, a Autoridade Central desenvolverá certa experiência sobre como lidar com casos internacionais e com autoridades estrangeiras. Um demandante que não possui experiência nessa área poderá se beneficiar desse conhecimento se a Autoridade Central aconselhar ou ajudar o demandante com a preparação do pedido. Também será necessário que se apliquem os requisitos quanto ao idioma previstos na Convenção (nos artigos 44 e 45) aos documentos essenciais que acompanharão o pedido.

321. O parágrafo 1º se baseia no artigo 6º da Convenção da Haia sobre Acesso à Justiça de 1980.

§2º – A Autoridade Central do Estado Requerente, satisfeitos os requisitos da Convenção, transmitirá o pedido à Autoridade Central do Estado Requerido em favor do demandante e com o consentimento deste. O pedido estará acompanhado do formulário de transmissão previsto no Anexo 1. A Autoridade Central do Estado Requerente, quando solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerido, fornecerá cópia completa, certificada pela autoridade competente do Estado de origem, de qualquer um dos documentos indicados no artigo 16, parágrafo 3º, no artigo 25, parágrafo 1º, alíneas a), b) e d), parágrafo 3º, alínea b) e no artigo 30, parágrafo 3º.

322. O uso da palavra “satisfeitos”, antes de tudo, especifica quando o pedido deve ser enviado à Autoridade Central, ou seja, quando preenchidos os requisitos; e, em segundo lugar, dá à Autoridade Central a discricionariedade para recusar a transmissão do pedido caso não esteja satisfeita quanto à observância dos requisitos da Convenção. O pedido deverá conter uma declaração de que está sendo enviado “em favor do demandante e com o consentimento deste”.

123 Ibid., parágrafos 25-27.

323. A inobservância dos requisitos da Convenção é o único motivo pelo qual a Autoridade Central Requerente (remetente) poderá se recusar a transmitir o pedido. Considerou-se a possibilidade de inclusão de uma previsão que permitisse que a Autoridade Central Requerente pudesse se recusar a transmitir um pedido por outros motivos. O artigo 4º, parágrafo 1º, da Convenção de Nova Iorque de 1956 faz tal previsão. Ela diz: “A Agência de Transmissão transmitirá os documentos à Agência Receptora do Estado do demandado, a menos quando estabelecido que o pedido não tenha sido feito de boa-fé”. Projetos anteriores do artigo 12, parágrafo 4º, no Documento Preliminar Nº 13, de janeiro de 2005¹²⁴, e em outra proposta feita durante a Comissão Especial, determinaram que, se um pedido não tivesse “bons fundamentos”, não precisaria ser aceito nem pela Autoridade Central Requerente nem pela Requerida. Com exceção da questão sobre estar de acordo com a Convenção, a possibilidade de revisão ex-officio (e a possibilidade de rejeição ou recusa) por parte da Autoridade Central não foi apoiada (veja também a explicação do artigo 12, parágrafos 8º e 9º abaixo). A Autoridade Central requerida deverá observar se os requisitos da Convenção foram observados ou não¹²⁵.

324 . O artigo 12, parágrafo 2º, aborda o processo administrativo de checagem do pedido e a realização de uma avaliação, com base nas informações e documentos fornecidos pelo demandante, de que os requisitos da Convenção foram observados. O procedimento legal de uma determinação final quanto ao pedido só pode ser feito quando as provas tanto do demandante quanto do demandado são apresentadas diante da autoridade legal competente. É possível que, durante o procedimento legal, as provas apresentadas indiquem que os requisitos da Convenção não foram observados. Este resultado não seria um reflexo do processo de checagem, nem da Autoridade Central Requerente nem da Requerida, que precisam decidir se aceitarão um pedido com base nas informações fornecidas por apenas uma das partes. Por razões legais, pode ser desejável se incluir uma declaração no pedido, tal como a que aparece no final do Formulário de Situação Econômica, referente às consequências de se fazer uma falsa alegação.

325. O Formulário de Transmissão mencionado no artigo 12, parágrafo 2º, é um formulário obrigatório que deve ser usado como uma carta de acompanhamento, estabelecendo o mínimo de informação necessária em um pedido, visto que os formulários de pedido não são obrigatórios. Ele foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Formulários e foi projetado para acompanhar quaisquer dos pedidos disponíveis.

326. A terceira frase do artigo 12, parágrafo 2º, aborda as obrigações do artigo 16, parágrafo 3º, do artigo 25, parágrafos 1º e 3º e do artigo 30, parágrafo 3º, de fornecer documentos relacionados com, respectivamente, declarações dos recursos econômicos de uma criança, pedidos de reconhecimento e execução de decisões, resumos de decisões, ou o reconhecimento e execução de um acordo em matéria de alimentos. Adicionalmente, isso se repete, em parte, no artigo 25, parágrafo 2º, segundo o qual se deve, prontamente, fornecer uma cópia certificada dos documentos em questão ao Estado Requerido.

§3º – A Autoridade Central Requerida, dentro de seis semanas após a data de recepção do pedido, acusará seu recebimento utilizando o formulário previsto no Anexo 2, informará à Autoridade Central do Estado Requerente quais providências iniciais foram ou serão adotadas para executar o pedido e poderá solicitar quaisquer outros documentos ou informações. Dentro do mesmo prazo de seis semanas, a Autoridade Central Requerida fornecerá à Autoridade Central Requerente nome e dados de contato da pessoa ou do setor responsável por responder às consultas relativas ao estado de tramitação do pedido.

327. A necessidade de prazos claros foi mencionada acima nos parágrafos 317 e 318. Com intuito de evitar a sobrecarga da Autoridade Central, considerou-se que o período de seis semanas seria suficiente para se acusar recebimento do pedido e lidar com os outros assuntos listados no parágrafo 3º. O prazo de seis semanas se trata de um meio-termo entre os períodos mais longos e mais curtos propostos. Dentro de seis semanas de recepção do pedido, a Autoridade Central requerida deve tomar os seguintes passos: acusar o recebimento, auxiliar nos passos iniciais, solicitar mais informações ou documentos e fornecer os dados de contato do agente ou setor responsável pelo caso. Considerou-se um uso mais eficiente de tempo se as Autoridades Centrais mandassem apenas um comunicado (e-mail, fax ou carta), o qual conteria uma confirmação com um resumo dos passos tomados ou

124 Op. cit. (nota 98).

125 Veja o Doc. Prel. Nº. 36/2007 (op. cit. nota 91), comentários sobre o art. 12, parágrafo 2º.

a serem tomados, e um pedido de mais informações ou documentos, se necessário. Entretanto, caso haja necessidade, a Autoridade Central requerida também poderá solicitar mais informações ou documentos posteriormente. Veja também o parágrafo 346, abaixo.

328. O Formulário de Confirmação de Recebimento é um formulário obrigatório, aprovado pela Sessão Diplomática, e encontra-se no Anexo 2 da Convenção. Ele foi preparado pelo Grupo de Trabalho de Formulários. Sua função é de acusar a recepção do pedido dentro de seis semanas da data de recebimento. Ao mesmo tempo em que se manda o aceite, ou posteriormente, desde que dentro do período mencionado, a Autoridade Central Requerida deverá informar a Autoridade Central Requerente dos passos iniciais que foram ou serão tomados, bem como os dados de contato da pessoa ou unidade que acompanhará o pedido. A Autoridade Central Requerida pode usar o espaço de “informação” do processo para solicitar informações ou documentos adicionais. O parágrafo 3º prevê pelo menos uma ou, possivelmente, duas comunicações da Autoridade Central requerida dentro do prazo de seis semanas da recepção do pedido. Contudo, somente um aceite e mais nenhuma comunicação dentro do período de seis semanas não satisfará essa obrigação.

329. Algumas Autoridades Centrais não fornecem o nome e endereço da pessoa responsável por lidar com o pedido, e, nesses casos, é suficiente que se indique qual é o setor responsável ou se forneça um número de contato.

330. O Formulário de Recebimento tem por objetivo simplificar e agilizar o processo estabelecido no parágrafo 3º. Ele poderia ser usado em conjunto com um Formulário do Estado de Tramitação do Pedido para relatar o progresso do pedido. Um Formulário do Estado de Tramitação do Pedido é especificamente adaptado para cada tipo de pedido. Os formulários são projetados para requerer o mínimo possível de informações da Autoridade Central, para evitar sobrecarregá-la. Os dados de contato básicos da Autoridade Central e os dados para identificar o caso devem ser informados neste formulário, e uma lista de verificação de possíveis ações que foram ou serão tomadas deve ser inclusa. Somente as ações relevantes precisam ser indicadas na lista.

§4º – Dentro de três meses após o aviso de recebimento, a Autoridade Central Requerida informará à Autoridade Central Requerente o estado de tramitação do pedido.

331. O parágrafo 4º assegura que haverá um comunicado de acompanhamento dentro de três meses após a acusação de recebimento, a fim de se fornecer um relatório sobre o estado de tramitação do pedido. Após os três primeiros meses, à medida que o progresso ocorre, costumam ser necessários comunicados adicionais para explicar, em mais detalhes, que passos adicionais podem ser tomados, ou para fornecer relatórios do progresso alcançado até o momento. Essas comunicações garantirão o cumprimento dos parágrafos 4º e 5º.

332. A operação combinada dos parágrafos 3º e 4º atua como um tipo de controle de qualidade para assegurar que os primeiros passos foram iniciados e como garantia de que o caso está em progresso. A adesão aos dois prazos indicará significativo progresso em direção à cooperação efetiva.

333 O Relatório da Condição do Pedido pode ser feito no formulário¹²⁶ desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Formulários com esse objetivo. Assim como o Formulário de Recebimento, o Formulário do Estado de Tramitação do Pedido foi projetado para atingir o máximo de eficiência com o mínimo de informações por parte da Autoridade Central. O Formulário do Estado de Tramitação do Pedido será discutido em Comissão Especial, de acordo com a Recomendação Nº 3 da Ata Final da Vigésima Primeira Sessão.

§5º – As Autoridades Centrais Requerida e Requerente devem se manter mutuamente informadas sobre:

334. O parágrafo 5º obriga diretamente as duas Autoridades Centrais, a Requerente e a Requerida, a fornecer, no mínimo, níveis básicos de cooperação para casos individuais.

Alínea a) – nome da pessoa ou do setor responsável por um caso concreto;

335 Os especialistas reconheceram que, devido ao grande número de casos de obrigação em matéria de

126 Doc. Prel. Nº 31-B/2007 (op. cit. nota 96), Anexos A-D.

alimentos que provavelmente serão processados e ao longo tempo necessário para resolvê-los, as mudanças no pessoal da Autoridade Central serão inevitáveis. Para que se garanta a continuidade e se evite que os casos sejam negligenciados, foi considerado importante o fornecimento das informações relacionadas com os dados de contato da pessoa ou setor responsável por cada caso. Esta obrigação da alínea a requer que dados de contato sejam mantidos atualizados após o fornecimento dos dados de contato necessários no começo do processo do pedido, tal como exigido pelo artigo 11, parágrafo 1º, alínea h (a Autoridade Central Requerente), e pelo artigo 12, parágrafo 3º (a Autoridade Central Requerida).

336 Em alguns países, um setor, em vez de um indivíduo, é responsável por um caso, e somente os dados de contato do setor serão fornecidos. Em outros países, um agente individual terá a responsabilidade contínua pelo caso. Cada Autoridade Central deverá decidir quais dados de contato serão divulgados.

337 Cumprir-se-á facilmente com a obrigação imposta por essa disposição ao se fazer relatório regular do estado de tramitação ou do progresso no Formulário do Relatório do Estado de Tramitação do Pedido, e por se assegurar de que os dados de contato no formulário sejam atualizados, conforme a necessidade.

Alínea b) – estado de tramitação do caso;

338 Tem sido uma característica de casos internacionais de obrigação de prestar alimentos até agora que o seu progresso costuma ser muito lento, e os relatórios de progresso podem ser irregulares e infrequentes. Existe uma relutância compreensível das Autoridades Centrais Requeridas de enviar relatórios de “sem tramitação” e de ser sobrecarregadas com solicitações frequentes por relatórios de estado de tramitação. É necessário se chegar a um meio-termo entre a “necessidade de saber” da Autoridade Central Requerente e do demandante e a “capacidade de fornecer” detalhes de progresso da Autoridade Central Requerida. Após o aceite e o relatório inicial dentro das seis semanas de recepção do pedido, e do relatório de acompanhamento dentro de três meses após o aceite, ainda há uma obrigação contínua de fornecer relatórios do estado de tramitação, como a alínea b enfatiza. O Formulário do Estado de Tramitação do Pedido fornece um método rápido para que as Autoridades Centrais se mantenham mutuamente informadas.

e fornecerão respostas aos pedidos de informações em prazo razoável.

339 A obrigação de fornecer respostas aos pedidos de informações dentro de um prazo razoável é um aspecto da obrigação de cooperação mencionado no artigo 5º, alínea a, e está relacionado ao objetivo da Convenção mencionado no artigo 1º, alínea a, e no Preâmbulo. A necessidade de procedimentos e respostas rápidas é comentada acima, nos parágrafos 327 e 328.

§6º – As Autoridades Centrais processarão os casos com a celeridade que permita o exame adequado do seu conteúdo.

340 A ênfase no parágrafo 6º é na velocidade, mas não em detrimento de um exame adequado do conteúdo. Um “exame adequado do seu conteúdo” pode ser afetado pelo número de questões, incluindo: a complexidade legal do caso; a disponibilidade de pessoal propriamente qualificado para avaliar o caso; a habilidade de localizar o devedor; a velocidade na qual a Autoridade Central Requerente pode prover as informações adicionais requisitadas pela Autoridade Central Requerida.

341 A Convenção procura abordar os “problemas crônicos de atraso no processamento dos pedidos” e os motivos de tal atraso, conforme mencionado no Relatório de Duncan¹²⁷. Esse relatório também observa o consenso universal de que “um objetivo primário do novo instrumento deve ser fornecer um sistema mais rápido e mais responsivo para o processamento dos pedidos”¹²⁸. Todas as disposições do artigo 12 são direcionadas a esse objetivo.

§7º – As Autoridades Centrais utilizarão os meios de comunicação mais ágeis e eficazes de que disponham.

342 A ênfase do parágrafo 7º também é na velocidade e eficiência, mas as palavras “de que disponham” reconhece que as Autoridades Centrais terão diferentes níveis de recursos e equipamentos. Muitas Autoridades Centrais se comunicam informalmente, por meio de e-mails, enviando relatórios, de progresso e requisitando informações.

127 Op. cit. (nota 9), parágrafo 50.

128 Ibid.

O e-mail é, com certeza, a ferramenta mais rápida e econômica de comunicação. Comunicados mais formais podem exigir outros métodos de envio. Alguns documentos originais ou cópias certificadas talvez tenham de ser enviadas pelo correio, caso a versão eletrônica não seja aceita ou possível. As Autoridades Centrais devem escolher os meios de comunicação ou de envio de documentos mais ágeis, levando em consideração a natureza do documento ou do comunicado, o prazo para seu recebimento e a distância a ser percorrida para o envio.

§8º – A Autoridade Central Requerida poderá denegar o processamento do pedido somente quando manifestamente não cumprir os requisitos exigidos pela Convenção. Nesse caso, a Autoridade Central informará prontamente os motivos da recusa à Autoridade Central Requerente.

343 O parágrafo 8º se baseia no artigo 27 da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980.

344 Ambas as Autoridades Centrais, a Requerente e a Requerida, de acordo com os parágrafos 2º e 8º, respectivamente, têm a discricionariedade de recusar um pedido caso entendam que este não cumpre com os requisitos da Convenção. Contudo, o parágrafo 8º, que se aplica à Autoridade Central Requerida, tem uma linguagem mais restritiva que o parágrafo 2º, que se aplica à Autoridade Central Requerente. No parágrafo 8º, o não cumprimento do pedido quanto a esses requisitos deve ser “manifest[o]”, ou seja, evidente diante dos documentos recebidos, enquanto no parágrafo 2º, a Autoridade Central Requerente pode simplesmente declarar “satisfeitos os requisitos da Convenção”. É sensato se ter um padrão mais rigoroso para a Autoridade Central Requerida, uma vez que o pedido já terá sido revisado pela Autoridade Central Requerente para garantir que está de acordo com a Convenção.

345 O teste para se tornar “manifest[o que os pedidos] não cumpr[em] os requisitos exigidos pela Convenção” abrange a situação na qual há abuso no uso da Convenção. Por exemplo, uma Autoridade Central Requerida pode recusar processar um pedido se um pedido anterior feito pela mesma parte, referente ao mesmo devedor, já houver sido processado e tenha deixado de satisfazer algum requisito; neste caso, um pedido subsequente com as mesmas bases e sem mudanças de circunstâncias seria propriamente recusado. Ao mesmo tempo,

ficou claro que os especialistas não desejavam reter “não ter fundamento” como hipótese de recusa de pedido¹²⁹. Isso daria à Autoridade Central Requerida mais discricionariedade para recusar um pedido. São as Autoridades Centrais que deverão determinar se está claro que os requisitos da Convenção não foram cumpridos.

346 A Autoridade Central Requerente, se não satisfeita, sempre terá o direito de solicitar mais informações, quando necessário, para se certificar de que o pedido cumpra, de fato, com as exigências da Convenção. Tal solicitação deve esclarecer para o Estado Requerente se o pedido é considerado defeituoso ou deficiente para que os problemas sejam retificados. Mesmo quando algumas incertezas permaneçam quanto a se o pedido cumpre ou não as exigências da Convenção, é preferível que a Autoridade Central erre tendendo para o cuidado e para a certeza, de modo a não tomar nenhuma decisão que deveria ter sido deixada a cargo da autoridade que toma as decisões quanto aos pedidos.

347 Na segunda frase do parágrafo 8º, a Autoridade Central Requerida deverá informar à Autoridade Central Requerente os seus motivos para se recusar a aceitar o pedido. A Autoridade Central Requerida não é obrigada a informar sobre a recusa ao demandante, visto que o artigo 9º deixa claro que um demandante em um Estado Requerente não pode fazer um pedido do Capítulo III diretamente à Autoridade Central do Estado Requerido. A comunicação direta entre a Autoridade Central Requerida e o demandante pode vir a ser necessária em casos extraordinários, e a Convenção não proíbe tais comunicações (veja também a explicação dos dados de contato no artigo 11º, parágrafo 1º, alínea b, no parágrafo 290 acima).

348 O uso da palavra “prontamente”, na segunda frase do parágrafo 8º, exige que a Autoridade Central Requerida informe à Autoridade Central Requerente, com o mínimo de atraso possível, suas razões para não aceitar o pedido.

129 Contudo, o artigo 15, parágrafo 2º, diz que o Estado pode recusar fornecer a assistência jurídica gratuita caso o pedido ou a apelação sejam “manifestamente infundado”.

§9º – A Autoridade Central Requerida não poderá recusar um pedido pelo simples motivo da necessidade de documentos ou informações adicionais. Entretanto, a Autoridade Central Requerida poderá solicitar à Autoridade Central Requerente que apresente esses documentos ou informações adicionais. Caso a Autoridade Central Requerente não os apresente dentro de três meses ou em prazo maior fixado pela Autoridade Central Requerida, esta poderá decidir que não mais processará o pedido. Nesse caso, comunicará sua decisão à Autoridade Central Requerente.

349 O objetivo do parágrafo 9º é garantir que a Autoridade Central Requerida lide de modo justo com um pedido incompleto, sem se colocar, ao mesmo tempo, em uma situação difícil em razão de uma Autoridade Central ou demandante não responsivo. A responsabilidade recai sobre a Autoridade Central Requerente de fornecer os documentos ou informações necessários, e os casos inativos não precisam continuar abertos se as informações ou documentos não chegarem.

350 Se o documento ou a informação não for fornecido dentro de três meses a partir do momento da solicitação, ou dentro de qualquer período maior permitido pela Autoridade Central Requerida, a Autoridade Central Requerida não é obrigada a continuar com o processamento do pedido. Por outro lado, as palavras “poderá decidir” dão discricionariedade à Autoridade Central Requerida: se ela estiver disposta a esperar por mais de três meses pelo documento ou informação, ela pode fazê-lo. O processamento do pedido pode ser suspenso até que a informação ou documento seja recebido. É razoável se esperar que a Autoridade Central Requerida concorde com uma extensão do prazo se a Autoridade Central Requerente responder que não pode cumprir com o prazo de três meses, mas que fornecerá o documento ou informação posteriormente.

Artigo 13 Meios de comunicação

Nenhum pedido apresentado por meio das Autoridades Centrais dos Estados Contratantes, nos termos deste Capítulo, e nenhum documento ou informação anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, poderão ser impugnados pelo demandado somente em razão dos meios de comunicação utilizados entre as Autoridades Centrais.

351 O artigo 13 foi desenvolvido para ajudar a garantir que a Convenção possa, aos poucos, tornar-se capaz de operar em um ambiente neutro quanto à mídia. Contudo, durante as negociações, nem todos os Estados Contratantes permitiram o uso de documentos transmitidos por meios eletrônicos. Compreende-se que esta disposição tem de ser lida em conjunto com o artigo 12, parágrafo 7º, que diz que “As Autoridades Centrais utilizarão os meios de comunicação mais ágeis e eficazes de que disponham”.

352 Esta previsão permitirá a utilização de quaisquer pedidos, documentos ou informações transmitidas por meios eletrônicos pela Autoridade Central do Estado Requerente, se as leis e os procedimentos internos não o proibirem, nos tribunais ou pelas autoridades administrativas dos Estados Contratantes, independentemente do meio ou modo de comunicação utilizado. Percebe-se que as palavras “pelo demandado” foram adicionadas ao texto do artigo 13 com intenção de esclarecer que somente o demandado é impedido de impugnar o documento simplesmente por causa do método de transmissão, e que a autoridade competente sempre poderá solicitar uma cópia certificada do documento apresentado, em conformidade com o artigo 25, parágrafo 2º. Entretanto, as regras nacionais de provas ainda se aplicam ao que se refere ao conteúdo dos documentos e das informações.

353 A frase “entre as Autoridades Centrais” se refere às Autoridades Centrais dos Estados Requerente e Requerido, e não às Autoridades Centrais dentro do Estado federal. Estas palavras foram acrescentadas para evitar qualquer mal-entendido no sentido de que a Convenção esteja tentando regular os meios de comunicação entre as Autoridades Centrais e outras autoridades dentro do mesmo Estado.

354 Um exemplo da utilidade desta previsão é fornecido no Documento Preliminar N° 26 de janeiro de 2007¹³⁰. Percebe-se que, durante as negociações, poucas autoridades judiciais ou administrativas entregavam e/ou aceitavam documentos eletrônicos que atendessem aos requisitos de integridade, irrevogabilidade e identificação (autenticação) para transmissões eletrônicas seguras.

355 A linguagem do artigo 13 é emprestada do artigo 30 da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980, e sua inclusão foi feita a pedido da Comissão Especial.

130 Op. cit. (nota 36).

356 O direito de acesso efetivo aos serviços e procedimentos é um princípio fundamental da Convenção. Os procedimentos mencionados no artigo 14 podem ser administrativos ou judiciais.

357 A razão de se prover acesso efetivo aos procedimentos e os potenciais benefícios desta escolha foram claramente expostos no relatório sobre “Gastos e despesas administrativas e legais previstos na nova Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, incluindo auxílio e assistência judicial”:

“39. Em geral, os demandantes de prestação de alimentos têm recursos muito limitados, e até mesmo pequenas barreiras econômicas podem impedir que usem as oportunidades que, não fosse por esta razão, seriam oferecidas pela nova Convenção. Os custos para o demandante não deveriam chegar a tal ponto de inibir o uso ou de impedir o acesso efetivo aos serviços e procedimentos fornecidos pela Convenção.

40. Ao mesmo tempo, se se quer que a Convenção atraia um grande número de Partes Contratantes, não se devem impor cargas financeiras excessivas sobre elas. Isso não significa que a provisão dos serviços previstos na Convenção será livre de custos para as Partes Contratantes, mas sim que os custos dos serviços fornecidos não devem ser desproporcionais aos benefícios de se obter sustento para mais crianças e outros membros da família e, em consequência, reduzirem-se os gastos com assistência social”¹³¹.

358 O “Acesso efetivo aos procedimentos” para uma pessoa que deseja obter a assistência prevista nesta Convenção implica a possibilidade, com a assistência das autoridades do Estado Requerido, de se apresentar o caso tão completa e efetivamente quando possível às autoridades apropriadas do Estado Requerido. Isso também significa que a falta de recursos não deve ser uma barreira.

359 A obrigação de assegurar que o acesso aos procedimentos em diferentes países seja equivalente se aplica independentemente de os sistemas de prestação de alimentos para crianças serem feitos em tribunais ou administrativamente. A abordagem pode diferir

de um sistema para o outro, mas os resultados devem ser equivalentes. Por um lado, por exemplo, o acesso efetivo a certos procedimentos administrativos pode ser garantido sem a necessidade de representação legal ou de requisitos de presença (ou seja, um procedimento rápido e econômico). Por outro lado, em procedimentos legais, o Estado pode necessitar pagar os custos da representação legal e do suporte jurídico (ou seja, o auxílio Estatal em relação a sistemas mais complexos). As necessidades especiais de demandantes estrangeiros, tais como problemas de distância e idioma, também precisam ser consideradas.

360 A Convenção proporciona o padrão mínimo para garantir o “acesso efetivo aos procedimentos”. Os Estados Contratantes são sempre encorajados a providenciar serviços de padrão mais alto, se possível.

361 A maneira pela qual o princípio geral de acesso efetivo aos procedimentos deveria ser explicitado nas disposições específicas, em especial em matéria de assistência jurídica gratuita, continuou a ser uma questão de discordância até as últimas etapas das negociações. Já se havia chegado a um consenso geral de que o tema deveria ter tratamento no sentido de favorecer a prestação de alimentos. Também houve um acordo geral de que não deveria haver obrigação de prestar assistência jurídica gratuita no caso de procedimentos simples, permitindo-se a um demandante elaborar seu caso sem a necessidade de assistência jurídica. Contudo, nos casos que necessitavam de assistência jurídica, houve uma relutância por parte de vários Estados em aceitar um amplo requerimento para fornecimento de serviços jurídicos gratuitos. Foram apresentados vários motivos para tal relutância. Alguns dos Estados argumentaram que a provisão de assistência jurídica gratuita em casos internacionais causaria um crescimento das discriminações inaceitáveis entre o tratamento dispensado aos demandantes nacionais e internacionais. Alguns acharam que uma grande exigência de serviços jurídicos gratuitos poderia ser muito dispendiosa. Outros estavam preocupados em não ser obrigados a prover serviços jurídicos gratuitos para demandantes ricos. Além disso, existiam as preocupações quanto à solicitação do princípio geral de serviços jurídicos gratuitos no caso de pedidos dos órgãos públicos e de devedores.

362 Sobre a questão de um tratamento mais favorável para os demandantes estrangeiros, um especialista da Comunidade Europeia observou que, na União Europeia, o tratamento igualitário dos

131 Doc. Prel. Nº. 10/2004 (op. cit. nota 88). Veja também o parágrafo 3º.

demandantes é o princípio aceito, mas benefícios adicionais poderiam ser justificados no caso de demandantes estrangeiros em casos internacionais, em reconhecimento das maiores dificuldades e custos impostos aos litigantes internacionais¹³².

363 No caso de órgãos públicos, seus pedidos são limitados a reconhecimento e execução de prestação de alimentos em concordância com o artigo 20, parágrafo 4º, quando o reconhecimento é recusado¹³³. Portanto, não havia motivos para tratá-los diferentemente de qualquer outro credor e a assistência jurídica gratuita estaria disponível a órgãos públicos em todos os casos de reconhecimento e execução.

364 Quanto aos devedores, a visão predominante na Sessão Diplomática era no sentido de a um tratamento mais favorável aos credores. A razão de apoio para essa abordagem é a de que os credores costumam ser a parte mais fraca. Além do mais, o devedor recebeu um tratamento igualitário nos artigos 14 e 17, e o devedor em necessidade poderia receber a assistência jurídica gratuita prevista no artigo 17, alínea a, visto que a assistência jurídica completamente gratuita poderia incentivar os devedores a realizar processos de modificação.

365 O principal motivo dado em apoio ao tratamento igualitário de devedores e credores era o fato de haver uma falta de equidade com o devedor, que enfrenta os mesmos obstáculos de litigância internacional que o credor. A inabilidade (ou habilidade limitada) do devedor de modificar a decisão em sua própria competência (art. 18) e a falta de assistência no Estado Requerido (art. 15, parágrafo 1º) coloca o devedor em uma situação difícil e pode levar a uma permanência de execução se o devedor não puder pagar; o uso da regra “manifestamente infundado” no artigo 15, parágrafo 2º, limitará o mau uso da Convenção pelo devedor. Além disso, poderia haver uma falta de confiança na Convenção por parte do público e pelo Poder Judiciário devido à discriminação.

366 Após a primeira semana de negociações na Sessão Diplomática, as complexas questões relacionadas com o acesso eficaz aos procedimentos continuaram sem solução. Um Grupo de Trabalho foi estabelecido para ajudar a encontrar um meio-termo. Ele foi instituído e presidido pela Senhora Danièle Ménard (Canadá) e as seguintes delegações participaram: Austrália, Brasil, Canadá, Chile, China, Comunidade Europeia, França, Alemanha, Israel, Japão, a Federação Russa, Suíça, o Reino Unido, os Estados Unidos da América além do Escritório Permanente, os Rapporteurs (relatores) e o Presidente do Comitê de Redação¹³⁴. O Grupo de Trabalho se reuniu em sete ocasiões, e suas propostas auxiliaram na redação dos artigos 14 ao 17.

367 Houve um interesse em comum durante a Sessão Diplomática para se elaborar uma Convenção que funcionasse bem e que beneficiasse o maior número possível de crianças. O acordo realizado em relação ao acesso eficaz aos procedimentos (artigos 14 a 17) foi muito benéfico, em especial no que se refere aos serviços gratuitos para a maioria das crianças. Lembrou-se que esse foi um grande avanço em relação à posição de 1999, quando se pensou ser impossível realizar melhorias nos instrumentos existentes¹³⁵.

§1º – O Estado Requerido garantirá aos demandantes acesso efetivo aos procedimentos, incluídos os de execução e de recurso, que resultem de pedidos previstos neste Capítulo.

368 O parágrafo 1º impõe uma obrigação ao Estado Contratante de garantir que o demandante que tenha feito um pedido do tipo mencionado no artigo 10, parágrafos 1º ou 2º, tenha acesso efetivo aos procedimentos do Estado Requerido, os quais poderão se apresentar em conexão com o pedido feito. Assim, o termo “demandante” poderá incluir um credor, um devedor ou um órgão público. Os procedimentos em questão podem ser administrativos ou jurídicos. Eles incluem procedimentos de apelação e quaisquer procedimentos isolados que possam ser requeridos no estágio de execução.

132 Ata N° 1, parágrafo 18.

133 Ata N° 4, parágrafo 45.

134 Ibid., parágrafo 29.

135 Ata N° 15, parágrafo 46.

369 A implementação do artigo 14 está intimamente ligada ao artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b, que impõe uma obrigação sobre a Autoridade Central de iniciar ou facilitar a instituição de procedimentos jurídicos, e o artigo 6º, parágrafo 2º, alínea a, sob o qual a Autoridade Central poderá, se as circunstâncias assim o requisitarem, ser solicitada a fornecer ou facilitar a provisão de assistência jurídica. A maneira pela qual cada Estado Contratante intenciona cumprir suas obrigações, impostas pelos artigos 6º e 14, parágrafo 1º, deve ser explicada, em concordância com o artigo 57, parágrafo 1º, alíneas b e c. Essa informação também poderá ser incluída no formulário de Perfil do País mencionado no artigo 57, parágrafo 2º.

§2º – Para garantir esse acesso efetivo, o Estado Requerido proporcionará assistência jurídica gratuita nos termos dos artigos 14 a 17, salvo nos casos de aplicação do parágrafo 3º.

370 O parágrafo 2º confirma, sem ambiguidades, como o acesso efetivo aos procedimentos mencionados no parágrafo 1º deve ser oferecido: o Estado Contratante “proporcionará assistência jurídica gratuita”. Existe uma exceção específica no parágrafo 3º, no caso de procedimentos simplificados, e há outras condições na provisão de assistência jurídica gratuita no artigo 14, parágrafos 4º e 5º e nos artigos 15 e 17.

371 A expressão “assistência jurídica” é definida no artigo 3º como “a assistência necessária para permitir aos demandantes conhecer e exercer seus direitos e para assegurar que seus pedidos sejam tratados de forma completa e efetiva no Estado Requerido” e pode “incluir, na medida do necessário, consultoria jurídica, ajuda para apresentar o caso perante autoridade, representação em juízo e isenção de despesas processuais”. Em um caso especial, um ou mais elementos inclusos na definição pode vir a ser relevante. A expressão “assistência jurídica” também é explicada e discutida nos parágrafos 126 a 134 deste Relatório em relação ao artigo 6º, parágrafo 2º, alínea a. Portanto, a explicação de “assistência jurídica” nos parágrafos 1º e 2º deveria ser lida em conjunto com a explanação do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea a.

372 Como esclarece a definição de “assistência jurídica” no artigo 3º, alínea c, a provisão de “assistência jurídica gratuita” tem o objetivo, quando necessário, de incluir consultoria e representação em juízo. Se qualquer um desses for necessário e não for fornecido,

não poderá haver acesso efetivo aos procedimentos. Mas, se a consultoria ou a representação em juízo não for fornecida sem custos no Estado Requerido, deve ser prestado auxílio gratuito ao demandante para que este obtenha a assistência jurídica apropriada para que tenha acesso aos procedimentos necessários (veja o artigo 14, parágrafo 4º).

373 A provisão de consultoria jurídica é um importante componente da assistência jurídica. Ela pode ser necessária para auxiliar a determinar se um pedido tem chance de ser bem-sucedido e que outras consultorias ou representações, se houver, serão necessárias. O resultado desta consulta indicará se a assistência ou representação em juízo é necessária e que outro tipo de assistência judiciária está disponível para eventual obtenção de representação particular em juízo. Deixar de fornecer a consultoria jurídica nesse primeiro momento poderá ser considerado como recusa de acesso à justiça.

§3º – O Estado Requerido não estará obrigado a prestar assistência jurídica gratuita se, e na medida em que os procedimentos desse Estado permitirem ao demandante formular seu pedido sem necessitar dessa assistência e que a Autoridade Central proporcione gratuitamente os serviços necessários.

374 O parágrafo 1º institui o princípio geral e abrangente de que os Estados Contratantes devem fornecer acesso efetivo aos procedimentos aos demandantes. O parágrafo 2º confirma que o acesso eficaz aos procedimentos significa assistência jurídica gratuita, e impõe algumas condições. O parágrafo 3º faz referência a um Estado Requerido com procedimentos simplificados, no qual as obrigações de oferecer acesso efetivo nem sempre exige a provisão de assistência jurídica gratuita.

375 O parágrafo 3º esclarece que a assistência jurídica gratuita não precisa ser oferecida por um Estado quando seus procedimentos internos “permitam formular o pedido sem necessitar dessa assistência”. Os procedimentos simplificados de esquemas administrativos que operam em certos países entram nesta descrição. Como regra geral, os sistemas administrativos podem proferir uma decisão de prestação de alimentos executável sem a necessidade de representação jurídica e sem a necessidade de o demandante comparecer em pessoa. Porém, se uma decisão administrativa tiver de ser apelada a um tribunal, os procedimentos simplificados não poderão mais ser utilizados e é provável que assistência ou

a representação jurídica seja necessária. Então, a obrigação mencionada no parágrafo 1º será aplicável. O parágrafo 1º aborda especificamente a assistência jurídica para procedimentos de execução e apelação.

376 A segunda condição para a operação deste dispositivo é que a Autoridade Central deve fornecer os serviços gratuitos necessários para permitir “ao demandante formular seu pedido” sem a assistência jurídica. Isto significa que a Autoridade Central Requerida deverá fornecer a assistência ou a consultoria administrativa gratuita para auxiliar o demandante em potencial a obter seu pedido de cobrança de alimentos.

§4º – Os direitos à assistência jurídica gratuita não devem ser inferiores aos disponíveis em casos nacionais equivalentes

377 O parágrafo 4º tem o objetivo de evitar a discriminação de demandantes internacionais. Se a assistência jurídica gratuita (incluindo consultoria ou representação) está disponível aos demandantes em casos nacionais, ela também deve estar disponível nas mesmas condições ou em condições equivalentes para os demandantes em casos internacionais. A regra se aplica igualmente aos devedores e aos credores.

§5º – Não se exigirá qualquer garantia, fiança ou depósito, seja qual for sua denominação, para assegurar o pagamento de custos e despesas em procedimentos derivados desta Convenção.

378 O parágrafo 5º protege o demandante de qualquer requerimento da Autoridade Central ou Estado Requerido por uma quantia de dinheiro como garantia, fiança ou depósito para assegurar o pagamento de quaisquer custos ou despesas dos procedimentos jurídicos. O propósito do dispositivo é garantir ao demandante que ele não encontrará nenhum obstáculo financeiro ou desincentivo antes de solicitar os procedimentos da Convenção.

379 Esta previsão, que foi originalmente destinada apenas ao credor, deriva de provisões similares do artigo 9º da Convenção de Nova Iorque de 1956 e do artigo 16 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), embora nestas Convenções os dispositivos não estejam limitados aos procedimentos iniciados por um credor. Concordou-se, na Sessão Diplomática, que os benefícios do dispositivo não deveriam ser limitados somente ao credor, mas que deveriam ser estendidos a todos os outros demandantes.

380 A questão de quem paga os custos quando o demandante perde o caso é abordada pelo artigo 43, parágrafo 2º, que permite cobrança de custos das partes malsucedidas.

Artigo 15 Assistência jurídica gratuita para os pedidos de alimentos para crianças

§1º – O Estado Requerido prestará assistência jurídica gratuita para qualquer pedido em matéria de alimentos para pessoa menor de 21 anos, e decorrente de relação de filiação, apresentado por credor nos termos deste Capítulo.

381 O parágrafo 1º estabelece a regra geral de que a assistência jurídica gratuita deve ser oferecida em todos os pedidos de um credor no que se refere à obrigação em matéria de alimentos prevista no Capítulo III. Refletindo o âmbito do dispositivo (art. 2º, parágrafo 1º), esta obrigação se aplica unicamente no caso de uma “pessoa” com idade inferior a 21 anos e somente em obrigações em matéria de alimentos para crianças decorrentes de filiação. A palavra “pessoa” e não “criança” é usada no parágrafo 1º para refletir a linguagem usada no artigo 2º.

382 A obrigação de fornecer assistência jurídica gratuita em casos de prestação de alimentos é mais forte do que em outros casos, nos quais nem exame de recursos nem análise de méritos pode ser aplicado.

383 Contudo, a Convenção favorece o credor, e o devedor tem o acesso efetivo aos procedimentos garantido, mas não à assistência jurídica gratuita automaticamente, para casos de prestação de alimentos, tal como o credor, de acordo com o artigo 15. Em vez disso, o devedor que requisita assistência jurídica gratuita pode ser sujeito a um exame de recursos e à análise de méritos no Estado Requerido, de acordo com o artigo 17.

384 A regra geral do artigo 15, parágrafo 1º, não será aplicada às solicitações diretas concernentes a pagamento de alimentos, pois elas não estão previstas no Capítulo III. Outras exceções à regra estão descritas no artigo 15, parágrafo 2º, mas elas, provavelmente, deixarão de afetar a maioria dos casos. A Sessão Diplomática resolveu que o artigo 15, parágrafo 1º, deveria ser aplicado somente aos pedidos feitos pelos credores, incluindo órgãos públicos¹³⁶.

136 Os órgãos públicos só podem fazer pedidos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, e nas circunstâncias do artigo 20, parágrafo 4º.

Portanto, o dispositivo não se aplicará a pedidos feitos por devedores, pois foram expressas preocupações de que o devedor receberia assistência jurídica gratuita para diminuir sua obrigação de pagamento de alimentos por meio do pedido de modificação previsto no artigo 10, parágrafo 2º. Por outro lado, houve muito apoio ao princípio de que os devedores e os credores deveriam ser assistidos de forma justa e equitativa. Um devedor cujas circunstâncias mudaram e que não pode continuar a fazer os pagamentos no valor original tem o direito de buscar uma redução de sua obrigação de pagamento e evitar as consequências de um acúmulo de valores atrasados. Entretanto, a Sessão eventualmente aceitou que deve ser feita uma diferenciação entre os credores e os devedores em casos de prestação de alimentos.

385 É importante observar que a determinação de filiação (incluindo teste de DNA, se necessário) faz parte da “assistência jurídica” que deve ser fornecida sem custos em casos de prestação de alimentos, com algumas exceções (veja o art. 15, parágrafo 2º).

§2º – Não obstante o disposto no parágrafo 1º, o Estado Requerido poderá negar assistência jurídica gratuita para pedidos diferentes dos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b e dos casos compreendidos no artigo 20, parágrafo 4º, se considerar que, no mérito, o pedido ou qualquer recurso é manifestamente infundado.

386 O parágrafo 2º estabelece uma exceção limitada à regra geral no parágrafo 1º. O parágrafo 2º se aplica a pedidos de estabelecimento ou modificação de uma decisão, ou de apelações em relação a tais pedidos. Ele não se aplica a um pedido, feito por um credor, de reconhecimento e execução ou de execução de decisão referente à prestação de alimentos ou a procedimentos de estabelecimento de uma decisão após a recusa de reconhecimentos nos termos do artigo 20, parágrafo 4º.

387 A exceção do parágrafo 2º é necessária para proteger as Autoridades Centrais e as autoridades competentes no Estado Requerido do fardo e dos custos de processar e fornecer assistência jurídica gratuita para os demandantes em pedidos que sejam “manifestamente infundado[s]”. A Convenção permite uma nova avaliação no estágio de apelação se o pedido for manifestamente infundado.

388 O parágrafo 2º deve ser lido em conjunto com o artigo 12, parágrafo 8º, segundo o qual uma

Autoridade Central Requerida pode se recusar a processar pedidos “somente quando manifestamente não cumprir[em] os requisitos exigidos pela Convenção”. Se os requisitos da Convenção forem cumpridos, o pedido deverá ser aceito. Porém, o artigo 15, parágrafo 2º, dá ao Estado Requerido uma reserva. Se o Estado Requerido for obrigado a aceitar um pedido de prestar alimentos porque ele cumpre com os requisitos da Convenção, mas, ao mesmo tempo, o Estado acredita que o pedido é “manifestamente infundado”, ele poderá se recusar a oferecer assistência jurídica gratuita. O demandante pode, ainda assim, dar prosseguimento ao pedido às suas próprias custas.

389 O Estado tem a responsabilidade, e não a Autoridade Central, de determinar se o pedido (ou apelação) é “manifestamente infundado” e se a assistência jurídica gratuita será denegada. O Estado Requerido deverá decidir qual autoridade competente deverá fazer essa determinação.

390 Enfatiza-se que o termo “manifestamente infundado” deve ser interpretado de modo restrito, visto que se trata de um termo intrinsecamente limitado em sua solicitação. A questão de um pedido ou uma apelação ser “manifestamente infundado” deve ser decidida caso a caso e de acordo com a lei nacional. O significado do termo “manifestamente infundado” pode ser mais bem explicado por meio de exemplos. Por exemplo, um pedido pode ser “manifestamente infundado” caso os recursos do demandante sejam tão excessivos e os recursos do devedor tão pequenos que não haja chances de sucesso. Em outro caso, um pedido será manifestamente infundado quando uma análise de seu conteúdo mostrar que não há nenhuma justificativa legal para a continuidade da demanda. Não obstante, um credor deve receber a permissão de continuar com seu pedido caso sua perspectiva de obter pelo menos uma parte do pedido for boa.

391 O artigo 15, parágrafo 2º, como originalmente elaborado, excluiu os custos de testes genéticos da regra geral da assistência jurídica gratuita. Originalmente, o Estado Requerido tinha a permissão de impor encargos razoáveis no caso de testes genéticos quando tal teste fosse necessário para estabelecer uma decisão de prestar alimentos. Essa foi uma questão difícil de resolver. Por um lado, reconheceu-se que, em muitos Estados, os custos poderiam ser muito altos, e havia a preocupação de garantir que esses Estados não fossem obrigados a arcar com os custos, especialmente se o número de casos fosse alto. Por outro lado, estão se tornando comuns, em casos em que os pais não são

casados, que o suposto pai conteste a paternidade. Consequentemente, há uma séria preocupação de que deixar de realizar os procedimentos de teste genético, simplesmente porque o demandante não pode cobrir os custos, resultará no insucesso de muitos pedidos válidos para a cobrança de alimentos. Além disso, seria uma falha da Convenção oferecer assistência jurídica gratuita a todos os procedimentos menos caros que resultariam na cobrança de alimentos e, então, recusar-se a prestar tal assistência no passo indiscutivelmente mais importante.

392 Seguindo-se as recomendações do Grupo de Trabalho sobre o acesso eficaz a procedimentos, no Documento de Trabalho N° 51, a questão foi resolvida por se chegar ao acordo, na Sessão Diplomática, de excluir as provisões do artigo 15 (anteriormente, o art. 14 bis) relativas à imposição de custos de teste genéticos. Reconheceu-se que existiam outras opções disponíveis, e o assunto só surgiu no contexto do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea h (cobrança de alimentos) e do artigo 10, parágrafo 1º, alínea c (estabelecimento de decisão)¹³⁷. Um pedido submetido sob o artigo 10, parágrafo 1º, alínea c, terá, então, o direito da assistência jurídica gratuita prevista no artigo 15, parágrafo 1º. Os Estados podem recuperar os custos de testes genéticos da parte perdedora, em concordância com o artigo 43. Esta abordagem não evita que um Estado exija o pagamento adiantado de um devedor para testes genéticos. Entretanto, sujeito ao artigo 15, parágrafo 2º, tal pagamento não pode ser solicitado ao credor nas situações do artigo 15. Em alguns países, uma solução necessária será a de fazer um pedido de assistência judicial para testes genéticos, de acordo com a Convenção da Haia sobre Provas de 1970, em países onde esta se aplique, e esse procedimento, em geral, será gratuito. Outros países que antecipam um alto volume de casos podem fazer acordos bilaterais de reciprocidade de isenção de pagamento em casos de teste genético.

393 O parágrafo 2º, como originalmente elaborado, também continha uma cláusula para excluir os demandantes excepcionalmente ricos da obtenção de assistência jurídica gratuita pelo Estado. Essa cláusula foi eventualmente retirada a favor dos dispositivos permitindo a cobrança dos custos da parte perdedora. Veja o artigo 43.

137 No contexto do artigo 7º, é permitido impor custos razoáveis em caso de testes genéticos.

Artigo 16 Declaração para permitir avaliação focada nos recursos econômicos da criança

394 O artigo 16 se trata de uma abordagem alternativa que foi projetada para permitir que os Estados que não podem aceitar o princípio da assistência jurídica gratuita, prevista no artigo 15, façam uma avaliação dos recursos econômicos da criança. Contudo, a maioria dos Estados apoiou a regra no artigo 15 como sendo a regra geral, e não se espera que muitos Estados precisem adotar a avaliação.

395 O acordo refletido no artigo 16 foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho em relação ao acesso efetivo aos procedimentos, para satisfazer os requisitos judiciais internos de determinados países, em especial da China, do Japão e da Federação Russa. A solução do acordo manteve o artigo 15, parágrafo 1º, como a principal regra, e o artigo 16 como a opção para os Estados impossibilitados de aplicar o artigo 15, parágrafo 1º. Isto garantiu que haveria uma flexibilidade maior na Convenção e, portanto, seria possível se obter a maior ratificação possível.

§1º Não obstante o disposto no artigo 15, parágrafo 1º, um Estado poderá declarar que, de acordo com o artigo 63, prestará assistência jurídica gratuita em pedidos diversos dos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b e dos casos compreendidos no artigo 20, parágrafo 4º, somente por meio de avaliação dos recursos econômicos da criança.

396 A avaliação de recursos mencionado no parágrafo 1º só poderá ser aplicada aos pedidos de estabelecimento ou modificação de decisão, ou às apelações em relação a tais pedidos. Ele não se aplica a um pedido, feito pelo credor, de reconhecimento e execução, ou de execução de uma decisão relativa à prestação de alimentos, ou a procedimentos para estabelecer uma decisão após a recusa de reconhecimento, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º.

397 A declaração acordada no parágrafo 1º não tem um efeito de reciprocidade. Por exemplo, se o Estado A (que segue a regra do artigo 15) receber um pedido do Estado B, que fez a declaração, o Estado A ainda estará ligado às suas obrigações previstas no artigo 15.

398 Algumas preocupações foram expressas durante a Sessão Diplomática de que uma avaliação baseada nos “recursos” da criança, e não em sua “renda”, poderia, inadvertidamente, excluir um grande

número de crianças que tem pequenos ativos, tais como contas bancárias. A Sessão Diplomática chegou ao acordo de que a correta interpretação do artigo 16, parágrafo 1º, era que essa avaliação só deveria excluir crianças muito ricas da obtenção de assistência jurídica gratuita. Levantou-se a questão de que eram necessárias mais salvaguardas para garantir que as crianças não seriam submetidas a uma avaliação de recursos demasiada estrita. Contudo, concordou-se que isso poderia ser deixado a cargo da lei nacional.

§2º – Um Estado, no momento de apresentar tal declaração, informará ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre a forma como realizará a avaliação dos recursos econômicos da criança, incluindo os parâmetros econômicos que deverão ser observados para satisfazer os critérios da avaliação.

399 Os Estados que adotarem a avaliação de recursos focada na criança deverão fornecer informações ao Escritório Permanente para explicar como esta será feita; por exemplo, qual será o critério econômico e a quantia limiar que garantirão o acesso à assistência jurídica gratuita. Tais informações devem ser mantidas atualizadas para que os demandantes que precisem apresentar um atestado dos recursos da criança, tal como mencionado no parágrafo 3º, possam estar certos de que seu atestado é exato de acordo com o critério econômico exigido pelo Estado.

§3º – Um pedido referido no parágrafo 1º, dirigido a um Estado que fez a declaração nele mencionada, conterá declaração formal do demandante indicando que os recursos econômicos da criança cumprem os parâmetros aos quais se faz referência no parágrafo 2º. O Estado Requerido só poderá solicitar mais provas sobre os recursos econômicos da criança se tiver fundamentos razoáveis para acreditar que a informação proporcionada pelo demandante é incorreta.

400 Um demandante que deseje a assistência jurídica gratuita deve fazer uma declaração de que os recursos da criança estão abaixo do limiar, e o Estado Requerido pode solicitar informações adicionais apenas se tiver motivos para acreditar que a declaração é inexata. Ao fazer o pedido inicial, o demandante deve entregar o atestado ou a declaração relacionada com os recursos da criança. O uso do atestado ou declaração dos recursos da criança é um método eficiente e rápido de fornecer as informações necessárias ao Estado Requerido. Ele é administrativamente simples

e nenhum documento adicional será necessário, a não ser que a declaração pareça estar incorreta. A justificativa para se acreditar que as informações são inexatas pode ser, por exemplo, a existência de registros públicos que indiquem que a criança tem riquezas pessoais.

§4º – Se a mais favorável assistência jurídica prevista na lei do Estado Requerido com relação a pedidos de alimentos nos termos deste Capítulo em favor de crianças e decorrentes de relação de filiação for mais favorável do que a prevista nos parágrafos 1º a 3º, prestar-se-á a assistência jurídica mais favorável.

401 O parágrafo 4º assegura que a criança sempre receberá, pelo menos, a assistência jurídica mais favorável possível no Estado Requerido. Contudo, o parágrafo 4º não deve ser lido de maneira derogatória dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 17 Pedidos não enquadráveis nos artigos 15 ou 16

402 O artigo 17 se aplica aos pedidos que não se enquadram nas hipóteses de assistência jurídica gratuita como prevista nos artigos 15 e 16. A pessoa cujo pedido se encontra nesta descrição pode pedir a assistência jurídica gratuita ao Estado Requerido, mas tal pedido de assistência poderá ser submetido à avaliação de recursos e de mérito (artigo 17, alínea a). Os pedidos não se restringem aos do Capítulo III e aos pedidos de credores. As categorias dos pedidos dentro do âmbito do artigo 17 incluem¹³⁸:

- (a) pedidos para o sustento de um filho com idade superior a 21 anos de idade;
- (b) pedidos para prestar alimentos ou apelações feitos por uma pessoa a quem foi recusada a assistência jurídica gratuita prevista pelos artigos 15, parágrafo 2º, ou 16, parágrafo 1º;
- (c) pedidos de devedores;
- (d) pedidos de estabelecimento ou modificação de obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, feitos ou não em conjunto com um pedido de prestação de alimentos para crianças; (e) pedidos relacionados com uma obrigação resultante de outra relação familiar.

¹³⁸ Ou seja, quando uma extensão apropriada da Convenção é feita de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º.

403 Em relação à prestação de alimentos para outros membros da família, o artigo 17 só se aplicará entre os Estados Contratantes que tenham feito a declaração mencionada no artigo 2º, parágrafo 3º, relacionada com “outras obrigações de prestar alimentos derivadas de relação familiar, filiação, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis”. Os Estados Contratantes também podem declarar que aplicarão a Convenção no caso de filhos com mais de 21 anos de idade que necessitem de prestação de alimentos.

404 Quando uma declaração for feita para estender o âmbito da Convenção, os Estados devem considerar quais outros dispositivos da Convenção eles devem aplicar, como, por exemplo, se o acesso efetivo aos procedimentos será aplicado às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal e a órgãos públicos. Tais cláusulas não se aplicam automaticamente quando o âmbito é expandido.

No caso de todos os pedidos apresentados em aplicação desta Convenção, exceto aqueles enquadrados nos artigos 15 ou 16:

Alínea a) – a prestação de assistência jurídica gratuita poderá submeter-se a avaliação de recursos econômicos do demandante ou a análise de mérito;

405 Em muitos países, a assistência jurídica gratuita (incluindo a consultoria jurídica e a representação em juízo) é fornecida aos cidadãos ou residentes que satisfazem a avaliação de recursos e a análise de mérito. Uma “avaliação de recursos” avalia os recursos econômicos de uma pessoa, o que pode incluir renda e/ou ativos, e determina se seus recursos financeiros são suficientemente baixos para qualificá-la para obter acesso à assistência jurídica gratuita. “Mérito”, neste contexto, não se refere aos méritos da pessoa como um indivíduo, mas a seus pleitos. Uma “análise de mérito” avalia as perspectivas de sucesso e cabimento de quaisquer procedimentos judiciais para os quais uma pessoa possa receber a aprovação para obter a assistência jurídica gratuita. Se as perspectivas de sucesso forem baixas, uma concessão de auxílio é improvável, mesmo se a pessoa se qualificar após a “avaliação de recursos”. O objetivo da avaliação de recursos e da análise de mérito é garantir que os limitados recursos públicos para auxílio judicial e representação sejam usados para os casos mais merecedores ou necessitados e que têm boas chances de sucesso.

406 Nos casos além dos previstos nos artigos 15 e 16, os demandantes também podem ser solicitados a fazer uma contribuição para os custos judiciais, baseando-se na sua renda, sendo que uma renda pequena significa que não haverá necessidade de se fazer uma contribuição ou que se poderá requisitar apenas uma pequena contribuição. Observam-se variações na prática no relatório sobre “Custos e despesas administrativos e legais sob a nova Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, incluindo apoio e assistência jurídica”¹³⁹.

407 O artigo 17, alínea a, não é relevante no caso de solicitações diretas de reconhecimento e execução – veja o artigo 37, parágrafo 2º, que diz que apenas o artigo 17, alínea b, se aplica às solicitações diretas. Alínea b) – um demandante que seja beneficiário de assistência jurídica gratuita no Estado de origem terá direito, em qualquer procedimento de reconhecimento ou execução, à assistência jurídica gratuita ao menos equivalente à prevista na lei do Estado Destinatário nas mesmas circunstâncias.

408 A alínea b se aplica a qualquer demandante, incluindo-se a solicitação direta de reconhecimento e execução (art. 37, parágrafo 2º). Seu objetivo é garantir ao demandante, no estágio de reconhecimento e execução, o mesmo nível de assistência jurídica que ele teve durante os procedimentos originais. O demandante deve ter recebido o benefício antes de fazer o pedido de reconhecimento e execução. Quando lido em conjunto com o artigo 15, fica evidente que o artigo 17, alínea b, só é relevante em casos de obrigação em matéria de alimentos quando o pedido é feito pelo devedor para o reconhecimento de uma decisão de prestação de alimentos. Caso contrário, ele só será relevante em casos de obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal e a outros membros da família, incluindo-se obrigações relacionadas a pessoas vulneráveis, caso um Estado Contratante venha a estender a Convenção a estas categorias de demandantes.

139 Doc. Prel. Nº 10/2004 (op. cit. nota 88), nos parágrafos 20, 21, 24 e 25.

409 A alínea b também tem o objetivo de lidar com preocupações relacionadas com discriminação contra devedores e a dar-lhes acesso a certo alívio financeiro quando eles buscam reconhecimento e execução de uma decisão. Na Sessão Diplomática, o artigo 10, parágrafo 2º, foi estendido para incluir um novo pedido, feito pelo devedor, de reconhecimento e execução de uma decisão (veja mais explicações sob o artigo 10, parágrafo 2º, alínea a).

410 A alínea b não orienta o Estado destinatário a fornecer ao demandante o mesmo tipo de assistência jurídica gratuita que ele recebeu no Estado de origem. A assistência legal a ser oferecida pelo Estado destinatário deveria ser “ao menos equivalente” para que um demandante receba “nas mesmas circunstâncias”, ou seja, as circunstâncias nas quais o demandante recebeu a assistência jurídica no Estado de origem. Por exemplo, se o demandante recebeu plena representação jurídica para os procedimentos do tribunal, a assistência equivalente deverá ser oferecida no Estado destinatário. Compreende-se que “nas mesmas circunstâncias” se refere às circunstâncias sob as quais o demandante se beneficiou da assistência jurídica gratuita, ou seja, os procedimentos originais que resultaram no estabelecimento da decisão de prestar alimentos a ser reconhecida (independentemente de esse ter sido o procedimento original ou auxiliar de outros procedimentos de direito de família).

411 A natureza da assistência jurídica deve ser entendida de acordo com a definição do artigo 3º, alínea c. A assistência jurídica gratuita esperada é a “prevista na lei do Estado Requerido”. Se a lei do Estado destinatário não faz a provisão de assistência jurídica gratuita para solicitações diretas, então o demandante não a receberá. Em especial, a provisão não obriga um Estado a introduzir um sistema de assistência jurídica gratuita para solicitações diretas onde tal sistema não existe, e quando toda a assistência e serviços necessários estão disponíveis sem custos por meio de pedidos da Autoridade Central¹⁴⁰.

412 Na alínea b, o termo “Estado Destinatário” aparece pela primeira vez. Este termo normalmente é usado em relação aos procedimentos para reconhecimento e execução, ao invés do termo “Estado Requerido”. Contudo, no texto francês da Convenção “État requis” é usado para esses dois termos em inglês.

413 Esse parágrafo se baseia no artigo 15 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos (Execução) de 1973. Ele foi modificado pelo Comitê de Redação para adotar o termo “assistência jurídica”, utilizado por toda a Convenção. A alínea b foi aprimorada quando uma definição mais clara de “assistência jurídica” foi proposta (veja o artigo 3º) na Comissão Especial de 2007. O termo “assistência judiciária” não é utilizado na Convenção e foi substituído por “assistência jurídica”.

414 Levantou-se a dúvida sobre se esta alínea uma regra de lei aplicável, ou seja, que a lei do Estado Requerente aplica ao direito de assistência jurídica no Estado Requerido. Essa, claramente, não é a intenção, como indicado pelas palavras “prevista na lei do Estado Requerido”.

CAPÍTULO IV – RESTRIÇÕES PARA INICIAR PROCEDIMENTOS

Artigo 18 Limites aos procedimentos

415 Na ausência de regras positivas diretas de competência, a Convenção não pode enfrentar plenamente o problema das decisões conflitantes que poderão surgir nos procedimentos de modificação¹⁴¹. A regra prevista no artigo 18, parágrafo 1º, entretanto, lida com o problema em um determinado cenário que se apresenta com frequência. Ele opera por proibir o devedor de se aproveitar de outra competência para modificar uma decisão ou obter uma nova decisão quando a decisão original foi proferida no Estado Contratante no qual o credor reside.

416 Dois exemplos ilustram a operação prática do artigo.

417 No primeiro caso, a decisão é proferida no Estado A, onde o credor e o devedor residem. O devedor se muda para o Estado B. Devido à alteração de circunstâncias, o devedor deseja que a decisão original seja modificada. De acordo com o artigo 18, parágrafo 1º, enquanto o credor mantiver sua residência habitual no país de origem (o Estado A), o devedor será obrigado a iniciar os procedimentos de mudança nesse país, não podendo fazê-lo em nenhum outro Estado Contratante. Esta solução

140 Veja a Ata N° 22, parágrafos 98-102.

141 Veja o Relatório de Duncan (op. cit. nota 9) nos parágrafos 121-123.

é consistente tanto com o regime jurisdicional de sistemas que favorecem ao credor¹⁴² como com os que preferem a continuidade da competência do tribunal originário¹⁴³.

418 No segundo caso, a decisão também é proferida no Estado A, onde o credor e o devedor residem, mas o credor se muda para o Estado B. Como o credor não mais tem residência habitual no Estado A, a regra do artigo 18, parágrafo 1º, não se aplica, e o devedor ou o credor podem iniciar procedimentos para modificar a decisão em qualquer Estado que, de acordo com suas próprias regras, possa exercer a competência. Tal decisão será reconhecida em outros Estados Contratantes desde que exista uma das bases de reconhecimento e execução do artigo 20.

419 Não houve acordo quanto à inclusão na Convenção de regras positivas diretas de competência. Contudo, a regra do artigo 18 opera como regra de competência negativa. Sua eficácia é garantida pelo artigo 22, alínea f, que previne o reconhecimento de uma modificação de decisão em que essa regra é quebrada.

420 A provisão inclui uma regra geral (parágrafo 1º) e as exceções à regra geral (parágrafo 2º)¹⁴⁴.

§1º – Quando uma decisão for proferida no Estado Contratante no qual o credor tenha sua residência habitual, o devedor não poderá iniciar em qualquer outro Estado Contratante procedimentos para modificar a decisão ou obter nova decisão, enquanto o credor continuar residindo habitualmente no Estado no qual se proferiu a decisão.

421 Como regra geral, uma vez que uma decisão foi proferida no país de residência habitual do credor¹⁴⁵, o devedor não poderá, enquanto o credor mantiver residência nesse Estado, iniciar procedimentos para obter uma decisão nova ou modificá-la em qualquer outro Estado Contratante. Enfatizou-se que nesse caso seria necessário que a residência do credor fosse “habitual”.

142 Por exemplo, sob o esquema Bruxelas/Lugano.

143 Por exemplo, sob o regime UIFSA e veja o Relatório de Duncan (ibid.), no parágrafo 124.

144 O dispositivo se baseia em uma proposta feita pela delegação da Comunidade Europeia durante a Comissão Especial e nas observações dos Estados Unidos da América no Doc. Prel. N.º. 23/2006 (op. cit. nota 90).

145 Esse é o caso mais frequente. Veja o Relatório de Duncan (op. cit. nota 9), e o parágrafo 21 deste Relatório.

422 Esta previsão pode ser vista como certa tendência por regras do tipo *perpetuatio jurisdictionis* e de competência exclusiva contínua, que constituem um benefício para a parte que permanece na competência. Ela também é uma garantia para a autoridade judicial ou administrativa, que sabe que poderá modificar uma decisão se as circunstâncias assim o requererem.

§2º – O disposto no parágrafo 1º não será aplicado:

423 Entretanto, em algumas circunstâncias extraordinárias, a regra do parágrafo 1º não poderá ser utilizada. Existem quatro casos:

Alínea a) – quando as partes tiverem acordado por escrito a respeito da competência desse outro Estado Contratante, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças;

424 O primeiro caso ocorre quando há um acordo entre as partes na jurisdição da autoridade jurídica ou administrativa desse Estado Contratante, desde que o acordo não seja relativo a disputas envolvendo obrigações de pagar alimentos para crianças. As condições são as mesmas que as expressas no artigo 20, parágrafo 1º, alínea e¹⁴⁶, porém o objetivo das duas previsões é diferente. O artigo 18, parágrafo 2º, alínea a, simplesmente autoriza o devedor a iniciar procedimentos.

Alínea b) – quando o credor se submeter à competência do outro Estado Contratante, expressamente ou opondo-se quanto ao mérito do caso, sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível;

425 O segundo caso ocorre quando o credor se submete à competência de outro Estado Contratante. Nesse caso, as condições são as mesmas que as expressas no artigo 10, parágrafo 1º, alínea b.

Alínea c) – quando a autoridade competente do Estado de origem não puder ou se negar a exercer sua competência para modificar a decisão ou proferir uma nova; ou

426 Na alínea c é previsto um caso em especial: quando a autoridade jurídica ou administrativa do país de origem não pode ou se recusa a exercer sua competência para modificar a decisão anterior ou proferir uma nova, de acordo com a lei nacional. Por exemplo, um Estado de origem não poderá exercer

146 Veja a definição de “acordo por escrito” no art. 3º, alínea d.

sua autoridade de modificar uma decisão quando sua legislação exigir que o devedor seja residente do fórum para iniciar os procedimentos de modificação. Deve-se observar que a alínea c não se aplica a casos em que os pedidos podem ser feitos no Estado de origem, mas são “recusados” devido à falta de mérito.

Alínea d) – quando a decisão adotada no Estado de origem não puder ser reconhecida ou declarada executável no Estado Contratante em que estão previstos procedimentos para modificar a decisão ou se proferir uma nova.

427 Uma última possibilidade é contemplada na alínea d. Este é o caso no qual a decisão proferida no Estado onde o credor tem residência habitual não pode ser reconhecida ou declarada executável no Estado em que se tentou iniciar os procedimentos para modificar ou adotar uma nova decisão, devido aos motivos estabelecidos no artigo 22.

CAPÍTULO V – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

428 O âmbito de aplicação do Capítulo V quanto ao reconhecimento e execução de decisões é parecido com o da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1958 e da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Baseando-se nesses dois instrumentos, o Capítulo provê melhorias importantes resultantes do desenvolvimento que ocorreu nos sistemas internos, regional e internacional de cobrança de alimentos¹⁴⁷, tais como a tendência por sistemas administrativos de prestação de alimentos (artigo 19, parágrafo 1º), a possibilidade de cobrir instrumentos autênticos e acordos privados (artigo 3º, parágrafo 3º, alínea e, e artigo 19º, parágrafo 4º)¹⁴⁸, a abordagem “baseada em fatos” (artigo 20, parágrafo 3º), a possibilidade de registrar uma decisão de execução ou de fazer com que ela seja declarada executável quando um pedido

é feito por meio da Autoridade Central (artigo 23, parágrafo 2º), a limitação das revisões ex officio (artigo 23, parágrafo 4º), e a possibilidade de se utilizarem formulários padronizados (artigo 25). O Capítulo se concentra nas oportunidades oferecidas pelos avanços na tecnologia da informação, que facilitam as comunicações eletrônicas¹⁴⁹ ao mesmo tempo em que estabelecem proteções quanto à transmissão de documentos (artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, artigo 25, parágrafo 2º, e artigo 30, parágrafo 5º, alínea b, subalínea ii). A Convenção contém um eficiente sistema de reconhecimento e execução de decisões, que fornecerá o maior reconhecimento das decisões existentes. Ela elimina os custos e atrasos resultantes de o credor procurar obter um novo pedido porque a decisão existente não pode ser reconhecida. Em conjunto com o Capítulo IV, ele também ajudará a reduzir os problemas resultantes do conflito de múltiplas ordens¹⁵⁰.

429 Conforme mencionado anteriormente, este Capítulo lida com as questões tradicionais do direito internacional privado sobre reconhecimento e execução. É necessário que se faça uma distinção aqui. O termo “reconhecimento” se refere à aceitação pela autoridade competente encarregada da determinação dos direitos e obrigações legais feitas pelas autoridades de origem. Os termos “reconhecimento e execução” se referem aos processos intermediários no Estado Requerido ao qual uma decisão estrangeira é submetida para fins de verificação de sua exequibilidade nesse Estado. O Capítulo se aplica tanto às situações em que apenas o reconhecimento (art. 26) é desejado quanto àquelas em que o reconhecimento e a execução são desejados. Ele não se aplica à “execução” strictu sensu, que é abordada no Capítulo VI.

147 Os desenvolvimentos até 2003, em sistemas regionais, nacionais e internacionais, são descritos no Relatório de Duncan (ibid.), nos parágrafos 13 -14, 59-80, 108-118.

148 Deve-se notar que instrumentos autênticos e os acordos privados foram abrangidos por meio de uma declaração na Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Espera-se que as proteções desenvolvidas sob art. 30 reassegurem os Estados que estavam relutantes de estender a aplicação da Convenção de 1973 a essa questão.

149 Veja supra, na Parte V deste Relatório

150 Veja supra, na Parte V deste Relatório

Artigo 19 Âmbito de aplicação do Capítulo

§1º – O presente Capítulo aplicar-se-á às decisões proferidas por autoridade judicial ou administrativa em matéria de obrigação de prestar alimentos. O termo “decisão” inclui também ajustes ou acordos celebrados perante ditas autoridades ou homologados por essas. Uma decisão poderá estabelecer método de ajuste automático por indexação e exigência de pagar atrasados, alimentos retroativos ou juros, bem como fixação de custos ou despesas.

430 O primeiro artigo deste Capítulo se dedica a determinar o âmbito de aplicação do Capítulo V. Para isso, o parágrafo 1º determina a que decisões este capítulo se aplica, sem incluir a definição de “decisão”¹⁵¹.

431 Como na Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), este Capítulo se aplicará a uma decisão sem importar se ela for executada por uma autoridade judicial ou por uma autoridade administrativa. Entretanto, diferentemente da Convenção de 1973, o termo “autoridade administrativa” foi definido. Isto foi solicitado pelos Estados que são menos familiares com o conceito de autoridade administrativa ou que conhecem autoridades administrativas diferentes das contempladas na Convenção. Espera-se que isso possa ajudar a atrair certos Estados que não quiseram se juntar na Convenção de 1973 a se tornarem Membros da nova Convenção.. Concordou-se que as decisões administrativas deveriam ser reconhecidas e executadas da mesma maneira que as decisões judiciais, desde que a “autoridade administrativa” que proferisse a decisão cumprisse com os requisitos estabelecidos no parágrafo 3º.

432 Muitas razões favorecem a inclusão explícita das decisões proferidas por uma “autoridade administrativa” no âmbito do Capítulo V. Primeiro, seguindo o exemplo dos anos 60 de vários Estados Nórdicos, um número cada vez maior de jurisdições, tais como Nova Zelândia, Austrália e certos estados dos Estados Unidos da América introduziram sistemas administrativos para a prestação de alimentos, em especial para crianças. Ao mesmo tempo em que oferecem o mesmo nível de proteções legais que as autoridades jurídicas, essas autoridades especializadas podem processar os pedidos mais rapidamente e com mais eficiência. Segundo, não seria justo obrigar um

151 Veja supra, parágrafos 60-76 deste Relatório, comentários sobre o artigo 3º.

Estado com um sistema administrativo a reconhecer e executar decisões judiciais estrangeiras, visto que as decisões de um Estado com sistema administrativo não seriam reconhecidas em um país com sistema judicial.

433 Tal como na Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução)¹⁵², a decisão incluirá uma “conciliação” ou “acordo”, desde que este seja realizado perante ou homologado por uma autoridade judicial ou administrativa. A inclusão tanto de conciliações como de acordos assegurará a ampla cobertura do Capítulo, visto que os dois termos têm significados diferentes em sistemas jurídicos diferentes.

434 A decisão que se enquadre no âmbito da Convenção também “poderá” incluir outros elementos.

435 A Convenção foi adaptada para os tempos modernos, indicando que o termo “decisão” pode incluir o “ajuste automático por indexação”, que se relaciona com uma ordem dinâmica de alimentos ou com um ajuste automático por operação da lei para levar em consideração eventuais aumentos ou quedas nos custos de vida. Esses ajustes, que vêm aumentando, consistem tanto em se fornecer uma fórmula para uma decisão de calcular o ajuste periódico do valor da prestação de alimentos ou de anexar à decisão uma tabela de indexação que indique o crescimento periódico do valor da prestação de alimentos a ser paga. Se este for o caso, as autoridades no Estado destinatário deverão reconhecer e executar a decisão conforme o ajuste de acordo com o formulário de indexação especificado pela decisão, como, por exemplo, um que esteja ligado ao índice de custo de vida no Estado de origem. Esses ajustes automáticos diminuem a necessidade de modificação das decisões originais.

436 Em segundo lugar, uma exigência de se pagar atrasados, alimentos retroativos ou juros também pode ser inclusa. Fica claro que os atrasados estão inclusos no âmbito de aplicação da Convenção. A diferença entre os “atrasados” e os “alimentos retroativos” é que o pagamento de alimentos retroativos indica obrigações em matéria de alimentos para períodos anteriores à data do pedido de uma decisão enquanto o pagamento de atrasados se refere ao pagamento de obrigações não efetuadas após a data da decisão.

152 Art. 3º.

437 Por último, a determinação dos custos ou despesas com procedimentos pode constituir parte da decisão. Portanto, não há a necessidade de haver outra regra para o reconhecimento e execução. Essa regra também tem por objetivo cobrir os custos e as despesas ordenadas em pedidos de prestação de alimentos mal sucedidos. Veja o parágrafo 619, sob o artigo 43, deste Relatório.

§2º – Se a decisão não se referir exclusivamente à obrigação de prestar alimentos, a aplicação do presente Capítulo limitar-se-á às partes da decisão relativas à obrigação de prestar alimentos.

438 Esta regra vem do artigo 3º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Ela foi incluída no artigo 19 em vez de no artigo 2º porque o pedido da regra se limita ao Capítulo V. Esta regra fornece uma proteção importante em relação às questões primárias ou auxiliares. Por exemplo, se a decisão de pagamento de alimentos também incluir uma decisão em relação à determinação de filiação, esta última decisão não necessariamente será reconhecida e executada sob a Convenção. Isto é muito importante, visto que, em alguns Estados, seria contrário à política pública reconhecer a determinação de filiação apenas com o objetivo de se pagarem alimentos, quando as leis domésticas exigem que o reconhecimento de filiação seja feito erga omnes. Portanto, por meio desse dispositivo esses Estados poderiam reconhecer e executar parte da decisão que lida com a prestação de alimentos sem efetivar a determinação de filiação per se.

§3º – Para os fins do parágrafo 1º, “autoridade administrativa” significa organismo público cujas decisões, em conformidade com a lei do Estado onde está estabelecido:

Alínea a) – possam ser objeto de recurso ou de revisão por autoridade judicial; e

Alínea b) – têm força e efeitos similares aos de decisão de autoridade judicial sobre a mesma matéria.

439 Como explicado em relação ao parágrafo 1º, uma decisão no âmbito deste Capítulo pode ser ordenada tanto por uma autoridade judicial quanto por uma autoridade administrativa. Entretanto, a pedido de certos Estados, uma definição do que constitui uma autoridade administrativa foi incluída no texto. Existem três elementos: (1) a autoridade

administrativa precisa ser um “organismo público”; (2) a decisão da autoridade administrativa deve estar sujeita à apelação perante uma autoridade judicial ou à verificação por dita instituição – tanto diretamente como dentro do contexto de processos subsequentes; e (3) a decisão da autoridade administrativa deve ter força e efeito similares à decisão da autoridade judicial. Deve-se observar que o uso do termo “similares” em vez de “os mesmos”, que aparecia na versão anterior do texto, foi sugerido pela delegação da Suíça¹⁵³ devido à explicação de que, às vezes, uma decisão administrativa não tem a mesma força que uma decisão de uma autoridade judicial, mas uma força comparável sob as leis suíças. Essa modificação, sem afetar a essência da regra, facilitará a implementação da Convenção em certos Estados.

§4º – O presente Capítulo também se aplica aos acordos em matéria de alimentos, em conformidade com o artigo 30.

440 Como previsto no artigo 25 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), é possível se estender a solicitação da Convenção por meio de uma declaração aos instrumentos autênticos. A inclusão de “acordos em matéria de alimentos” no artigo 30, com direito a reconhecimento e execução, conforme o Capítulo V, exige esta referência no artigo 19.

§5º – As disposições do presente Capítulo aplicar-se-ão aos pedidos de reconhecimento e execução apresentados diretamente à autoridade competente do Estado Requerido, em conformidade com o artigo 37.

441 A Convenção foi desenvolvida principalmente para operar dentro de um sistema de cooperação eficiente e de baixo custo, apoiado nas Autoridades Centrais dos Estados Contratantes. Contudo, nada na Convenção impede que um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão seja feito diretamente (ou seja, sem passar pelas Autoridades Centrais, em concordância com o artigo 9º) para uma autoridade competente no Estado Requerido. Cada Estado deverá decidir se a autoridade competente para reconhecimento e execução será uma autoridade administrativa ou judicial.

442 O artigo 37 (abaixo) identifica claramente as previsões da Convenção que se aplicam aos pedidos feitos diretamente às autoridades competentes.

Artigo 20 Requisitos para reconhecimento e execução

443 Os fundamentos para o reconhecimento e execução são um conjunto de regras indiretas de competência. Em outras palavras, o reconhecimento será realizado de acordo com uma decisão feita em outro Estado Contratante, desde que certos requisitos de competência sejam atendidos. O que importa não são os fundamentos sobre os quais tal autoridade exerce sua competência, em si. A questão é se um dos fundamentos indiretos de competência existiu de fato (para uma explicação do porque a Convenção não inclui as regras diretas de competência, veja, acima, a Parte IV deste Relatório).

444 Em contraste com os Capítulos sobre cooperação administrativa¹⁵⁴, o termo “residência habitual” é usado no artigo 20 inteiro. Neste sentido, o termo se refere a um conjunto particular de fatos relevantes à residência habitual que devem ser avaliados em cada caso individual, à luz do contexto da nova Convenção. O critério de residência habitual permite a determinação de conexão suficiente entre os indivíduos envolvidos na questão e o Estado de origem. Durante as negociações, várias delegações expressaram preocupação no sentido de que a complexa jurisprudência envolvendo a definição de “residência habitual”, que foi desenvolvida no âmbito da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980, não deveria ser transferida para a presente Convenção. Concordou-se que, devido à diferença de contexto, a abordagem para a aplicação do conceito de “residência habitual” também deveria ser diferente. Na Convenção de 1980, a lei da residência habitual do menor determina se o “direito de custódia” existe, de modo que a retirada de uma criança ou sua retenção em uma nova competência seja ilegal. Por outro lado, no contexto atual, o termo “residência habitual” é um fator conectivo para o objetivo de reconhecimento e execução em uma Convenção cujo objetivo é facilitar a cobrança de alimentos em casos internacionais. Deve-se acrescentar que a maior parte dos pedidos de reconhecimento e execução de decisões de prestar alimentos provavelmente não será contestada.

Finalmente, não há provas de que o uso do termo “residência habitual” tenha criado qualquer dificuldade sob a Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Para a análise sobre se a Convenção deveria ou não conter a definição de “residência habitual”, veja acima os parágrafos 62 e 63 sob o artigo 3º.

445 No artigo inteiro, a palavra “procedimentos” é utilizada. Este termo inclui tanto procedimentos administrativos como judiciais. De modo similar, o uso deste termo não resultou em nenhum problema na Convenção sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução).

§1º – Uma decisão proferida em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) será reconhecida e executada em outros Estados Contratantes se:

446 O parágrafo 1º estabelece os fundamentos da competência em um Estado de origem no qual tenha sido proferida uma decisão judicial ou administrativa que será reconhecida e executada no Estado destinatário. A obrigação de reconhecer e executar esta decisão fica clara no texto devido ao uso do termo “será”, ao invés de “poderá”.

447 A lista de fundamentos incluídos neste artigo é uma lista fechada. Portanto, não haverá obrigação de reconhecer e executar uma decisão prevista na Convenção se nenhum dos fundamentos da lista existir.

448 Deve-se observar se o pedido encaminhado por meio da Autoridade Central (o sistema administrativo de cooperação) para reconhecimento e execução é previsto sob o artigo 10, parágrafo 1º, alínea a; veja os parágrafos 237 a 241 deste Relatório. Alínea a) – o demandado tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;

449 O primeiro fundamento de competência indireta é a residência habitual do demandado no Estado de origem. Este fundamento de competência amplamente aceito aparece no artigo 7º, parágrafo 1º, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). A existência do fundamento de competência e dos elementos fatuais que levam a ele deve ser avaliada quando os procedimentos forem iniciados, sem se levar em consideração qualquer possível mudança futura.

154 Veja, em especial, o artigo 9º e os comentários nos parágrafos 228 et seq. deste Relatório.

Alínea b) – o demandado tiver se apresentado à competência expressamente ou opondo-se quanto ao mérito sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível;

450 A possibilidade de se submeter expressamente à jurisdição está inclusa na alínea b, bem como também a possibilidade de se submeter à jurisdição se o demandado comparecer em juízo sem impugnar a competência e a defesa do mérito. Este fundamento de competência amplamente aceito aparece no artigo 7º, parágrafo 3º, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Contudo, sob a nova Convenção, deve-se notar que o demandado não tem a possibilidade de impugnar a competência em qualquer momento. O demandado deve impugná-la “na primeira oportunidade disponível”, conforme a lei nacional do Estado de Origem.

451 Deve-se notar que a submissão do demandado à competência, nesse caso, difere do acordo quanto à competência na alínea e.

Alínea c) – o credor tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;

452 A residência habitual do credor de alimentos é o fundamento especial de competência encontrado em muitos instrumentos regionais e de sistemas internos de cobrança de alimentos, estabelecidos para proteger o credor como parte mais fraca. Este fundamento de competência indireta, amplamente aceito, também está incluso no artigo 7º, parágrafo 1º, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Entretanto, alguns Estados, em particular os Estados Unidos da América, não podem aceitar este fundamento de competência devido ao requisito constitucional do “devido processo legal”. Isso acontece porque somente a residência do credor não oferece ligação necessária entre a autoridade que exerce competência e o devedor, nos casos de execução de ordens monetárias. Para acomodar esses Estados, estabeleceu-se, no parágrafo 2º deste artigo, a possibilidade de se criar uma reserva quanto a este fundamento de competência¹⁵⁵. Tal como na alínea a, a existência de um fundamento de competência e de elementos fatuais que levam a ele devem ser avaliados

quando os procedimentos forem iniciados, sem se levar em consideração qualquer possível mudança futura. Deve-se notar que o termo “credor” inclui, sem dúvida alguma, a criança para quem a obrigação de prestar alimentos é solicitada. Isto explica porque uma regra especial para crianças como credoras não está inclusa no texto.

453 A possibilidade de reserva quanto a esse parágrafo é estabelecida no parágrafo 2º.

Alínea d) – a criança para a qual se concedeu alimentos tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos, desde que o demandado tenha vivido com a criança nesse Estado ou tenha residido nesse Estado e nele prestado alimentos para a criança;

454 Este novo fundamento de competência indireta, proposto pela delegação da Suíça, recebeu grande apoio durante a reunião da Comissão Especial de 2005. Obviamente, a situação difere da exposta na alínea c e parece aceitável a países de tradições de direito civil e Common Law, em especial os Estados Unidos da América, para o qual este novo fundamento criará uma conexão. Esse fundamento estabelece regras rígidas: que o demandado tenha vivido com a criança no Estado onde ela tenha tido uma residência habitual no início dos procedimentos ou que tenha vivido nesse Estado e tenha fornecido sustento para a criança lá. Isso abrange a situação frequente na qual o devedor viveu no mesmo país que a criança, forneceu alimentos e, depois disso, por razões de trabalho, mudou-se para outro país. Esse novo fundamento para o reconhecimento envolve uma ligação entre o devedor e a competência na qual ele tem sua residência habitual. No caso dos Estados para os quais a alínea c é aceitável (forum actoris), o fundamento adicional não agrega valor e é supérfluo. A solução na alínea d tem o objetivo de limitar a necessidade de solicitações de reserva em relação à alínea c, mencionando as situações nas quais um forum actoris será aceitável para Estados que, de outra maneira, a ele se oporiam.

Alínea e) – as partes tiverem acordado por escrito a competência, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças; ou

455 O acordo das partes quanto à competência foi discutido levando-se em consideração se a autonomia da parte forneceria um fundamento adequado para a competência quanto à obrigação

155 Veja o artigo 19, parágrafo 2º, e os comentários do parágrafo 438 deste Relatório.

em matéria de alimentos. Concordou-se em incluir essa possibilidade com a exceção das discussões relacionadas a obrigações em matéria de alimentos para crianças. Se um Protocolo da Convenção tiver de ser desenvolvido quanto às “pessoas vulneráveis”, será necessário que se examine se esta regra especial para crianças deveá ser estendida às “pessoas vulneráveis”, tal como mencionado no artigo 2º, parágrafo 3º¹⁵⁶.

456 Deve-se dar atenção ao fato de que a submissão do demandado na alínea b não é o mesmo que o acordo quanto à competência na alínea e.

457 A possibilidade de uma reserva quanto a esta alínea foi estabelecida no parágrafo 2º.

Alínea f) – a decisão tiver sido proferida por autoridade no exercício de sua competência sobre estado civil ou responsabilidade parental, salvo se dita competência tiver se baseado unicamente na nacionalidade de uma das partes.

458 A alínea f oferece um fundamento de competência indireta, em que se estabelece que a decisão proferida por uma autoridade que exerce sua competência em uma questão de condição pessoal ou de responsabilidade filial será reconhecida. A discussão na Comissão Especial se focou primeiro na necessidade de incluir esse fundamento de competência. Aparentemente esta regra poderia ser útil, visto que muitas situações abrangidas pela alínea f, como, por exemplo, no caso de divórcio, as decisões são tomadas em relação à prestação de alimentos.

459 Entretanto, considerou-se a necessidade de se revisar a redação para reduzir o risco de se incluírem casos em que a autoridade originária tenha exorbitado de sua competência em um assunto de condição pessoal, como, por exemplo, quando a competência foi exercida unicamente com base na nacionalidade. Isso explica a adição dos termos “salvo se dita competência tiver se baseado unicamente na nacionalidade de uma das partes”¹⁵⁷, no final da provisão, visto que isso

poderia constituir um fundamento exorbitante para a competência¹⁵⁸;

460 A possibilidade de reserva quanto a esta alínea foi estabelecida no parágrafo 2º.

§2º – Um Estado Contratante poderá formular reserva, de acordo com o artigo 62, com relação ao parágrafo 1º, alíneas c, e, ou f.

461 Como observado nos parágrafos anteriores, alguns dos fundamentos de competência não são aceitáveis para alguns países. É por isso que a possibilidade de formulação de reservas foi prevista no parágrafo 2º. Isso facilitará a aceitação da Convenção por parte de mais Estados. A possibilidade de formular reservas, em concordância com o artigo 62, foi aceita no caso do parágrafo 1º, alíneas c, e e f.

462 É importante se observar que reservas previstas neste artigo, em concordância com o artigo 62, parágrafo 4º, não têm efeito recíproco¹⁵⁹. Isso acontece porque, segundo a prática prevista nas Convenções da Haia, é possível, tal como neste caso, negociar e adotar um sistema de reservas não recíprocas. Esta solução fornece uma resposta ao questionamento sobre as consequências indesejáveis do artigo 20, parágrafo 2º, e do artigo 62. Por exemplo, os Estados Unidos da América podem vir a formular reserva em relação ao artigo 20, parágrafo 1º, alínea c (competência baseada na residência habitual do credor) porque esse fundamento de competência não atende aos seus requisitos quanto ao devido processo legal, de que deve haver uma conexão entre o demandado e o fórum. Isto não liberaria outros Estados Contratantes da obrigação de reconhecer a decisão proferida nos Estados Unidos da América quando o credor, de fato, residia lá, independentemente do fato de os

158 Uma solução diferente encontra-se no artigo 8º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), que diz que “sem prejuízo às provisões do artigo 7º, a autoridade do Estado Contratante que julgou um pedido de prestar alimentos será considerada como que tendo autoridade para os objetivos desta Convenção se a prestação de alimentos é devida por motivo de divórcio ou separação legal, ou por uma declaração que indique que o casamento é nulo ou que foi anulado, obtida através de uma autoridade do Estado reconhecido como tendo competência sobre o assunto, segundo a lei do Estado destinatário”, o que significa que a decisão de prestar alimentos é reconhecida sob a Convenção somente se o divórcio for reconhecido de acordo com as leis nacionais do Estado destinatário.

159 Veja Prel Doc. Nº 23/2006 (op. cit. nota 90)

156 Veja o parágrafo 55 deste relatório.

157 Veja o artigo 8º do Regulamento de Bruxelas IIa para saber mais sobre isso.

fundamentos de competência dos quais a autoridade dos Estados Unidos da América depende não estar incluída no artigo 20 (por exemplo, competência transitória).

§3º – Um Estado Contratante que formule reserva de acordo com o parágrafo 2º reconhecerá e executará uma decisão se, em circunstâncias de fato semelhantes, sua lei outorgar ou tiver outorgado competência às suas autoridades para proferir essa decisão.

463 O parágrafo 3º fornece uma solução em relação às consequências de se fazer uma reserva aos fundamentos de competência estabelecidos no parágrafo 2º. Trata-se de abordagem alinhada à essência da Convenção, ou seja, a de reconhecer e executar o máximo de decisões de prestar alimentos possíveis. A chamada “abordagem baseada em fatos”, dos Estados Unidos da América¹⁶⁰, um novo desenvolvimento introduzido na Convenção, é o elemento essencial deste artigo e se baseia em uma proposta feita pela Comunidade Europeia. Assim como a residência do credor não é bem-vista por alguns países, a “abordagem baseada em fatos” é desconhecida por outros. Para que seja um fundamento útil para facilitar o reconhecimento e a execução das decisões, esta abordagem deve ser entendida corretamente. De acordo com ela, uma decisão estrangeira será reconhecida se tiver sido proferida em circunstâncias fatuais que seriam, *mutatis mutandis*, base para a determinação de competência no Estado Requerido. Consequentemente, o fundamento de competência direta no qual o juiz de origem se baseou é desconsiderado e somente se consideram os elementos de ligação fatuais. A delegação dos Estados Unidos da América indicou que, com essa abordagem, poucas decisões estrangeiras de prestação de alimentos deixarão de ser reconhecidas em seu país.

464 Considerou-se uma proposta da delegação da Suíça, que levantou as seguintes perguntas durante a Comissão Especial: (1) se a competência baseada em fatos deveria aparecer no parágrafo 1º em vez de no parágrafo 3º; e (2) se onde a competência baseada em fatos for usada, os Estados Contratantes listarão em uma declaração quaisquer fundamentos de competência adicionais aos listados no parágrafo 1º, e como eles funcionarão. Se a “abordagem baseada em fatos” aparecesse no parágrafo 1º, todos os Estados Contratantes teriam de fazer essa declaração.

160 Veja o Relatório de Duncan (op. cit. nota 9), parágrafos 84-88.

A proposta encontrou certa resistência, pois sua operação seria complexa. Portanto, o parágrafo 3º abre a possibilidade de se utilizar a “abordagem baseada em fatos” apenas no caso dos Estados que fizerem uma reserva em relação aos fundamentos listados no parágrafo 2º.

465 É interessante se observar que a regra similar à “abordagem baseada em fatos” foi adotada em alguns tratados bilaterais ratificados pelos Estados Unidos da América¹⁶¹.

§4º – Um Estado Contratante adotará todas as medidas necessárias para que se profira decisão em favor do credor quando não for possível o reconhecimento de decisão como consequência de reserva de acordo com o parágrafo 2º e se o devedor tiver sua residência habitual nesse Estado. O disposto na frase anterior não se aplicará aos pedidos diretos de reconhecimento e execução previstos no artigo 19, parágrafo 5º ou aos pedidos de alimentos referidos no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea b.

466 O parágrafo 4º, assim como o parágrafo 3º, oferece outra solução para garantir a cobrança de alimentos pelos credores para os casos de Estados que fizeram uma reserva em relação aos fundamentos de competência abrangidos pelo parágrafo 2º. Quando o reconhecimento de uma decisão não for “possível [...] como consequência de reserva”, o Estado tomará todas as medidas apropriadas para estabelecer uma decisão, desde que a residência habitual do devedor seja no Estado onde a reserva foi feita¹⁶². Neste caso, como o dispositivo não se aplica a pedidos diretos, a Autoridade Central deverá dar prosseguimento aos pedidos necessários com o objetivo de estabelecer uma nova decisão¹⁶³, sem a necessidade de o credor fazer um novo pedido. Quando a “abordagem baseada em fatos” não produzir nenhum resultado, como, por exemplo, no caso muito difícil de competência puramente baseada no credor (ou seja, sem nenhuma outra ligação), essa regra de contingência aumentará a chance da cobrança de alimentos.

161 Veja o Anexo 4 do Relatório de Duncan (ibid.) Veja também o acordo entre os EUA e a Holanda, de 30 de maio de 2001, artigos VII e VIII, no *Netherlands Journal of Private International Law*, Vol. XLVIII, 2001, p.383.

162 Este dispositivo não contradiz o artigo 18, independentemente de esta situação não estar incluída nas exceções previstas no artigo 18, parágrafo 2º, visto que esse dispositivo foi feito para o devedor e limita suas ações.

163 De acordo com artigo 6º da Convenção. Veja os comentários nos parágrafos 105 et seq. deste Relatório.

467 No caso de uma solicitação direta de reconhecimento e execução, o credor não pode depender da ação automática da Autoridade Central para estabelecer a decisão, e terá de fazer um pedido do artigo 10, parágrafo 1º, alínea d, caso deseje auxílio da Autoridade Central. Portanto, se uma solicitação direta para reconhecimento e execução for rejeitada em consequência de reserva a esse fundamento de competência, o demandante que agiu diretamente poderá continuar agindo diretamente ao instituir novos procedimentos para estabelecer uma nova decisão antes da autoridade competente, ou poderá fazer um pedido à Autoridade Central, sob o artigo 10, para o estabelecimento de nova decisão.

468 Os instrumentos previstos por este dispositivo também não se aplicam a reivindicações de obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, caso o reconhecimento e a execução de uma decisão tenha sido recusada. Isso ocorre porque, em alguns países, não é possível que a Autoridade Central estabeleça as obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, mesmo quando o reconhecimento e execução desses são requisitados em conjunto com um pedido de prestar alimentos para uma pessoa com menos de 21 anos de idade¹⁶⁴.

§5º Uma decisão em favor de criança menor de 18 anos que não possa ser reconhecida somente em razão das reservas a que se refere o parágrafo 1º, alíneas c, e, ou f será aceita para reconhecimento da elegibilidade da criança de pleitear alimentos no Estado Requerido.

469 O Grupo de Trabalho de Lei Aplicável descobriu que a diferença de abordagem entre os Estados que aplicam, em princípio, a lei da residência habitual do credor, e os Estados que sempre se baseiam na lei do fórum, pode produzir, em certos casos específicos, resultados injustos¹⁶⁵. Esse é o caso, particularmente, quando uma decisão emitida no Estado de residência do credor não pode ser reconhecida no Estado de residência do devedor por falta de competência indireta, resultante da reserva prevista no artigo 20,

parágrafo 1º, alíneas c, e ou f. Em tal caso, o credor de alimentos fica obrigado a fazer seu pedido em outro

164 Ata Nº 20, parágrafos 40-49.

165 “Proposta do Grupo de Trabalho de Lei Aplicável sobre as Obrigações em Matéria de Alimentos”, Relatório apresentado à Comissão Especial, Doc. Prel. Nº 14, de março de 2005, sob os cuidados da Comissão Especial de abril de 2005 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (disponível no site: <www.hcch.net>), parágrafo 62.

país que não o de sua residência. Essa solução é aceitável se o *lex fori* fornecer ao credor um padrão de proteção equivalente, ou superior, àquele que ele teria direito pelas leis do seu país de residência. Por outro lado, a aplicação do *lex fori* produz um resultado injusto se for menos favorável ao credor, e, especialmente se ele considerar que o credor não tem o direito de receber alimentos; por exemplo, devido à sua idade. Em tal caso, o credor fica impossibilitado de iniciar procedimentos no país do devedor. À luz dessas considerações, foi feito um acordo para incluir no texto da Convenção uma regra para providenciar uma solução para crianças com menos de 18 anos¹⁶⁶.

470 O termo “elegibilidade” foi tema de discussões inconclusivas. A autoridade competente do Estado Requerido deverá interpretar e aplicar este termo de acordo com as suas leis e processos internos.

471 Como mencionado em relação ao artigo 2º, parágrafo 1º¹⁶⁷, o fato de a Convenção ser aplicada a crianças menores de 21 anos não significa que os Estados são obrigados a modificar suas leis se a obrigação de prestar alimentos for limitada a crianças menores de 18 anos. A única obrigação, de acordo com a Convenção, será de reconhecer e executar a decisão estrangeira para uma criança com menos de 21 anos de idade. Portanto, se a elegibilidade for aceita de acordo com a lei do Estado de origem da criança com menos de 21 anos, mas mais velha do que 18 anos, o Estado Requerido terá de tomar todas as medidas apropriadas (por exemplo, permitir a ação) para estabelecer a decisão em benefício da criança. Para evitar tais situações, o artigo 20, parágrafo 5º, estabelece um limite de idade diferente.

§6º – Uma decisão só será reconhecida se surtir efeitos no Estado de origem e só será executada quando for executável no referido Estado.

472 Durante as discussões da reunião da Comissão Especial de 2005 se deu atenção especial à distinção das condições em que uma decisão estrangeira seria reconhecida e das em que seria executada. Levantou-se, assim, a questão da distinção entre o reconhecimento e a execução¹⁶⁸.

166 Ibid.

167 Veja os comentários nos parágrafos 46 et seq. deste Relatório.

168 Veja o parágrafo 429 deste Relatório

473 Há consenso de que deve haver menos exigências para o reconhecimento do que para a execução. No caso do reconhecimento, basta que a decisão tenha efeito no Estado de origem (força jurídica ou res judicata), enquanto, no caso de reconhecimento e execução, exige-se que a decisão seja executável no Estado de origem. Contudo, a possibilidade de se buscara execução quando a decisão no Estado de origem é somente provisória não é excluída.

474 O parágrafo 6º tem o objetivo de substituir e modernizar a redação para obter o mesmo efeito do artigo 4º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), que poderia resultar em interpretações divergentes. A Convenção de 1973 diz que a decisão de prestar alimentos será reconhecida e executada se não estiver mais sujeita a recursos ordinários no Estado de origem. Ela continua dizendo que “as decisões provisoriamente executáveis e medidas provisórias, mesmo sujeitas a reexame, serão reconhecidas ou executadas no Estado destinatário se decisões similares puderem ser proferidas e executadas nesse Estado”. No contexto das obrigações alimentares, em que as decisões nunca são finais, pois estão sempre sujeitas a modificações, de acordo com a mudança de circunstâncias, tal como flutuações das taxas de câmbio, diferença das rendas do devedor e mudanças das necessidades do credor, a redação da Convenção de 1973 não era ideal.

Artigo 21 Divisibilidade e reconhecimento e execução parcial

§1º – Se o Estado Requerido não puder reconhecer ou executar a totalidade da decisão, reconhecerá ou executará qualquer parte divisível da referida decisão que possa ser objeto de reconhecimento ou execução.

475 Enquanto o artigo 19, parágrafo 2º, limita a aplicação do Capítulo V aos elementos da decisão que lidam com as obrigações alimentares, esse parágrafo determina o reconhecimento e a execução de quaisquer partes divisíveis da decisão que possam ser reconhecidas e executadas no Estado destinatário. Essa redação é uma clara melhora do artigo 10 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), que tem o mesmo efeito. Por exemplo, uma decisão garante obrigação alimentar a uma mãe, que vivia em União Estável, e à sua criança. Contudo, se as obrigações alimentares entre partes de uma união estável não estiverem no âmbito da Convenção para o Estado destinatário, a parte da

decisão que garante a prestação de alimentos à mãe não terá direito a reconhecimento e execução. Por outro lado, a parte da decisão referente à criança ainda poderá ser reconhecida e executada. “Divisível” significa que a parte da decisão em questão tem validade isoladamente.

§2º – Sempre será possível solicitar reconhecimento ou execução parcial de decisão.

476 A redação deste parágrafo é emprestada do artigo 14 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Pode ser que o credor, por vários motivos, prefira limitar o pedido de reconhecimento e execução. Por exemplo, considerações fiscais poderiam compelir o credor a não buscar o reconhecimento e execução plenos da decisão¹⁶⁹. A regra somente terá valor prático se já não houver uma provisão similar no Estado destinatário.

Artigo 22 Fundamentos para denegação do reconhecimento e da execução

477 Um dos objetivos da nova Convenção é reconhecer e executar o máximo de obrigações alimentares possíveis. Contudo, o reconhecimento ou a execução pode ser recusado nas limitadas hipóteses descritas no artigo 22. O uso do termo “ou” no final da alínea e, subalínea ii, mostra claramente que as condições para a denegação do reconhecimento e execução não são cumulativas, mas alternativas. Além do mais, mesmo se uma das condições for satisfeita, a autoridade competente requerida não é obrigada a denegar decisões de reconhecimento e execução. O verbo “poderão” expressa a ideia de possibilidade, e não de obrigação, que seria expressa pelos termos “deverão” ou “serão”. Deve-se notar que o reconhecimento e a execução das decisões dificilmente são denegados com base nos fundamentos estabelecidos neste dispositivo.

Reconhecimento e execução de decisão poderão ser denegados se:

Alínea a) – o reconhecimento e a execução da decisão forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado Requerido;

478 Assim como em outras Convenções da Haia, como a Convenção sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) e outros instrumentos internacionais,

¹⁶⁹ Relatório Verwilghen (op. cit. parágrafo 15), no parágrafo 80.

o primeiro fundamento para o não reconhecimento ou não execução de decisões relacionadas com obrigações em matéria de alimentos é o fato de que esta é manifestamente incompatível com a ordem pública (ordre public) no Estado no qual o reconhecimento ou a execução são desejados. No momento da aplicação desta previsão, a autoridade competente deverá verificar se o reconhecimento e execução de uma decisão específica poderiam produzir um resultado intolerável no Estado destinatário. Uma discrepância de qualquer tipo com a lei nacional não basta para se utilizar essa exceção. Verificar se uma decisão é contrária à ordem pública não deve servir de pretexto para se realizar uma revisão geral do mérito, algo expressamente proibido pela Convenção (veja o art. 28 e o parágrafo 548 deste Relatório). O mesmo fundamento para se recusar o reconhecimento e a execução se encontra no artigo 5º da Convenção de 1973.

479 Algumas delegações expressaram suas preocupações, durante a Comissão Especial, quanto ao uso sistemático da exceção de ordem pública em relação a assuntos de condição pessoal. Seria, por exemplo, inapropriado que um Estado sistematicamente se recusasse a reconhecer e executar decisões de obrigações em matéria de alimentos se baseando no fato, sob suas leis, de que um pai não tem a obrigação de sustentar uma criança fora do casamento. A exceção de ordem pública deve, em qualquer caso, ter aplicação extremamente limitada.

Alínea b) – decisão tiver sido obtida mediante fraude processual;

480 Este fundamento para a denegação do reconhecimento foi o assunto de longas discussões, visto parecer haver muitas diferenças importantes entre os diversos Estados quanto ao significado de fraude e sua relação com outras exceções. “Fraude” se trata de uma desonestidade ou infração deliberada. Exemplos disso são casos em que o demandante deliberadamente entrega, ou faz com que seja entregue, a intimação em um endereço errado, ou quando a parte busca corromper a autoridade ou ocultar provas, etc ¹⁷⁰. O mesmo fundamento para recusa do reconhecimento e da execução encontra-se no artigo 5º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução).

170 Veja o art. 10, parágrafo 1º, alínea d (Pedidos disponíveis) e os comentários nos parágrafos 253 et seq. deste Relatório.

481 As discussões na Comissão Especial revelaram certa confusão quanto ao que é fraude e como ela difere de ordre public. Os dois conceitos são diferentes. Casos de fraude não são necessariamente cobertos pela exceção da ordem pública, tal como observado nos exemplos acima. O conceito de fraude pressupõe a presença de elemento subjetivo de deturpação intencional ou maquinações fraudulentas, não simplesmente erros ou negligência da parte que deseja o reconhecimento e execução. É importante observar que esse parágrafo só faz referência à fraude em conexão com a matéria de procedimentos, o que é diferente da exceção de “fraude à la loi” na escolha de questões de direito.

482 A recente Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005 inclui, como fundamento para recusa de reconhecimento e execução, a hipótese em que “o julgamento foi obtido por meio de fraude em conexão com a questão do procedimento” (art. 9º, alínea d) ¹⁷¹.

Alínea c) – estiver em curso perante autoridade do Estado Requerido procedimento entre as mesmas partes e com o mesmo objeto que tiver sido iniciado anteriormente;

483 O mesmo fundamento para a recusa de reconhecimento e execução encontra-se no artigo 5º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Esse fundamento, até certo ponto, integra, na Convenção, o conceito de lis pendens no momento do reconhecimento e execução, que é normalmente feito sob as regras de competência direta. Contudo, não há estritamente lis pendens, visto que a provisão só abrange os procedimentos que têm o mesmo “objeto”. As particularidades de obrigações em matéria de alimentos devem ser enfatizadas. Nessas obrigações, a “causa de pedir” é sempre a mesma (ou seja, prestação de alimentos), sendo a única diferença o fato de o pedido ser de prestar alimentos ou para modificar seu valor; ou, ainda, se a ação foi iniciada pelo devedor para uma declaração da não existência de uma obrigação de pagar alimentos. Essa é uma situação diferente em comparação com outras causas civis e comerciais, em que podem surgir diferentes causas de pedir.

484 A Convenção não inclui nenhuma regra em relação à hipótese em que haja procedimentos pendentes em algum Estado. Para isso, será necessário que se consulte a lei nacional do Estado destinatário.

171 Relatório Explicativo, T. Hartley e M. Dogauchi (op. cit. Nota 46), parágrafo 189.

Alínea d) – se a decisão for incompatível com outra decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para seu reconhecimento e execução no Estado Requerido;

485. O caso de decisões conflitantes é outro motivo para o não reconhecimento ou execução de uma decisão estrangeira. A decisão deve ser proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. O mesmo motivo de recusa de reconhecimento e de execução se encontra no artigo 5º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Caso a decisão tenha sido proferida no Estado destinatário, nenhuma outra condição será necessária e o fundamento estará ligado à alínea c. Caso tenha sido proferida em um Estado diferente do Estado destinatário, será necessário que essa decisão preencha as condições para ser reconhecida ou executada no Estado destinatário. Nada se diz na Convenção sobre a data em que foi proferida a decisão nesse terceiro Estado. A questão foi discutida durante a Sessão Diplomática¹⁷² e a conclusão foi de que não era conveniente ter um fator de tempo determinado na alínea d. Deixou-se ao juiz ou à autoridade para decidir, em cada caso concreto, qual das decisões incompatíveis terá prioridade.

Alínea e) – no caso em que o demandado não tiver comparecido nem tiver sido representado no procedimento no Estado de origem:

486. A alínea e se baseia em uma proposta feita no Documento de Trabalho Nº 70¹⁷³, que foi considerado aceitável para aplicação em ambas as subalíneas i e ii, como resultado das discussões em Plenário¹⁷⁴. Na verdade, o problema era elaborar a previsão de uma forma que fosse aplicável aos sistemas judiciais e administrativos. Neste último sistema, o mérito de uma questão é inicialmente considerado sem o contraditório. A alínea e também lida com a situação de quando o demandado não foi representado nos procedimentos no Estado de origem.

172 Ata No 10, parágrafos 47 e 55.

173 Proposta das delegações do Canadá, China, Haiti, Israel, Japão, Federação Russa e Suíça.

174 Ata No 20, parágrafos 50-69.

Subalínea i) – quando o Estado de origem previr a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado nem tiver tido a oportunidade de ser ouvido; ou

487. A subalínea i é voltada para sistemas judiciais ou mesmo sistemas administrativos nos quais o acusado é ouvido perante as autoridades. O termo “devidamente comunicado” significa que é suficiente que o acusado seja notificado de forma a ter tido uma oportunidade para reagir, mas não é necessário que o acusado tenha sido devidamente intimado.

Subalínea ii) – quando o Estado de origem não previr a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado da decisão nem tiver tido a oportunidade de recorrer quanto a questões de fato e de direito; ou

488. A subalínea ii é adaptada para o sistema administrativo no qual as decisões são proferidas ex parte e em que o devido processo legal é respeitado ao se permitir que o acusado recorra da decisão em questões de fato e de direito após o proferimento da decisão. Este é o caso de sistemas administrativos como os da Austrália e da Noruega.

Alínea f) – a decisão tiver sido proferida em desacordo com o artigo 18.

489. O artigo 18 contém uma obrigação para os Estados Contratantes não se arrogarem a competência, em desacordo com o artigo 18. O não cumprimento desta regra pode resultar na denegação do reconhecimento de uma decisão¹⁷⁵.

Artigo 23 Procedimento para um pedido de reconhecimento e execução

490. Este artigo regula certos aspectos do procedimento a serem seguidos para o reconhecimento e execução de uma decisão estrangeira, quando tanto o reconhecimento ou o reconhecimento e a execução são solicitados. Seu objetivo é estabelecer um procedimento simplificado, rápido e de baixo

175 Veja o parágrafo 419 deste Relatório.

custo. O novo procedimento foi projetado para superar a complexidade e os custos associados a muitos procedimentos em casos internacionais – que resultaram em sua grande subutilização. Tal objetivo é ambicioso, e se trata de um algo ainda mais difícil de atingir em âmbito internacional do que regional, em que o desenvolvimento de sistemas simplificados é mais fácil¹⁷⁶. No entanto, o desenvolvimento de um procedimento simplificado e parcialmente harmonizado em âmbito internacional foi visto como uma necessidade, caso realmente se desejasse que os direitos dos credores de alimentos realmente tivessem validade em âmbito internacional. Em contrapartida, alguns Estados mantiveram as preocupações sobre a interferência indevida com as leis e procedimentos nacionais, tendo sido essa a razão para a adição, no curso da Sessão Diplomática, do procedimento alternativo do artigo 24¹⁷⁷. Os artigos 23 e 24 devem ser lidos em conjunto com o artigo 52 (Regra da eficácia máxima), no sentido de que um Estado poderá adotar procedimentos mais simplificados e mais rápidos, desde que sejam compatíveis com a proteção dada às partes nos termos dos artigos 23 e 24 (veja o art. 52, parágrafo 2º).

491. Algumas características importantes do procedimento do artigo 23 são:

(a) um procedimento rápido e simples para o registro de uma decisão estrangeira de execução (ou de declaração de sua executabilidade), excluindo-se pedidos apresentados pelas partes e permitindo apenas uma revisão *ex officio* limitada (veja abaixo no parágrafo 4º), e

(b) o ônus do levantamento de objeções para o registro (ou declaração) é imposto ao devedor, cujo direito de contestar ou de recorrer é limitado tanto quanto ao tempo quanto aos fundamentos.

492. No caso normal de um pedido de reconhecimento e execução feito por meio das Autoridades Centrais, nos termos do Capítulo III, o

176 Veja, por exemplo, Bruxelas / Lugano, UIFSA e regimes canadenses.

177 Para explicações adicionais dos dois artigos, finalmente adotados em 21 de novembro de 2007, veja a Ata No 22, parágrafos 24-49. Para a origem, veja o Doc. de Trabalho No 62, que contém uma proposta de acordo elaborada por um grupo de trabalho de delegações informal. O grupo informal era composto pelas delegações do Canadá, China, Comunidade Europeia, Japão, Federação Russa, Suíça e Estados Unidos da América.

ponto de partida deste artigo é que o pedido tenha sido processado, e não rejeitado, pela Autoridade Central Requerida, nos termos do artigo 12¹⁷⁸. O pedido será acompanhado dos documentos especificados no artigo 25. Este artigo especifica, então, quais ações serão tomadas pelas autoridades do Estado destinatário, e os cursos de ação disponíveis ao demandante e ao demandado.

493. A expressão “procedimento para um pedido de reconhecimento e execução” inclui todas as possibilidades existentes nos diferentes Estados: registro para execução, declaração de executabilidade, *exequatur*, etc.

494. Faz-se uma distinção entre um pedido feito por meio das Autoridades Centrais (parágrafo 2º) e o apresentado diretamente a uma autoridade competente (parágrafo 3º). Veja também o artigo 37.

§1º – Nos termos do disposto nesta Convenção, os procedimentos para reconhecimento e execução serão regidos pela lei do Estado Requerido.

495. Este artigo não deve ser confundido com o artigo 32, que se refere às medidas de execução *stricto sensu*, e não a um procedimento intermediário ao qual uma decisão estrangeira é submetida antes de ser executada sob as leis internas.

§2º – Quando pedido de reconhecimento e execução de decisão tiver sido apresentado por meio das Autoridades Centrais, em conformidade com o Capítulo III, a Autoridade Central Requerida deve prontamente:

Alínea a) – transmitir o pedido à autoridade competente que, sem demora, declarará a decisão executável ou a registrará para sua execução; ou

Alínea b) – adotar essas medidas, se for a autoridade competente.

496. Os parágrafos 2º e 3º orientam o processo de reconhecimento e execução. Eles são elaborados de forma flexível para acomodar diferentes procedimentos de *exequatur*, mas, ao mesmo tempo, exigem ação imediata.

178 Veja os comentários do artigo 12.

497. Nos casos em que o pedido é feito por meio da Autoridade Central do Estado de origem, o parágrafo 2º faz referência a duas possibilidades diferentes, de acordo com as particularidades dos Estados. É possível que, em alguns Estados, a Autoridade Central do Estado destinatário seja quem determina se a decisão pode ser reconhecida para execução ou declarada executável. Em outros Estados, pode não ser possível para a Autoridade Central fazer esta determinação, e, nesses casos, a Autoridade Central deve encaminhar imediatamente o pedido à autoridade competente do Estado destinatário. Em ambos os casos, as autoridades responsáveis devem agir “prontamente” ou “sem demora” para registrar ou declarar a decisão executável.

§3º – Se um pedido for apresentado diretamente a uma autoridade competente do Estado Requerido, de acordo com o artigo 19, parágrafo 5º, essa autoridade, sem demora, deve declarar a decisão executável ou registrá-la para execução.

498. A autoridade do Estado Requerido deve declarar sua decisão “sem demora”, um termo que não é equivalente à “imediatamente após a conclusão das formalidades do artigo 53”, como diz o artigo 41 do Regulamento de Bruxelas I. A razão é que não foi considerado realista introduzir tal regra em uma Convenção mundial, assim como não foi considerado aconselhável a definição de um prazo. O objetivo do termo “sem demora” é fazer com que a autoridade do Estado destinatário tome uma decisão sobre o pedido o quanto antes, da mesma forma que o termo “rapidamente” é usado em outras Convenções¹⁷⁹. Mas é a lei nacional do Estado destinatário que determina o efeito prático desta expressão.

499. “Sem demora”, no parágrafo 2º, alínea a, e no parágrafo 3º, e “prontamente”, no parágrafo 2º, têm o mesmo significado.

§4º – Uma declaração ou registro só poderá ser denegado pelas razões especificadas no artigo 22, alínea a. Nessa fase, demandante e demandado não poderão apresentar alegações.

500. Esse parágrafo especifica a única base sobre a qual a autoridade competente do Estado destinatário poderá fazer uma revisão ex officio do pedido de reconhecimento e execução: incompatibilidade com a ordem pública do Estado destinatário, conforme especificado no artigo 22, alínea a.

501. Na fase do registro ou declaração, nem o demandante nem o demandado terão a possibilidade de apresentar alegações. O motivo disso é que o procedimento deve ser o mais rápido e simples possível e, em geral, nenhuma alegação adicional será feita.

502. Deve-se notar que, no momento da revisão ex officio, se houver questões sérias relacionadas com a integridade ou com a autenticidade de um documento, a autoridade competente poderá pedir uma cópia autenticada completa do documento. Veja abaixo os parágrafos 510 e 511, e 538 a 540.

§5º – A comunicação dos atos processuais ao demandante e ao demandado, referente à declaração ou ao registro em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, ou à denegação decidida de acordo com o parágrafo 4º, será prontamente realizada, e as partes poderão recorrer para alegar questões de fato e de direito.

503. A declaração de executabilidade ou do registro feitos de acordo com os parágrafos 2º ou 3º serão notificados “prontamente” tanto ao demandante quanto ao demandado. O uso do termo “prontamente” responde aos mesmos interesses e dificuldades observados nos parágrafos 2º e 3º, e tem o objetivo de expressar a ideia de que a comunicação deve ser feita o mais rapidamente possível.

504. A regra no parágrafo 5º permite que o demandante e o demandado possam recorrer da decisão a favor ou contra o registro ou declaração. Mas os únicos fundamentos do recurso são os citados nos parágrafos 7º ou 8º, abaixo. Essa limitação às hipóteses de recurso deve ser vista à luz do controle (salvo no caso dos pedidos “diretos”) que tem sido exercido pelas Autoridades Centrais no processamento do pedido, e à luz das limitações padrão definidas nos artigos 27 e 28. Os termos contestar e recorrer são utilizados com o objetivo de reconhecer uma distinção importante entre os sistemas judiciais e administrativos.

179 Art. 14 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005.

O objetivo de ambos os termos é o mesmo: permitir a possibilidade de se opor à primeira decisão adotada. Em sistemas administrativos, significa a possibilidade de “contestar” a decisão¹⁸⁰. Em um sistema judicial, significa a possibilidade de “recorrer” da decisão.

505. O direito de recorrer “para alegar questões de fato e de direito” significa que o recurso pode se basear em um fato, em uma questão de direito, ou em fatos e em questão de direito. Não se trata de uma revisão do mérito ou de nova apresentação de fatos, o que é proibido pelos artigos 27 e 28. O recurso só pode ser estabelecido pelos motivos previstos no parágrafo 7º, ou, no caso do demandado, também no parágrafo 8º.

506. Na fase de recurso, o processo inclui o contraditório. É o que na França ou em outros países de direito civil é conhecido como “*contradictoire*”, o que significa que ambas as partes têm a oportunidade de ser ouvidas. Deve ficar claro que “contraditório” ou “*contradictoire*” não deve, em nenhuma circunstância, ser equiparado a “contencioso”. Em alguns Estados de tradição de direito civil, o termo “*contradictoire*” significa tanto contencioso como contraditório, não sendo este o caso em outros Estados. Assim, embora o procedimento sempre deva incluir o contraditório, se ele será ou não contencioso dependerá da lei nacional do fórum, que também determinará outras questões do processo (*lex fori regit processum*).

§6º – O recurso poderá ser apresentado dentro dos 30 dias seguintes à comunicação de ato processual prevista no parágrafo 5º. Se o recorrente não reside no Estado Contratante no qual se realizou ou se denegou a declaração ou o registro, o recurso poderá ser interposto dentro dos 60 dias seguintes à referida comunicação.

507. Uma melhoria importante na presente Convenção é o estabelecimento de um prazo para que as partes apresentem um recurso contra a declaração de executabilidade ou reconhecimento para execução. Tal mudança está em consonância com o objetivo da Convenção de tornar a decisão de prestação de alimentos efetiva assim que possível. Qualquer demora injustificada deve ser evitada, e um longo atraso para recurso pode ser prejudicial para o credor de alimentos.

180 Recorrer de uma decisão poderá incluir a ambos por levar a decisão perante um tribunal de segunda instância, bem como por revisar a decisão tomada pela autoridade que tomou tal decisão.

508. Visto que a grande maioria dos pedidos de reconhecimento e de execução será bem-sucedida, é lógico que o prazo para recorrer deve ser breve: 30 dias a partir da data de notificação da decisão¹⁸¹. Se o demandado é residente em um Estado Contratante diferente daquele em que foi proferida a decisão e que autoriza o reconhecimento e a execução, o prazo é mais longo: 60 dias. Não há necessidade de haver residência habitual, pois se trata apenas de uma questão de contestação. O prazo é o mesmo para ambas as partes, demandante e demandado. No entanto, a Convenção não impede o demandante de iniciar um novo pedido.

§7º – O recurso poderá ser baseado somente:

Alínea a) – nos fundamentos para denegação de reconhecimento e execução previstos no artigo 22;

Alínea b) – nos requisitos para reconhecimento e execução previstos no artigo 20;

Alínea c) – na autenticidade ou integridade de documento transmitido de acordo com o artigo 25, parágrafo 1º, Alíneas a, b ou d ou parágrafo 3º, alínea b.

509. Os objetivos da Convenção e as limitações ao direito de recorrer no parágrafo 6º têm como consequência a previsão de apenas alguns motivos como base de um recurso, que estão estabelecidos no parágrafo 7º. Eles são: na alínea a, os motivos de denegação do reconhecimento e execução previstos no artigo 22, e na alínea b, os requisitos para reconhecimento e execução previstos no artigo 20. Finalmente, outro fundamento para o recurso tem a ver com a autenticidade e integridade de certos documentos.

510. Este último fundamento é necessário em vista do acordo que se fez para acabar com a exigência, na primeira etapa da solicitação, de fornecer os originais ou as cópias¹⁸² de certos documentos enumerados no artigo 25. Mas isso não significa que qualquer documento

181 Os períodos de tempo neste parágrafo foram sugeridos pela Associação Internacional de Mulheres Juízas, durante a Comissão Especial.

182 Importante salientar que, de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, alínea a, um Estado Contratante poderá especificar, em concordância com o art. 57, que uma cópia completa da decisão certificada por autoridade competente no Estado de origem deva acompanhar o formulário de solicitação.

deva ser aceito, nos termos da Convenção. O sistema instituído nos termos do artigo 25 da Convenção garantirá, na primeira etapa, a rápida transmissão (independentemente do meio empregado) dos pedidos, incluindo os documentos complementares, entre as Autoridades Centrais, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de, às vezes, tornar disponível, em uma etapa posterior, em geral para fins de provas, uma cópia completa e autenticada pela autoridade competente de certos documentos (art. 25, parágrafo 3º)¹⁸³. O fundamento do recurso nos termos do artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, serve como proteção contra, por exemplo, documentos cuja origem pode ser contestada (autenticidade) ou documentos que podem ter sido adulterados, como, por exemplo, um texto que pode ter sido abreviado ou excluído (integridade). É preciso entender que, se uma cópia autenticada do documento for transmitida na primeira etapa, conforme especificado nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, alínea a, ela não deve poder ser objeto de recurso, de acordo com o artigo 23, parágrafo 7º, alínea c.

511. Os documentos abrangidos pelo artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, são o texto completo da decisão (art. 25, parágrafo 1º, alínea a) ou, se o Estado em questão assim o determinar, o resumo ou extrato da decisão (art. 25, parágrafo 3º, alínea b); o documento afirmando que a decisão é executável no Estado de origem (art. 25, parágrafo 1º, alínea b); e, por fim, se necessário, o documento que comprova o valor de quaisquer valores atrasados (art. 25, parágrafo 1º, alínea d).

§8º – O recurso do demandado também poderá se fundamentar na satisfação do débito quando reconhecimento e execução se refiram a débitos vencidos.

512. O parágrafo 8º acrescenta um fundamento de recurso disponível apenas ao demandado. Se ele quitou a dívida, essa é uma razão clara para se recorrer do reconhecimento e execução, desde que a decisão seja de uma dívida passada. Esse motivo é diferente do estabelecido no parágrafo 7º, alínea c, em relação ao artigo 25, parágrafo 1º, alínea d, pelo qual o recurso pode se basear na autenticidade ou integridade do documento que comprova o montante de valores atrasados.

§9º – Demandante e demandado serão prontamente intimados da decisão sobre o recurso.

513. Além de tanto o demandante como o demandado serem intimados da declaração, do registro ou da sua recusa, eles também devem ser prontamente intimados da decisão sobre o recurso, a fim de decidirem se aceitarão a decisão ou considerarão outro recurso, de acordo com o previsto no parágrafo 10. A intimação pode ser feita diretamente ou por meio da Autoridade Central. A Convenção não especifica os métodos de intimação a serem usados.

§10 – Recurso ulterior, se permitido pela lei do Estado Requerido, não suspenderá a execução da decisão, salvo em circunstâncias excepcionais.

514. O parágrafo 10 aborda a questão de eventual recurso ulterior do demandante ou demandado. O texto só prevê outro recurso se este for permitido pela lei do Estado Requerido, o quê, na verdade reflete a regra geral prevista no artigo 23, parágrafo 1º. Deve-se dar atenção ao possível abuso dos procedimentos de recurso. De fato, a possibilidade de múltiplas oportunidades de recorrer de uma decisão pode prejudicar a eficiência na aplicação da Convenção, o que teria um efeito negativo sobre a confiança mútua dos Estados. Além disso, os custos e os atrasos que talvez sejam gerados por novas apelações podem inibir os pedidos. A fim de se evitarem essas consequências desastrosas, proíbe-se a permanência ou a suspensão da execução quando um novo recurso é iniciado e está pendente, embora, ao mesmo tempo, se admita que, por vezes, possa haver circunstâncias excepcionais em que a permanência ou suspensão da execução poderão ser justificadas.

§11 – A autoridade competente atuará rapidamente para proferir decisão sobre reconhecimento e execução, assim como para decidir sobre qualquer recurso.

515. O objetivo de se realizar um procedimento rapidamente é novamente enfatizado pela regra do parágrafo 11, que estabelece que a autoridade competente deve agir “rapidamente”. Esta regra deve ser lida em conjunto com a regra do artigo 52, parágrafo 1º, alínea b (regra da eficácia máxima). A regra do artigo 52, parágrafo 1º, alínea b, permite que um Estado Contratante inicie procedimentos mais simples ou mais rápidos, unilateralmente ou por meio de um acordo internacional entre o Estado Requerente e o Estado destinatário.

183 Neste respeito, as demandas de alimentos compartilham muitas características com as demandas não questionadas.

Artigo 24 Procedimento alternativo para um pedido de reconhecimento e execução

516. O artigo 24 apresenta um procedimento alternativo para o reconhecimento e execução. Embora o procedimento previsto no artigo 23 tenha sido apoiado pela maioria dos delegados, algumas delegações acharam que ele não havia levado suficientemente em conta certos sistemas que, atualmente, utilizam um procedimento de única etapa, que não implica um registro separado ou uma declaração de executabilidade, mas apenas um único pedido ao tribunal para a execução de uma decisão estrangeira. O artigo 24 foi elaborado para acomodar tais sistemas¹⁸⁴. Ele previa que os Estados Contratantes, na maioria das vezes, usariam o procedimento previsto no artigo 23, mas que, se este não fosse possível, o procedimento previsto no artigo 24 poderia ser escolhido, por meio de declaração. O procedimento do artigo 24 contém elementos, como reflexo do artigo 23, projetados para assegurar que o procedimento seja rápido; que as possibilidades de revisão ex officio sejam limitadas (embora menos do que no art. 23); e que a responsabilidade de se levantar certas defesas recaiam sobre o devedor.

§1º – Não obstante o disposto no artigo 23, parágrafos 2º a 11, um Estado poderá declarar, de acordo com o artigo 63, que aplicará o procedimento de reconhecimento e execução previsto neste artigo.

517. O princípio geral de que os procedimentos de reconhecimento e de execução devam, em conformidade com as disposições da Convenção, ser regulados pela lei do Estado destinatário, se aplica igualmente ao procedimento previsto no artigo 24. A declaração nos termos do artigo 24 não pode afetar este princípio, que está estabelecido no artigo 23, parágrafo 1º. Tal como acontece com todas as outras declarações (art. 63, parágrafo 1º), uma declaração feita por um Estado nos termos do artigo 24 pode ser modificada ou revogada a qualquer momento, o que poderá ser o caso se as circunstâncias mudarem nesse Estado, permitindo-se que aceite o procedimento previsto no artigo 23.

§2º – Quando pedido de reconhecimento e execução de decisão tiver sido feito por meio das Autoridades Centrais de acordo com o Capítulo III, a Autoridade Central Requerida prontamente:

Alínea a) – encaminhará o pedido à autoridade competente, que decidirá sobre o pedido de reconhecimento e execução; ou

Alínea b) – proferirá tal decisão, se for a autoridade competente.

518. O artigo 24, parágrafo 2º, é o equivalente do artigo 23, parágrafo 2º, com pequenas modificações para se ajustar ao contexto diferente.

§3º – A autoridade competente proferirá decisão sobre reconhecimento e execução depois que o demandado tiver sido comunicado sobre o procedimento devida e prontamente e depois de que ambas as partes tiverem tido a oportunidade adequada de serem ouvidas.

519. No processo de duas fases previsto no artigo 23, nem o demandante nem o demandado têm o direito de apresentar alegações na primeira fase. Esse princípio não pode se aplicar a um procedimento de uma única fase, no qual os direitos de defesa devem ser assegurados. É por isso que se apresentam os requerimentos relacionados com a comunicação e com o direito a audiência.

§4º – A autoridade competente poderá conhecer de ofício os fundamentos para a denegação de reconhecimento e execução previstos no artigo 22, alíneas a, c e d. A autoridade competente poderá conhecer qualquer dos fundamentos previstos nos artigos 20, 22 e 23, parágrafo 7º, alínea c se forem alegados pelo demandado ou se surgirem a partir da leitura dos documentos apresentados de acordo com o artigo 25.

520. No procedimento de duas fases previsto no artigo 23, a revisão ex officio é permitida na primeira fase, mas apenas com base na ordem pública. Outras bases limitadas para o recurso podem ser utilizadas pelo demandado na segunda fase. No âmbito do procedimento de fase única, prevista no artigo 24, adota-se uma abordagem diferente. Os motivos para reexame são divididos em dois grupos.

521. Primeiro, há os fundamentos pelos quais a autoridade competente pode fazer uma revisão de sua

184 Veja supra, nota 178.

própria iniciativa (isto é, ex officio). São eles: ordem pública; processo pendente perante uma autoridade do Estado destinatário; ou a existência de uma decisão incompatível (art. 22, alíneas a, c e d).

522. Segundo, há lista mais longa de fundamentos que a autoridade competente pode considerar, nas seguintes circunstâncias: (a) se o fundamento é apresentado pelo demandado ou, (b) se as dúvidas relativas a esses motivos surgem devido aos documentos apresentados, nos termos do artigo 25. Nesse segundo caso, a preocupação deve surgir “a partir da leitura” dos documentos, o que significa que deve ser evidente, a partir do conteúdo do documento, a existência de um fundamento para o reexame.

§5º – A denegação de reconhecimento e execução também poderá ser fundamentada na satisfação do débito, quando o reconhecimento e a execução se refiram a débitos vencidos.

523. Esta regra corresponde ao parágrafo 8º do artigo 23¹⁸⁵, com a diferença de que no parágrafo 5º ela surge como motivo para recusa do reconhecimento e execução, sem especificar se este deve ser indicado pelo demandado, ou se a autoridade competente deve utilizá-lo de sua própria iniciativa.

§6º – O recurso ulterior, se permitido pela lei do Estado Requerido, não suspenderá a execução da decisão, salvo em circunstâncias excepcionais.

524. O texto desse parágrafo segue o do artigo 23, parágrafo 10. Veja os comentários no parágrafo 514.

§7º – A autoridade competente atuará rapidamente para proferir uma decisão sobre reconhecimento e execução, assim como para decidir sobre qualquer recurso.

525. O texto desse parágrafo segue o do artigo 23, parágrafo 11. Veja os comentários no parágrafo 515.

Artigo 25 Documentos

526. De acordo com este artigo, o pedido de reconhecimento e execução, nos termos do artigo 23, deve ser acompanhado pelos documentos nele enumerados. Certo grau de flexibilidade foi introduzido no presente artigo, para permitir que os Estados Contratantes que escolham receber um resumo ou extrato da decisão, em vez de um texto

¹⁸⁵ Veja os comentários do art. 23, parágrafo 8º, no parágrafo 512 deste Relatório.

completo da decisão, possam assim o especificar, em conformidade com o parágrafo 3º deste artigo.

§1º – O pedido de reconhecimento e execução de acordo com os artigos 23 ou 24 será acompanhado dos seguintes documentos:

527. O parágrafo 1º contém a solução clássica segundo a qual a parte que solicita o reconhecimento e a execução deve fornecer alguns documentos. Em todas as circunstâncias, os documentos listados nas alíneas a e b devem ser fornecidos. No entanto, os documentos nas alíneas c, d, e e f devem ser fornecidos apenas se necessário, dependendo das circunstâncias.

528. Os documentos que acompanham um pedido de reconhecimento e execução não precisam ser autenticados quando inicialmente transmitidos por uma Autoridade Central ou fornecidos pela primeira vez diretamente por um demandante, em conformidade com o artigo 37. Quanto ao artigo 12, parágrafo 2º, o objetivo da nova redação do artigo 25 é garantir, na primeira fase, a transmissão rápida e de baixo custo (independentemente do meio empregado) de pedidos, incluindo os documentos acompanhantes, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de, às vezes, disponibilizar, em uma fase ulterior, uma cópia completa e autenticada pela autoridade competente do Estado de origem de quaisquer documentos especificados no artigo 25, parágrafo 1º, alíneas a, b, e d. De acordo com o artigo 25, apenas em caso de contestação ou de recurso, nos termos do artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, com base na autenticidade ou na integridade do documento, ou a pedido da autoridade competente do Estado destinatário, é que uma cópia completa do documento, certificado pela autoridade competente do Estado de origem, será exigida (parágrafo 2º). No entanto, é possível, no caso de alguns Estados membros, especificar, de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, que o Estado desejará receber uma cópia certificada e completa da decisão (veja o parágrafo 542 abaixo).

529. Deve-se notar que o Grupo de Trabalho de Formulários desenvolveu formulários para a maioria dos documentos exigidos por este artigo¹⁸⁶. Os formulários em questão usam caixas de seleção sempre que possível, e questões dissertativas o mínimo possível, em geral, limitando-se a números, endereços e nomes, o que reduz a necessidade de tradução. Esses

¹⁸⁶ Veja o Doc. Prel. No 31-B/2007 (op. cit. nota 96).

formulários, que seguem bem de perto a terminologia da Convenção, estão disponíveis em inglês, francês e espanhol e podem ser traduzidos para qualquer outro idioma. Consequentemente, um formulário que tenha sido preenchido em francês poderá, em geral, ser lido em espanhol, sem a necessidade de tradução.

Alínea a) – texto completo da decisão;

530. Um “texto completo” se refere ao inteiro julgamento e a não só a uma ordem final (dispositif). Deve-se enfatizar que essa regra simplesmente requer a provisão de uma “decisão” de prestação de alimentos, não uma “cópia”, nem o “original”. Por isso, será possível e fácil se fornecer uma versão eletrônica de uma decisão. Esse será o caso, em especial se o fornecimento de uma cópia certificada da decisão não for sistematicamente exigido pelo Estado destinatário. Como mencionado acima, se a autenticidade ou a integridade da decisão for contestada, uma cópia autenticada e completa da decisão será fornecida pela Autoridade Central do Estado Requerente, no caso de um pedido do Capítulo III, ou pelo demandante, quando o pedido de reconhecimento e execução for feito diretamente à autoridade competente do Estado destinatário.

531. Em caso de exigência de uma cópia completa da decisão certificada, veja o parágrafo 3º, alínea a, e os comentários do parágrafo 542.

Alínea b) – documento no qual conste que a decisão é executável no Estado de origem e, se a decisão emanou de uma autoridade administrativa, documento no qual se indique a observância dos requisitos previstos no artigo 19, parágrafo 3º, salvo se aquele Estado tiver declarado de acordo com o artigo 57 que as decisões de suas autoridades administrativas sempre cumprem tais requisitos;

532. Para cumprir os requisitos deste artigo, deve-se fornecer um documento afirmando que a decisão é executável no Estado de origem, em todos os casos.

533. Levando-se em conta que a decisão de uma autoridade administrativa também pode ser reconhecida e executada, nos termos da Convenção, parece necessário que se recorde que os requisitos do artigo 19, parágrafo 3º, devem ser cumpridos. A última parte da alínea b permite que um Estado especifique que todas as decisões das suas autoridades administrativas sempre atendem a esses requisitos. Ela atende a uma proposta¹⁸⁷ para evitar que se tenha de apresentar esse documento em todos os casos quando, com espírito de confiança e de entendimento, alguns Estados Contratantes fizerem tal especificação. Trata-se de uma especificação feita pelo Estado Requerente, enquanto as especificações do parágrafo 3º são feitas pelo Estado destinatário. Em ambos os casos, elas são especificações feitas ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em concordância com o artigo 57, parágrafo 1º, alínea e.

Alínea c) – se o demandado não compareceu nem foi representado nos procedimentos no Estado de origem, documento que ateste, conforme o caso, que o demandado foi devidamente comunicado do ato processual e que teve oportunidade de ser ouvido ou que foi devidamente comunicado da decisão e que teve oportunidade de recorrer para alegar questões de fato e de direito;

534. A alínea c reproduz os requerimentos do artigo 22, alínea e. É importante fornecer esse documento, visto que a ausência dele pode resultar no não reconhecimento e execução, pelo artigo 22.

Alínea d) – se necessário, documento no qual se indique o montante dos valores atrasados e a data em que foram calculados;

535. Como a Convenção abrange obrigações atrasadas (art. 6º, parágrafo 2º, alínea e, e art. 19, parágrafo 1º), foi estabelecida uma norma especial para a produção de um documento para facilitar sua cobrança. É importante que se indique a data em que o montante foi calculado, de modo a levar em conta quaisquer pagamentos ulteriores efetuados pelo devedor na determinação do montante atual que seja devido.

187 Proposta apresentada pela Austrália no Doc. Prel. No 36/2007 (op. cit. nota 91), e veja a Ata No 5, parágrafo 58.

Alínea e) – se necessário, em caso de decisão que estabeleça o ajuste automático dos valores mediante indexação, documento que contenha a informação necessária para realizar os cálculos correspondentes;

536. Levando-se em conta a regra do artigo 19, parágrafo 1º¹⁸⁸, torna-se necessário um requisito formal especial nos casos em que a decisão prevê o ajuste automático por indexação. Como os cálculos de ajuste por indexação podem ser bem difíceis, qualquer informação fornecida pela Autoridade Central do Estado Requerente pode ajudar as autoridades do Estado destinatário. Não é necessário se enviar um documento formal. Qualquer documento informal, tal como e-mail ou um fax, é suficiente.

Alínea f) – se necessário, documento que indique a extensão do benefício de assistência jurídica gratuita recebida pelo demandante no Estado de origem.

537. Se o demandante se beneficiou de apoio jurídico no Estado de origem, ele deverá apresentar a documentação apropriada para obter o mesmo direito no Estado destinatário. Essa exigência de documentação põe em efeito a regra estabelecida no artigo 17, alínea b, única situação em que será aplicável. Todas as outras situações serão abrangidas pelos artigos 14, 15 e 16.

§2º – Em caso de recurso com fundamento no artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, ou de pedido da autoridade competente do Estado Requerido, cópia completa do documento respectivo, certificada pela autoridade competente do Estado de origem, será prontamente fornecida:

Alínea a) – pela Autoridade Central do Estado Requerente, quando o pedido tiver sido realizado de acordo com o Capítulo III;

Alínea b) – pelo demandante, quando a solicitação tiver sido apresentada diretamente perante a autoridade competente do Estado Requerido.

538. O parágrafo 2º exige o fornecimento de uma cópia certificada e completa de qualquer documento mencionado no artigo 25, parágrafo 1º, alíneas a,

188 Veja supra, art. 19, parágrafo 1º, nos parágrafos 430 et seq. deste Relatório. Esta provisão foi proposta pelos Estados Unidos da América no Doc. Prel. No 23/2006 (op. cit. nota 90), parágrafo 5.

b ou d, quando a autenticidade ou integridade do documento está em questão. A Autoridade Central tem a responsabilidade de fornecer tal cópia em dois casos: (a) em que o acusado recorreu, nos termos do artigo 23, e quando se trata de um pedido do Capítulo III; e (b) a pedido de uma autoridade competente, em qualquer momento, inclusive na fase de revisão ex officio. No caso de solicitações diretas do artigo 37, é o demandante que deve fornecer a cópia.

539. O objetivo é estabelecer a autenticidade dos documentos de acordo com a lei do Estado em que foi proferida a decisão. O texto desta regra refere-se apenas a uma “cópia completa do documento respectivo”, que é uma simplificação da redação anterior, em que se utilizavam os termos mais estritos “original” ou “cópia fidedigna”.

540. Durante a reunião da Comissão Especial que discutiu esta disposição, surgiu a questão de se a certificação deveria ser feita pela autoridade de origem ou por outra autoridade competente. Considerou-se que, se o pedido for processado por meio da Autoridade Central, não será necessário se designar expressamente um responsável pela certificação, nos termos da alínea a. No entanto, se o pedido for direto, podem surgir algumas dificuldades. O demandante deve verificar quais são as autoridades competentes para certificar os documentos solicitados ou objeto de recurso.

§3º – Um Estado Contratante poderá declarar, de acordo com o artigo 57:

541. O parágrafo 3º inclui três diferentes especificações possíveis que podem ser feitas pelos Estados Contratantes ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de acordo com o artigo 57. Essas especificações, ao contrário das declarações previstas no artigo 63, não precisam ser comunicadas ao depositário. Trata-se de especificações feitas pelos Estados em relação ao seu papel como Estado destinatário. Veja o artigo 57, parágrafo 1º, alínea e. As especificações também podem ser incluídas no Perfil do País de cada Estado¹⁸⁹.

Alínea a) – que o pedido deve ser acompanhado de cópia completa da decisão, certificada pela autoridade competente no Estado de origem;

189 Veja o art. 57, parágrafo 2º. Veja o art. 57, parágrafo 2º.

542. Em geral, só se exige uma “cópia completa da decisão” (parágrafo 1º, alínea a), mas, em virtude das preocupações expressas por alguns Estados¹⁹⁰, agora existe a possibilidade de os Estados solicitarem, em todos os casos, o fornecimento de uma cópia completa da decisão certificada pela autoridade competente.

Alínea b) - as circunstâncias nas quais aceitará, em vez do texto completo da decisão, resumo ou extrato da decisão, redigido pela autoridade competente do Estado de origem, o qual poderá ser apresentado mediante formulário recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; ou

543. O desejo de simplificar e de fazer com que o processo de reconhecimento e de execução tivesse uma economia maior foi discutido em muitas ocasiões. Chegou-se à conclusão de que o fornecimento de um resumo ou extrato da decisão seria suficiente, em vez do seu texto completo. No entanto, essa é uma solução que não pode ser imposta a todos. Um argumento a favor dela é que isso representaria uma grande economia no que se refere à tradução de documentos¹⁹¹. A solução proposta¹⁹² consiste em convidar os Estados que assim o desejarem a aceitar um resumo ou trecho da decisão estrangeira. Deve-se notar que o Grupo de Trabalho de Formulários desenvolveu um modelo de formulário resumo¹⁹³. Tal solução apresenta grandes vantagens; por exemplo, em um longo julgamento relacionado com divórcio, em que apenas alguns parágrafos são dedicados à prestação de alimentos. Outra vantagem da utilização dos formulários padrão é que esses garantiriam a inclusão de todos os dados necessários.

544. Um “resumo” significa uma síntese ou a essência da decisão, enquanto “extrato” significa uma cópia exata de um pedaço da decisão. Uma especificação pode ser feita para indicar que um Estado Contratante aceita um ou outro, ou ambos.

Alínea c) – que não exige documento que indique que se cumprem os requisitos previstos no artigo 19, parágrafo 3º.

545. Veja o parágrafo 533 sobre o parágrafo 1º, alínea b deste artigo.

190 Ata No 5, parágrafos 55-92.

191 Veja infra, arts. 41 e 42.

192 Esta solução foi proposta pela Associação Internacional de Mulheres Juízas durante a Comissão Especial.

193 Veja o Doc. Prel. No 31-B/2007 (op. cit. nota 96), Anexo A.

Artigo 26 Procedimento no caso de pedido de reconhecimento

Este Capítulo será aplicado, *mutatis mutandis*, a pedido de reconhecimento de decisão, à exceção da exigência do caráter executório, que será substituída pela exigência de que a decisão surta efeitos no Estado de origem.

546 Normalmente, um pedido é feito tanto para o reconhecimento quanto para a execução, que é o assunto do artigo 23. Mas também é possível que o demandante peça apenas o reconhecimento, embora isso seja incomum em matéria de prestação de alimentos. Nesse caso, o artigo 26 prevê a aplicação *mutatis mutandis* do Capítulo V. O uso da expressão “*mutatis mutandis*” gera certa incerteza. É claro que a exigência de que a decisão seja executável (art. 23, parágrafo 2º) é substituída pela exigência de que a decisão “surta efeito” no Estado de origem. Além disso, a incerteza decorre da dificuldade de traduzir em termos simples a expressão latina “*mutatis mutandis*”. Ela significa mudar as disposições que podem e precisam ser alteradas, levando-se em conta as diferenças entre o reconhecimento e a execução. Ela também implica em fazer as mudanças necessárias para que a decisão faça sentido. Em termos simples, esse capítulo pode ser aplicado, com as devidas adaptações.

Artigo 27 Questões de fato

As autoridades competentes do Estado Requerido estarão vinculadas às questões de fato nas quais a autoridade do Estado de origem tenha fundamentado sua decisão.

547 O que era uma nova disposição (art. 9º) na Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) em relação ao reconhecimento e a execução é, agora, uma disposição comum. O tribunal destinatário deve aceitar as considerações sobre os fatos realizadas pelo tribunal de origem. Mais especificamente, a autoridade do Estado destinatário está vinculada às questões de fato com base nas quais a autoridade de origem determinou sua competência. Neste contexto, o termo “competência” significa competência nos termos da Convenção. Se, por exemplo, a autoridade do Estado de origem decide, com base nos fatos apresentados, que o credor tinha sua residência habitual nesse Estado, a autoridade do Estado destinatário não poderá analisar os fatos nos quais a decisão se baseia. Obviamente, a autoridade

do Estado Requerido não precisará levar em conta as questões de fato resultantes de fraude. Em muitos casos, as autoridades judiciais ou administrativas não indicam os fatos sobre os quais a competência se baseia. Mesmo que essa observação venha a limitar o alcance prático dessa regra, ela não é suficiente para condenar o seu princípio. Essa regra é encontrada em outras Convenções¹⁹⁴. Uma indicação por parte das autoridades competentes dos fatos sobre os quais a competência se baseia poderá constituir uma boa prática no futuro.

Artigo 28 Proibição de revisão de mérito

As autoridades competentes do Estado Requerido não poderão revisar o mérito de uma decisão.

548. A proibição da revisão do mérito de uma decisão também é uma prevista nas Convenções sobre reconhecimento e execução de decisões¹⁹⁵. Sem isso, os julgamentos estrangeiros podem, em alguns países, ser revisados pelo tribunal destinatário como se este fosse um tribunal de apelação julgando um recurso da decisão do do tribunal de origem. Sem prejuízo da revisão, é necessário que se apliquem as disposições deste Capítulo (Capítulo V), embora isso não seja expressamente estabelecido¹⁹⁶.

Essa proibição diz respeito ao reconhecimento e execução nos termos dos artigos 20 e seguintes, e também se aplica a um pedido de reconhecimento nos termos do artigo 26. Essa proibição se estende tanto aos sistemas de registro quanto aos sistemas baseados em declarações de executabilidade (veja o art. 23, parágrafo 3º).

Artigo 29 Não exigência da presença física da criança ou do demandante

Não será exigida a presença física da criança ou do demandante em qualquer procedimento iniciado no Estado Requerido de acordo com este Capítulo.

194 Art. 28, parágrafo 2º, das Convenções de Bruxelas e de Lugano.

195 Art. 27 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996, e o art. 26 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000.

196 Assim como no art. 27 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996, e art. 26 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000.

549. Esta disposição reflete a prática de muitos Estados. Exigir a presença da criança ou do demandante seria contraditório com os objetivos da Convenção no que diz respeito ao oferecimento de um sistema rápido, eficiente e acessível de cobrança de alimentos. Essa disposição se aplica nas situações em que o pedido de reconhecimento e execução é feito diretamente a uma autoridade competente do Estado destinatário ou por meio de um pedido do artigo 10 a ser processado pelas Autoridades Centrais.

550. Essa disposição está em consonância com a Convenção de Nova Iorque de 1956, que diz que a presença do demandante da cobrança de alimentos não é necessária, visto que a agência recebedora já teria recebido informações suficientes, conforme exigido nos termos do artigo 3º da Convenção, para dar prosseguimento ao reconhecimento de uma decisão, ao estabelecimento de uma ordem de prestar alimentos ou à confirmação de uma ordem cautelar, tal como no sistema REMO¹⁹⁷, dependendo do caso. Sob a Convenção de Nova Iorque, é possível que o demandante, sem estar presente no Estado destinatário, busque o suporte da agência recebedora para tomar todas as medidas apropriadas para obtenção da cobrança de alimentos, inclusive por meio de um acordo, da instituição e processo de uma ação, e da execução de qualquer outro ato judicial para o pagamento da prestação de alimentos.

Artigo 30 Acordos em matéria de alimentos

551. O artigo 30 é o resultado de longas discussões sobre a inclusão de instrumentos autênticos e acordos privados nos na nova Convenção¹⁹⁸. No caso de alguns países, os instrumentos autênticos são desconhecidos¹⁹⁹. Por outro lado, outros países não

197 Normas de Execução Recíproca de Prestação de Alimentos, veja as abreviações e referências no parágrafo 15 deste Relatório.

198 “Assentamentos” foram incluídos na Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) (veja o art. 21).

199 Os instrumentos autênticos foram incluídos nos instrumentos europeus, embora eles não fossem conhecidos em alguns Estados membros da União Europeia, veja o art. 50 das Convenções de Bruxelas e Lugano, e o art. 57 do Regulamento de Bruxelas I e também o Regulamento OEE, onde foi incluída uma definição de instrumento autêntico no art. 4º, parágrafo 3º. Veja também a decisão da Corte Europeia de Justiça, de 17 de junho de 1999, Caso C-260/97, Unibank A/S vs Flemming G. Christensen, European Court Reports (ECR), 1999.

estão familiarizados com acordos privados, que são bem conhecidos em sistemas que os tratam, sob certas condições, como decisões²⁰⁰. O presente texto alcançou um elevado grau de consenso na Sessão Diplomática de novembro de 2007²⁰¹.

552. A inclusão desses instrumentos resulta em grandes vantagens, visto que há uma tendência crescente, em vários Estados, de se promoverem soluções amigáveis, evitando-se procedimentos contenciosos. Tendo em vista a tendência ao uso de métodos alternativos de resolução de litígios, é importante que exista um instrumento que forneça o reconhecimento e execução de acordos privados e de instrumentos autênticos que resultem desses sistemas de resolução de conflitos. A ausência do artigo 30 teria sido uma grande perda para a Convenção, limitando sua utilidade.

553 A solução, na Convenção, foi usar o termo “acordo em matéria de alimentos”, conforme definido no artigo 3º, alínea e, e incluir no artigo 30 as regras segundo as quais tal acordo deve ser reconhecido e executado. A possibilidade de uma reserva está disponível para os Estados Contratantes.

§1º – Acordo em matéria de alimentos celebrado em um Estado Contratante poderá ser reconhecido e executado como decisão de acordo com este Capítulo, desde que seja executável com força de decisão no Estado de origem.

554. O parágrafo 1º inclui a regra geral de que os acordos em matéria de alimentos são passíveis de reconhecimento e execução. A condição principal é que o instrumento autêntico ou acordo privado seja executável como se fosse uma decisão no Estado de origem. Segue-se que, como é o caso em muitos países, se um acordo for executável como um contrato, em vez de uma decisão, ele não se enquadrará no âmbito desse Capítulo.

§2º – Para os efeitos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, e parágrafo 2º, alínea a, o termo “decisão” compreende acordo em matéria de alimentos.

55. Este parágrafo assegura que a obrigação de possibilitar que se façam pedidos de reconhecimento e execução, ou de execução, no âmbito do Capítulo III (Pedidos por meio de Autoridades Centrais), se aplique não só a “decisões” mas, também, a “acordo[s] em matéria de alimentos”.

§3º – O pedido de reconhecimento e execução de acordo em matéria de alimentos será acompanhado dos seguintes documentos:

556. Os parágrafos 1º e 3º do artigo 25 não se aplicam a acordos em matéria de alimentos. É por isso que o parágrafo 3º lista os documentos necessários para acompanhar um pedido de reconhecimento e execução de um acordo em matéria de alimentos.

Alínea a) – texto completo do acordo em matéria de alimentos; e

557. Na alínea a, exige-se o fornecimento de um texto completo do acordo em matéria de alimentos. Pelas mesmas razões indicadas no artigo 25, não se exige que a cópia seja “autenticada” pela autoridade competente do Estado em que foi feita (o Estado de origem).

Alínea b) – documento que indique que o acordo em matéria de alimentos é executável como decisão no Estado de origem.

558. Na alínea b, exige-se um documento da autoridade competente no Estado de origem indicando que aquele acordo em matéria de alimentos em particular é executável tal como uma decisão nesse Estado, no sentido do artigo 19. Deve-se salientar que o que importa para a Convenção não é que certa forma de acordo seja executável conforme a lei do Estado de origem, mas que o acordo no caso concreto satisfaça o requisito de executabilidade, como se fora uma decisão no Estado de origem.

§4º – O reconhecimento e a execução de acordo em matéria de alimentos poderão ser denegados se:

Alínea a) – o reconhecimento e a execução forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado Requerido;

200 Os acordos privados são utilizados em países como o Canadá.

201 Proposta das delegações do Canadá e da Comunidade Europeia feita no Doc. de Trabalho No 59; veja também a Ata No 17, parágrafos 31 et seq.

Alínea b) – o acordo em matéria de alimentos tiver sido obtido mediante fraude ou falsificação;

Alínea c) – o acordo em matéria de alimentos for incompatível com decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para obter seu reconhecimento e sua execução no Estado Requerido.

559. O procedimento para o reconhecimento e execução de um acordo em matéria de alimentos será relativamente simples e rápido. Nem todos os motivos de recusa previstos no artigo 22 se aplicam. Na verdade, apenas três motivos de recusa são incluídos no parágrafo 4º. O primeiro (alínea a) é a incompatibilidade com a ordem pública (ordre public) do Estado destinatário, equivalente à alínea a no artigo 22. O segundo (alínea b) é fraude, equivalente, em princípio, à alínea b do artigo 22; porém, levando-se em conta as particularidades dos acordos em matéria de alimentos, a base para a recusa será o fato de que o acordo “foi obtido mediante fraude ou falsificação”. Por fim, a alínea c adota o princípio da “incompatibilidade”, que é expressa em termos semelhantes aos da alínea d do artigo 22. Tal como no artigo 22, os três motivos “poderão” ser usados para denegar o reconhecimento e a execução.

§5º – As disposições deste Capítulo, com exceção dos artigos 20, 22, 23, parágrafo 7º, e do artigo 25, parágrafos 1º e 3º, serão aplicadas, mutatis mutandis, ao reconhecimento e à execução de acordo em matéria de alimentos, com as seguintes ressalvas:

560. Nem todas as disposições no Capítulo V devem ser aplicadas ao reconhecimento e execução de acordos em matéria de alimentos. É por isso que, no parágrafo 5º, os artigos 20, 22, 23, parágrafo 7º, e o artigo 25, parágrafos 1º e 3º foram excluídos. O resto do Capítulo “ser[á]” aplicado mutatis mutandis²⁰², sujeito às alíneas a, b e c.

Alínea a) – declaração ou registro nos termos do artigo 23, parágrafos 2º e 3º, poderá ser denegada somente pelo fundamento previsto no parágrafo 4º, alínea a; e

561. Se o procedimento de reconhecimento e execução aceito for o estabelecido no artigo 23, a única base para a recusa no primeiro estágio será a incompatibilidade com a ordem pública, em conformidade com o artigo 30, parágrafo 4º, alínea a. Assim, um motivo restrito para a revisão ex officio foi adotado, o que permite denegação somente por razões de ordem pública. A possibilidade de se permitir a recusa por qualquer uma das razões especificadas no parágrafo 4º foi rejeitada.

Alínea b) – recurso ou apelação a que se refere o artigo 23, parágrafo 6º, poderá ser fundamentado somente:

Subalínea i) – nos fundamentos de denegação de reconhecimento e execução previstos no parágrafo 4º;

Subalínea ii) – na autenticidade ou integridade de documento transmitido de acordo com o parágrafo 3º.

562. A alínea b confirma que o procedimento para recurso ou apelação no artigo 23, parágrafo 6º, também se aplica a acordos em matéria de alimentos, e bases para o recurso são aquelas que aparecem no artigo 30, parágrafo 4º, como base para a denegação do reconhecimento ou execução. Igualmente, a autenticidade ou integridade dos documentos transmitidos em conformidade com o artigo 30, parágrafo 3º, servirão como base de um recurso ou apelação, nos termos do artigo 23, parágrafo 6º.

Alínea c) – no que se refere ao procedimento previsto no artigo 24, parágrafo 4º, a autoridade competente poderá conhecer de ofício o fundamento para denegação de reconhecimento e execução previsto no parágrafo 4º, alínea a, deste artigo. A autoridade competente poderá conhecer todos os fundamentos previstos no parágrafo 4º deste artigo, bem como da autenticidade e da integridade de qualquer documento transmitido de acordo com o parágrafo 3º, se forem alegados pelo demandado ou se surgirem a partir da leitura de tais documentos.

563. Esta regra é necessária se um Estado Contratante tiver declarado que aplicará o procedimento de reconhecimento e execução estabelecido no artigo 24. No caso desses Estados, a alínea c substitui as alíneas a e b. A alínea c, com a mesma estrutura do artigo 24,

202 Sobre esta expressão, veja os comentários sobre o artigo 26 no parágrafo 546 deste Relatório.

parágrafo 4º, estabelece que as circunstâncias em que a autoridade competente poderá, por iniciativa própria, ou provocada pelo demandante, revisar o acordo em matéria de alimentos.

§6º – Quando estiver em andamento recurso a respeito de acordo em matéria de alimentos perante autoridade competente de um Estado Contratante, os procedimentos de reconhecimento e execução desse acordo serão suspensos.

564. Por definição, um acordo em matéria de alimentos não terá sido homologado por uma autoridade judicial ou administrativa no Estado de origem (se assim fosse, ele constituiria uma “decisão” para os objetivos do Capítulo V) (veja o art. 19). No parágrafo 6º, apresenta-se uma regra para dar a oportunidade de se suspenderem os procedimentos de reconhecimento e execução caso os procedimentos relacionados com a validade de um acordo em matéria de alimentos estiverem em andamento “perante autoridade competente”. A localização da autoridade competente não é especificada.

§7º – Um Estado poderá declarar que pedidos de reconhecimento e execução de acordos em matéria de alimentos poderão ser apresentados somente por meio de Autoridades Centrais.

565. O parágrafo 7º permite que um Estado Contratante declare que não permitirá a realização de solicitações diretas (no sentido do art. 37) para o reconhecimento e execução de acordos em matéria de alimentos. O efeito de tal declaração é que todos os pedidos tem de ser processados por meio das Autoridades Centrais. Alguns Estados são da opinião de que esse processo de filtragem constitui uma proteção adicional necessária no caso dos acordos em matéria de alimentos. Tal declaração deve ser feita ao depositário, de acordo com o artigo 63.

§8º – Um Estado Contratante poderá reservar o direito de não reconhecer nem executar acordo em matéria de alimentos, de acordo com o artigo 62.

566. A inclusão obrigatória de acordos em matéria de alimentos no âmbito da Convenção não foi aceita por todas as delegações. Elas analisaram duas opções. A primeira foi a possibilidade de os Estados fazerem uma reserva relacionada com os acordos em matéria de alimentos. A segunda foi a de não incluir esses instrumentos e permitir que os Estados fizessem uma declaração prévia. No fim, a primeira opção foi aceita. Consequentemente, o resultado é que os acordos em

matéria de alimentos fazem parte da Convenção para todos os Estados que não fizeram uma reserva em conformidade com o artigo 62.

Artigo 31 Decisões resultantes do efeito combinado de medidas de urgência e sentenças que as confirmam

Quando uma decisão for o resultado do efeito combinado de uma medida de urgência proferida em um Estado e de uma decisão proferida por uma autoridade de outro Estado (“Estado confirmante”) que confirme a medida de urgência:

Alínea a) – considerar-se-á Estado de origem cada um desses Estados, para efeitos deste Capítulo;

Alínea b) – os requisitos estabelecidos no artigo 22, alínea e, estarão cumpridos se o demandado tiver sido comunicado devidamente do ato processual no Estado confirmante e se tiver tido a oportunidade de recorrer da confirmação da medida de urgência;

Alínea c) – o requisito estabelecido no artigo 20, parágrafo 6º, de que a decisão seja executável no Estado de origem, estará cumprido se a decisão for executável no Estado confirmante; e

Alínea d) – o artigo 18 não impedirá o início de procedimentos de modificação da decisão em um ou em outro Estado.

567. O artigo 31 foi elaborado para introduzir uma regra consistente que deverá ser aplicada sempre que uma decisão for proferida pelo efeito combinado de uma medida de urgência e de uma ordem para confirmar a medida de urgência. Uma situação em particular em que nem sempre a origem da decisão ficou clara, no passado, tem a ver com as medidas de urgência das jurisdições da Comunidade Britânica. A prática comum tem sido a de que as medidas de urgência são proferidas na jurisdição do credor, mas que elas não têm força e efeito até sua confirmação (com ou sem alterações) por parte do Estado destinatário, que, em geral, é a jurisdição do devedor. O artigo 31 dá efeito a uma proposta apresentada pela Secretaria do Reino Unido²⁰³ para resolver a confusão relacionada com as medidas de urgência. Originalmente, o título era “acordos do Reino Unido para a execução recíproca das obrigações em matéria de alimentos” – conhecido como acordos REMO –,

mas que foi mudado depois de se perceber que esses arranjos, às vezes, se aplicam a Estados Membros que não fazem parte dos países do Reino Unido.

568. Durante a discussão no Plenário, foi dado um exemplo que ilustra a operação desta previsão. Uma esposa está morando na Jamaica e seu marido, que mora na Inglaterra, para de enviar pagamentos de alimentos. Ela vai ao tribunal local e apresenta uma reivindicação. Com base nos seus pedidos, o tribunal jamaicano emite uma medida de urgência. Essa ordem não tem nenhum efeito na etapa dos procedimentos, mas será enviada ao tribunal da Inglaterra, onde os argumentos do marido serão considerados, e em que uma decisão será proferida para confirmar ou modificar a ordem Jamaicana. Há, de fato, audiências separadas, e é possível que o caso possa ser enviado de volta ao tribunal da Jamaica, e assim por diante. Portanto, o resultado final é fruto do trabalho conjunto dos dois tribunais. Se a Jamaica não fosse uma Parte da Convenção, mas do Reino Unido, a decisão poderia ser executada em outro Estado Contratante, porque o Reino Unido é Parte da Convenção. Também deve-se notar que, neste caso, a Jamaica não teria uma Autoridade Central, visto que o país não é Parte da Convenção.

569. A alínea d foi introduzida para lidar com um problema adicional ²⁰⁴. As previsões do artigo 18, relacionadas com as restrições de iniciar procedimentos, não são facilmente acomodadas quando uma decisão é proferida por dois Estados. No exemplo dado no parágrafo anterior, a esposa continua a ter sua residência habitual na Jamaica e o marido quer iniciar os procedimentos para modificar a decisão. De acordo com o artigo 18, parágrafo 1º, essa ação do devedor só é possível na Jamaica, mas a Jamaica não é Parte da Convenção e o devedor não pode iniciar o procedimento na Inglaterra. A alínea d assegura que o artigo 18 não impede a abertura de um processo de modificação em nenhum dos Estados envolvidos no sistema de reciprocidade, visto que ambos os Estados são considerados como “Estado de origem” para os fins deste Capítulo da Convenção. Nesse exemplo, a alínea d permitiria ao marido iniciar os procedimentos de modificação na Inglaterra. Se a residência habitual da esposa fosse a Austrália, que é Estado Parte da Convenção, o marido teria a possibilidade de iniciar um procedimento

para a modificação da decisão tanto na Austrália como na Inglaterra. O termo “início” foi preferido a “apresentação”, visto que os procedimentos de modificação poderiam ser iniciados no tribunal responsável na segunda fase dos procedimentos de estabelecimento de uma decisão.

CAPÍTULO VI – EXECUÇÃO PELO ESTADO REQUERIDO

570 Uma vez que a decisão tenha sido reconhecida e declarada executável no Estado destinatário, devem-se adotar medidas para, de fato, executar a decisão, efetivamente cobrando a prestação de alimentos. Reconheceu-se que os melhores procedimentos internacionais de reconhecimento e execução podem ser frustrados se, no final, as medidas internas de execução não forem eficazes. Isso porque esta Convenção, pela primeira vez na história das Convenções da Haia, contém um Capítulo separado sobre a execução pelo Estado destinatário. O Capítulo VI se aplica aos pedidos feitos por meio das Autoridades Centrais, bem como às solicitações diretas.

Artigo 32 Execução conforme a lei nacional

§1º – A execução será realizada de acordo com a lei do Estado Requerido, sujeita às disposições deste Capítulo.

571 A regra geral é a de que a lei do Estado destinatário determina as medidas de execução de uma decisão estrangeira. Este artigo se refere a medidas de execução, ou seja, a execução *stricto sensu*, e não ao procedimento intermediário ao qual a decisão estrangeira é submetida antes de ser realmente executada, sendo este o assunto do artigo 23²⁰⁵.

§2º – A execução será rápida.

572. Em concordância com outras partes da Convenção, esse parágrafo estipula que a execução deve ser feita o mais prontamente possível, ou “rapidamente”. Isso cria uma ligação entre os Capítulos V e VI no sentido de que em todas as etapas, ou entre elas, a velocidade é essencial no processo de execução.

204 Veja o Doc. de Trabalho No 9 das delegações da Austrália, Canadá e Nova Zelândia, e do Observador do Secretariado do Reino Unido, e a discussão na Ata No 11.

205 Veja *supra*, parágrafos 490 et seq. deste Relatório.

§3º – No caso de pedidos apresentados por meio de Autoridades Centrais, quando uma decisão tiver sido declarada executável ou tiver sido registrada para sua execução de acordo com o Capítulo V, proceder-se-á à execução sem necessidade de qualquer outra atuação por parte do demandante.

573. O parágrafo 3º foi elaborado para assegurar que todo o procedimento de um pedido de reconhecimento e execução, inclusive o exequatur e a execução, nos termos da lei nacional, seja tratado de modo contínuo, não exigindo outros pedidos em diferentes estágios. Para contribuir para uma conclusão rápida, a regra no parágrafo 3º impede que outras obrigações desnecessárias sejam impostas sobre o credor nas etapas finais do procedimento. Essa regra só se aplica quando o pedido for feito por meio das Autoridades Centrais, porque, no caso de uma solicitação direta, não há nenhuma autoridade pública (como a Autoridade Central) envolvida para supervisionar os procedimentos e garantir sua continuidade. Em tais casos, um novo pedido de execução, seguido da declaração de executabilidade de uma decisão, poderá ser necessário, dependendo dos requerimentos dos procedimentos do Estado destinatário.

§4º – Terão eficácia todas as normas relativas à duração da obrigação de prestar alimentos aplicáveis no Estado de origem da decisão.

574. Em alguns casos, a lei aplicável não será necessariamente a lei do Estado destinatário. Esse é o caso das exceções incluídas nos parágrafos 4º e 5º. A razão disso é que foi necessário incluírem-se, neste Capítulo, algumas disposições obrigatórias relacionadas com a lei aplicável, embora a Convenção não preveja um regime geral obrigatório sobre a lei aplicável.

575. A primeira exceção à solicitação da lei do Estado destinatário tem a ver com a duração da obrigação de prestar alimentos. Trata-se de um problema que surge no momento da execução e que não pode ser resolvido pela lei do Estado destinatário, mas apenas pela lei do Estado de origem da decisão. A expressão “todas as normas [...] aplicáveis no Estado de origem” é propositadamente vaga, de modo a incluir as leis nacionais do Estado de origem, bem como as suas normas de direito internacional privado.

576. A norma do artigo 32, parágrafo 4º, só se aplica em um determinado Estado Contratante nos casos que, para esse Estado, se enquadrem no âmbito da Convenção nos termos do artigo 2º. O artigo 32, parágrafo 4º, não pode ser lido como uma extensão das obrigações de um determinado Estado Contratante além das que recaem sobre esse Estado por força do artigo 2º. O exemplo a seguir ilustra este ponto. O Estado A ratificou a Convenção e, por força do artigo 2º, parágrafo 2º, fez uma reserva para aplicação das disposições da Convenção à prestação de alimentos apenas para pessoas com menos de 18 anos de idade. O Estado B ratificou a Convenção, mas não fez tal reserva, preferindo aceitar o princípio geral da Convenção de que as obrigações relativas a alimentos se aplicam a crianças até a idade de 21 anos. Proferiu-se uma decisão de prestação de alimentos no Estado B a favor de uma criança que, no momento da decisão, tinha 17 anos. A ordem foi executada no Estado A contra um pai que lá vive, e a questão que surge é saber se as autoridades do Estado A serão ou não obrigadas a prosseguir com a execução depois que a criança atingir a idade de 18 anos. A resposta é negativa, pois, para o Estado A, isso seria ir além do âmbito das obrigações por ele assumidas. A norma do artigo 32, parágrafo 4º, que, admitidamente, parece, em uma leitura literal, sugerir um resultado contrário, deve ser interpretada à luz das previsões do artigo 2º.

577. As situações que podem ser afetadas pelo artigo 32, parágrafo 4º, são aquelas que, para os dois Estados em questão, se enquadram no âmbito da Convenção, mas em que não há certeza sobre a duração exata da obrigação de prestar alimentos, que não definida por esses. O seguinte é um exemplo: o Estado A permite o pagamento das obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal por um tempo indeterminado após o divórcio. O Estado B limita as obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal a um período de cinco anos após o divórcio. O Estado A recebe um pedido que deve ser aplicado no Estado B. Por força do artigo 32, parágrafo 4º, as autoridades do Estado de B seriam obrigadas a continuar executando a ordem para além de cinco anos, porque não há nenhuma limitação nos termos da lei do Estado de origem da decisão.

§5º – O prazo de prescrição relativo à execução de atrasados determinar-se-á de acordo com a lei do Estado de origem da decisão ou do Estado Requerido, a que estabelecer o prazo maior.

578. A segunda possível exceção à aplicação da lei do Estado destinatário se refere ao período em que os valores atrasados poderão ser executados. Nesse caso, a lei aplicável será, alternativamente, a lei do Estado de origem da decisão ou a do Estado destinatário, a que oferecer um prazo maior. Obviamente, a regra favorece o credor.

579. A regra de limitação só se aplica aos valores atrasados, e não aos alimentos retroativos. Na fase de execução, só os valores atrasados serão levados em consideração, visto que qualquer prestação de alimentos retroativos já terá sido incluída na decisão. Quanto à distinção entre valores atrasados e alimentos retroativos, veja o artigo 19, parágrafo 1^o²⁰⁶.

Artigo 33 Não discriminação

O Estado Requerido disponibilizará, para os casos compreendidos no âmbito desta Convenção, ao menos, as mesmas medidas de execução aplicáveis aos casos internos.

580. O sentido geral desta regra é o de que os métodos de execução aplicados às decisões estrangeiras não podem ser inferiores do que aqueles que se aplicam a decisões internas, uma vez que aquelas serão passíveis de execução no Estado destinatário.. O uso da expressão “ao menos” sugere que o Estado destinatário pode discriminar positivamente a favor das decisões estrangeiras, aplicando-lhes uma gama maior de métodos de execução do que os aplicados às decisões internas. Provavelmente, essa ocorrência não será comum. No entanto, a característica peculiar das demandas alimentares internacionais pode, às vezes, exigir a aplicação de técnicas especiais de execução.

581. Este artigo especifica que a regra se aplica somente para os casos da Convenção.

Artigo 34 Medidas de execução

§1º – Os Estados Contratantes tornarão disponíveis nos seus direitos internos medidas efetivas para executar as decisões com base nesta Convenção.

582. Levando em conta os objetivos da Convenção, os Estados Contratantes devem garantir a cobrança efetiva de alimentos e, com esse objetivo, disponibilizar medidas efetivas para executar as decisões. A filosofia

por trás dessa disposição é disponibilizar as medidas mais efetivas, sem qualquer tipo de limitação. O Estado destinatário disponibiliza as medidas, e o direito interno deve determinar com precisão que medidas serão autorizadas e quem terá a responsabilidade de aplicar as várias medidas de execução, e em que ordem.

§2º – Tais medidas poderão abranger:

Alínea a) – retenção do salário;

Alínea b) – bloqueio de contas bancárias ou de outras fontes;

Alínea c) – deduções nas prestações de seguro social;

Alínea d) – gravame ou alienação forçada de bens;

Alínea e) – retenção do reembolso de tributos;

Alínea f) – retenção ou suspensão de benefícios de pensão;

Alínea g) – informação aos organismos de crédito;

Alínea h) – denegação, suspensão ou revogação de certas permissões (carteira de habilitação, por exemplo);

Alínea i) – recurso à mediação, à conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios que incentivem a execução voluntária.

583. A lista do parágrafo 2º é ilustrativa e não exaustiva. Ela descreve que tipo de medidas os Estados Contratantes poderão considerar para cumprir com a obrigação geral de disponibilizar medidas efetivas. Em alguns casos, o objetivo direto é efetivar o pagamento (por exemplo, a retenção do salário), mas, em outros casos, existem medidas que visam a pressionar o devedor, e, indiretamente, fazer com que ele pague (por exemplo, a suspensão da carteira de motorista). O uso da mediação, da conciliação ou de outras medidas similares que incentivem o pagamento voluntário das obrigações de prestação de alimentos pode ajudar a garantir o objetivo do artigo 34. Estritamente falando, não se trata de medidas de execução, mas há incentivo ao pagamento voluntário. Com esse objetivo, a Autoridade Central pode procurar uma solução amigável após o reconhecimento e a declaração de executabilidade, mas antes da execução em si.

206 Veja supra, parágrafos 430 et seq. deste Relatório.

Artigo 35 Transferência de fundos

§1º – Os Estados Contratantes são estimulados a promover, inclusive por meio de acordos internacionais, a utilização dos meios menos custosos e mais eficazes disponíveis para efetuar transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos.

584 Se o objetivo da Convenção é facilitar a cobrança de alimentos, a facilitação da transferência de fundos é consistente com esse objetivo. Induzir os Estados Contratantes a facilitar essa transferência tem efeito pedagógico, e objetiva realmente executar a decisão de prestar alimentos e assegurar que os fundos sejam recebidos pelo credor o mais rapidamente possível, e sem custos adicionais excessivos, tais como taxas bancárias. Para isso, consulte o documento de Philippe Lortie, que aborda a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Transferências de Crédito e exemplos de comunicações eletrônicas²⁰⁷.

§2º – Um Estado Contratante, cuja lei imponha restrições às transferências de fundos, dará a mais alta prioridade às transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos com base nesta Convenção.

585 O parágrafo 2º reproduz, na íntegra, o artigo 22 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução), que se baseia na redação da Convenção de Nova Iorque de 1956, com pequenas alterações de forma para adaptá-la ao contexto. Não há sanção direta se esta prioridade não for concedida, mas o artigo tem um peso moral²⁰⁸. Na década de 50, essa regra foi introduzida para fornecer uma solução quanto aos Estados que tinham estabelecido restrições de transferência destinadas a proteger sua moeda. Nos últimos anos, essa regra vem ganhando importância ao passo que leis têm sido adotadas em muitos Estados para controlar o movimento transfronteiriço de fundos com o objetivo de impedir o financiamento

207 Doc. Prel. No 9/2004 (op. cit. nota 76) e Anexo, em especial os parágrafos 20 et seq. para a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Transferência de Crédito e os parágrafos 47 et seq. para exemplos de comunicações eletrônicas.

208 Relatório Verwilghen (op. cit. parágrafo 15), parágrafo 100: “Embora não seja possível estabelecer uma sanção direta em caso de violação desta regra, o acordo formal internacional para priorizar ao máximo as transferências de fundos para o pagamento de obrigações alimentares tem certa importância”.

de atividades terroristas. Em alguns Estados, pode ser necessário ser mais flexível para facilitar a transferência de fundos referentes a obrigações de prestar alimentos.

CAPÍTULO VII – ÓRGÃOS PÚBLICOS

586. A origem deste Capítulo é o Capítulo IV (art. 18 a 20) da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Mas, depois de mais de 30 anos, as previsões foram modernizadas. Deu-se atenção também ao fato de que, em 1973, outra Convenção da Haia sobre a lei aplicável às obrigações em matéria de alimentos foi adotada, e que ela continha previsões sobre a lei aplicável em relação aos órgãos públicos (em particular, os artigos 9º e 19, parágrafo 3º).

587. Embora a principal responsabilidade pela prestação de alimentos seja do devedor, os órgãos públicos poderão ser acionados para fornecer a prestação de alimentos, tanto temporária como definitivamente, em vez do devedor. Sistemas em todo o mundo, em grande medida, diferem um do outro. Assim, em alguns países, o órgão público só pagará se já tiver sido feita uma tentativa infrutífera de obtenção de alimentos, por parte do devedor. Por outro lado, em outros sistemas, o órgão público fornece alimentos e tenta resolver a questão com o devedor depois.

Artigo 36 Órgãos públicos na qualidade de demandante

§1º – Para os fins de pedido de reconhecimento e execução, em aplicação do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas a e b, e dos casos do artigo 20, parágrafo 4º, o termo “credor” compreende órgão público que atue no lugar de pessoa a quem se deva alimentos ou órgão ao qual se deva reembolso de prestações pagas a título de alimentos.

588. O artigo 36 tem o objetivo de abranger as demandas de prestação de alimentos por parte de um órgão público ao incluí-lo no conceito de “credor”. Em princípio, o dispositivo abrange os casos de prestação de alimentos para crianças, de forma obrigatória. As demandas relacionadas com outros membros da família serão tratadas reciprocamente, só serão possíveis entre dois países que tenham feito a devida declaração em relação às mesmas categorias de obrigações em matéria de alimentos e órgãos públicos no artigo 2º, parágrafo 3º.

589. O artigo 36 limita algumas das situações em que as demandas poderiam ser feitas por meio de órgãos públicos.

590. A primeira limitação no parágrafo 1º tem a ver com a natureza do pedido. Em princípio, somente nos casos de pedidos de reconhecimento e execução nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, ou de pedidos de execução nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, alínea b, é que os órgãos públicos podem ser considerados como credores. Portanto, essa disposição parece impedir um órgão público de fazer um pedido, nos termos da Convenção, para o estabelecimento de uma decisão. No entanto, há uma situação especial em que um órgão público poderá fazer um pedido para o estabelecimento de uma decisão. Esse é o caso previsto pelo artigo 20, parágrafo 4º. Se o pedido de um órgão público para reconhecimento e execução de uma decisão não for possível devido a uma reserva feita nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, e se o devedor tiver uma residência habitual no Estado destinatário, esse Estado deve tomar todas as medidas apropriadas para estabelecer uma decisão em benefício do credor, mesmo se o pedido tiver sido feito por um órgão público.

591. A segunda limitação do parágrafo 1º é que o órgão público deverá estar: (i) agindo em nome de um indivíduo a quem se deve a prestação de alimentos (o credor), ou (ii) se ele próprio estiver procurando obter o reembolso de benefícios já fornecidos a uma pessoa em vez de prestação de alimentos. Depois de alguma discussão, ficou evidente que os órgãos públicos raramente, ou nunca, precisariam estabelecer ou modificar uma decisão em um Estado Requerido. Pelo contrário, seria sempre preferível que o órgão público obtivesse tais decisões em seu próprio país, que seriam seguidas pelo reconhecimento e execução no Estado Requerido. Portanto, a Sessão Diplomática não viu nenhuma necessidade de estender o pleno alcance dos pedidos aos órgãos públicos.

§2º – O direito de um órgão público de atuar no lugar de uma pessoa a quem se deva alimentos ou de pedir reembolso da prestação paga ao credor a título de alimentos é regido pela lei a que está submetido esse órgão.

592. De acordo com esse parágrafo, a lei a qual o órgão público está sujeito orientará o direito do órgão público de agir em nome de um indivíduo a quem se deve a prestação de alimentos ou que deseja o reembolso dos benefícios pagos a um indivíduo em vez de prestações de alimentos. Mas deve-se esclarecer que a lei aplicável às obrigações em matéria de alimentos também se aplica à existência da obrigação de prestar alimentos e a extensão dessa obrigação.

§3º – Um órgão público pode pedir reconhecimento ou execução de:

593. O parágrafo 3º prevê as duas possíveis situações em que um órgão público poderá requerer o reconhecimento ou a execução de uma decisão de prestar alimentos. Não é feita qualquer referência à lei aplicável, e, como consequência, é possível se aplicar a lei nacional substantiva, uma regra sobre conflito de competência autônoma ou inclusa em uma Convenção internacional (por exemplo, os Estados Partes da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Lei Aplicável) ou do Protocolo da presente Convenção sobre a lei aplicável às obrigações em matéria de alimentos aplicarão as regras inclusas nessa Convenção ou no Protocolo).

594. Deve-se dar atenção ao fato de que o artigo 18 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) foi elaborado de uma forma mais ampla. Na Convenção atual se diz que o órgão público demandará o reembolso dos benefícios pagos “a título de” alimentos, enquanto a Convenção de 1973 fala apenas do “reembolso dos benefícios fornecidos a um credor de prestação de alimentos”²⁰⁹. A Convenção atual é mais precisa e restritiva, especificando que apenas os benefícios que foram pagos “a título de” alimentos podem ser requisitados. Trata-se de uma decisão política prática no sentido de que a atual Convenção não ficasse tão distante da Convenção de 1973.

Alínea a) – decisão proferida contra devedor a pedido de órgão público que reclame o pagamento de benefícios providos a título de alimentos;

595. A alínea a prevê a situação em que o órgão público é o demandante (e, presumivelmente, o devedor será, na maioria dos casos, senão em todos, o demandado) nos procedimentos em que a decisão foi proferida contra o devedor. Considerando-se que a lei à qual o órgão público está sujeito o permita, ele poderá fazer um pedido do artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, da Convenção para o reconhecimento e execução dessa decisão em outro Estado Contratante. Alínea b) – decisão proferida que tenha como partes credor e devedor, na medida dos benefícios providos ao credor a título de alimentos;

596 No caso da alínea b, a decisão é proferida entre um credor e o devedor da prestação de alimentos. A intervenção do órgão público se limita a requisitar o reconhecimento e execução da decisão, mas apenas na medida dos benefícios já fornecidos ao credor a título de alimentos.

597 Os efeitos da alínea b são de que um órgão público não poderá agir para ou em nome de um credor simplesmente para obter o reconhecimento e a execução de uma decisão. O órgão público só poderá agir quando forem fornecidos benefícios ao credor a título de alimentos. Isso não deve resultar em nenhuma injustiça, na maioria dos casos, visto que o credor costuma fazer o pedido de reconhecimento e execução em seu próprio nome.

§4º – O órgão público que invocar o reconhecimento ou solicitar a execução de uma decisão fornecerá, a pedido, qualquer documento para comprovar tanto o seu direito, de acordo com o parágrafo 2º, quanto o pagamento das prestações ao credor.

598 Sem prejuízo dos requisitos do artigo 25, este parágrafo estabelece a obrigação de provar o cumprimento das condições dos parágrafos 2º e 3º. As provas necessárias só devem ser fornecidas “a pedido” e poderão ser “qualquer documento” que estabeleça o direito do órgão público de agir em nome do indivíduo ou de requisitar o reembolso, ou de mostrar que os benefícios foram fornecidos ao credor de alimentos.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

599 O Capítulo sobre as disposições gerais contém todas as disposições aplicáveis aos Capítulos anteriores, quer estejam relacionadas com cooperação, modificação, reconhecimento e execução ou órgãos públicos. Este Capítulo trata de questões de solicitações diretas feitas às autoridades competentes, de proteção de dados de caráter pessoal, de sigilo e privacidade, da isenção de legalização, de questões de representação relacionadas com a cooperação administrativa e com solicitações diretas feitas a uma autoridade competente, de questões de cobrança de custos, de questões relacionadas com as exigências idiomáticas e com tradução. Este Capítulo também inclui previsões relacionadas com a interpretação uniforme e com a aplicação e interpretação do tratado em relação aos sistemas jurídicos não unificados. As previsões relacionadas com a harmonização da Convenção em relação aos outros instrumentos aplicáveis a prestação de alimentos também estão incluídas neste Capítulo. Quanto a isso, prevê-se a interrelação com as Convenções da Haia mais antigas sobre o mesmo assunto, a utilização das regras mais efetivas fornecidas por outros instrumentos, a possibilidade dos Estados Contratantes de continuar a utilizar os esquemas existentes e de se tornarem partes de tratados futuros, além da possibilidade de realizarem acordos complementares nos termos da Convenção, a fim de melhorar a aplicação da Convenção entre si. A disposição relativa à avaliação do funcionamento prático da Convenção, inclusa nas Convenções da Haia regularmente desde 1993, também faz parte deste Capítulo, bem como o procedimento de alteração dos formulários, que está relacionado com a convocação das reuniões da Comissão Especial para revisar o funcionamento da Convenção. Este Capítulo também inclui disposições transitórias. Por fim, inclui uma disposição que lista todas as informações sobre leis, procedimentos e serviços que devem ser prestados em diferentes artigos da Convenção ao Escritório Permanente no momento em que Estados Contratantes depositam seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 37 Solicitações apresentadas diretamente às autoridades competentes

§1º – A Convenção não excluirá a possibilidade de recorrer a procedimentos disponíveis no direito interno de um Estado Contratante que autorizem uma pessoa (o demandante) a acionar diretamente uma autoridade competente deste Estado em

matéria regida pela Convenção, incluindo a obtenção ou a modificação de decisão em matéria de alimentos, respeitado o disposto no artigo 18.

600 Conforme mencionado nos comentários do artigo 1º, nada nesse artigo impede “as solicitações diretas”, mesmo que essas não sejam mencionadas no artigo 1º (veja os comentários no parágrafo 38 deste Relatório).

§2º – O artigo 14, parágrafo 5º, e o artigo 17, alínea b, e as disposições dos Capítulos V, VI, VII e deste capítulo, à exceção do artigo 40, parágrafo 2º, do artigo 42, do artigo 43, parágrafo 3º, do artigo 44, parágrafo 3º, e dos artigos 45 e 55, aplicam-se às solicitações de reconhecimento e execução apresentadas diretamente a autoridade competente de um Estado Contratante.

601 A questão de quais disposições da Convenção deveriam ser aplicadas nos casos de solicitações diretas foi objeto de longas discussões na Comissão Especial e na Sessão Diplomática. O resultado final está no artigo 37, parágrafo 2º.

602 As disposições relativas ao acesso efetivo aos procedimentos previstos no Capítulo III (que aborda os pedidos feitos por meio de Autoridades Centrais) não se aplicam, como um todo, às solicitações diretas. No entanto, as disposições específicas previstas no artigo 14, parágrafo 5º (que proíbe a exigência de fiança ou depósito para garantir o pagamento de custos e despesas), e no artigo 17, alínea b (que garante uma assistência jurídica equivalente para o demandante, no Estado Requerido, similar à fornecida no Estado de origem, conforme previsto pela legislação do Estado Requerido nas mesmas circunstâncias), se aplicam às solicitações diretas de reconhecimento e execução. Isso preserva as disposições dos artigos 15 e 16 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). O artigo 37 não obriga um Estado a fornecer assistência jurídica gratuita para uma solicitação direta quando toda a assistência e serviços necessários estão disponíveis sem custo por meio de pedidos realizados pela Autoridade Central²¹⁰.

§3º – Para fins do parágrafo 2º, o artigo 2º, parágrafo 1º, alínea a, aplicar-se-á a decisão que outorga alimentos a pessoa vulnerável cuja idade for superior à idade especificada naquela alínea, quando tal decisão tenha sido proferida antes que a

pessoa tivesse atingido essa idade e tenha concedido alimentos para além dessa idade, em razão de sua vulnerabilidade.

603. O parágrafo 3º, com efeito, estende o âmbito da Convenção às obrigações em matéria de alimentos a pessoas vulneráveis, mas apenas em circunstâncias muito limitadas. A extensão se aplica apenas:

(a) no caso de uma solicitação direta de reconhecimento e execução de uma decisão de prestação de alimentos em favor de uma pessoa vulnerável;

(b) se a decisão inicial foi proferida quando a pessoa vulnerável ainda era uma criança, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, alínea a; e

(c) se a decisão original previa a prestação de alimentos além da infância em razão de uma vulnerabilidade.

604. É claro que os Estados tem a opção de estender o âmbito da Convenção em uma base muito mais ampla (mas tendo apenas efeito recíproco) às obrigações relacionadas a pessoas vulneráveis quando tais obrigações resultarem de qualquer uma das relações mencionadas no artigo 2º, parágrafo 3º.

Artigo 38 Proteção de dados de caráter pessoal

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos em aplicação da Convenção somente poderão ser utilizados para os fins para os quais foram obtidos ou transmitidos.

605 A proteção dos dados pessoais, especialmente quando informatizados, é uma questão importante. Essa regra aparece em todas as Convenções da Haia modernas²¹¹. Deve-se notar que, nas referidas Convenções, foi usado o termo “proteção de dados de caráter pessoal” em vez de “informações pessoais”, já que hoje em dia essa é a terminologia utilizada na maioria das leis nacionais. No entanto, por uma questão de coerência com as Convenções da Haia existentes, optou-se por manter a terminologia mais antiga. O termo “dados de caráter pessoal” inclui dados pessoais como nome, data de nascimento, endereço e outras informações de contato.

210 Veja a Ata No 22, parágrafos 92-96.

211 No art. 41 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996, no art. 39 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000. Em essência, também no art. 31 da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993.

606. A inclusão dessa previsão na Convenção estabelece uma salvaguarda mínima entre os Estados Contratantes, visto que as leis nacionais nessa área podem não estar no mesmo nível de desenvolvimento. É importante se estabelecerem garantias de proteção em relação ao tratamento de dados pessoais sob a Convenção. Caso não haja tais garantias, menos informações serão fornecidas pelas partes e o resultado final poderia ser prejudicial para a cobrança bem-sucedida de alimentos. Essa previsão se aplica igualmente às Autoridades Centrais, autoridades competentes, órgãos públicos ou outras entidades sujeitas à supervisão das autoridades competentes de cada Estado Requerente ou Requerido. Como mencionado acima, a disposição relativa ao tratamento de dados pessoais será aplicada independentemente do meio de comunicação usado. A esse respeito, as autoridades envolvidas com a transmissão eletrônica dos dados tomarão as medidas apropriadas diante dos seus prestadores de serviços, a fim de atender às exigências da Convenção.

Artigo 39 Sigilo

Qualquer autoridade que processe informações assegurará seu sigilo de acordo com a lei do seu Estado.

607 Enquanto o artigo 38 estabelece o âmbito dos dados pessoais abrangidos pela disposição, o artigo 39 prevê que o sigilo da informação deve ser assegurado de acordo com a lei do Estado em que se processa a informação. No entanto, na aplicação dessa disposição, os Estados devem assegurar que a proteção do sigilo não prejudique o direito à uma defesa justa pelo demandado em um caso particular, por parte do credor ou do devedor. Essa regra também aparece nas Convenções da Haia modernas²¹². Ela deverá ser monitorada de perto, ao passo que as transmissões eletrônicas se desenvolverem. O dever de sigilo também se aplica à autoridade que transmite as informações.

212 No art. 30 da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993, no art. 42 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996 e o art. 40 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000.

Artigo 40 Não divulgação de informações

§1º – Uma autoridade não poderá divulgar nem confirmar informações obtidas ou transmitidas em aplicação desta Convenção se entender que a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa possa ser colocada em risco.

608 Esta previsão deve ser lida em conjunto com a disposição relativa ao sigilo. Sempre que forem fornecidas informações às partes para que essas elaborem sua defesa em um procedimento de pedido de prestação de alimentos, essa previsão deve garantir que as informações que possam levar à localização de qualquer uma das partes ou da criança não sejam divulgadas ao demandado pela autoridade, caso isso possa colocar uma pessoa em perigo. Trata-se de uma previsão muito útil e importante, cujo objetivo é proteger a criança ou qualquer outra pessoa contra os perigos que podem resultar da transmissão ou divulgação de informações para a pessoa errada.

609. A regra geral do parágrafo 1º é acompanhada por duas especificações constantes dos parágrafos 2º e 3º. O parágrafo 2º foi incluído para chamar a atenção das autoridades que recebem informações à avaliação de risco feita pela autoridade requerente²¹³. O parágrafo 3º esclarece que a proibição de revelar informações de terceiros não deve impedir a comunicação de informações entre as autoridades²¹⁴.

§2º – Uma decisão neste sentido, tomada por uma Autoridade Central, será levada em consideração por outra Autoridade Central, particularmente nos casos de violência familiar.

610 A fim de trabalhar de forma eficaz, esta previsão exige a plena cooperação e confiança necessárias entre as autoridades envolvidas. A Autoridade Central do Estado Requerido deverá, em geral, respeitar a opinião da Autoridade Central Requerente de que as informações, caso sejam reveladas ao demandado, podem prejudicar outra parte ou a criança relacionada com o caso em questão. Esse poderia ser o caso, por exemplo, em uma situação de violência familiar, em que poderia ser perigoso levar ao conhecimento do devedor o endereço da criança e do credor.

213 A avaliação de riscos feita pela autoridade relevante deve constar no Formulário de Transmissão obrigatório e no Formulário de Reconhecimento ou em outros formulários recomendados.

214 Veja as observações dos Estados Unidos da América no Doc. Prel. No 23/2006 (op. cit. nota 90).

611. A expressão “levada em consideração”²¹⁵ permite certa flexibilidade para a Autoridade Central do Estado Requerido. Ela não está vinculada pela decisão adotada pelas Autoridades Centrais do Estado Requerente.

612. Expressaram-se preocupações especiais no caso de uma Autoridade Central que se recuse a processar um pedido com base no fato de um endereço não ter sido incluído. O argumento levantado foi de que a Autoridade Central não pode se recusar a processar o pedido sob esse fundamento. Nesses casos, foi altamente recomendado, por várias delegações, que se incluísse no pedido o que se chama de endereço “aos cuidados de” para que o demandante pudesse receber relatórios e outros documentos. Em muitos Estados, o endereço “aos cuidados de” do demandante é o endereço da Autoridade Central. Esta é uma prática útil; não seria sábio excluí-la. No entanto, a Autoridade Central requerida pode não ser capaz de iniciar um procedimento com base em um endereço “aos cuidados de” se a legislação nacional exigir, para tanto, que o endereço pessoal do demandante seja fornecido. Nesse caso, a Autoridade Central Requerente poderá optar por fornecer o endereço pessoal ou abster-se de fazer o pedido. Quando essa informação precisar ser fornecida à autoridade competente, ela não deve ser revelada ao demandado pela autoridade se isso puder resultar em perigo a alguém.

§3º – Nenhuma previsão deste artigo impedirá a obtenção e a transmissão de informações por e entre autoridades, na medida necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

613. A previsão do parágrafo 3º permite ainda assim a transmissão total e completa de informações entre as autoridades, exigindo, para tanto, um elevado nível de confiança e cooperação no processamento dessas informações. Tanto o demandante como as autoridades requeridas têm o direito de determinar a não divulgação de informações pessoais, desde que se limitando ao cumprimento das suas obrigações pela Convenção. Enfatizou-se, durante a Sessão Diplomática, que esse artigo não deve ser usado para se protegerem os devedores das ações de execução.

215 Introduzido em consequência do Doc. de Trabalho No 36 da delegação da Comunidade Europeia, veja também as Atas No 19 e 20.

Artigo 41 Dispensa de legalização

Nenhuma legalização ou formalidade similar pode ser requerida no contexto desta Convenção.

614. De acordo com uma prática bem estabelecida nas Convenções da Haia, o artigo 41 prevê que todos os documentos transmitidos ou entregues pela Convenção devem ser dispensados da legalização ou de qualquer formalidade análoga, incluindo-se neste último caso a Apostila²¹⁶. Outra prática bem estabelecida é de que os documentos que são transmitidos ou trocados pelos Estados ou entre as suas instituições governamentais sejam dispensados da legalização ou de qualquer formalidade análoga. Na Convenção da Haia sobre Eleição de Foro, de 2005, a redação do artigo 18 inclui este esclarecimento, afirmando que “todos os documentos transmitidos ou entregues nos termos da presente Convenção estão dispensados da legalização ou de qualquer formalidade análoga, inclusive uma apostila”, mas essa menção parece supérflua, visto que a Apostila é uma “formalidade análoga”.

615. A obrigatoriedade de legalização é excluída no artigo 17 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) e também em tratados bilaterais. Além disso, os países da Common Law costumam dispensar a legalização.

616. Este artigo também se aplica aos pedidos diretos.

Artigo 42 Procuração

A Autoridade Central do Estado Requerido somente poderá exigir procuração do demandante se for atuar em seu nome em processos judiciais ou perante outras autoridades ou, ainda, para designar representante para estes fins.

617. O objetivo do artigo 42 é reduzir as formalidades que poderiam ser impostas ao demandante para que esse obtenha apoio da Autoridade Central Requerida. Tal disposição está em conformidade com o objetivo da Convenção de criação de um sistema rápido e eficiente, no qual apenas os pedidos, autorizações e documentação necessários são exigidos. Deve-se notar

216 No escopo da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 Abolindo o Requisito de Legalização para Documentos Públicos Estrangeiros.

que, de acordo com a prática atual, e de acordo com a Convenção de Nova Iorque de 1956, as autoridades de certos Estados agem em nome do demandante sem necessidade de apresentação de documentos formais, e a expectativa é de que essa prática continue.

618. Há uma diferença entre o artigo 8º, que trata da relação entre o demandante e a Autoridade Central, e o artigo 42, pelo qual a Autoridade Central representa o demandante perante outras autoridades.

Artigo 43 Cobrança de custos

§1º – A cobrança de quaisquer custos decorrentes da aplicação desta Convenção não terá prioridade sobre a cobrança de alimentos.

619 É importante fazer uma distinção entre os custos deste artigo e os custos do artigo 19, parágrafo 1º. Os custos previstos no artigo 19, parágrafo 1º são os custos associados com a decisão proferida no Estado de origem, enquanto os do artigo 43 são quaisquer custos resultantes do funcionamento geral da Convenção. Como as palavras “cobrança de quaisquer custos decorrentes” são comparadas com as palavras “cobrança de alimentos”, pode parecer que esta previsão se refere apenas às demandas contra o devedor. Por exemplo, uma Autoridade Central que deseja cobrar os custos de testes genéticos (nos termos do art. 7º, ou de acordo com o art. 10, parágrafo 1º, alínea c) não poderia reivindicá-los antes dos pagamentos do devedor para o credor. No que se refere ao pedido direto mencionado no artigo 37, também é possível que uma autoridade destinatária cubra os custos legais resultantes, por exemplo, do processo legal de localização dos ativos do devedor. Esses custos, desde que não sejam os do artigo 19, parágrafo 1º, podem ser exigidos, de acordo com o artigo 43.

§2º – Um Estado pode cobrar custos de uma parte sucumbente.

620 Como resultado do artigo 19, parágrafo 1º²¹⁷, a decisão poderá incluir uma definição dos custos ou despesas relacionados com os processos judiciais. Essa regra deve ser interpretada como abrangendo a

ordem de pagamento de sucumbência. O parágrafo 2º se relaciona tanto com os devedores como com os credores (por exemplo, um credor sucumbente em um pedido de modificação ou em um pedido de estabelecimento em que o devedor contestou com sucesso a filiação). Por outro lado, essa previsão não se destina à recuperação dos custos de um credor sucumbente que agiu de boa-fé (por exemplo, um credor que receberá um valor menor de prestação de alimentos do que pediu não deve ser obrigado a reembolsar os custos).

621 Os Estados estavam divididos sobre a necessidade de uma exceção no caso de um “demandante excepcionalmente rico”. O Grupo de Trabalho sobre acesso eficaz aos procedimentos, mencionado no parágrafo 366 deste Relatório, concluiu que nenhum Estado deverá financiar um demandante rico. Se tal exceção fosse incluída na Convenção, seria necessário se definir o termo “demandante rico” e estabelecer um sistema para filtrar os raros casos em que isso se aplicaria. Visto ser improvável que um demandante rico use a Autoridade Central quando ele mesmo pode fazer um pedido direto, as vantagens de tal sistema foram, em muito, superadas pelas desvantagens, sendo a complexidade e os possíveis custos envolvidos, bem como o perigo do atraso no processamento dos pedidos de quem realmente precisa. Uma solução melhor seria cobrar os custos do demandante ou do demandado rico, de acordo com o artigo 43.

622. O Documento do Trabalho N° 51²¹⁸ esclareceu como as disposições de cobrança dos custos funcionaria e observou que:

“[S]e uma pessoa rica fizer um pedido de estabelecimento ou de modificação de uma ordem de prestação de alimentos para crianças por meio da Autoridade Central, os custos resultantes da prestação de assistência judiciária gratuita devem ser passíveis de cobrança por meio de uma ordem de custos emitida após a decisão de prestação de alimentos. Por exemplo, se o demandante for bem-sucedido no seu pedido de prestação de alimentos para crianças, os custos do pedido podem ser cobrados do devedor, e o artigo 40, parágrafo 1º [agora art. 43, parágrafo 1º] impede que isso prejudique a cobrança de alimentos. Caso um demandante rico não

217 Veja os comentários nos parágrafos 430 et seq. deste Relatório.

218 Proposta do Grupo de Trabalho sobre o art. 14 e sobre o acesso eficaz a procedimentos.

consiga obter a ordem desejada devido ao entendimento de que suas circunstâncias financeiras não justificam o pedido, o Estado destinatário tem a discricionariedade para cobrar os custos da prestação de assistência jurídica gratuita do demandante.

A opinião do Grupo de Trabalho era de que esta abordagem não estaria em conformidade com a Convenção como apresentada atualmente. Em especial, o artigo 40, parágrafo 2º existente [agora o art. 43, parágrafo 2º] autoriza explicitamente um sistema de cobrança de custos que cubra as partes sucumbentes. Além disso, o artigo 16, parágrafo 1º, [agora o art. 19, parágrafo 1º] deixa claro que uma ordem de custos pode ser incluída em uma decisão de prestação de alimentos (inclusive na decisão de não conceder alimentos), que, então, teria o direito de reconhecimento e execução em outro Estado Contratante, nos termos do Capítulo V.

Aceitou-se que a Convenção não deveria tentar harmonizar os procedimentos de cobrança de custos, que diferem de país para país e que são uma questão de direito interno. No entanto, seria importante chamar a atenção, no Relatório Explicativo, à importância de se evitar um sistema de custos que penalize um demandante cuja falta de sucesso não tem relação com o mérito de seu caso”.

§3º – Para os fins de um pedido decorrente do artigo 10, parágrafo 1º, alínea b, com a finalidade de cobrar os custos de uma parte sucumbente, de acordo com o parágrafo 2º, o termo “credor” no artigo 10, parágrafo 1º, incluirá um Estado.

623. O parágrafo 3º foi adicionado para esclarecer que um Estado poderá usar uma Autoridade Central para tentar fazer valer um pedido de execução de uma ordem de custos contra uma parte sucumbente.

§4º – Este artigo aplicar-se-á sem prejuízo do artigo 8º.

624. A cobrança de custos mencionada no artigo 43 não inclui os custos da Autoridade Central mencionados no artigo 8º, parágrafo 1º. Da mesma forma, os custos dos serviços da Autoridade Central não podem ser cobrados de um demandante (art. 8º parágrafo 2º) que tenha feito um pedido do artigo 10. Veja também a explicação do artigo 8º (Custos da Autoridade Central).

Artigo 44 Exigências em relação ao idioma

625. A tradução de documentos para o idioma oficial ou para um dos idiomas oficiais do Estado Requerido é um problema de ordem prática que surge em relação a diversos Capítulos da Convenção, sendo este o motivo da inclusão desta regra no Capítulo VIII (Disposições Gerais). Durante a Comissão Especial de 2004, a proposta foi aprovada, estando em conformidade com as disposições tradicionais da Convenção da Haia em relação à tradução de documentos. A regra tradicional encontrada nas Convenções é a de se solicitar a tradução dos documentos para o idioma oficial do Estado Requerido. Mas, em algumas circunstâncias, pode ser muito difícil para o Estado Requerente providenciar a tradução para o idioma do Estado Requerido. Nessas situações, é possível para o Estado Requerente enviar os documentos traduzidos para o inglês ou francês, que, por acaso, são as duas línguas oficiais da Conferência da Haia. Mas há outra razão importante para isso: o inglês e o francês são o primeiro e o segundo idioma mais falados e entendidos no mundo, seguidos imediatamente pelo espanhol, que ocupa o terceiro lugar²¹⁹. Por outro lado, o espanhol não é um idioma oficial da Conferência, apesar de, durante toda a negociação da nova Convenção, terem sido disponibilizadas interpretação e tradução para o espanhol. Como mencionado na introdução deste relatório, é a primeira vez que a Ata Final de uma Sessão Diplomática²²⁰ prevê que o desenvolvimento de um instrumento de Haia deve ser traduzido, na medida do possível, para o espanhol.

626. Levando-se em conta os problemas e as dúvidas relacionadas com o texto inicialmente elaborado, a Comissão de Redação preparou uma proposta alternativa, que recebeu um grande apoio. Nesse aspecto, as particularidades do sistema de cooperação pela Convenção foram levadas em conta. Dois artigos são dedicados a essa questão: o artigo 44, que aborda as exigências de tradução, e o artigo 45, que inclui regras para a realização dos objetivos do artigo 44.

219 Na Comissão Especial de junho de 2004, a Argentina, o Chile e o México solicitaram que o espanhol fosse incorporado como um idioma da Convenção. No caso do Chile, o idioma poderia ser um inconveniente para o exercício do acesso à justiça, que é um dos direitos humanos. O termo “idiomas mais falados e entendidos” não significa, contudo, que estes sejam os idiomas mais falados no mundo, mas sim os idiomas mais utilizados para comunicação internacional por pessoas que possuam outro idioma como idioma materno.

220 Veja supra, nota 1.

§1º – Qualquer pedido e documentos a ele relacionados serão redigidos no idioma original e acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Requerido ou qualquer outro idioma que o Estado Requerido indicar que pode aceitar, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, salvo dispensa de tradução da autoridade competente deste Estado.

627. Este parágrafo considera as dificuldades que alguns Estados têm de aceitar pedidos e documentos em outro idioma que não o da sua própria língua oficial, estabelecendo a necessidade de que o pedido e os documentos complementares cheguem acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Requerido. A autoridade competente do Estado Requerido tem, no entanto, a possibilidade de dispensar a tradução. O parágrafo 1º inclui a possibilidade de se indicarem outros idiomas que podem ser aceitos, por meio de uma declaração de acordo com o artigo 63s. Nada nesse parágrafo impede que as autoridades do Estado Requerente elaborem o pedido no idioma oficial do Estado Requerido, se sua própria lei lhes permite fazê-lo.

628. Essa regra também deve se aplicar aos pedidos diretos de reconhecimento e execução que não sejam feitos por meio das Autoridades Centrais.

§2º – Um Estado Contratante que possuir vários idiomas oficiais e que, por razões de direito interno, não puder aceitar para a totalidade de seu território documentos em um desses idiomas, informará, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, o idioma para o qual devem ser traduzidos para envio às diferentes partes de seu território.

629. Inclui-se também uma regra no caso de países como a Bélgica, o Canadá, a Espanha e a Suíça, em que existem vários idiomas oficiais diferentes partes do território. As delegações da Bélgica e da Suíça fizeram uma proposta durante a reunião da Comissão Especial de 2005. Outra possibilidade era de se incluir uma regra como a do artigo 25 da Convenção da Haia sobre Acesso à Justiça de 1980, já que as situações diferem de um país para outro²²¹. Esta última solução

221 O artigo 25 da Convenção da Haia sobre Acesso à Justiça de 1980 diz: “Um Estado Contratante que possua mais de um idioma oficial e que não pode, devido à lei nacional, aceitar, em todo o seu território, os documentos mencionados nos artigos 7º e 17 elaborados em um desses idiomas, especificará, mediante declaração, o idioma em que tais documentos ou traduções serão elaborados para entrega nas partes especificadas do seu território”.

foi introduzida no parágrafo 2º, em que se incluiu um sistema de declarações, em conformidade com o artigo 63, em virtude do qual os Estados podem indicar o idioma ou idiomas em que aceitarão uma tradução e a que parte do seu território ela se aplica.

§3º – Salvo se as Autoridades Centrais dispuserem em contrário, qualquer outra comunicação entre elas será enviada no idioma oficial do Estado Requerido ou em francês ou em inglês. Todavia, um Estado Contratante pode, fazendo a reserva prevista no artigo 62, opor-se à utilização do francês ou do inglês.

630. Os parágrafos 1º e 2º abordam as exigências quanto ao idioma dos pedidos e documentos complementares, para os quais maiores formalidades de tradução são exigidas. Mas a Convenção também exige uma comunicação regular, estreita e simples entre as Autoridades Centrais, tanto do Estado Requerido como do Estado Requerente. Em princípio, a comunicação ocorrerá em um dos idiomas oficiais do Estado Requerido, ou em inglês ou francês. Admite-se que um Estado Contratante possa fazer uma reserva que exclua o uso do inglês ou francês, mas não de ambos.

631. Nada exclui a possibilidade de as Autoridades Centrais concordarem em utilizar outros idiomas nos quais elas possam se comunicar. Deve-se notar, neste caso, que não se trata, neste caso, de um acordo dos Estados Contratantes, mas de um acordo entre as Autoridades Centrais, que pode ser alterado a qualquer momento. Por exemplo, ele pode mudar se uma nova pessoa na Autoridade Central tiver conhecimento de idiomas diferentes.

Artigo 45 Meios e custos de tradução

§1º – Nos casos de pedidos previstos no Capítulo III, as Autoridades Centrais podem acordar, em caso especial ou de forma geral, que a tradução para o idioma oficial do Estado Requerido seja feita no Estado Requerido a partir do idioma original ou de qualquer outro idioma acordado. Se não houver acordo e se a Autoridade Central Requerente não puder cumprir as exigências do artigo 44, parágrafos 1º e 2º, o pedido e os documentos a ele relacionados poderão ser transmitidos acompanhados de tradução para francês ou inglês, para que seja traduzido posteriormente para o idioma oficial do Estado Requerido.

632 É fácil imaginar que, em muitas situações, seja difícil se encontrar, no Estado de origem, um tradutor que possa fazer uma tradução para o idioma do Estado Requerido²²². Mas, neste último Estado, pode ser mais fácil se encontrar um tradutor de qualquer outro idioma estrangeiro. É por isso que é possível se acordar que a tradução será feita no Estado Requerido, a partir do idioma original ou de qualquer outro idioma acordado. Devem-se enfatizar dois elementos. Em primeiro lugar, a possibilidade de um acordo deste tipo se limitar a pedidos feitos nos termos do Capítulo III, ou seja, por meio das Autoridades Centrais. Em segundo lugar, trata-se de um acordo entre as Autoridades Centrais, feito em cada caso individual ou, em geral, em uma base bilateral.

633 Mas, se não for possível se chegar a tal acordo, deve-se encontrar uma solução, e é por isso que, na segunda parte do parágrafo 1º, adota-se uma possibilidade alternativa, para quando não for possível se fazer a tradução do idioma do Estado Requerente para o do Estado Requerido. O ponto de partida é uma solução tradicional da Conferência da Haia: o pedido e os documentos podem ser transmitidos com uma tradução em inglês ou francês. No entanto, acrescentou-se algo novo: a possibilidade de uma tradução posterior para um idioma oficial do Estado Requerido. Trata-se de uma nova regra, inexistente em outras Convenções, mas que parece ser muito útil para a presente Convenção.

§2º – Os custos de tradução decorrentes da aplicação do parágrafo 1º ficarão a cargo do Estado Requerente, salvo acordo em contrário das Autoridades Centrais dos Estados envolvidos.

634 Como um complemento do parágrafo 1º, o parágrafo 2º estabelece que o custo da tradução será pago pelo Estado Requerente, salvo acordo em contrário entre as Autoridades Centrais dos Estados envolvidos. Dessa forma, também fica mais fácil para o Estado Requerido aceitar a tarefa de tradução. Será possível que se firmem outros arranjos por meio de acordos entre as Autoridades Centrais dos Estados envolvidos.

§3º – Não obstante o artigo 8º, a Autoridade Central Requerente poderá deixar a cargo do demandante os custos de tradução de um pedido e dos documentos que o acompanham, salvo se esses custos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência jurídica.

222 E, às vezes, a tradução feita no Estado Requerente não é compreensível.

635 O parágrafo 3º esclarece que os custos de tradução não deverão ser pagos pela Autoridade Central. No entanto, a Autoridade Central requerente poderá responsabilizar o demandante pelos custos da tradução. Essa regra é necessária quando se leva em conta que o princípio geral, segundo o artigo 8º, é o de que as Autoridades Centrais não cobrarão um demandante pela prestação de seus serviços.

636 Contudo, um demandante não deve ser cobrado se esses custos forem cobertos pelo sistema de assistência jurídica.

Artigo 46 Sistemas jurídicos não unificados – Interpretação

637. Esta regra se baseia no artigo 25 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005²²³. Essas cláusulas para os sistemas jurídicos não unificados são, agora, uma característica normal das Convenções da Haia, depois de cerca de 30 anos de prática por parte dos Estados, sendo aperfeiçoadas de uma Convenção para outra. Sua elaboração é adaptada para os objetivos de cada Convenção. Os artigos 46 e 47 abordam as dificuldades que podem resultar do fato de alguns Estados serem compostos por duas ou mais unidades territoriais, cada uma com seus próprios sistemas judiciais ou legais. Isso acontece no caso de Estados como o Canadá, a China, a Espanha e o Reino Unido, isso sem se levar em conta a diferente organização de cada Estado. Isso pode criar um problema, porque a pessoa tem que decidir, em cada caso particular, se as referências são feitas para o Estado como um todo ou para certa unidade territorial desse Estado. O artigo 46 fornece interpretações para os termos incluídos na Convenção quando eles são aplicados no contexto de Estados que têm um sistema jurídico não unificado.

§1º – No que se refere a um Estado onde estão em vigor dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas que tratam de qualquer questão regida por esta Convenção, em relação a diferentes unidades territoriais:

223 Veja o Relatório Explicativo, T. Hartley e M. Dogauchi (op. cit. nota 46), parágrafos 259-265. Termos similares, ainda que não idênticos, aos do art. 47 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996 e do art. 45 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000.

Alínea a) – qualquer referência à lei ou ao procedimento de um Estado será compreendida, quando cabível, como referência à lei ou ao procedimento vigente na unidade territorial pertinente;

Alínea b) – qualquer referência a uma decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou modificada naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou modificada na unidade territorial pertinente;

Alínea c) – qualquer referência a uma autoridade judicial ou administrativa daquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a autoridade judicial ou administrativa da unidade territorial pertinente;

Alínea d) – qualquer referência a autoridades competentes, órgãos públicos ou outros órgãos daquele Estado, com exceção das Autoridades Centrais, será compreendida, quando cabível, como referência a autoridades ou órgãos autorizados a atuar na unidade territorial pertinente;

Alínea e) – qualquer referência à residência ou residência habitual naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a residência ou residência habitual na unidade territorial pertinente;

Alínea f) – qualquer referência à localização de bens naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a localização de bens na unidade territorial pertinente;

Alínea g) – qualquer referência a acordo de reciprocidade em vigor naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a acordo de reciprocidade vigente na unidade territorial pertinente;

Alínea h) – qualquer referência à assistência jurídica gratuita naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a assistência jurídica gratuita na unidade territorial pertinente;

Alínea i) – qualquer referência a acordo em matéria de alimentos concluído em um Estado será compreendida, quando cabível, como referência a acordo em matéria de alimentos concluído na unidade territorial pertinente;

Alínea j) – qualquer referência à cobrança de custos por um Estado será compreendida, quando cabível, como referência a cobrança de custos pela unidade territorial pertinente.

638. O parágrafo 1º foi objeto de consideração durante as negociações da Sessão Diplomática. A lista pretende ser o mais abrangente possível e dar uma resposta a todas as possibilidades que possam surgir.

639. O texto resolve o problema, ao prever que, nesses casos, a Convenção deve ser interpretada como se aplicada ao Estado, no sentido internacional, ou à unidade territorial relevante, o que for mais apropriado (“unidade territorial pertinente” são as palavras usadas na Convenção). Quanto aos acordos de reciprocidade, veja os comentários do artigo 52.

§2º – Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

640. Uma Organização Regional de Integração Econômica (REIO) não é um sistema jurídico não unificado. Portanto, esse parágrafo especifica que o artigo não se aplica a uma REIO, mas apenas aos Estados no sentido internacional.

Artigo 47 Sistemas jurídicos não unificados – Regras materiais

§1º – Um Estado Contratante com duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam diferentes sistemas jurídicos não será obrigado a aplicar esta Convenção às situações que envolverem unicamente essas diferentes unidades territoriais.

641. Esta é a regra tradicional segundo a qual os Estados com sistema jurídico não unificado não são obrigados a aplicar a Convenção às situações puramente internas entre as unidades territoriais, embora nada os impeça de fazê-lo.

§2º – Uma autoridade competente em uma unidade territorial de um Estado Contratante com duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam diferentes sistemas jurídicos não será obrigada a reconhecer ou executar decisão de outro Estado Contratante somente porque esta decisão foi reconhecida ou executada em outra unidade territorial do mesmo Estado Contratante nos termos desta Convenção.

642. O parágrafo 2º aborda a extensão territorial do reconhecimento e execução em sistemas jurídicos

não unificados, enquanto o artigo 61 se concentra na aplicação territorial da Convenção. Esse parágrafo prevê que um tribunal de uma unidade territorial de um Estado Contratante não é obrigado a reconhecer ou executar uma decisão de outro Estado Contratante só porque uma decisão foi reconhecida ou executada no âmbito da Convenção em outra unidade territorial do primeiro Estado Contratante. Mas nada na Convenção o impede de fazê-lo. O objetivo dessa regra é deixar claro que, por exemplo, se uma decisão de prestação de alimentos estrangeira for reconhecida e executada em Macau, ela não necessariamente será reconhecida e executada em Hong Kong. As autoridades competentes de Hong Kong deverão decidir por si mesmas se as condições para o reconhecimento e execução nos termos da Convenção foram cumpridas em sua jurisdição. Essa regra foi incluída no artigo 25 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005.

§3º – Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

643. Uma REIO não é um sistema jurídico não unificado. Portanto, esse parágrafo esclarece que este artigo não se aplica a uma REIO, mas apenas aos Estados no sentido internacional.

Artigo 48 Coordenação com Convenções da Haia anteriores em matéria de obrigações alimentares

Nas relações entre Estados Contratantes, observado o disposto no artigo 56, parágrafo 2º, esta Convenção substitui a Convenção de Haia de 2 de outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos e a Convenção de Haia de 15 de abril de 1958 com relação a reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações de prestar alimentos para crianças, na medida em que seus âmbitos de aplicação entre os Estados coincidam com o âmbito de aplicação desta Convenção.

644 Os artigos 48 a 51 abordam a relação entre a presente Convenção e outros instrumentos internacionais ²²⁴.

224 Veja “Coordenação entre o projeto de manutenção e outros instrumentos internacionais”, documento elaborado por P. Lortie, Primeiro Secretário, Doc. Prel. No 18, de junho de 2006, sob os cuidados da Comissão Especial de junho de 2006 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (disponível no site: <www.hcch.net>).

645. O artigo 48 aborda a relação entre a presente Convenção e as duas Convenções da Haia anteriores sobre o reconhecimento e execução das decisões relacionadas com as obrigações em matéria de alimentos, a Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) e a Convenção da Haia de Prestação de Alimentos de 1958. O princípio geral é que esta Convenção substitui as anteriores, mas, levando-se em conta os limites do âmbito de aplicação da presente Convenção, a substituição só ocorre no caso de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos para crianças “na medida em que seus âmbitos de aplicação entre os Estados coincidam com o âmbito de aplicação desta Convenção”²²⁵. Tal regra é necessária devido aos diferentes âmbitos de aplicação das Convenções. A Convenção de 1958 se limita a um “*enfant légitime, non légitime ou adoptif, non marié et âgé de moins de 21 ans accomplis*”²²⁶, e a Convenção de 1973 se aplica às obrigações de prestar alimentos decorrentes de “uma relação familiar, de filiação, de casamento ou afinidade, incluindo uma obrigação de prestar alimentos para uma criança ilegítima”, embora seja possível se fazer reservas em relação a determinados grupos de pessoas²²⁷, tal como alguns dos Estados Partes da Convenção de 1973 o fizeram.

646. Como as regras sobre a lei aplicável às obrigações em matéria de alimentos não estão incluídas na Convenção, mas são objetos do Protocolo, uma regra semelhante em relação à Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1956 e à Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Lei Aplicável) se encontra no Protocolo²²⁸.

Artigo 49 Coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956

Nas relações entre Estados Contratantes, esta Convenção substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956, na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação desta Convenção.

225 Veja o art. 2º (Âmbito de aplicação) e os comentários nos parágrafos 45-59 deste Relatório

226 Art. 1º. Atente-se para o fato de que essa Convenção foi elaborada apenas em Francês.

227 Art. 1º e art. 34.

228 Art. 18.

647. Esta regra foi introduzida em uma fase tardia na Sessão Diplomática. Como o Secretário-Geral explicou ²²⁹, a razão disso era que o Escritório Permanente precisou obter o consentimento prévio e o apoio do Assessor Jurídico das Nações Unidas a fim de poder propor uma referência à Convenção de Nova Iorque de 1956 no texto da presente Convenção. A lógica por trás da regra é que a harmonização com a Convenção de Nova Iorque consolidaria ainda mais o objeto da presente Convenção como algo verdadeiramente global. Em uma situação em que o âmbito de aplicação desta Convenção coincide com o da Convenção de Nova York, a nova Convenção será aplicada. Também se faz uma referência à Convenção de Nova Iorque de 1956 no Preâmbulo da Convenção.

Artigo 50 Relação com as Convenções da Haia anteriores relativas à comunicação de atos processuais e à obtenção de provas

Esta Convenção não derroga a Convenção da Haia de 1º de março de 1954, relativa ao procedimento civil, a Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965, relativa à citação, intimação e notificação no exterior de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, e a Convenção da Haia de 18 de março de 1970 sobre Obtenção de Provas no Exterior em Matéria Civil ou Comercial.

648 Algumas disposições constantes da introdução das funções das Autoridades Centrais (art.6º), como “c) ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos;”, “g) facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;”, “h) prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos;” e “j) facilitar a comunicação de atos processuais”, bem como as do artigo 7º, fizeram com que alguns delegados questionassem a relação desta Convenção com a Convenção da Haia sobre Intimações de 1965 e com a Convenção da Haia sobre Provas de 1970 (veja também o art. 7º no que se refere a essas funções). A proposta encontrada no Documento de Trabalho N° 15, da delegação da Comunidade Europeia, foi feita com o objetivo de esclarecer que a nova Convenção não afeta essas Convenções, ponto que foi amplamente

aceito. Pelas mesmas razões, concordou-se também em adicionar à provisão uma referência à Convenção da Haia sobre Procedimento Civil de 1954.

649 As três Convenções oferecem regras bem especificadas e detalhadas quanto à transmissão de documentos para o exterior e aos métodos de cooperação para a obtenção de provas no exterior, enquanto esta Convenção não inclui nenhuma regra processual a respeito, mas tão somente prevê que a Autoridade Central facilite a entrega de documentos ou a obtenção de provas. É importante se destacar que o termo “no exterior” não é usado nas alíneas g e j do artigo 6º, parágrafo 2º. Isso acontece porque, provavelmente, será requisitado à Autoridade Central, na maioria dos casos, que essa facilite a obtenção de provas ou a comunicação de documentos no âmbito da sua própria jurisdição; dificilmente se exigirá que uma Autoridade Central facilite a obtenção de provas ou a intimação no exterior.

650 Durante a Sessão Diplomática, alguns exemplos da possível aplicação das Convenções da Haia sobre Intimações de 1965 e sobre Provas de 1970 foram mostrados. Esses exemplos foram incluídos e explicados nos comentários do artigo 6º, parágrafo 2º alíneas g e j ²³⁰, e ilustram que há muitas situações abrangidas por esta Convenção em que não se exigirá a transmissão de documentos para intimação nem para obtenção de provas no exterior. Obviamente, em tais circunstâncias, não há nenhuma necessidade de se recorrer às Convenções da Haia sobre Procedimento Civil de 1954, sobre Intimações de 1965 ou sobre Provas de 1970.

650 Pode-se notar que é possível se designar uma Autoridade Central para a nova Convenção que atue também como Autoridade Central para a Convenção da Haia sobre Intimações de 1965, a fim de que essa receba documentos relacionados com questões de alimentos²³¹. Uma possibilidade similar se aplica no caso da Convenção da Haia sobre Provas de 1970²³².

230 Veja os parágrafos 164-167 e 182-185 deste Relatório.

231 Esta designação pode ser feita tanto como “a” ou “uma” Autoridade Central, de acordo com os arts. 2º, 18, parágrafo 3º e com o art. 21, parágrafo 1º, alínea a, ou mesmo como “outra” autoridade, de acordo com o art. 18, parágrafo 1º e com o art. 21, parágrafo 1º, alínea a, da Convenção de 1965.

232 Esta designação pode ser feita tanto como “a” ou “uma” Autoridade Central, de acordo com o art. 2º, ou como “outra” autoridade, de acordo com os arts. 24 e 25 da Convenção de 1970.

229 Ata No 12, parágrafo 11, apresentando o Doc. de Trab. No 38 do Escritório Permanente.

Artigo 51 Coordenação com instrumentos e acordos complementares

652 Como há numerosos instrumentos internacionais relacionados com os vários aspectos da cobrança das obrigações de prestar alimentos, torna-se necessária uma regra para a harmonização desses instrumentos. Uma cláusula desse tipo foi incluída pela primeira vez no artigo 9º da Convenção da Haia de 15 de abril de 1958, sobre a lei que rege a transferência de títulos em vendas internacionais de bens²³³, seguida pelas Convenções de Prestação de Alimentos²³⁴ e em todas as recentes Convenções da Haia que lidam com assuntos para os quais já existiu uma Convenção anterior²³⁵.

233 Este artigo foi incluído para proteger o acordo nórdico ou o acordo de Benelux (veja a Conférence de La Haye de droit international privé, Actes de la Huitième session, 3 au 24 octobre 1956, Tomo I, A Haia, Imprimerie Nationale, 1957, páginas 88-91).

234 Veja o art. 23 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução) e o artigo 18 da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Lei Aplicável).

235 As provisões incluídas são: o art. 9º da Convenção da Haia de 15 de abril de 1958 sobre a competência do fórum eleito no caso de vendas internacionais de bens, o art. 18 da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 relativa aos poderes das autoridades e à lei aplicável concernente à proteção de menores, o art. 12 da Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 sobre Jurisdição, Lei Aplicável e Reconhecimento de Decretos Relativos à Adoções, o art. 14 da Convenção da Haia de 25 de novembro de 1965 sobre Eleição de Foro, o art. 25 da Convenção da Haia de 1965 sobre Intimações, o art. 18 da Convenção da Haia de 1º de junho de 1970 sobre Reconhecimento de Divórcios e Separações Legais, o art. 15 da Convenção da Haia de 4 de maio de 1971 sobre a Lei Aplicável à Acidentes de Trânsito, os arts. 24, 25 e 26 da Convenção da Haia de 1º de fevereiro de 1971 sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais Estrangeiras sobre Questões Cíveis e Comerciais, o art. 39 da Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 relativa à Administração Internacional de Imóveis de Pessoas Falecidas, o art. 15 da Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável à Responsabilidade sobre Produtos, o art. 20 da Convenção da Haia de 14 de março de 1978 sobre a Lei Aplicável aos Regimes de Propriedade Matrimonial, o art. 21 da Convenção da Haia de 14 de março de 1978 sobre Celebração e Reconhecimento da Validade de Casamentos, o art. 22 da Convenção da Haia de 14 de março de 1978 sobre a Lei Aplicável à Agência, os arts. 34 e 36 da Convenção da Haia sobre Ruptura de Crianças de 1980, o art. 21 da Convenção da Haia de 1980 sobre Acesso à Justiça, o art. 25 da Convenção da Haia de 1º de julho de 1985 sobre a Lei Aplicável a Fideicomissos e sobre seu Reconhecimento, o art. 22 da Convenção da Haia de 22 de dezembro de 1986 sobre a Lei Aplicável a Contratos de Venda Internacional de Bens (daqui em diante denominada “Convenção da Haia sobre Contratos de Vendas de 1986”), o art. 23 da Convenção da Haia de 1º de agosto de 1989 sobre a Lei Aplicável para a Sucessão de Imóveis de Pessoas Falecidas, o art. 39 da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993, o art. 52 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996, o art. 49 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000.

653 Como demonstrado no Documento Preliminar Nº 18, de junho de 2006²³⁶, o artigo 30 da Convenção de Viena de 23 de maio de 1969 sobre o Direito dos Tratados (daqui em diante denominada “Convenção de Viena de 1969”) não é suficiente, por si só para, para harmonizar os instrumentos internacionais existentes na área de prestação de alimentos. Portanto, decidiu-se incluir uma provisão de harmonização específica na Convenção.

§1º – Esta Convenção não derroga qualquer instrumento internacional celebrado antes desta, do qual Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas por esta Convenção.

654 Esse parágrafo trata apenas de acordos anteriores, em conformidade com as cláusulas habituais de compatibilidade encontradas em várias Convenções, com a diferença de que essa previsão abrange os instrumentos concluídos antes da Convenção, mas que não estão ainda em vigor. Em geral, esse tipo de previsão abrange somente os instrumentos que já estão em vigor. A questão de se determinar quando um tratado tem prioridade sobre outro aumenta consideravelmente as dificuldades das leis internacionais. Tal determinação pode depender de qual tratado foi concluído ou qual entrou em vigor primeiro. Sentiu-se que era muito importante que se incluísse a expressão “celebrado antes desta” com intuito de proteger a Convenção de Lugano revisada, que foi concluída em 30 de outubro de 2007 - embora ela ainda não esteja em vigor na hora até o momento- mesmo que a previsão venha a abranger outros instrumentos concluídos que não estejam ainda em vigor, tais como a Convenção de Ottawa de 10 de junho de 1996 entre o Canadá e a França sobre o Reconhecimento e Execução de Julgamentos sobre Questões Cíveis e Comerciais e sobre a Assistência Mútua de Prestação de Alimentos e a Convenção de Roma de 6 de novembro de 1990 entre Estados membros das Comunidades Europeias sobre a Simplificação dos Procedimentos para o Pagamento da Cobrança de Alimentos. Dessa forma, os negociadores se arriscaram um pouco.

§2º – Qualquer Estado Contratante poderá celebrar com um ou mais Estados Contratantes acordos que contenham disposições sobre as matérias reguladas

O art. 26 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005 considerou a questão dando atenção especial à complexidade do assunto em questão.

236 Op. cit. (nota 225).

pela Convenção a fim de melhorar a aplicação da Convenção entre eles, desde que tais acordos estejam em consonância com o objeto e a finalidade

desta Convenção e que não afetem, nas relações desses Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições desta Convenção. Os Estados que tiverem celebrado tais acordos transmitirão cópia ao depositário desta Convenção.

655 Como é comum nas Convenções da Haia, os Estados Contratantes têm a opção de concluir acordos que melhorem a aplicação desta Convenção e que tornem o sistema de reconhecimento e execução das decisões de prestação de alimentos mais rápido e eficaz, ou que providenciem serviços de nível avançado. Essa regra permite que dois Estados Contratantes, ou um grupo deles, concluam acordos entre si que abranjam as mesmas áreas da Convenção. Os requisitos para tais acordos são encontrados no artigo 41 da Convenção de Viena de 1969, que prevê que:

“1. Duas ou mais partes de um tratado multilateral poderão concluir um acordo para modificar o tratado entre si se:

(a) a possibilidade de tais modificações for fornecida pelo tratado [que é o ponto neste caso]; ou
(b) a modificação em questão não é proibida pelo tratado e:

(i) não afetar o gozo dos direitos de outras partes do tratado ou o desempenho de suas obrigações;

(ii) não se relacionar com uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e propósito do tratado como um todo.”

Isso é, efetivamente, o que a regra do artigo 51 prevê.

656 Uma cópia do acordo deve ser transmitida ao depositário da Convenção.

§3º – Os parágrafos 1º e 2º se aplicam igualmente a acordos de reciprocidade e a leis uniformes baseadas em vínculos especiais entre os Estados em questão.

657 Esse parágrafo incorpora regras sobre uniformização de leis e acordos de reciprocidade baseados na existência de laços especiais entre os Estados relativos aos acordos mencionados nos parágrafos 1º e 2º. Essa previsão é particularmente interessante para os Estados escandinavos, entre outros.

§4º – Esta Convenção não afeta a aplicação de instrumentos de Organização Regional de Integração Econômica Parte da Convenção adotados após sua celebração, no que se refere às matérias reguladas pela Convenção, desde que tais instrumentos não afetem, nas relações dos Estados membros da Organização Regional de Integração Econômica com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da Convenção. No que se refere a reconhecimento ou execução de decisões entre os Estados membros da Organização Regional de Integração Econômica, a Convenção não afeta as regras da Organização, tenham sido elas adotadas antes ou depois da celebração desta Convenção.

658 O último parágrafo no artigo 51 trata da situação em que uma REIO se torna Parte da Convenção. É possível que as normas legais adotadas pela REIO venham a entrar em conflito com a Convenção. Uma regra similar foi incluída no artigo 26, parágrafo 6º da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005²³⁷.

659 A primeira situação seria a relação da Convenção com os instrumentos adotados pela REIO após a conclusão da Convenção²³⁸. Ela não se aplica aos instrumentos adotados anteriormente. O princípio subjacente é o de que, quando um caso for puramente “regional”, ou seja, no âmbito da REIO, a Convenção é preterida em favor do instrumento regional; porém, tais instrumentos não poderão afetar o relacionamento dos Estados membros da REIO com outros Estados Contratantes.

660 A segunda situação seria a da relação da Convenção com os instrumentos referentes ao reconhecimento e execução de decisões entre os Estados membros. O parágrafo 4º também estabelece que a Convenção não afetará a aplicação das regras da REIO no que diz respeito ao reconhecimento e execução das decisões entre os Estados membros. Esse é o caso do Regulamento de Bruxelas I, que inclui a obrigação de prestar alimentos em seu âmbito de aplicação²³⁹. É importante se frisar que não há nenhuma provisão de que a decisão não possa ser

237 Veja o Relatório Explicativo, T. Hartley e M. Dogauchi (op. cit. nota 46), especialmente os parágrafos 306-311.

238 Por exemplo, o Regulamento de Prestação de Alimentos (Regulamento do Conselho (CE) N° 4/2009 de 18 de dezembro de 2008, veja as abreviações e referências no parágrafo 15 deste Relatório).

239 Este Regulamento será suplantado na Comunidade quanto à prestação de alimentos pelo novo Regulamento de Prestação de Alimentos (veja a nota anterior).

reconhecida e executada em uma escala menor do que a do âmbito de aplicação da Convenção. Essa previsão se aplica independentemente da regra sobre a anterioridade ou não da REIO em relação à Convenção.

661 Tal regra é especialmente útil no que se refere aos instrumentos da Comunidade Europeia, em especial da Convenção de Bruxelas, do Regulamento de Bruxelas I e do Regulamento OEE, que preveem sistemas bem simples de reconhecimento e execução das decisões em matéria de alimentos²⁴⁰.

Artigo 52 Regra da eficácia máxima

662 O artigo 51, parágrafo 2º, prevê a possibilidade de os Estados Contratantes concluírem acordos entre si. Mas o artigo 52 vai além, porque se refere não apenas a instrumentos internacionais, multilaterais ou bilaterais, mas também a acordos de reciprocidade em vigor para o Estado Requerido. Além disso, prevê que tais instrumentos serão aplicados se e somente se eles fornecerem um sistema mais benéfico do que aqueles fornecidos pela Convenção para o reconhecimento e execução das decisões em matéria de alimentos. Trata-se da aplicação da “regra da eficácia máxima”.

§1º – Esta Convenção não impede a aplicação de tratado, acordo ou instrumento internacional vigente entre o Estado Requerente e o Estado Requerido ou de acordo de reciprocidade vigente no Estado Requerido que preveja:

Alínea a) – bases mais amplas para reconhecimento de decisões em matéria de alimentos, sem prejuízo do artigo 22, alínea f, da Convenção;

Alínea b) – procedimentos simplificados e mais céleres relativos a pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos;

Alínea c) – assistência jurídica mais favorável que aquela prevista nos artigos 14 a 17; ou

Alínea d) – procedimentos que permitam ao demandante de um Estado Requerente apresentar solicitação diretamente à Autoridade Central do Estado Requerido.

240 A regra terá relevância após a adoção do novo Regulamento de Prestação de Alimentos (id.).

663 A origem da redação do parágrafo 1º é o Documento de Trabalho N° 37, da delegação do Canadá, e o Documento de Trabalho N° 69, da delegação dos Estados Unidos da América. A possibilidade de os Estados utilizarem procedimentos simplificados ou mais céleres é o objetivo deste artigo, e ele deve ser considerado em conjunto com os artigos 23 e 24²⁴¹. As províncias e territórios do Canadá possuem seu próprio sistema de reconhecimento e execução de decisões, realizando “acordos de reciprocidade” entre si²⁴² e também com os Estados Unidos da América, Hong Kong e Alemanha, para mencionar alguns exemplos. O objetivo desse parágrafo é manter e reforçar essa possibilidade. Neste sentido, o Canadá e os Estados Unidos da América se referiram a acordos que foram implementados entre os Estados Unidos da América e as províncias e territórios canadenses, com efeito recíproco.

§2º – Esta Convenção não impedirá a aplicação de uma lei em vigor no Estado Requerido que preveja regras mais eficazes, tais como as mencionadas no parágrafo 1º, alíneas a a c. Entretanto, no que se refere aos procedimentos simplificados e mais céleres mencionados no parágrafo 1º, alínea b, esses devem ser compatíveis com a proteção oferecida às partes nos termos dos artigos 23 e 24, particularmente no que se refere aos direitos das partes de serem devidamente notificadas sobre os procedimentos e de terem oportunidade adequada de serem ouvidas, e no que se refere aos efeitos de contestação ou recurso.

664 No parágrafo 2º, a Convenção prevê a possibilidade de se aplicarem outras leis em vigor no Estado Requerido, se essas incluírem regras mais eficazes, tal como mencionado no parágrafo 1º, alíneas a a c. Não existe nenhuma razão para a proibição da adoção de tais medidas unilaterais, mas algumas garantias devem ser mantidas. É por esta razão que se diz que, no que se refere ao procedimento simplificado e mais célere para o reconhecimento e execução do parágrafo 1º, alínea b, as garantias fornecidas às partes nos artigos 23 e 24, referentes ao processo de execução, devem ser respeitadas. A regra é flexível o suficiente para não impedir a simplificação do procedimento, sujeita às leis nacionais. No entanto, a lei do Estado Requerido deve ser “compatível” com a proteção oferecida pela Convenção, em especial no que se refere aos direitos de defesa.

241 Esta previsão não prejudica as proteções dos arts. 23 e 24.

242 Veja o art. 46 da Convenção e os comentários sobre o art. 46 nos parágrafos 637 et seq. deste Relatório.

Artigo 53 Interpretação uniforme

Para a interpretação desta Convenção, levar-se-á em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação.

665 O artigo 53 estabelece que, na interpretação da Convenção, deve-se considerar seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação. Essa previsão se destina às autoridades que aplicam a Convenção no seu dia a dia. Isso requer que elas a interpretem em um espírito internacional para, assim, promover a uniformidade da aplicação. Portanto, quando razoavelmente possível, as decisões e os documentos estrangeiros devem ser levados em consideração. Também se deve ter em mente que os conceitos e princípios que são considerados axiomáticos em um sistema jurídico podem ser desconhecidos ou rejeitados em outro. Os objetivos desta Convenção só poderão ser atingidos se todas as autoridades a aplicarem com a mente aberta.

666 Na prática, isso significa que, de acordo com as circunstâncias do caso e dos países envolvidos, a operação da Convenção levará em consideração a “consistência”. Mas se prefere o uso do termo “interpretação uniforme”, que aparece em outras convenções: no artigo 19 da Convenção da Haia sobre Contratos de Vendas de 1986, onde a previsão foi aceita sem discussão²⁴³, no artigo 13 da Convenção da Haia sobre Valores Mobiliários de 2006 e no artigo 23 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005.

667 Este artigo deve ser lido em conjunto com o artigo 54 (Avaliação do funcionamento prático da Convenção), pois os dois artigos têm o objetivo de prover uma aplicação adequada e uniforme da Convenção.

243 No Relatório Explicativo de Arthur T. von Mehren sobre a Convenção da Haia sobre Contratos de Vendas de 1986 (Procedimentos da Sessão Extraordinária de outubro de 1985 (1985), Conferência Diplomática sobre a lei aplicável aos contratos de vendas, A Haia, Netherlands Government Printing Office, 1987, páginas 711-757), o parágrafo 157 diz que: “O artigo 16 se baseia no artigo 7º, parágrafo 1º, da Convenção de Viena de 1969. A versão da Comissão Especial foi aceita sujeita a pequenas mudanças textuais. Ela foi elaborada para encorajar os tribunais a levar em conta, para manter o máximo grau possível de uniformidade na interpretação e aplicação da Convenção, sendo que a interpretação e aplicação já se encontram na Convenção por parte dos tribunais e de outras ordens jurídicas. Obviamente, essa previsão tem apenas um caráter exortativo.”

Artigo 54 Avaliação do funcionamento prático da Convenção

§1º – O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial a fim de avaliar o funcionamento prático da Convenção e de estimular o desenvolvimento de boas práticas sobre a Convenção.

§2º – Para esse fim, os Estados Contratantes colaborarão com o Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado a fim de coletar as informações relativas ao funcionamento prático da Convenção, incluindo estatísticas e jurisprudência.

668 O monitoramento da Convenção é o objeto do artigo 54²⁴⁴. A mesma regra aparece no artigo 42 da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993, no artigo 56 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996 e no artigo 52 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000. Apenas benefícios serão obtidos se a Conferência se organizar, em intervalos regulares, para realizar encontros com o objetivo de avaliar o funcionamento prático da Convenção, e, quando apropriado, levantar sugestões de melhorias. Uma regra ligeiramente diferente se encontra na recente Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005, cujo artigo 24 diz que o Secretário-Geral “deverá tomar providências em intervalos regulares” para que o funcionamento da Convenção seja avaliado, e para que se verifique a necessidade de se fazerem alterações. Isso se dá devido à natureza diferente dessa Convenção, que não possui nenhum sistema de cooperação entre as Autoridades Centrais. No que se refere à Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças de 1980, ou à Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993, as reuniões para avaliação do funcionamento prático da Convenção mostraram ser essenciais para sua aplicação progressiva e contínua. Como mencionado previamente no Histórico deste Relatório²⁴⁵, a importância das reuniões das Comissões Especiais de 1995 e 1999 sobre a aplicação das Convenções relativas às obrigações em matéria de alimentos tem sido destacada como um ponto de partida para a elaboração desta nova Convenção.

244 Em relação com o art. 5º, alínea a.

245 Veja supra, na Parte I.

669 No passado, as Convenções eram concluídas e somente depois os Estados e o Escritório Permanente refletiam sobre sua aplicação. Atualmente, o monitoramento das Convenções é a principal atividade do Escritório Permanente. O Escritório Permanente, em cooperação com as Autoridades Centrais, ONGs, acadêmicos, etc., realiza uma grande gama de atividades, como: (a) promover e publicar as Convenções, (b) ajudar os Estados na implementação inicial das Convenções; (c) prestar consultoria técnica²⁴⁶; (d) promover uma interpretação consistente por meio do desenvolvimento de bancos de dados de jurisprudência²⁴⁷ e do The Judges' Newsletter; (e) fornecer treinamento judicial²⁴⁸; (f) aprimorar as atividades administrativas por meio de treinamento e publicação de guias de boas práticas; (g) construir redes de cooperação²⁴⁹; (h) promover a execução correta²⁵⁰; (i) monitorar as Convenções; (j) desenvolver sistemas eletrônicos de gestão de casos²⁵¹ e outros softwares para dar suporte às Convenções²⁵².

670 Nesse caso, ressalta-se que um segundo parágrafo foi adicionado ao artigo 54 com o intuito de enfatizar o fato de que os Estados Parte da Convenção também devem estar envolvidos com a tarefa de fazer a Convenção funcionar corretamente²⁵³, e, para este fim, devem cooperar com o Escritório Permanente na coleta de informações, que incluem estatísticas e jurisprudências. É útil que isso seja explicitado, pois, até o momento, o Escritório Permanente tem enviado pedidos de informações para os Estados Contratantes

246 Por exemplo, os Guias de Boas Práticas no âmbito da Convenção da Haia sobre Rapto de Crianças de 1980.

247 INCADAT (o Banco de Dados Internacional de Rapto de Crianças da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado).

248 Por exemplo, The Judges' Newsletter.

249 Embora a ideia de ter um Comitê Permanente tenha sido apoiada por algumas delegações, ela não foi incluída na Convenção. A cooperação entre as Autoridades Centrais para a correta aplicação da Convenção além daquilo que se estabeleceu neste artigo só é possível no âmbito do artigo 5º, alíneas a e b.

250 Embora seja difícil, visto que a responsabilidade recai sobre a lei nacional.

251 Veja, por exemplo, o iChild (o Sistema Eletrônico de Gestão de Casos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no âmbito da Convenção sobre Rapto de Crianças de 1980).

252 Veja, por exemplo, o INCADAT.

253 Veja o art. 5º, alíneas a e b, e os comentários nos parágrafos 98-104 deste Relatório.

sobre várias Convenções, que nem sempre foram atendidos por completo ou respondidos por todos os Estados Contratantes. Assim, tem-se esclarecido cada vez mais a importância da resposta com o intuito de tornar o funcionamento correto da Convenção mais fácil.

671 Este artigo deve ser lido em conjunto com o artigo 53 (Interpretação uniforme), pois ambos possuem como objeto a aplicação da Convenção de maneira adequada e uniforme.

Artigo 55 Alteração de formulários

§1º – Os formulários anexados a esta Convenção poderão ser alterados por decisão de uma Comissão Especial convocada pelo Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para a qual serão convidados todos os Estados Contratantes e todos os Membros. A proposta de alteração dos formulários será incluída na ordem do dia da Reunião.

§2º – As alterações adotadas pelos Estados Contratantes presentes na Comissão especial entrarão em vigor para todos os Estados Contratantes no primeiro dia do sétimo mês após a data de sua comunicação pelo depositário a todos os Estados Contratantes.

§3º – Durante o prazo previsto no parágrafo 2º, qualquer Estado Contratante poderá notificar por escrito ao depositário que faz reserva a essa alteração, de acordo com o artigo 62. O Estado que tenha feito tal reserva será tratado, no que se refere a essa alteração, como se não fosse Parte da Convenção, até que a reserva seja retirada.

672 Não é a primeira vez que uma Convenção da Haia inclui ou recomenda formulários para facilitar o uso da Convenção. Neste caso, o Grupo de Trabalho de Formulários preparou dois formulários que estão inclusos nos anexos da Convenção, tornando mais fácil para os operadores e usuários do texto, que não precisam tê-los em documentos separados. No entanto, inicialmente, haverá vários outros formulários modelo, que não necessariamente serão anexados à Convenção.

673 O problema em relação à alteração dos formulários é que esta deve ser suficientemente formal, mas não implicar uma alteração formal da Convenção, com todas as exigências de alteração de

um tratado, como se o formulário dele fosse uma parte integrante. Essa questão é simples para alguns Estados, mas, em outros, as exigências constitucionais são complicadas. É por isso que o artigo 55, parágrafo 1º, estabelece o procedimento para alteração dos formulários por meio de decisão de uma Comissão Especial convocada pelo Secretário-Geral à qual os membros da Conferência da Haia de Direiatio Internacional Privado serão convidados. Esse ponto especial é, então, incluído na agenda da reunião.

674 O parágrafo 2º estabelece que a alteração do formulário entrará em vigor para todos os Estados Contratantes no primeiro dia do sétimo mês do calendário, depois da comunicação pelo depositário da alteração adotada pelo Estado Contratante presente na Comissão Especial. Durante esse período, os Estados Contratantes poderão fazer reservas, de acordo com o artigo 62, no que se refere a essa alteração (parágrafo 3º)

675 Essa opção se baseia nos artigos 5º e 28 da Convenção da Haia sobre Acesso à Justiça de 1980 ²⁵⁴.

Artigo 56 Disposições transitórias

676 A regra geral está contida no parágrafo 1º e as regras especiais estão incluídas nos parágrafos 2º e 3º.

§1º – A Convenção será aplicada em todos os casos em que:

Alínea a) – uma solicitação baseada no artigo 7º ou um pedido conforme o Capítulo III tenha sido recebido pela Autoridade Central do Estado Requerido após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado Requerente e o Estado Requerido;

Alínea b) – uma solicitação de reconhecimento e execução tenha sido apresentada diretamente a uma autoridade competente do Estado destinatário após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado destinatário.

677 De acordo com as regras gerais sobre a lei dos tratados²⁵⁵, a Convenção não terá efeito retroativo. Duas possíveis situações devem ser contempladas. A primeira diz respeito à hipótese em que o pedido é feito por meio da Autoridade Central, enquanto a segunda diz respeito aos pedidos diretos.

678 No caso dos pedidos feitos por meio da Autoridade Central, a Convenção se aplica se o pedido for recebido pela Autoridade Central no Estado Requerido depois de a Convenção ter entrado em vigor entre os dois Estados, ou seja, entre o Estado Requerente e o Estado Requerido.

679 No caso de pedidos diretos, a Convenção se aplica se o pedido foi recebido pela autoridade competente no Estado destinatário depois de a Convenção ter entrado em vigor entre o Estado de origem e o Estado destinatário.

680 Com essa regra simples e clara, não é necessário que se diga se a Convenção se aplica independentemente da data do proferimento de uma decisão, da modificação de uma decisão, do estabelecimento de um instrumento autêntico ou acordo privado ou do vencimento do reembolso para um órgão público.

§2º – No que se refere a reconhecimento e execução das decisões entre os Estados Contratantes desta Convenção que sejam igualmente Partes de alguma das Convenções da Haia em matéria de alimentos mencionadas no artigo 48, se as condições para reconhecimento e execução previstas nesta Convenção impedirem reconhecimento e execução de decisão proferida no Estado de origem antes da entrada em vigor desta Convenção neste Estado, a qual seria reconhecida e executada nos termos da Convenção em vigor ao tempo em que a decisão foi proferida, aplicar-se-ão as condições desta última Convenção.

681 Esta é uma regra particular para uma situação concreta. Embora não pareça que possa vir a acontecer com frequência, é possível se imaginar que uma decisão proferida em um Estado Parte da Convenção não seja executável em outro Estado Contratante, mas essa decisão pode ser executável pela Convenção da

254 Estes parágrafos são parte do art. 11 (Opção 2) do Doc. Prel. No 13/2005 (op. cit. nota 98).

255 Art. 28 da Convenção de Viena de 1969: “A menos que se apresente uma intenção diferente da do tratado ou se estabelecido diferentemente, suas provisões não obrigam uma parte em relação a qualquer ato ou fato que ocorreu ou a qualquer situação de que deixou de existir antes da data de entrada em vigor do tratado no que se refere àquela parte.”

Haia sobre Prestação de Alimentos de 1958 ou pela Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos de 1973 (Execução). Nesse caso, a Convenção aplicável será a que estiver em vigor no momento do proferimento da decisão. O objetivo da Convenção é garantir uma cobrança internacional de alimentos eficaz, e essa solução surge em resposta a esse objetivo.

§3º – O Estado destinatário não é obrigado, com base nesta Convenção, a executar uma decisão ou um acordo em matéria de alimentos com relação a pagamentos devidos antes da entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado destinatário, salvo no que se refere às obrigações de prestar alimentos decorrentes de uma relação de filiação em favor de uma pessoa menor de 21 anos.

682 O parágrafo 3º inclui uma disposição transitória para um caso em particular: quando os pagamentos vencem antes de a Convenção entrar em vigor entre os dois Estados – o Estado de origem e o Estado destinatário. A solução adotada é a de que, em tais casos, a Convenção “não obriga” o Estado destinatário a executar uma decisão quando ela se relacionar com pagamentos devidos antes de a Convenção ter entrado em vigor entre os dois Estados interessados. Entretanto, esses pagamentos anteriores poderiam ser executados em conformidade com a legislação interna. Essa previsão não se aplica às obrigações em matéria de alimentos decorrentes de uma relação de filiação a favor de uma pessoa menor de 21 anos.

Artigo 57 Fornecimento de informações relativas às leis, procedimentos e serviços

683 A experiência com outras Convenções da Haia tem mostrado o valor da troca de informações sobre leis e procedimentos em Estados Contratantes diferentes. Os Estados, especialmente aqueles que não possuem tradição na implementação de legislação, se beneficiarão de um requerimento para obtenção de informações básicas sobre como a Convenção deve ser implementada, antes que ela entre em vigor. Isso os obrigará, naquele momento, a pensar sobre certos problemas práticos. A obrigação de fornecer informações recairá sobre os Estados, e não sobre as Autoridades Centrais.

§1º – Um Estado Contratante, ao tempo em que depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão ou que fizer declaração prevista no artigo 61

da Convenção, fornecerá ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

Alínea a) – descrição de sua legislação e de seus procedimentos relativos às obrigações em matéria de alimentos;

Alínea b) – descrição das medidas que tomará para satisfazer as obrigações decorrentes do artigo 6º;

Alínea c) – descrição da forma pela qual fornecerá aos demandantes acesso efetivo aos procedimentos, de acordo com o artigo 14;

Alínea d) – descrição de suas regras e procedimentos de execução, incluindo quaisquer limites à execução, principalmente das regras de proteção ao devedor e os prazos de prescrição;

Alínea e) – qualquer declaração relativa ao artigo 25, parágrafo 1º, alínea b, e parágrafo 3º.

684 É importante que as informações referentes às leis, procedimentos e serviços de prestação de alimentos sejam mantidas atualizadas pelos Estados Contratantes, obrigação que está estabelecida no artigo 57, parágrafo 1º. Adotou-se uma solução flexível. Todas as informações serão enviadas para ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e não para o depositário. O Perfil do País será usado para se apresentarem essas informações.

685 As possíveis especificações dos Estados Contratantes em relação à documentação que acompanha um pedido de reconhecimento e execução tornaram necessária a inclusão da regra da alínea e. Fazer tais especificações, de acordo com a alínea e, não é o mesmo que manter as informações atualizadas, de acordo com o parágrafo 3º.

§2º – Os Estados Contratantes poderão, para satisfazerem suas obrigações decorrentes do parágrafo 1º, utilizar formulário de perfil do país, recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

§3º – As informações serão mantidas atualizadas pelos Estados Contratantes.

686 Vale a pena salientar a importância do Perfil do País, visto que ele assegura que a Convenção será implementada e aplicada corretamente. Em longo prazo, o Perfil do País economizará muito tempo e fornecerá muitas respostas, antecipadamente, às Autoridades Centrais Requerentes, nas suas operações do dia a dia, e antes que enviem pedidos às Autoridades Centrais Requeridas, reduzindo-se, conseqüentemente, a grande quantidade de consultas por escrito e acompanhamentos adicionais para fornecimento de informações ausentes no pedido inicial. As informações encontradas no Perfil do País também podem ser uma fonte de boas práticas.

687 O uso do Perfil do País para cumprir com as obrigações do parágrafo 1º fornece um meio flexível para que se mantenham as informações necessárias atualizadas. Os Perfis dos Países poderão ser acessados pelo site da Conferência da Haia e por meio do sistema iSupport de gestão de casos e comunicação. Os Estados Contratantes poderão preencher ou modificar os Perfis dos Países online, por meio de um acesso seguro à internet.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

688 Estes artigos se baseiam em Convenções anteriores, mas incluem modificações decorrentes das características especiais da Convenção ou de desenvolvimentos recentes.

Artigo 58 Assinatura, ratificação e adesão

§1º – A Convenção estará aberta para assinatura dos Estados que eram Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua Vigésima Primeira Sessão e dos demais Estados que participaram daquela Sessão.

689 A solução adotada no parágrafo 1º é tradicional, abrindo a Convenção para assinatura de todos os membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e para os Estados que participaram da Vigésima Primeira Sessão como observadores. Os Estados Unidos da América assinaram a Convenção no dia de sua adoção.

§2º – Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

690 Como é habitual nesses casos, a decisão de ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção será tomada de acordo com as regras internas dos respectivos Estados. Para a entrada em vigor, veja o artigo 60.

§3º – Qualquer outro Estado ou Organização Regional de Integração Econômica poderá aderir à Convenção após sua entrada em vigor, de acordo com o artigo 60, parágrafo 1º.

691 Seguindo o sistema tradicional das Convenções da Haia, qualquer outro Estado ou, como pode ser o caso, qualquer outra REIO poderá aderir à Convenção depois que ela entrar em vigor. O artigo 60, parágrafo 1º, exige apenas duas ratificações, aceitação ou aprovações para que a Convenção entre em vigor. É previsível que a entrada em vigor aconteça dentro de um tempo relativamente pequeno.

§4º – O instrumento de adesão será depositado junto ao depositário.

692 Como o parágrafo 2º esclarece, o depositário da Convenção é o Ministro de Assuntos Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

§5º – A adesão somente terá efeito nas relações entre o Estado que adere e os Estados Contratantes que não tiverem oposto objeção a essa adesão nos 12 meses seguintes à data da notificação prevista no artigo 65. Tal objeção poderá igualmente ser oposta por qualquer Estado ao tempo de sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior àquela adesão. Tais objeções serão notificadas ao depositário.

693 O parágrafo 5º faz uma distinção, por razões de bilateralidade, entre os Estados membros e os Estados participantes de uma Sessão Diplomática, de um lado; e outros Estados, do outro. Somente os Estados Membros da Conferência e os Estados que participaram naquela Sessão poderão assinar e ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção (parágrafos 1º e 2º), tal como nas regras escritas no artigo 43 da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993, enquanto os Estados não membros só poderão aderir depois que a Convenção entrar em vigor (parágrafos 3º e 4º).

694 A solução adotada se baseia no artigo 44 da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional de 1993, no artigo 58 da Convenção da Haia sobre Proteção à Criança de 1996 e no artigo 54 da Convenção

da Haia sobre Adultos de 2000. O acesso terá efeito somente no que diz respeito à relação entre os Estados aderentes e os Estados Contratantes que não tenham feito nenhuma objeção à essa adesão dentro de certo período. Nesse caso, tem-se adotado um período de 12 meses para o recebimento de objeções, que é um período maior do que o de seis meses proposto durante as negociações.

Artigo 59 Organizações Regionais de Integração Econômica

695 O artigo 59 prevê que uma REIO se torne Parte da Convenção. Há duas possibilidades. A primeira (objeto do artigo 59, parágrafos 1º e 2º) é quando tanto a REIO como seus Estados membros se tornam Partes devido ao fato de desfrutarem de competência externa concorrente sobre o assunto da Convenção (competência conjunta), ou se alguns assuntos estiverem compreendidos na competência externa da REIO e outros na dos Estados membros (o que poderá resultar em competência compartilhada ou mista para a Convenção como um todo). A segunda (objeto do artigo 59, parágrafo 3º) é quando a REIO, sozinha, tornar-se Parte, o que pode ocorrer se essa possuir uma competência externa exclusiva sobre o assunto da Convenção. Nesse caso, os Estados membros estarão vinculados à Convenção em razão do acordo da REIO.

§1º – Uma Organização Regional de Integração Econômica constituída unicamente de Estados soberanos e que têm competência sobre algumas ou todas as matérias reguladas por esta Convenção poderá igualmente assinar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção. A Organização Regional de Integração Econômica terá, nesse caso, os mesmos direitos e obrigações que um Estado Contratante, na medida em que a organização tenha competência sobre as matérias regidas pela Convenção.

696 O artigo 59, parágrafos 1º e 2º, baseia-se no artigo 29 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005. Esse artigo permite que cada REIO constituída unicamente por Estados soberanos assine, aceite, aprove ou adira à Convenção²⁵⁶, mas apenas na medida em que exercer competência sobre os assuntos

256 A ausência do termo “ratificar” é intencional, visto que apenas os Estados ratificam as Convenções.

tratados pela Convenção. A Comunidade Europeia, por exemplo, adotou vários instrumentos legais que lidam com assuntos tratados por esta Convenção²⁵⁷. Consequentemente, a Comunidade exerce competência para concluir acordos internacionais que afetam tais instrumentos. Por esta razão (e devido ao fato de a Comunidade Europeia não ser um “sistema legal não unificado”, dentro do significado da Convenção²⁵⁸), é necessário se incluir uma previsão na Convenção permitindo que a Comunidade Europeia (e qualquer outra REIO) se torne Parte dela, concedendo-lhe os direitos e as obrigações de um Estado Contratante. Essa cláusula apareceu pela primeira vez na Convenção da Haia sobre Valores Mobiliários de 2006 (art. 18), e foi incluída na Convenção de 2005 (art. 29).

§2º – No momento da assinatura, da aceitação, da aprovação ou da adesão, a Organização Regional de Integração Econômica notificará ao depositário, por escrito, das matérias regidas por esta Convenção cuja competência lhe foi transferida por seus Estados Membros. A Organização notificará prontamente o depositário, por escrito, sobre qualquer modificação na delegação de competência especificada na notificação mais recente feita com base neste parágrafo.

697 Devido à importância deste assunto, a REIO²⁵⁹ deve notificar o depositário, por escrito, informando-lhe especificamente sobre os assuntos da Convenção sobre os quais seus Estados membros lhe transferiram a competência. Desse modo, a notificação deve ser feita somente quando, em resultado da transferência de competência, a REIO exercer competência exclusiva em relação às questões especificadas, e quando os Estados Membros não possuírem mais autoridade independente para sobre eles legislar. A notificação

257 O Regulamento de Bruxelas I (Regulamento do Conselho (CE) No 44/2001, de 22 de dezembro de 2000), o Regulamento OEE (Regulamento (CE) No 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004) e o Regulamento de Prestação de Alimentos (Regulamento do Conselho (CE) No 4/2009 de 18 de dezembro de 2008); ver abreviações e referências no parágrafo 15 deste Relatório.

258 Neste sentido, veja o art. 46 e comentários nos parágrafos 637 et seq. Deste Relatório.

259 A Sessão Diplomática de 2005 chegou ao acordo de que “REIO” deveria ter um significado autônomo (independente da lei de qualquer Estado) e que este termo deveria ser interpretado de maneira flexível de modo a incluir organizações sub-regionais e transregionais, bem como organizações cujo mandato se estenda além de questões econômicas.

deve ser feita no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de aceitação, aprovação ou adesão; a REIO deverá notificar “prontamente” o depositário de todas as mudanças de competência, se houver alguma. Essas notificações, sob o artigo 59, parágrafo 2º, não deverão ser consideradas como declarações abrangidas pelo artigo 63: as notificações do artigo 59 são compulsórias, enquanto as declarações do artigo 63 não as são.

§3º – No momento da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, uma Organização Regional de Integração Econômica poderá declarar, de acordo com o artigo 63, que tem competência sobre todas as matérias regidas por esta Convenção e que os Estados Membros que transferiram suas competências à Organização Regional de Integração Econômica neste âmbito estão vinculados a esta Convenção pelo efeito da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão da Organização.

698 O parágrafo 3º se baseia no parágrafo 30 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005. Esse parágrafo aborda o eventual situação em que a REIO, sozinha, se tornar Parte, em consequência de uma competência exclusiva sobre os assuntos regidos por esta Convenção. Quando isso acontecer, a REIO poderá declarar que os Estados Membros são obrigados pela Convenção²⁶⁰.

§4º – Para os fins de entrada em vigor desta Convenção, qualquer instrumento depositado por uma Organização Regional de Integração Econômica não será levado em conta, a menos que a Organização Regional de Integração Econômica faça uma declaração de acordo com o parágrafo 3º.

699 A menos que o parágrafo 3º aplique-se, qualquer instrumento de assinatura, aceitação, aprovação ou adesão por uma REIO não será levado em conta para os fins de entrada em vigor, de acordo com o artigo 60.

§5º – Qualquer referência a “Estado Contratante” ou a “Estado” nesta Convenção aplicar-se-á igualmente, quando apropriado, a Organização Regional de Integração Econômica que seja Parte. Quando uma declaração for feita por uma Organização Regional

de Integração Econômica de acordo com o parágrafo 3º, toda referência a “Estado Contratante” ou a “Estado” nesta Convenção aplicar-se-á igualmente, quando cabível, aos Estados Membros da Organização.

700 Esta regra esclarece a referência a “Estado” na Convenção, em duas situações diferentes. Na primeira, sempre que uma REIO é Parte da Convenção, uma referência a um Estado Contratante incluirá, “quando apropriado”, a referência à REIO. Na segunda, quando uma REIO fizer a declaração, de acordo com o parágrafo 3º, os Estados Membros serão obrigados pela Convenção, que será aplicada por suas autoridades internas, ainda que os Estados Membros em questão não sejam Partes da Convenção. É por isso que a referência a “Estado”, na Convenção, também deve ser aplicada “quando apropriado” aos Estados Membros da REIO.

Artigo 60 Entrada em vigor

§1º – A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após o depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de que trata o artigo 58.

701 Este artigo se baseia no artigo 19 da Convenção da Haia sobre Valores Mobiliários de 2006 e no artigo 31 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005, e facilitará a entrada da Convenção em vigor.

§2º – A partir de então, a Convenção entrará em vigor:

Alínea a) – para cada Estado ou Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o artigo 59, parágrafo 1º, ratificando-a, aceitando-a ou aprovando-a, posteriormente, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

Alínea b) – para cada Estado ou Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o artigo 58, parágrafo 3º, no dia seguinte ao fim do período durante o qual objeções podem ser opostas nos termos do artigo 58, parágrafo 5º;

702 Quanto aos outros Estados ou REIOs que aderirem à Convenção mediante acesso, visto ser possível que, de acordo com o artigo 58, parágrafo 5º,

260 Este seria o caso, por exemplo, no art. 300, parágrafo 7º, do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia.

um Estado Contratante venha a opor objeções dentro de um período de 12 meses, a Convenção não poderá entrar em vigor para os Estados aderentes antes do fim desse período.

Alínea c) – para as unidades territoriais às quais a Convenção foi estendida de acordo com o artigo 61, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a notificação mencionada em tal artigo.

703 No caso de um Estado com um sistema legal não unificado, para o qual seja possível estender a aplicação da Convenção território por território, a Convenção entrará em vigor no território para o qual foi estendida, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a notificação referida no artigo 61.

Artigo 61 Declarações relativas aos sistemas jurídicos não unificados

§1º – Um Estado que tenha duas ou mais unidades territoriais às quais se apliquem diferentes sistemas jurídicos às matérias regidas por esta Convenção pode, ao tempo da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar, de acordo com o artigo 63, que esta Convenção se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou várias dentre elas, e poderá, a qualquer tempo, modificar essa declaração fazendo uma nova declaração.

§2º – Qualquer declaração será notificada ao depositário e indicará expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

§3º – Se um Estado não fizer declaração sobre este artigo, a Convenção será aplicada a todas as unidades territoriais deste Estado.

§4º – Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

704 Esta regra se baseia no artigo 28 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005. Ela permite que um Estado com duas ou mais unidades territoriais, onde se aplicam sistemas jurídicos diferentes em relação a questões tratadas pela Convenção, declare que a Convenção se estenderá apenas a algumas das suas unidades territoriais. Assim, por exemplo, o Reino Unido poderá assinar e ratificar para a Inglaterra, apenas, ou a China poderá assinar e ratificar apenas

para Hong Kong. Tal declaração poderá ser modificada a qualquer momento, sempre por notificação ao depositário. Essa previsão é especialmente importante no caso dos Estados nos quais a legislação necessária para dar efeito à Convenção deverá ser aprovada pelas legislaturas das unidades (por exemplo, pelas legislaturas das províncias e territórios, no Canadá). Se nenhuma declaração for feita, a Convenção se aplicará ao Estado como um todo.

705 O parágrafo 2º do artigo 47 lida com a extensão territorial do reconhecimento e execução em um sistema legal não unificado, enquanto o artigo 61 se preocupa com a aplicação territorial da Convenção.

706 Tal como com os artigos 46 e 47²⁶¹, este artigo não se aplica às REIOs.

Artigo 62 Reservas

§1º – Qualquer Estado Contratante poderá, no mais tardar ao tempo da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, ou ao tempo em que fizer uma declaração de acordo com o artigo 61, fazer uma ou mais das reservas previstas nos artigos 2º, parágrafo 2º, 20, parágrafo 2º, 30, parágrafo 8º, 44, parágrafo 3º e 55, parágrafo 3º. Nenhuma outra reserva será admitida.

§2º – Qualquer Estado poderá, a qualquer tempo, retirar uma reserva que tiver feito. Esta retirada será notificada ao depositário.

§3º – O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo 2º.

§4º – As reservas feitas nos termos deste artigo não terão efeitos recíprocos, com exceção da reserva prevista no artigo 2º, parágrafo 2º.

707 Somente cinco reservas são permitidas na Convenção: as previstas no artigo 2º, parágrafo 2º; no artigo 20, parágrafo 2º; no artigo 30, parágrafo 8º; no

261 Veja supra, parágrafos 640 e 643 deste Relatório.

artigo 44, parágrafo 3º; e no artigo 55, parágrafo 3º²⁶². Nenhuma outra reserva é permitida. O momento em que uma ou mais reservas poderá ser feita é, no mais tardar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; no caso de um sistema legal não unificado, no momento em que se fizer uma declaração sob os termos do artigo 61, parágrafo 1º. A retirada de uma reserva será possível a qualquer momento, e deverá ser notificada ao depositário. A retirada terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a notificação (parágrafos 2º e 3º).

708 Introduziu-se uma regra no parágrafo 4º deste artigo, segundo a qual essas reservas “não terão efeitos recíprocos”, com exceção da reserva prevista no artigo 2º, parágrafo 2º. Como regra geral, o artigo 21 da Convenção de Viena de 1969²⁶³ estabelece o que é conhecido por “efeito recíproco” de reservas, ou seja, uma rede de relações bilaterais na Convenção, de acordo com as reservas formuladas pelos Estados.

262 Possibilidade incluída no artigo 19, alínea b, da Convenção de Viena de 1969. Nas Orientações de Elaboração de reservas aos tratados adotados de forma provisória até o momento pela Comissão de Direito Internacional, depois de definir “reserva”, no ponto 1.1, como “uma declaração unilateral, independentemente da sua elaboração ou nome, feita por um Estado ou por uma organização internacional no momento da assinatura, ratificação confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão a um tratado, ou por um Estado ao fazer uma notificação de sucessão de um tratado, por meio do qual o Estado ou organização trata de excluir ou modificar o efeito legal de certas previsões do tratado na sua aplicação a esse Estado ou a essa organização internacional”, a orientação 3.1.2 define “reservas especificadas” como as reservas “que estão expressamente contempladas no tratado para certas previsões do tratado ou para o tratado como um todo no que se refere a certos aspectos específicos”; Comissão de Direito Internacional, Relatório da 58ª Sessão (2006), documento A/61/10, páginas. 293-361.

263 Art. 21 (Efeitos legais das reservas):
“1. Uma reserva feita considerando outra parte de acordo com os artigos 19, 20 e 23:
(a) modifica, para o Estado que faz a reserva, a sua relação com a outra parte referida nas determinações do tratado para a plena extensão do tratado; e
(b) altera essas previsões na mesma medida para a outra parte em suas relações com o Estado que faz a reserva.”

709 Esse assunto foi discutido anteriormente na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado²⁶⁴. A conclusão foi de que algumas observações expressamente previstas pela Convenção da Haia pareciam não se prestar à reciprocidade, uma vez que se trata de reservas negociadas²⁶⁵. As regras da Convenção de Viena de 1969 não são aplicáveis, e, neste caso, se estabelece uma regra especial na Convenção.

710 Nesse contexto, o Comitê de Redação²⁶⁶ discutiu, em relação ao artigo 44, parágrafo 3º, se a reserva quanto ao uso de inglês ou francês deveria produzir um efeito recíproco e, da mesma forma, se haveria efeito recíproco em relação ao artigo 20, parágrafo 2º, quando as possíveis reservas sobre certas bases de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos forem feitas. Finalmente, a possível reserva quanto à alteração de um formulário, de acordo com o artigo 55, parágrafo 3º, também foi discutida. A posição preferida do Comitê de Redação, adotada pela Sessão Diplomática, foi a de que não há nenhuma razão para que se mantenha, em tais casos, o efeito recíproco das reservas. Atualmente, isso é expressamente previsto pelo parágrafo 4º; as reservas do artigo 62 não possuem efeito recíproco. A única exceção se dá no artigo 2º, parágrafo 2º (veja o parágrafo 50 deste Relatório).

711 Como um exemplo de efeito não recíproco de uma reserva, se o Estado A fizer uma reserva a respeito do reconhecimento das decisões proferidas no Estado da residência habitual do credor, e o Estado B não o fizer, a decisão proferida pelo Estado A, onde o credor tem sua residência habitual, poderá ser reconhecida e executada no Estado B.

264 “Observação sobre as reservas e opções nas Convenções da Haia”, elaborada pelo Escritório Permanente, Doc. Prel. C, de junho de 1976, na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Actes et documents de la Treizième session (1976), Tomo I, Miscellaneous matters, A Haia, Imprimerie Nationale, 1978, páginas 102-104. Para o tratamento da questão como um todo, veja o estudo de G.A.L. Droz, “Les réserves et les facultés dans les Conventions de La Haye de droit international privé”, *Revue critique de droit international privé*, 1969, páginas 381 et seq.

265 De acordo com a declaração do Secretário-Geral na Comissão Especial de junho de 2006.

266 Em novembro de 2006.

Artigo 63 Declarações

§1º – As declarações previstas no artigo 2º, parágrafo 3º, no artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, no artigo 16, parágrafo 1º, no artigo 24, parágrafo 1º, no artigo 30, parágrafo 7º, no artigo 44, parágrafos 1º e 2º, no artigo 59, parágrafo 3º e no artigo 61, parágrafo 1º, poderão ser feitas quando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou a qualquer tempo e poderão ser modificadas ou retiradas a qualquer tempo.

§2º – As declarações, modificações e retiradas serão notificadas ao depositário.

§3º – Uma declaração feita ao tempo da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão terá efeito no momento da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

§4º – Uma declaração feita posteriormente, assim como uma modificação ou uma retirada de uma declaração, terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo depositário.

712 Em contraste com as reservas, as declarações podem ser feitas não somente no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas em qualquer período posterior. Elas também poderão ser modificadas ou retiradas a qualquer momento.

713 Essa é uma solução flexível, que permite que os Estados Parte da Convenção façam, modifiquem ou retirem uma declaração de acordo com as circunstâncias. Por exemplo, se um Estado inicialmente aplicar a Convenção somente às obrigações em matéria de alimentos do artigo 2º, parágrafo 1º, a aplicação da Convenção poderá ser, mais tarde, estendida a obrigações em matéria de alimentos decorrentes de outras relações familiares, por meio de uma declaração, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º e com o artigo 62.

Artigo 64º Denúncia

§1º – Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção por meio de notificação escrita ao depositário. A denúncia poderá se limitar a algumas unidades territoriais de um Estado às quais se aplica a Convenção.

§2º – A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de 12 meses após a data de recepção da notificação pelo depositário. Quando for especificado na notificação que a denúncia terá efeito em um período maior, ela o terá ao final do período em questão, após a data de recepção da notificação pelo depositário.

714 Esta regra se baseia no artigo 58 da Convenção da Haia sobre Adultos de 2000 e no artigo 33 da Convenção da Haia sobre Eleição de Foro de 2005. O artigo 64 prevê que um Estado Contratante poderá denunciar a Convenção por meio de uma notificação por escrito ao depositário. A denúncia pode se limitar a certa unidade territorial de um sistema legal não unificado ao qual a Convenção se aplique. A denúncia produz efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de 12 meses iniciado na data em que a notificação tiver sido recebida pelo depositário. Quando um período maior para que a denúncia surta efeito for especificado na notificação, essa terá efeito, após o fim desse período maior, depois da data do recebimento da notificação pelo depositário.

Artigo 65 Notificação

O depositário notificará os Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como os Estados e as Organizações Regionais de Integração Econômica que assinaram, ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram de acordo com os artigos 58 e 59, sobre as informações seguintes:

Alínea a) – assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações mencionadas nos artigos 58 e 59;

Alínea b) – adesões e objeções às adesões mencionadas nos artigos 58, parágrafos 3º e 5º e 59;

Alínea c) – data de entrada em vigor da Convenção de acordo com o artigo 60;

Alínea d) – declarações previstas no artigo 2º, parágrafo 3º, no artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, no artigo 16, parágrafo 1º, no artigo 24, parágrafo 1º, no artigo 30, parágrafo 7º, no artigo 44, parágrafos 1º e 2º, no artigo 59, parágrafo 3º, e no artigo 61, parágrafo 1º;

Alínea e) – acordos previstos no artigo 51, parágrafo 2º;

Alínea f) – reservas previstas no artigo 2º, parágrafo

2º, no artigo 20, parágrafo 2º, no artigo 30, parágrafo 8º, no artigo 44, parágrafo 3º e no artigo 55, parágrafo 3º, e retirada de reservas prevista no artigo 62, parágrafo 2º;

Alínea g) – denúncias previstas no artigo 64.

715 O artigo 65 requer que o depositário, o Ministro das Relações Exteriores dos Países Baixos, notifique os Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, os outros Estados e as REIOs que assinaram, ratificaram, aprovaram ou aderiram à Convenção, sobre os vários assuntos relevantes para a Convenção, tais como assinaturas, ratificações, o início da entrada em vigor, reservas, declarações e denúncias.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita na Haia, em 23 de novembro de 2007, em francês e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia autenticada será enviada, pela via diplomática, a cada um dos Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua Vigésima Primeira Sessão, bem como a cada um dos demais Estados que participaram daquela Sessão.

716 É importante se notar que o texto, que foi elaborado em inglês e francês, sendo ambos igualmente autênticos, permite, no que for pertinente, uma interpretação cruzada, sempre que uma versão do texto não for suficientemente clara.

ANEXO I

Lista de Documentos Preliminares publicados pelo Escritório Permanente durante as negociações que conduziram à Convenção da Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família

1995

Documento Preliminar Nº 1, de setembro de 1995: Observação sobre a operação da Convenção da Haia relacionada com as obrigações de prestar alimentos e com a Convenção de Nova York sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro.

1998

Documento Preliminar Nº 1, de novembro de 1998: Questionário sobre as obrigações em matéria de alimentos.

1999

Documento Preliminar Nº 2, de janeiro de 1999: Observação sobre a conveniência de se revisarem as Convenções da Haia sobre Obrigações em Matéria de Alimentos, incluindo, em um novo instrumento, regras sobre a cooperação judicial e administrativa.

Documento Preliminar Nº 3, de abril de 1999: Trechos das respostas do Questionário sobre obrigações em matéria de alimentos (Doc. Prel. Nº 1, de novembro de 1998).

Relatório sobre e as Conclusões da Comissão Especial sobre Obrigações em Matéria de Alimentos de abril de 1999 (dezembro de 1999).

2002

Documento Preliminar Nº 1, de junho de 2002: Observação das Informações e Questionário a respeito de um novo instrumento global sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

2003

Documento Preliminar Nº 2, de abril de 2003: Compilação das respostas do Questionário de 2002 a respeito de um novo instrumento global sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

Documento Preliminar Nº 3, de abril de 2003: Rumo a um novo instrumento global sobre a cobrança de alimentos para crianças e outros membros da família.

Documento Preliminar Nº 4, de abril de 2003: Filiação e prestação de alimentos internacional para crianças – Respostas do Questionário de 2002 e análise das questões.

Documento Preliminar Nº 5, de outubro de 2003: Relatório sobre a Primeira Reunião da Comissão Especial sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (5-16 maio de 2003).

2004

Documento Preliminar Nº 6, de fevereiro de 2004: Questionário Adicional a respeito de um novo instrumento global sobre a cobrança de alimentos para crianças e outros membros da família.

Documento Preliminar Nº 7, de abril de 2004: Projeto de trabalho de uma Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

Documento Preliminar Nº 8, de maio de 2004: Procedimentos para reconhecimento e execução no estrangeiro de decisões relacionadas com a prestação de alimentos para crianças e outros membros da família.

Documento Preliminar Nº 9, de maio de 2004: Transferência de fundos e o uso da tecnologia da informação em relação à cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

Documento Preliminar Nº 10, de maio de 2004: Custos e despesas administrativos e jurídicos sob a nova Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, incluindo auxílio e assistência jurídica.

Documento Preliminar Nº 11, de maio de 2004: Aplicação de um instrumento de cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família independente do caráter internacional ou interno da demanda de alimentos.

Documento Preliminar Nº 12, de setembro de 2004: Questionário relacionado com a lei aplicável às obrigações em matéria de alimentos.

2005

Documento Preliminar Nº 13, de janeiro de 2005: Projeto de trabalho de uma Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

Documento Preliminar Nº 14, de março de 2005: Proposta do Grupo de Trabalho sobre a Lei Aplicável às Obrigações em Matéria de Alimentos.

Documento Preliminar Nº 15, de março de 2005: Relatório do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa da Comissão Especial de abril de 2005 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Documento Preliminar Nº 16, de outubro de 2005: Projeto experimental da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

2006

Documento Preliminar Nº 17, de maio de 2006: Relatório do Grupo de Trabalho de Formulários da Comissão Especial sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Documento Preliminar Nº 18, de junho de 2006: Coordenação entre o projeto de prestação de alimentos e outros instrumentos internacionais.

Documento Preliminar Nº 19, de junho de 2006: Relatório do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa da Comissão Especial de junho de 2006 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Documento Preliminar Nº 20, de junho de 2006: Formulário das regras sobre a lei aplicável e possíveis cláusulas finais.

Documento Preliminar Nº 21, de junho de 2006: Questões decorrentes do projeto experimental da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

- Documento Preliminar Nº 22, de junho de 2006: Relatório do Grupo de Trabalho de Lei Aplicável.
- Documento Preliminar Nº 23, de junho de 2006: Comentários sobre o projeto experimental da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.
- 2007
- Documento Preliminar Nº 24, de janeiro de 2007: Projeto de trabalho sobre a lei aplicável.
- Documento Preliminar Nº 25, de janeiro de 2007: Projeto preliminar da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.
- Documento Preliminar Nº 26, de janeiro de 2007: Observações do Comitê de Redação sobre o texto do projeto preliminar da Convenção.
- Documento Preliminar Nº 27, de abril de 2007: Relatório do Grupo de Trabalho de Lei Aplicável.
- Documento Preliminar Nº 28, de maio de 2007: Projeto de trabalho sobre a lei aplicável – Projeto de previsões adicionais.
- Documento Preliminar Nº 29, de junho de 2007: Projeto preliminar revisado da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.
- Documento Preliminar Nº 30, de junho de 2007: Projeto preliminar do Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações em matéria de alimentos.
- Documento Preliminar Nº 31-A, de julho de 2007: Relatório do Grupo de Trabalho de Formulários – Relatório.
- Documento Preliminar Nº 31-B, de julho de 2007: Relatório do Grupo de Trabalho de Formulários – Formulários Recomendados.
- Documento Preliminar Nº 32, de outubro de 2007: Projeto preliminar da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família – Projeto do Relatório Explicativo.*
- Documento Preliminar Nº 33, de agosto de 2007: Relatório Explicativo sobre o projeto preliminar do Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações em matéria de alimentos.
- Documento Preliminar Nº 34, de outubro de 2007: Relatório do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa.
- Documento Preliminar Nº 35, de outubro de 2007: Comentários sobre o projeto preliminar revisado da Convenção (Doc. Prel. Nº 29) e sobre o projeto preliminar do Protocolo (Doc. Prel. Nº 30).
- Documento Preliminar Nº 36, de outubro de 2007: Lista consolidada dos comentários sobre o projeto preliminar revisado da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

Lista das reuniões da Comissão Especial e dos Comitês da Comissão Especial (Comitê de Redação, Grupo de Trabalho de Lei Aplicável, Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa e Grupo de Trabalho de Formulários).

Reuniões da Comissão Especial

A Comissão Especial se reuniu na Haia, nas seguintes datas:

- 5 a 16 de maio de 2003;
- 7 a 18 de junho de 2004;
- 4 a 15 de abril de 2005;
- 19 a 28 de junho de 2006;
- 8 a 16 de maio de 2007.

Reuniões do Comitê de Redação

O Comitê de Redação foi presidido por Jan Doogue (Nova Zelândia) e foi composto pelos seguintes membros: as Sras. Denise Gervais (Canadá), Namira Negm (Egito), Katja Lenzing (Comissão Europeia), Mária Kurucz (Hungria), Stefania Bariatti (Itália), María Elena Mansilla y Mejía (México), Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América) e Cecilia Fresnado de Aguirre (Iniciativa das Crianças Interamericanas) e os Srs. James Ding (China), Jin Sun (China), Lixiao Tian (China), Antoine Buchet (Comissão Europeia), Miloš Hatapka (Comissão Europeia), Jérôme Déroulez (França), Edouard de Leiris (França), Paul Beaumont (Reino Unido) e Robert Keith (Estados Unidos da América). As co-Rapporteurs Alegria Borrás (Espanha) e Jennifer Degeling (Austrália) e os membros do Escritório Permanente foram de facto membros do Comitê.

Além das reuniões da Comissão Especial, o Comitê de Redação se reuniu na Haia nas seguintes datas:

- 27 a 30 de outubro de 2003;
- 12 a 16 de janeiro de 2004;
- 19 a 22 de outubro de 2004;
- 5 a 9 de setembro de 2005;
- 11 a 15 de fevereiro de 2006;
- 16 a 18 de maio de 2007;
- 28 de novembro e 7 de dezembro de 2006 (por teleconferência);
- e durante as Sessões Diplomáticas.

Grupo de Trabalho de Lei Aplicável (GTLA)

O Grupo de Trabalho de Lei Aplicável foi presidido por Andrea Bonomi (Suíça, Rapporteur) e foi formado pelos seguintes Membros: as Sras Nádía de Araújo (Brasil), Tracy Morrow (Canadá), Patricia Albuquerque Ferreira (China), Marta Zavadilová (República Tcheca), Michèle Dubrocard (França), Angelika Schlunck (Alemanha), Sarah Khabirpour (Luxemburgo), Dorothea van Iterson (Holanda), Åse Kristensen (Noruega), Raquel Correia (Portugal), Maria del Carmen Parra Rodriguez (Espanha) e Gloria DeHart (IBA) e os Srs Lixiao Tian (China), Antoine Buchet (Comissão Europeia), Edouard de Leiris (França), Rolf Wagner (Alemanha), Alberto Malatesta (Itália), Shinichiro Hayakawa (Japão), Michael Hellner (Suécia), Robert Spector (Estados Unidos da América) e David McClean (Secretaria do Reino Unido). As co-Rapporteurs Alegria Borrás (Espanha) e Jennifer Degeling (Austrália) e os membros do Escritório Permanente foram de facto membros do GTLA

O GTLA se reuniu nas seguintes datas:

- 27 a 28 de maio de 2004;
- 15 de junho de 2004;
- 7 a 8 de fevereiro de 2005;
- 14 a 16 de julho de 2005;
- 9 a 11 de março de 2006;
- 17 a 18 de novembro de 2006.

Nas demais circunstâncias, os procedimentos foram realizados por meio de uma lista eletrônica de discussão.

Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa

O Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa foi estruturado como um grupo de trabalho, e as decisões foram tomadas por consenso. Membros do Escritório Permanente da Conferência da Haia serviram como facilitadores, e María Kurucz (Hungria), Mary Helen Carlson (Estados Unidos da América) e Jorge Aguilar Castillo (Costa Rica) foram nomeados coordenadores.

O Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa realizou teleconferências entre a Comissão Especial de 2004 e a Sessão Diplomática de 2007 e também se comunicou via email e por meio de listserv.

Grupo de Trabalho de Formulários

O Grupo de Trabalho de Formulários foi copresidido por Zoe Cameron (Austrália) e Shireen Fisher (IAWJ) e foi formado pelos seguintes membros: as Sras Katie Levasseur (Canadá) (direito civil), Tracy Morrow (Canadá) (direito civil), Christina Wicke (Alemanha), Hilde Drenth (Holanda), Helena Kasanova (Eslováquia), Anna Svantesson (Suécia), Meg Haynes (Estados Unidos da América), Ana-Sabine Boehm (DIJuF), Patricia Whalen (IAWJ), Kay Farley (NCSEA), Sandrine Alexandre (Escritório Permanente) e Jennifer Degeling (Austrália, Rapporteur) e os Srs Jorge Aguilar Castillo (Costa Rica), Edouard de Leiris (França), Hans-Michael Veith (Alemanha), Philip Ashmore (Reino Unido), William Duncan (Escritório Permanente) e Philippe Lortie (Escritório Permanente).

O Grupo de Trabalho de Formulários se reuniu por videoconferência 23 vezes: em 27 janeiro, 3, 9, 17 e 23 de fevereiro, 3 de março, 25 de maio, 8 de junho, 6 e 20 de julho, 28 de setembro, 26 de outubro e 23 de novembro de 2005; 24 de janeiro, 15 de março, 26 de abril e 30 de agosto de 2006; 22 de março, 12 e 26 de abril, 31 de maio, e 5 e 19 de julho de 2007. Houve reuniões presenciais em quatro ocasiões: 15 de abril de 2005, 28 de junho de 2006 e 6, 7 e 13 de maio de 2007.

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado Escritório Permanente

6, Scheveningseweg
2517 KT A Haia
Holanda
Telefone: +31 70 363 3303
Fax: +31 70 360 4867
E-mail: secretariat@hcch.net
Website: www.hcch.net